

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 414 final

Bruxelas, 05.10.1994

94/ 0225(ACC)
94/ 0226(ACC)
94/ 0227(ACC)
94/ 0228(CNS)
94/ 0229(COD)
94/ 0230(ACC)
94/ 0231(ACC)
94/ 0232(ACC)
94/ 0233(ACC)
94/ 0234(CNS)

LEGISLAÇÃO DE APLICAÇÃO DO URUGUAY ROUND

Primeira parte:
Decisão geral de aplicação



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Aspectos políticos

1. Antecedentes

A Comunidade Europeia figura entre os participantes nas negociações do oitavo ciclo de negociações comerciais multilaterais realizadas sob os auspícios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). Estas negociações, designadas por Uruguay Round, foram encerradas pelo Comité das Negociações Comerciais, reunido em Genebra, em 15 de Dezembro de 1993. O Acto Final, que retoma os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round (a seguir designado Acto Final), foi solenemente assinado, em nome da Comunidade, pelo Presidente em exercício do Conselho, T. Pangalos, e por Sir Leon Brittan, Membro da Comissão, em 5 de Abril de 1994 em Marráquexe.

A Comissão apresentou oficialmente ao Conselho uma proposta de decisão relativa à conclusão dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round¹. Até à data, o Conselho ainda não deliberou sobre esta matéria.

À semelhança dos seus principais parceiros comerciais, a Comunidade manifestou-se oficialmente favorável a que a instituição da Organização Mundial do Comércio, assim como os restantes resultados do Uruguay Round, sejam concretizados a nível multilateral o mais rapidamente possível, ou seja, em 1 de Janeiro de 1995.

Para o efeito, realizar-se-á em Genebra, no início do mês de Dezembro do corrente ano, uma conferência tendo em vista a concretização desses resultados.

A Comissão está convencida de que qualquer prazo complementar para o cumprimento dos seus compromissos internacionais seria eminentemente prejudicial para prestígio e a credibilidade internacionais da Comunidade.

¹ COM(94) 143 final de 15.4.1994.

2. Justificação da abordagem proposta

Na actual situação, a Comissão considera oportuno aplicar desde já o conjunto dos aditamentos e das alterações à legislação comunitária exigidos pelo Acto Final.

Independentemente da adopção formal dos resultados do Uruguay Round pela Comunidade e, por conseguinte, da sua adesão à Organização Mundial do Comércio enquanto membro fundador, a rápida adopção da presente decisão pelo Conselho permitiria à Comunidade honrar os compromissos por ela assumidos em relação aos seus parceiros comerciais a nível internacional.

Enquanto se aguarda o depósito dos instrumentos de aceitação oficiais da Comunidade junto da Organização Mundial do Comércio, a situação actualmente existente a nível do GATT seria, por conseguinte, prolongada. Com efeito, sem prejuízo do respeito dos compromissos assumidos sob os seus auspícios, o Acordo Geral não foi sujeito à ratificação pelas Partes.

II Aspectos legislativos

A análise do Acto Final revela que a actual legislação comunitária já reflecte de um modo adequado algumas das disposições nela contidas.

No entanto, outras das suas disposições implicam, quer a adopção pela Comunidade de novos actos legislativos, quer a introdução de alterações no direito comunitário actualmente em vigor.

A presente exposição recorda as razões para a entrada em vigor do conjunto dos actos necessários tendo em vista a concretização dos resultados do Uruguay Round, resumindo, por outro lado, as principais razões que estiveram na base dos actos que figuram no Anexo da proposta de decisão de aplicação.

Qualquer dos actos referidos no Anexo é, por outro lado, precedido de uma exposição dos motivos específica que inclui o comentário pormenorizado do acto em questão.

1. Entrada em vigor simultânea

Por iniciativa essencialmente da Comunidade, a Declaração de Punta del Este, que constituiu o lançamento das negociações do Uruguay Round, estabeleceu o princípio da globalidade como "princípio geral orientador da negociação".

Considerou-se, com efeito, oportuno, do ponto de vista dos objectivos da Comunidade, que as negociações fossem "consideradas como um todo, quer no que respeita ao seu lançamento, quer à sua condução ou ainda à aplicação dos seus resultados"²

Regularmente informado da evolução da situação, o Conselho afirmou por diversas ocasiões e de um modo constante que a conclusão do Uruguay Round deveria constituir um "resultado global e equilibrado".

A Comissão considera igualmente que apenas uma avaliação global permite apreciar de um modo equitativo o contributo do Uruguay Round para a Comunidade.

A maioria dos parceiros da Comunidade nas negociações adoptaram procedimentos destinados a garantir a manutenção da globalidade do resultado.

A nível multilateral, a adesão à Organização Mundial do Comércio está subordinada à aceitação integral do Acto Final (cfr. Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, artigos XI e XII).

Estas considerações levaram a Comissão a propor, por ocasião da reunião do Conselho de 15 de Abril de 1994, a apresentação do conjunto da legislação de aplicação sob a forma de um acto legislativo único.

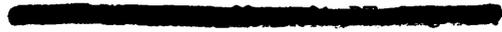
No entanto, a fim de facilitar os debates no âmbito dos diferentes comités do Conselho, a Comissão optou pela presente abordagem em que a unidade política do resultado é materializada no plano jurídico pela presente decisão de entrada em vigor simultânea.

A presente decisão estabelece que todos os actos necessários tendo em vista a aplicação dos resultados do Uruguay Round, e que são enumerados de modo exaustivo no seu Anexo, entrarão em vigor na ordem jurídica da Comunidade, simultaneamente, em 1 de Janeiro de 1995. A entrada em vigor de cada um destes actos está, por conseguinte, subordinada à adopção da presente decisão que permite a entrada em vigor simultânea de todos os outros actos.

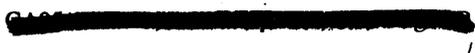
2. Compromissos relativos aos direitos aduaneiros para os produtos não abrangidos pela oferta agrícola

As negociações sobre os direitos aduaneiros realizadas no âmbito do Uruguay Round traduziram-se na apresentação de uma nova lista de concessões pautais por parte da Comunidade.

² Documento do GATT, MIN.DEC de 20.9.1986, pp. 2 e 3.



O conjunto dos compromissos assumidos representa uma diminuição de 30%, em média, da taxa dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações provenientes de outras Partes Contratantes no GATT.



Os participantes no Uruguay Round acordaram em aplicar a primeira fracção das reduções a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 25 de Julho de 1987, a pauta aplicável em 1 de Janeiro do ano seguinte deve ser objecto de uma publicação, o mais tardar, em 31 de Outubro. Não é certo que os prazos a nível dos procedimentos permitam a adopção da pauta resultante do Uruguay Round antes dessa data. Nesse caso, a publicação da pauta existente antes do Uruguay Round na data prevista é susceptível de provocar alguma confusão junto dos operadores e de suscitar dúvidas, tanto dentro como fora da Europa quanto à determinação da Comunidade em honrar os seus compromissos resultantes do Uruguay Round.

Para evitar tal impressão, prejudicial para o prestígio internacional da Comunidade, a Comissão considera oportuno derrogar à obrigação de publicação e, pelo contrário, proceder, a título de informação, à publicação da pauta resultante do Uruguay Round, na série C do Jornal Oficial, na data estabelecida.

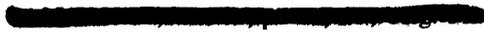
Por outro lado, o resultado pautal constitui um aspecto determinante do resultado global do Uruguay Round, de que faz parte integrante. É, por conseguinte, importante que seja devidamente tomado em consideração juntamente com os outros resultados. De igual modo, as concessões pautais concedidas pela Comunidade no âmbito do Uruguay Round deveriam produzir efeitos na mesma data que os restantes compromissos assumidos no decurso das negociações.

3. Compromissos não pautais

O resultado das negociações comerciais do Uruguay Round inclui igualmente uma importante componente não pautal.

a. Determinação do valor aduaneiro

Se excluirmos um número reduzido de alterações, essencialmente de natureza técnica, o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral (regras em matéria de determinação do valor aduaneiro) foi objecto de clarificações complementares incluídas em duas decisões relativas à determinação do valor aduaneiro, que foram solenemente aprovadas por ocasião da reunião ministerial de Marráquexe, em 15 de Abril de 1994, e que integram o Acto Final que retoma os resultados do Uruguay Round.



A "decisão sobre os textos relacionados com os valores mínimos e as importações efectuadas pelos agentes, distribuidores e concessionários exclusivos" dirige-se essencialmente aos países em desenvolvimento, não implicando qualquer acção por parte da Comunidade.

Em contrapartida, a "decisão sobre os casos em que a administração aduaneira tem razões para duvidar da veracidade ou da exactidão do valor declarado" introduz uma nova protecção dos interesses dos importadores, obrigando a administração aduaneira a justificar por escrito as razões da não aceitação do valor declarado e concedendo aos importadores um direito de resposta.

Actualmente, o direito comunitário não prevê tais garantias. Seria, por conseguinte, conveniente alterar nessa conformidade o Regulamento (CEE) nº 2454/93³ da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa certas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

No entanto, dado que se trata de uma prerrogativa da Comissão, as alterações em questão não têm de ser submetidas ao Conselho para adopção, não figurando, pois, no Anexo da presente decisão.

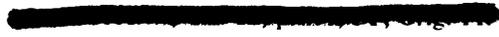
b. Inspecção antes da expedição

Alguns países em desenvolvimento, que não dispõem de infra-estruturas aduaneiras suficientes, delegaram em empresas privadas a tarefa de inspeccionar o preço, a qualidade e a quantidade das mercadorias que lhes são destinadas. Esta actividade, na qual empresas privadas exercem poderes públicos, é designada por "inspecção antes de expedição".

A inspecção antes de expedição foi, por iniciativa da Comunidade, incluída nos trabalhos sobre as medidas não pautais .

O acordo que figura no Acto Final prevê a aplicação dos princípios fundamentais do GATT, nomeadamente a não discriminação e a obrigação de transparência, às práticas das empresas de inspecção antes de expedição, definindo de modo preciso um conjunto de critérios vinculativos relativamente a todos os aspectos da actividade de inspecção antes de expedição, nomeadamente no que respeita à verificação dos preços. Finalmente, o acordo institui um sistema duplo de resolução de litígios entre entidade privadas, por

³ JO nº L 253 de 11.10.1993, p. 1.



um lado, e governos que são Parte Contratante no GATT, por outro.

Deste modo, a nível das entidades privadas, as divergências entre as empresas de inspecção e os exportadores são sujeitas a uma arbitragem vinculativa. No entanto, em conformidade com o processo de resolução de litígios do GATT, incumbe aos governos a plena responsabilidade pelo cumprimento das disposições do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição.

O direito comunitário não inclui, até ao momento, qualquer regulamentação em matéria de inspecção antes da expedição, embora as legislações nacionais de certos Estados-membros contenham tais disposições.

Devido à natureza dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, resultante do Uruguay Round, afigura-se adequado que, sob a orientação de uma directiva do Conselho, as autoridades nacionais apliquem as disposições pertinentes.

c. Regras de origem

A Comunidade não tinha exigências específicas no que respeita a esta negociação. No entanto, envidou esforços, bem sucedidos, para fazer admitir a nível internacional a existência de um único critério em matéria de regras de origem, bem como a noção da última transformação substancial para a determinação da origem. Por último, as regras de origem preferenciais aplicadas pela Comunidade não são afectadas pelos critérios incluídos no Anexo II do Acordo sobre as Regras de Origem, que correspondem à prática actual da Comunidade.

O Acordo sobre as Regras de Origem inclui, na sua Parte IV, um programa de harmonização que implica uma negociação complementar no âmbito do GATT. Estes trabalhos deverão iniciar-se logo que seja criada a Organização Mundial do Comércio, sendo, nesta fase, a sua duração prevista de três anos.

Será, pois, na melhor das hipóteses, em 1998 que deverão verificar-se as adaptações mais importantes da legislação comunitária. Entretanto, as alterações de procedimento no que respeita às informações sobre a origem são abrangidas pelas modalidades de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

O regulamento de aplicação é um acto da Comissão, encontrado-se em curso a sua adaptação para ter em conta os resultados do Uruguay Round. Este regulamento poderia entrar em vigor quando necessário, não tendo de ser incluído nas propostas apresentadas para adopção pelo Conselho.

d. Licenças de importação

O Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação alcançado no âmbito do Tóquio Round foi objecto de uma revisão sobretudo de carácter técnico.

Quanto ao fundo, é explicitamente evocado o carácter restritivo do sistema de licenças para as trocas comerciais. Além disso, as disposições em matéria de transparência, assim como o procedimento de concessão de licenças não automáticas, foram

[REDACTED]

sensivelmente melhorados.

~~CONFIDENTIAL~~

Após exame, afigura-se, todavia, que estas alterações não implicam uma alteração da legislação comunitária actualmente em vigor.

4. Têxteis e vestuário

A negociação relativa à integração do sector dos têxteis e do vestuário no GATT, com base em regras e disciplinas reforçadas constituía uma das principais questões do Uruguay Round.

Através de um duplo processo de liberalização e de integração, ao longo três fases distintas, o acordo finalmente alcançado, e incluído no Acto Final corresponde satisfatoriamente aos objectivos da Comunidade neste sector.

A aplicação deste acordo exige a introdução de alterações no Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros. Os aspectos pormenorizados e a lógica destas alterações são desenvolvidos na exposição dos motivos específica consagrada ao sector dos têxteis, que figura no Anexo da presente decisão.

5. Agricultura

A questão agrícola esteve no centro dos interesses e das preocupações, do princípio ao fim do Uruguay Round.

A negociação conduziu a uma série de disposições relativas ao sector agrícola, principalmente contidas, embora não exclusivamente, no Acordo sobre a Agricultura incluído no Acto Final.

Os compromissos da Comunidade neste sector requerem um certo número de adaptações da legislação comunitária, assim como a adopção de certas medidas transitórias.

Estas alterações, assim como as razões que as justificam, são objecto de uma exposição de motivos específica, incluída no Anexo da presente decisão.

6. Regras e disciplinas

a. Obstáculos técnicos ao comércio

O novo acordo representa uma revisão muito aprofundada do código resultante do Tóquio Round. De um modo geral, o acordo está mais claramente estruturado, tendo as suas disciplinas sido reforçadas e o seu âmbito alargado no que respeita aos actores implicados na normalização e na elaboração de regulamentação técnica ou nos procedimentos de

avaliação da conformidade dos produtos com as normas em questão.

Mais especificamente, o novo acordo contém um "código de prática" que define as regras para o estabelecimento de normas voluntárias quer se trate de organismos públicos, quer privados. Além disso, o acordo constitui um passo importante no sentido de um melhor equilíbrio dos direitos e das obrigações, submetendo certas pessoas colectivas territoriais de direito público às disciplinas do GATT. A introdução do princípio de proporcionalidade constitui igualmente uma inovação importante, bem como a inclusão dos processos e métodos de produção no seu âmbito de aplicação.

As alterações introduzidas no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio durante as negociações do Uruguay Round reflectem em grande medida a abordagem comunitária em matéria de normalização, tal como foi definida no decurso dos trabalhos tendo em vista o estabelecimento do Mercado Único. Por conseguinte, o respeito do acordo por parte da Comunidade não implica alterações da legislação comunitária actualmente em vigor.

b. Medidas de investimento relacionadas com o comércio (TRIM)

O Acordo sobre as Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio (TRIM) resultante das negociações do Uruguay Round clarifica as disposições do GATT nesta matéria.

Em especial, as Partes no acordo comprometem-se a não aplicar medidas incompatíveis como o n.º 4 do artigo III e com o n.º 1 do artigo XI do GATT.

O acordo é acompanhado de uma lista ilustrativa, ou seja, não exaustiva, de definições das medidas por ele abrangidas.

No que respeita à infracção à obrigação de tratamento nacional prevista no artigo III, o acordo define requisitos em matéria de conteúdo local, bem como de limites de fabrico.

Relativamente à infracção à obrigação de eliminação das restrições quantitativas previstas no artigo XI, a lista enumera os requisitos em matéria de: vendas no mercado interno, fabrico dos produtos e equilíbrio comercial.

Mais especificamente, o artigo 5.º do Acordo TRIM concede aos países industrializados um período transitório de dois anos para o desmantelamento das medidas por ele abrangidas. No entanto, este prazo é concedido apenas no que respeita ao desmantelamento das medidas notificadas ao GATT no prazo de 90 dias a contar da criação da OMC.

A legislação comunitária não é afectada pelas disposições do Acordo TRIM. No entanto, chama-se a atenção dos Estados-membros para os termos do acordo.

c. Defesa comercial

As negociações em matéria de dumping e de subvenções conduziram a uma profunda revisão dos respectivos códigos resultantes do Tóquio Round. O respeito dos compromissos da Comunidade exige, por conseguinte, a adopção de novos regulamentos, assim como a introdução de alterações nos Regulamentos (CEE) n.º 2423/88, n.º 521/94 e n.º 522/94.

Os motivos das alterações propostas são pormenorizadamente expostos nas partes consagradas, respectivamente, ao antidumping e às subvenções que figuram no Anexo da presente decisão.

As negociações em matéria de medidas de salvaguarda conduziram, por seu lado, à conclusão de um novo acordo específico. O cumprimento dos compromissos da Comunidade a este respeito exige a adopção de um novo regulamento, assim como a revogação do Regulamento (CE) n.º 518/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações. O Anexo contém uma exposição dos motivos específica com o objectivo de justificar as alterações propostas.

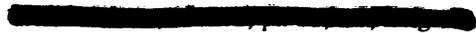
Finalmente, os novos códigos do GATT e as alterações tendo em vista a racionalização e a harmonização dos processos de decisão da Comunidade permitem um novo reforço da defesa contra as práticas comerciais ilícitas e os efeitos comerciais prejudiciais. Para o efeito, afigura-se indicado melhorar os procedimentos adoptados através do Regulamento (CEE) n.º 2641/84 do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, recentemente alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 522/94 do Conselho.

7. Serviços

No domínio do comércio internacional de serviços, o Uruguay Round conduziu a dois resultados principais.

Em primeiro lugar, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) constitui um enquadramento vinculativo de regras aplicável a todas as medidas abrangidas pelo âmbito do acordo. Os fundamentos das regras em questão são os princípios de não discriminação e de transparência do GATT.

O GATS contém, por outro lado, anexos sectoriais relativos, respectivamente, à circulação de pessoas singulares, ao transporte aéreo, às telecomunicações, aos serviços financeiros, assim como aos transportes marítimos, que adaptam as disposições do



GATS às características específicas dos sectores de actividade em questão.

Por último, as obrigações a título do acordo sobre os serviços integram uma lista de compromissos iniciais de liberalização que indica de modo preciso os compromissos, em termos de tratamento nacional e/ou de acesso aos mercados, assumidos pelas Partes Contratantes no GATS, relativamente ao conjunto dos sectores dos serviços.

Estreitamente condicionado pelos progressos no estabelecimento do mercado único, a abordagem da Comunidade consistiu em valorizar a nível multilateral as suas realizações a nível interno. Os compromissos da Comunidade não ultrapassam as obrigações já impostas pela realização do mercado único, não implicando, por conseguinte, qualquer alteração à legislação comunitária actualmente em vigor.

8. Propriedade intelectual

Uma última prioridade da Comunidade no âmbito do Uruguay Round residia na criação de um instrumento eficaz que permitisse assegurar o respeito efectivo de alguns dos direitos de propriedade intelectual susceptíveis de afectar o comércio internacional.

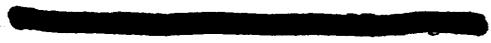
O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIP), resultante das negociações, responde plenamente a este objectivo, na medida em que contém disposições relativas à protecção dos direitos de propriedade intelectual que constituem um conjunto multilateral de regras destinadas a promover o comércio internacional de produtos afectados por tais direitos e a evitar distorções e fricções comerciais devido à ausência de uma protecção adequada e eficaz.

Para além das disposições gerais e dos princípios fundamentais de protecção dos direitos de propriedade intelectual, o Acordo TRIP contém regras vinculativas no que respeita à existência, alcance e utilização dos direitos em matéria de protecção dos direitos de autor e direitos conexos, de marcas de fabrico e de comércio, de indicações geográficas, de modelos e desenhos industriais, de patentes e de topografias de circuitos integrados. De igual modo, foram adoptadas regras relativas à protecção dos segredos de negócios, assim como ao controlo das práticas anticoncorrenciais de concessão de licenças.

Por outro lado, o Acordo TRIP inclui disposições pormenorizadas sobre a aplicação das normas nele previstas por parte dos governos que são Parte no acordo. Estas disposições respeitam, nomeadamente, às medidas na fronteira que devem satisfazer a critérios específicos, incluindo igualmente a aquisição e a manutenção de direitos, assim como procedimentos através dos quais os detentores de direitos podem conseguir que os mesmos sejam respeitados.

As obrigações resultantes do Acordo TRIP devem ser aplicadas pelas Partes no acordo no prazo de um ano a contar da criação da OMC.

A fim de honrar os seus compromissos, a Comunidade deverá alterar a sua actual legislação nesta matéria, de acordo com as orientações pormenorizadas no Anexo. Aos Estados-membros incumbirá, no entanto, o cumprimento de um certo número de obrigações.



9. Acordos plurilaterais

O Acto Final do Uruguay Round é igualmente acompanhado dos acordos plurilaterais concluídos sob os auspícios do GATT.

a. Acordos sectoriais agrícolas

Dos quatro textos, o Acordo Internacional sobre o Leite e os Produtos Lácteos, assim como o Acordo Internacional sobre a Carne de Bovino não foram objecto de negociações no decurso do Uruguay Round. Estes acordos foram retomados no Acto Final tal como resultaram do Tóquio Round, em 1979.

Tal como para todos os acordos plurilaterais, a integração no sistema da OMC, e nomeadamente a aplicação do respectivo processo de resolução de litígios, é vinculativa para os membros que são Parte no acordo plurilateral em questão.

b. Aeronaves civis

As negociações tendo em vista a revisão do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis foram, no final dos trabalhos do Uruguay Round propriamente dito, prolongadas por um ano.

Até ao final deste prazo complementar, em Maio de 1995, é aplicável o acordo que resultou do Tóquio Round, em 1979.

Evidentemente, não é ainda necessária qualquer alteração legislativa nesta matéria.

c. Contratos públicos

Em contrapartida, foi possível concluir com êxito as negociações tendo em vista a revisão do Acordo sobre Contratos Públicos.



O principal resultado destas negociações reside na extensão do âmbito de aplicação do acordo às aquisições de fornecimentos, obras e serviços efectuadas por entidades dependentes das administrações centrais e das autoridades públicas locais. Também as entidades que actuam nos sectores portuário e aeroportuário, assim como nos sectores da água, electricidade e transportes urbanos, são abrangidas pelas disciplinas do novo acordo.

Neste domínio, igualmente, a abordagem da Comunidade estava condicionada pelo nível de realização do mercado interno. A revisão do Acordo sobre Contratos Públicos não implica, por conseguinte, alterações importantes na legislação comunitária em vigor.

Todavia, a Comunidade participa numa série de negociações bilaterais sobre as entidades que, de acordo com as ofertas das Partes, devem ficar sujeitas às disciplinas previstas no acordo. Os resultados destas negociações serão propostos ao Conselho, para adopção numa base caso a caso, imediatamente após a conclusão dos trabalhos bilaterais.

Na fase actual não é de excluir que alguns dos resultados bilaterais impliquem alterações legislativas de alguma importância. Tendo em conta o facto de as obrigações resultantes do novo Acordo sobre Contratos Públicos deverem ser aplicadas pelas Partes apenas a partir de 1 de Janeiro de 1996 e de os resultados das negociações bilaterais entrarem em vigor nessa data, ou mesmo numa data posterior, a Comissão reserva-se o direito de, se for caso disso, voltar posteriormente a abordar a aplicação dos aspectos do Uruguay Round relacionados com os contratos públicos.

10. Outros acordos

Dado que prosseguem ainda actualmente as negociações sobre o Acordo Multilateral sobre o Aço, o Acto Final do Uruguay Round não contém qualquer disposição nesta matéria. Por conseguinte, de momento não é necessário qualquer adaptação legislativa.

III. Aspectos processuais

A proposta de decisão tendo em vista a conclusão dos acordos do Uruguay Round, apresentada pela Comissão ao Conselho, recomenda que o Parlamento Europeu seja consultado no âmbito do procedimento tendo em vista a obtenção do seu parecer favorável. Efectivamente, o Acto Final prevê, através do Acordo que cria a OMC, a criação de um "quadro institucional específico" na acepção do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 228.º do Tratado da União.

De qualquer modo, é inegável que os acordos do Uruguay Round constituem efectivamente para a Comunidade acordos internacionais de uma "importância significativa" na acepção da Declaração de Estugarda.

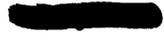
159

~~CONFIDENTIAL~~

Por razões de coerência política e legislativa, afigura-se, por conseguinte, oportuno submeter actualmente à apreciação do Parlamento Europeu a legislação de aplicação desses acordos.

No que respeita aos actos propostos com base no artigo 113°, a consulta do Parlamento Europeu é, no entanto, facultativa.

Aquando da apresentação do conjunto dos actos ao Parlamento, seria desejável salientar perante este órgão a importância que para a Comunidade assume o facto de poder honrar os seus compromissos internacionais a partir de 1 de Janeiro de 1995.



94/ 0225(ACC)

DECISÃO DO CONSELHO

de 1994

relativa à entrada em vigor simultânea dos actos de aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.



O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente que os diferentes actos de aplicação dos resultados do Uruguay Round entrem em vigor simultaneamente;

Considerando que a data da entrada em vigor de tais resultados a nível da Comunidade deveria coincidir com a data da entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, bem como dos respectivos Anexos, a nível multilateral;

Considerando que foi decidido, aquando da conferência de aplicação dos resultados, realizada em Genebra, em [Dezembro de 1994] , que os mesmos devem produzir efeitos em [1 de Janeiro de 1995],

DECIDE :

Artigo 1º

Os actos legislativos de aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, enumerados no Anexo que acompanha a presente decisão, entrarão em vigor em [1 de Janeiro de 1995], com excepção dos actos respeitantes a acordos que prevejam explicitamente uma data posterior.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

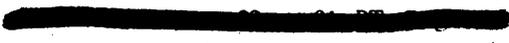
Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

- Regulamento do Conselho relativo à adaptação da Nomenclatura Combinada e da pauta aduaneira comum aos resultados do Uruguay Round.
- Directiva do Conselho relativa à inspecção antes da expedição.
- Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros.
- Regulamento do Conselho relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas e o Regulamento (CEE) n° 1601/91 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas.
- Regulamento do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia.
- Regulamento do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia.
- Regulamento do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n° 518/94.
- Regulamento do Conselho relativo ao reforço da política comercial comum, nomeadamente no que respeita à defesa contra as práticas comerciais ilícitas e os efeitos comerciais prejudiciais sofridos pelas empresas comunitárias, bem como ao exercício por parte da Comunidade dos direitos que lhe são conferidos pelas regras do comércio internacional.
- Regulamento do Conselho relativo a medidas a adoptar em execução do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio em relação a certas alterações ao Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária.

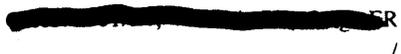


- **Decisão do Conselho relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de um Membro da Organização Mundial do Comércio.**

~~CONFIDENTIAL~~

Segunda parte:

Pauta aduaneira



Terceira parte:

Inspeção antes da expedição

94/ 0226(ACC)

DIRECTIVA DO CONSELHO
relativo à inspecção antes da expedição das exportações
da Comunidade

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que um certo número de países em desenvolvimento recorre aos denominados programas de inspecção antes da expedição a fim de assegurar em relação aos importadores uma distribuição adequada dos limitados recursos em divisas e de combater práticas de sobre facturação e de fraude; que esses países em desenvolvimento encarregaram empresas privadas desta tarefa, que inclui um controlo da qualidade, bem como do preço, das mercadorias destinadas a exportação para o território desses países;

Considerando que a Comunidade reconhece aos países em desenvolvimento o direito de recorrerem à inspecção antes da expedição; que, no entanto, a inspecção antes da expedição pode dar origem a interferências abusivas a nível do preço livremente acordado entre as partes num contrato e a outras práticas que constituem obstáculos desnecessários ao comércio;

Considerando que o Acto Final do Uruguay Round, assinado, em 15 de Abril de 1994, em Marráquexe (Marrocos), estabelece um acordo sobre a inspecção antes da expedição entre os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC); que esse acordo deve produzir efeitos na Comunidade;

Considerando que, tendo em vista a manutenção de uma política comercial comum da Comunidade, é necessário que os Estados-membros regulamentem as actividades das entidades da inspecção antes da expedição de acordo com critérios uniformes;

Considerando que, para o efeito, os Estados-membros têm de prever uma notificação das actividades de inspecção antes da expedição;

Considerando que é conveniente simplificar os procedimentos tanto quanto possível, especialmente no que respeita ao exame dos preços; que, no entanto, o Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da OMC não prevê isenções, pelo que estas só podem ser aplicadas com o acordo das entidades de inspecção antes da expedição;

Considerando que os Estados-membros deverão instituir um procedimento rápido e eficaz para a resolução de litígios entre exportadores e entidades de inspecção antes da expedição; que tal procedimento está previsto no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC;

Considerando que o não cumprimento das condições ou a não observância dos procedimentos por parte das entidades de inspecção antes da expedição deve ser resolvido com os países terceiros que recorrem a essas entidades;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, prevê a prestação de assistência técnica a países terceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva é aplicável a actividades realizadas no território aduaneiro da Comunidade Europeia por uma entidade de inspecção antes da expedição que efectue, por conta de governos ou de entidades públicas de países terceiros, controlos de qualidade, quantidade e preço dos produtos destinados a exportação para o território desses países terceiros (programas de inspecção antes da expedição).

Artigo 2º

1. Os Estados-membros submeterão as actividades das entidades de inspecção antes da expedição, tal como definidas no artigo 1º, a um procedimento de notificação prévia de acordo com as condições estabelecidas na presente directiva. Quaisquer alterações quanto ao modo como as entidades de inspecção antes da expedição realizam essas actividades devem igualmente ser notificadas antes da sua execução.
2. Este procedimento será aplicado de um modo não discriminatório.

Artigo 3º

A notificação das actividades referidas no artigo 2º abrangerá as seguintes actividades:

- a. Inspeção física da mercadoria antes da sua exportação, a fim de verificar a conformidade da expedição (qualidade, quantidade) com as especificações do contrato e o respeito das regras e normas previstas pelo país importador ou reconhecidas a nível internacional;
- b. Verificação do preço e, se for caso disso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o importador, na factura pro forma e, se for caso disso, no pedido de autorização de importação.

Artigo 4º

Com o objectivo de facilitar a execução do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, os Estados-membros verificarão se as actividades notificadas satisfazem pelo menos, as seguintes condições:

- a. Ao notificarem as suas actividades, as entidades de inspecção antes da expedição deverão comunicar às autoridades do(s) Estado(s)-membro(s) as disposições, com excepção das relativas à remuneração, do contrato acordado com os governos ou entidades públicas dos países terceiros para os quais os programas de inspecção antes da expedição foram criados. Posteriormente deverão comunicar a estas mesmas autoridades todas as alterações respeitantes às condições de controlo. As autoridades competentes dos Estados-membros deverão verificar a conformidade das disposições do contrato com as condições da presente directiva.
- b. Antes da realização de qualquer controlo, a entidade de inspecção antes da expedição informará o exportador sobre as modalidades da inspecção e os critérios a aplicar.

A autoridade de inspecção antes da expedição efectuará os controlos adequados num período de tempo que evite atrasos não razoáveis. Após ter recebido os documentos finais e concluído a inspecção, deverá igualmente, no prazo de cinco dias úteis, emitir um relatório de verificação sem comentários ou fornecer uma explicação escrita pormenorizada especificando as razões da não emissão. Neste último caso, os exportadores terão a oportunidade de apresentar os seus comentários por escrito e, caso o solicitem, de fixar a realização de uma nova inspecção numa data mutuamente conveniente e o mais chegada possível.

Sempre que o exportador o solicite, as entidades de inspecção antes da expedição procederão igualmente, antes da data da inspecção física, a uma verificação preliminar dos preços e, se for caso disso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o importador, na factura pro forma e, se for caso disso, no pedido de autorização de importação. Após a realização de uma verificação preliminar, comunicarão imediatamente aos exportadores, por escrito, a sua aceitação ou as razões pormenorizadas da não aceitação do preço e/ou da taxa de câmbio.

A fim de evitar atrasos de pagamento, as entidades de inspecção antes da expedição enviarão o mais rapidamente possível aos exportadores ou aos representantes designados dos exportadores um relatório de verificação sem comentários. Em caso de erro de escrita no relatório de verificação sem comentários, deverão igualmente corrigi-lo e comunicar a correcção às partes interessadas, o mais rapidamente possível.

- c. As inspecções antes da expedição serão realizadas de um modo não discriminatório, devendo os procedimentos e critérios utilizados na realização dessas actividades ser objectivos e aplicados numa base equitativa a todos os exportadores afectados por essas actividades.
- d. As entidades de inspecção antes da expedição não solicitarão aos exportadores o fornecimento de informações sobre: dados de fabrico relativos a processos patenteados, objecto de licenças ou não divulgados ou a processos relativamente aos quais esteja pendente a obtenção de uma patente; dados técnicos não publicados, que não os dados necessários para provar a conformidade com a regulamentação ou com as normastécnicas; fixação de preços a nível interno, incluindo os custos de fabrico; níveis dos lucros; condições dos contratos entre os

exportadores e os seus fornecedores, a menos que não seja de outro modo possível para a entidade realizar a inspecção em questão. (Nesses casos, a entidade solicitará unicamente as informações necessárias para o efeito).

Em geral, as entidades de inspecção antes da expedição tratarão todas as informações fornecidas pelos exportadores como informações comerciais confidenciais, na medida em que as mesmas ainda não tenham sido publicadas e não sejam geralmente acessíveis a terceiros ou de outro modo do domínio público. Tais informações comerciais confidenciais serão unicamente partilhadas com os governos que confiaram um contrato ou um mandato à autoridade somente na medida em que tais informações sejam exigidas para cartas de crédito ou outras formas de pagamento ou para fins aduaneiros, de concessão de licenças de importação ou de controlo dos câmbios.

- e. As entidades de inspecção antes da expedição estabelecerão procedimentos que lhes permitam receber e examinar queixas dos exportadores e pronunciar-se sobre as mesmas. Esses procedimentos serão elaborados e mantidos em conformidade com as seguintes orientações:
- i. As entidades de inspecção antes da expedição designarão um ou mais funcionários que estarão disponíveis, para durante as horas normais de expediente, em cada cidade ou porto em que tenham um escritório administrativo de inspecção antes da expedição, receber e examinar os recursos ou denúncias dos exportadores e pronunciarem-se sobre os mesmos;
 - ii. Os exportadores comunicarão por escrito ao(s) funcionário(s) designado(s) os elementos relativos à transacção específica em questão, à natureza da queixa e uma proposta de solução;
 - iii. O(s) funcionário(s) designado(s) terá(terão) uma atitude compreensiva no que respeita às queixas dos exportadores e tomará (tomarão) uma decisão, o mais rapidamente possível, após a recepção da documentação referida na subalínea (ii).

Artigo 5º

A fim de evitar a sobrefacturação, a subfacturação e a fraude no país terceiro importador, os Estados-membros assegurarão que as entidades de inspecção antes da expedição procedam à verificação dos preços de acordo com as seguintes condições:

- a. As entidades de inspecção antes da expedição só rejeitarão um preço que figure no contrato entre um exportador e um importador se puderem demonstrar que as suas conclusões relativamente a um preço insatisfatório se baseiam num processo de verificação que é conforme aos critérios enunciados nas alíneas b) e e);
- b. Para a verificação do preço de exportação, a entidade de inspecção antes da expedição baseará a sua comparação dos preços no(s) preço(s) de mercadorias idênticas ou similares oferecidas para exportação pelo mesmo país de exportação no mesmo momento ou aproximadamente no mesmo momento em condições de venda concorrenciais comparáveis, em conformidade com as práticas comerciais habituais, e líquida(s) de qualquer desconto normalmente aplicável. Esta comparação será efectuada do seguinte modo:
 - i. Serão utilizados unicamente os preços que ofereçam uma base válida de comparação, tendo em conta os factores económicos pertinentes respeitantes ao país de importação e a um ou mais países utilizados para a comparação dos preços;
 - ii. A entidade de inspecção antes da expedição não se baseará no preço das mercadorias oferecidas para exportação para diferentes países de importação para impor arbitrariamente o preço mais baixo à expedição considerada;
 - iii. A entidade de inspecção antes da expedição terá em conta os elementos específicos enumerados na alínea c);
 - iv. Em qualquer fase do processo acima descrito, a entidade de inspecção antes da expedição dará ao exportador a oportunidade de explicar o preço;
- c. Quando procederem à verificação do preço, as entidades de inspecção antes da expedição terão devidamente em conta as condições do contrato de venda e os factores de ajustamento geralmente aplicáveis respeitantes à transacção. Estes factores incluirão, nomeada mas não exclusivamente, o nível comercial e o volume da venda, os prazos e as condições de entrega, as cláusulas de revisão dos preços, as especificações em matéria de qualidade, as características especiais do modelo, as especificações particulares em matéria de expedição ou de embalagem, o volume da encomenda, as vendas a pronto pagamento, as influências sazonais, os direitos de licença ou outros encargos a título da propriedade intelectual, os serviços prestados no âmbito do contrato, caso não sejam habitualmente facturados separadamente. Incluirão igualmente certos elementos relacionados com o preço fixado pelo exportador, tais como a relação contratual entre o exportador e o importador;

1. É de recordar que as obrigações dos Membros utilizadores no que respeita aos serviços das entidades de inspecção antes da expedição relacionados com a determinação do valor aduaneiro serão as obrigações que aceitaram no GATT de 1994 e nos outros acordos comerciais multilaterais que figuram no Anexo IA do Acordo OMC (nota de pé-de-página nº 4 do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da OMC).

- 31
- d. A verificação das despesas de transporte incidirá unicamente no preço correspondente ao meio de transporte utilizado no país de exportação, tal como indicado no contrato de venda;
 - e. Para efeitos da verificação do preço, não serão utilizados os seguintes elementos:
 - i. Preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas nesse país;
 - ii. Preço de mercadorias de exportação originárias de um país que não o país de exportação;
 - iii. Custo de produção
 - iv. Preço ou valores arbitrários ou fictícios.

Artigo 6º

A fim de evitar atrasos desnecessários para os exportadores, os Estados-membros incentivarão as entidades de inspecção antes da expedição a, se for caso disso, recorrerem a processos de verificação simplificados e, em especial, a excluírem o exame dos preços em certos casos. No estabelecimento destes processos simplificados, deverá, no entanto, ser tida em conta a obrigação que incumbe aos Estados-membros e às entidades de inspecção antes da expedição de realizarem a actividade de um modo não discriminatório.

Artigo 7º

Caso a entidade de inspecção antes da expedição não observe as condições estabelecidas nos artigos 4º e 5º da presente directiva ou não cumpra o procedimento estabelecido no artigo 9º, as autoridades do Estado-membro em questão notificarão tal facto à Comissão e aos outros Estados-membros e poderão recorrer ao procedimento previsto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2641/84 do Conselho⁽²⁾.

Artigo 8º

Caso sejam solicitados nesse sentido, os Estados-membros prestarão assistência técnica aos países terceiros tendo em vista a realização dos objectivos do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição em conformidade com as condições mutuamente acordadas no âmbito da OMC ou como proceder caso não haja acordo quanto às mesmas.

(2) JO nº L 252 de 20.9.1984, p.1.

Artigo 9º

Os Estados-membros incentivarão as entidades de inspecção antes da expedição e os exportadores a procurarem mutuamente uma solução para os seus litígios. Contudo, dois dias úteis após a apresentação da queixa em conformidade com o disposto na alínea e) do artigo 4º, qualquer das partes poderá solicitar um exame independente do litígio, tal como previsto no artigo 4º do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da Organização Mundial de Comércio (OMC). O procedimento será o seguinte:

- a. Um exportador ou uma entidade de inspecção antes da expedição que deseje declarar um litígio contactará a entidade independente acima referida e solicitará a constituição de um painel. A entidade independente será responsável pelo estabelecimento do painel. O painel será composto por três membros. Os membros do painel serão escolhidos de modo a evitar despesas e atrasos inúteis. O primeiro membro será escolhido da secção (i) da lista prevista no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, pela entidade de inspecção antes da expedição em questão, sob reserva de esse membro não ter qualquer vínculo com a referida entidade. O segundo membro será escolhido da secção (ii) da lista prevista no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, pelo exportador em questão, sob reserva de esse membro não ter qualquer vínculo com o referido exportador. O terceiro membro será escolhido da secção (iii) da lista prevista no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, pela entidade independente acima referida. Não será levantada qualquer objecção a um perito comercial independente escolhido da secção (iii) da lista supramencionada do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição da OMC;
- b. O perito comercial independente escolhido da secção (iii) da lista prevista no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, assumirá as funções de presidente do painel. O perito comercial independente tomará as decisões necessárias para assegurar uma resolução rápida do litígio por parte do painel, por exemplo, determinar se os factos do caso exigem a realização de uma reunião dos membros do painel e, se assim for, o local de realização da reunião, tendo em conta o local de inspecção em questão;
- c. Se as partes no litígio estiverem de acordo, um perito comercial independente poderá ser seleccionado da secção (iii) da lista prevista no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, da OMC, pela entidade independente referida na subalínea a) para examinar o litígio em questão. Este perito tomará as decisões necessárias para assegurar uma resolução rápida do litígio, por exemplo, tendo em conta o local de inspecção em questão;
- d. O exame terá por objectivo averiguar se, no decurso da inspecção em causa, as partes em litígio cumpriram as disposições da presente directiva. Os procedimentos decorrerão rapidamente e oferecerão às duas partes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista pessoalmente ou por escrito;

- e. As decisões de um painel constituído por três membros serão tomadas por maioria. A decisão sobre o litígio será pronunciada num prazo de oito dias úteis a contar do pedido de realização do exame independente e comunicada às partes em litígio. Este prazo poderá ser prorrogado mediante acordo das partes em litígio. O painel ou perito comercial independente repartirá as despesas segundo o resultado da apreciação do caso;
- f. A decisão do painel será vinculativa para a entidade de inspecção antes da expedição e para o exportador que são partes no litígio.

Artigo 10º

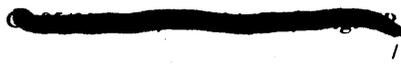
A presente directiva entra em vigor na data fixada pela decisão sobre a entrada em vigor dos actos de aplicação dos resultados do Uruguay Round.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas ou quaisquer alterações de natureza legislativa por eles introduzidas. Separadamente enviarão cópias destas medidas ao Secretariado da OMC.

As medidas ou quaisquer alterações das mesmas não serão aplicadas antes da sua publicação.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.



Quarta parte:

Têxteis e vestuário

**Proposta de Regulamento do Conselho que altera o
REGULAMENTO (CEE) Nº 3030/93 DO CONSELHO, de 12 de Outubro de 1993,
relativo ao regime comum aplicável às importações
de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

Exposição dos Motivos

1. A presente proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis destina-se a garantir a aplicação efectiva do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário da Organização Mundial do Comércio.

2. O Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário exige três tipos de alterações do Regulamento (CEE) nº 3030/93:

(i) As disposições em matéria de medidas de salvaguarda (Artigo 10º) têm de ser adaptadas às do novo Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário (Artigo 6º);

(ii) Os limites quantitativos comunitários que figuram no Anexo V e que afectem as importações de Membros da OMC terão de ser ajustados, no início de cada uma das três etapas do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário, de modo a reflectir as previstas taxas anuais mais elevadas de aumento dos contingentes. Do mesmo modo, simultaneamente com a integração de produtos objecto de limites quantitativos por parte da União Europeia, tais produtos deverão ser suprimidos do Anexo V;

(iii) No momento em que certos países terceiros enumerados no Anexo VIII (disposições em matéria de flexibilidade) se tornarem Membros da OMC, a respectiva "cobertura" no que respeita à utilização cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade, que figuram na coluna 8 do quadro, terá de ser suprimida, dado que o nº 6 do artigo 2º do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário prevê que não exista qualquer limite à "utilização combinada da transferência, reporte e utilização antecipada".

Dado que, na fase actual, não é claro se e quando todos os países terceiros enumerados nos anexos se tornarão Membros da OMC, passando, conseqüentemente, a beneficiar do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário, a Comissão adoptará as alterações técnicas que é necessário introduzir nos anexos do Regulamento (CEE) nº 3030/93, referidas nos pontos (ii) e (iii) supra, através do procedimento do Comité dos Têxteis previsto no artigo 17º do regulamento.

Para o efeito e por razões de clareza propõe-se suprimir a referência aos contingentes anuais de 1993-1995, que figura no nº 1 do artigo 2º do regulamento, uma vez, que para os Membros da OMC, os aumentos dos contingentes serão automáticos para os 10 anos seguintes.

3. Relativamente à cláusula de salvaguarda, propõe-se que seja mantida a actual redacção no que respeita ao mecanismo de saída do cabaz, que presentemente figura nos nºs 1 e 2 do artigo 10º do regulamento, e que sejam aditadas cláusulas correspondentes às novas disposições do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário. Esta proposta resulta do facto de, relativamente aos países enumerados no Anexo IX que são actualmente sujeitos ao mecanismo de saída do cabaz, o número de fornecedores importantes (por exemplo, China, Taiwan, Vietnam, ex-URSS) não serem provavelmente Membros da OMC na data da sua entrada em funcionamento, mas aderirão a esta organização num futuro próximo. Será, pois, necessário manter o actual mecanismo de salvaguarda a fim de abranger o período intermédio. A Comissão propõe, no regulamento, duas disposições paralelas em matéria de medidas de salvaguarda e, no momento em que qualquer dos países terceiros enumerados no Anexo IX beneficiar do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário, o mesmo será suprimido do Anexo IX através do procedimento do Comité dos Têxteis (artigo 17º do regulamento).

94/0227(ACC)

**Proposta de regulamento do Conselho que altera o
REGULAMENTO (CEE) Nº 3030/93 DO CONSELHO, de 12 de Outubro de 1993,
relativo ao regime comum aplicável às importações
de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou o Acto Final do Uruguay Round das negociações do GATT que cria uma Organização Mundial do Comércio (a seguir designada a "OMC");

Considerando que é necessário alterar as disposições em matéria de medidas de salvaguarda previstas no Regulamento (CEE) nº 3030/93, de 12 de Outubro de 1993⁽¹⁾, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 195/94 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1994⁽²⁾, a fim de as adaptar às novas disposições em matéria de medidas de salvaguarda previstas no Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário no que respeita às importações originárias de Membros da OMC;

Considerando que o Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário prevê igualmente taxas de aumento anuais que serão automaticamente aplicadas aos restantes limites quantitativos comunitários relativamente às importações originárias de Membros da OMC, durante um período de dez anos a contar da criação da OMC; que é, por conseguinte, adequado que os limites quantitativos comunitários previstos no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3030/93 relativamente às importações originárias de Membros da OMC sejam alterados em cada etapa do Acordo OMC sobre os Têxteis e o Vestuário através do procedimento previsto no artigo 17º do regulamento e que, para o efeito, o nº 1 do artigo 2º do regulamento seja alterado,

(1) JO nº L 275 de 8.11.1993, p. 1.

(2) JO nº L 29 de 2.2.1994, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10º

Medidas de salvaguarda

1. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, não sujeitos aos limites quantitativos fixados no Anexo V e originários de um dos países mencionados no Anexo IX excederem, em relação à totalidade das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria no ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro do Anexo IX, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável quando as percentagens nele previstas tenham sido atingidas em consequência de uma redução das importações totais da Comunidade originários do país fornecedor em causa.

3. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar que estão reunidas as condições definidas no nº 1 e que uma determinada categoria de produtos deve ser sujeita a um limite quantitativo:

a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para a categoria de produtos em causa;

b) Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, regra geral, a Comissão solicitará ao país fornecedor em causa que limite as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses a contar da data em que o pedido de consultas foi feito. Esse limite provisório será de 25% do nível das importações durante o ano civil anterior, ou de 25% do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 1, consoante o que for mais elevado;

c) Enquanto se aguarda o resultado das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor nos termos da alínea b). Essas medidas não prejudicarão as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

4. (a) Se as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia ou da República Eslovaca forem efectuados em quantidades de tal modo elevadas ou em condições tais que daí resulte prejuízo grave ou uma ameaça real de prejuízo para a produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com os produtos importados, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições previstas nos protocolos complementares com esses países.

b) O disposto no nº 3 é igualmente aplicável nesses casos, excepto que o limite provisório referido na alínea b) do nº 3 será fixado em 25%, pelo menos, do nível das importações efectuadas durante o período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que tenha sido apresentado o pedido de consultas.

5. (a) Relativamente a produtos não sujeitos aos limites quantitativos fixados no Anexo V e originários de países que são Membros da Organização Mundial do Comércio, podem ser tomadas medidas de salvaguarda sempre que se prove que um determinado produto está a ser importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas que causam um prejuízo grave, ou uma ameaça real de prejuízo, ao ramo da produção nacional que produz produtos similares e/ou directamente concorrentes. O prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo devem provavelmente ser causados por tais quantidades elevadas das importações totais desse produto e não por outros factores, tais como alterações tecnológicas ou alterações a nível das preferências dos consumidores.

(b) Ao proceder a uma determinação de prejuízo grave, ou ameaça real de prejuízo, tal como referido na alínea a), o efeito daquelas importações na situação do ramo de produção em questão será examinado tal como reflectido em alterações das variáveis económicas pertinentes como sejam a produção, a produtividade, a utilização de capacidade, as existências, a parte de mercado, as exportações, os salários, o emprego, os preços internos, os lucros e o investimento.

(c) A determinação do país ou países terceiro(s), Membro(s) da Organização Mundial do Comércio ao(s) qual(uais) é atribuído o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo, tal como referido na alínea a), será efectuada com base num aumento súbito e considerável das importações, real ou iminente, e no nível das importações comparativamente com as importações de outras origens, a parte de mercado e os preços de importação e internos num estágio de transacção comercial comparável.

6. Sempre que a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considere que as condições enunciadas no nº 5 estão preenchidas e que os produtos em questão devem ser sujeitos a um limite quantitativo:

(a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, a fim de chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre o nível de restrição adequado para os produtos em questão;

(b) Pode, enquanto se aguarda o resultado das consultas e em circunstâncias muito excepcionais e críticas em que um atraso causaria prejuízos que poderiam ser difíceis de reparar, instituir um limite quantitativo provisório relativamente aos produtos em questão. Tal limite provisório não será inferior ao nível efectivo das importações originárias do país fornecedor durante o período de doze meses que termina dois meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.

7. a) As medidas tomadas em conformidade com os nºs 3, 4 e 6 serão objecto de uma comunicação da Comissão imediatamente publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

b) A Comissão apresentará os casos urgentes ao Comité previsto no artigo 17º, por sua própria iniciativa ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um ou mais Estados-membros expondo os motivos da urgência, e decidirá no prazo de cinco dias úteis a contar do termo das deliberações do Comité.

8. As consultas com o país fornecedor em questão, previstas nos nºs 3, 4 e 6, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos. Tais convénios devem prever que os limites quantitativos acordados sejam geridos de acordo com um sistema de duplo controlo.

9. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de 60 dias a contar da notificação do pedido de consultas, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior:

a) No caso dos países fornecedores enumerados no Anexo IX, ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 1 ou a 106% do nível das importações no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 1 e deram origem ao pedido de consultas, consoante o que for mais elevado.

b) No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia ou da República Eslovaca, a 110% das importações do período de doze meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.

c) No caso de países fornecedores, Membros da OMC, ao nível efectivo das importações originárias do país fornecedor em questão durante o período de doze meses que termina dois meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.

10. O nível anual dos limites quantitativos fixados em conformidade com os nºs 3 a 6 ou 9 não pode ser inferior ao nível das importações na Comunidade, dos produtos da mesma categoria, originários do mesmo país fornecedor, em 1985, no que respeita à Argentina, Brasil, Hong Kong, Paquistão, Peru, Sri Lanka e Uruguai e, em 1986, no que respeita ao Bangladesh, Índia, Indonésia, Malásia, Macau, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul e Tailândia.

11. Os limites quantitativos fixados em conformidade com o presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que o tenham sido do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consultas.

12. As medidas adoptadas em conformidade com as disposições previstas no nº 5 podem permanecer em vigor:

- a) Até três anos sem prorrogação ou
- b) Até que o produto seja integrado no GATT de 1994, consoante a data que for anterior.

13. As medidas previstas nos nºs 3, 4, 6 e 9 serão adoptadas e os convénios referidos no nº 9 executados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º"

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3030/94 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

"A importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no Anexo V, originários de um dos países fornecedores que figuram nesse anexo será sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo".

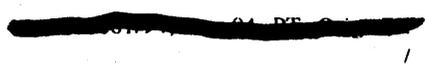
Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data fixada pela decisão de entrada em vigor dos actos de aplicação dos resultados do Uruguay Round.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho



Quinta parte:

Agricultura

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

I. INTRODUÇÃO

Entre os acordos negociados pela Comunidade no âmbito do Uruguay Round (a seguir denominados "acordos GATT"¹, vários há que requerem a adaptação de certas disposições relativas à aplicação da política agrícola comum. É, nomeadamente, o caso:

- do Acordo sobre a Agricultura (a seguir denominado "acordo"),
- do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias,
- do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e
- do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir denominado "acordo TRIPS").

No domínio agrícola, estes acordos têm implicações nos quatro vectores seguintes:

- o regime do apoio interno,
- o regime comercial com países terceiros,
- um regime de protecção das denominações de origem (parte do acordo TRIPS),
- um regime veterinário e fitossanitário relativo ao comércio internacional.

As presentes propostas de regulamento² contêm as disposições necessárias à transposição para o direito comunitário das normas visadas nos três últimos travessões. Em contrapartida, no que diz respeito ao regime do apoio interno, a Comissão considera não ser indicada a introdução de um dispositivo específico nas organizações dos mercados. Com efeito, as normas pertinentes do acordo serão tidas em conta na fixação dos preços e das medidas de ajuda para as campanhas de comercialização futuras.

A proposta GATT prevê ainda um fundamento jurídico que preserva a possibilidade de tomar as medidas necessárias nas relações comerciais com os países terceiros em relação aos quais a Comunidade não está vinculada pelas obrigações decorrentes dos acordos GATT.

1 Cf. a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round (1986-1994), doc. COM(94) 143 final de 15.5.1994.

2 Trata-se de duas propostas: uma engloba todas as alterações baseadas no artigo 43º do Tratado (a seguir denominada "proposta GATT"); a outra diz respeito às alterações baseadas nos artigos 43º e 100º-A do Tratado.

Não são objecto das presentes propostas:

- as consequências dos acordos GATT nos acordos preferenciais concluídos com países terceiros (por exemplo, a Convenção de Lomé) e no alargamento da Comunidade, que precisam ainda de ser analisadas;
- o enquadramento agromonetário do novo regime, que será tratado no contexto do relatório sobre o sistema agromonetário que a Comissão submeterá ao Conselho antes do termo de 1994.

II. REGIME COMERCIAL

A. Generalidades

No que diz respeito ao regime comercial, os acordos do GATT definem os seguintes elementos essenciais:

- a tarifação (conversão em direitos aduaneiros),
- o acesso ao mercado comunitário,
- a cláusula de salvaguarda,
- o regime dos subsídios à exportação.

A proposta GATT baseia-se nos princípios seguintes:

- respeitar escrupulosamente as obrigações decorrentes dos acordos GATT,
- dotar-se da maior flexibilidade possível no capítulo da gestão,
- utilizar plenamente as possibilidades oferecidas pelos acordos GATT,
- intervir o menos possível nos regimes de organização dos mercados nos diferentes sectores agrícolas.

É, no entanto, inevitável introduzir alterações em quase todas as disposições dos regulamentos de base relativas ao regime comercial com países terceiros. Com efeito, a supressão dos direitos niveladores variáveis não implica apenas a abolição das regras relativas ao seu cálculo, mas também a adaptação dos artigos que a ele faziam referência. O mesmo se passa com as restituições à exportação, que só poderão ser concedidas na medida quantitativa e financeira prevista pelo acordo.

A presente proposta limita-se, em grande medida, a inscrever nos regulamentos de base os grandes princípios relativos à execução dos acordos GATT, conferindo à Comissão a tarefa de os concretizar em função das necessidades dos diversos sectores. Essa perspectiva, que pretende igualmente preservar uma margem de flexibilidade suficiente para a gestão prática, tem designadamente em conta o facto de a maior parte das obrigações a respeitar estar definida de modo muito rigoroso nos acordos.

Na elaboração das alterações, a Comissão aplicou, de resto, o princípio acordado aquando da codificação da OCM cereais (Regulamento (CEE) nº 1766/92) no âmbito da reforma da PAC, e posteriormente praticado já por diversas vezes, segundo o qual deveriam existir apenas dois níveis legislativos na repartição das competências entre o Conselho e a Comissão, representados, um, pelas disposições adoptadas pelo Conselho, de acordo com o processo previsto no artigo 43º do Tratado CEE e, o outro, pelas normas de execução adoptadas pela Comissão de acordo com o processo do Comité de Gestão.

No que se refere à execução jurídica dos acordos GATT, a Comissão optou por uma abordagem sectorial que, por um lado, preserva a estrutura tradicional das organizações dos mercados, e designadamente a integridade dos regulamentos de base, e, por outro, assegura a transparência das soluções adoptadas. A proposta GATT consiste, assim, num articulado sucinto, que comporta nomeadamente um fundamento jurídico para a adopção das regras transitórias necessárias, anexadas ao qual se encontram as adaptações a introduzir nos diversos sectores. Prevê, ainda, a revogação dos regulamentos ditos de "regras gerais".

B. Regime de importação

1. Encargos de importação (tarifação)

O elemento essencial do novo regime de importação consiste na substituição dos encargos variáveis (direitos niveladores, montantes compensatórios, etc.) e de outros tipos de restrições à importação não pautais (restrições quantitativas, acordos de auto-limitação, etc.) por tarifas estáveis e degressivas. A introdução dessas tarifas far-se-á, no plano jurídico, através de uma alteração adequada da pauta aduaneira comum, figurando os números decididos a este respeito nos "final schedules" apresentados pela Comunidade ao Director-Geral do GATT, que fazem juridicamente parte do acordo. Nos regulamentos de base, bastará assim fazer remissão para os direitos inscritos na pauta aduaneira comum.

A substituição dos encargos variáveis pelos direitos da pauta aduaneira comum implica a revogação dos conjunto das regras que se referem ao cálculo daqueles, nomeadamente de todas as disposições que incidem na fixação dos preços-limiar, dos preços de referência, etc., bem como das regras estabelecidas para o cálculo dos encargos variáveis aplicáveis aos produtos derivados.

Certos aspectos merecem especial destaque:

a) O regime denominado da "cláusula de salvaguarda especial"

Este regime permite manter um mínimo de protecção contra os efeitos nocivos para o mercado que podem resultar da conversão em direitos aduaneiros das antigas restrições à importação. Só é, pois, aplicável aos produtos em relação aos quais é especificamente mencionado nos "final schedules". Não deve ser confundido com o da cláusula de salvaguarda clássica, que consta de todos os regulamentos de base; é, mais, um regime suplementar do encargo de importação, que permite aumentá-lo caso estejam preenchidas determinadas condições especificadas no acordo. Nesta óptica, é introduzido um artigo específico que proporciona um fundamento jurídico adequado para o oportuno recurso às possibilidades franqueadas pelo regime. A sua utilização depende das condições de mercado dos diferentes produtos.

b) Cláusula de salvaguarda clássica

É mantida a cláusula de salvaguarda clássica que figura em todos os regulamentos de base. Todavia, o acordo sobre as medidas de salvaguarda contém todo um regime horizontal reforçado, que especifica as condições de recurso a esta cláusula. É, por isso, introduzida uma referência a essa disciplina nos artigos em causa - que são, de resto adaptados para ter em conta a repartição das competências assinalada no ponto A.

c) Regime específico para o açúcar bruto destinado a refinação e o melaço

A tarifação decorrente do acordo poderia, no caso do açúcar bruto destinado a refinação e do melaço, dar origem a um encargo de importação susceptível de pôr em causa o abastecimento das indústrias transformadoras destes produtos na Comunidade. Por esse motivo, é introduzido um mecanismo especial que permitirá suspender a aplicação do direito inscrito na pauta aduaneira comum, sempre que o preço verificado no mercado mundial exceder um nível determinado.

d) Regimes especiais por referência aos preços praticados

Em relação a alguns produtos (por exemplo, certos cereais e o arroz), o acordo contém um nível de protecção inferior ao previsto na pauta aduaneira comum e dependente dos preços de importação. De igual modo, em relação tanto a certos frutos e produtos hortícolas como a certos mostos e sumos de uva, o encargo de importação é determinado em função de um preço de entrada. A este respeito, são previstas certas regras específicas ou derrogações necessárias à pauta aduaneira comum, ficando a sua execução reservada para as normas de execução, que deverão designadamente tratar do espinhoso problema do controlo. Em relação às uvas secas e às cerejas transformadas, o regime actual de preço mínimo de importação mantém-se em vigor até 1 de Janeiro de 2000.

e) Medidas de gestão no sector da carne de bovino

A proibição pelo acordo das restrições quantitativas à importação requer a revogação do Regulamento (CEE) nº 1157/92 do Conselho, de 28.4.1992, que serve actualmente de fundamento jurídico para a limitação, com efeito "erga omnes", das importações de bovinos jovens. Sendo uma medida de especial importância para o equilíbrio do mercado da carne de bovino na Comunidade, a Comissão tratá-la-á no âmbito da renegociação dos acordos europeus com determinados países da Europa do Leste.

2. Acesso ao mercado comunitário

A expressão "acesso ao mercado" abrange, no presente contexto, o conjunto das condições segundo as quais pode ocorrer uma importação com direitos reduzidos ou nulos. É conveniente distinguir, em princípio, entre os acordos concluídos com certos países terceiros, que contemplam condições preferenciais concedidas pela Comunidade, o acesso corrente na acepção do acordo (que implica uma parte dos citados acordos) e o acesso mínimo.

Dado o elevado número de contingentes em causa e com o objectivo de garantir a maior eficácia possível na sua execução, é adoptada uma única abordagem para todos os casos, seja qual for a sua génese. Esta abordagem, por razões de simplificação e eficácia, prevê que, com base nos acordos internacionais concluídos pelo Conselho ou nos actos autónomos por ele adoptados e em conformidade com as condições aí estatuídas, a abertura e a gestão dos contingentes pautais sejam asseguradas pela Comissão, segundo o processo do comité de gestão. Método idêntico foi adoptado para os contingentes recentemente abertos na sequência do "painel soja" (Regulamento (CEE) nº 774/94). Evidentemente, esta abordagem processual única não implica que, na definição de cada regime, sejam previstas as mesmas regras.

No que diz respeito à OCM "bananas", a proposta GATT contempla a transposição do acordo-quadro com certos países da América Latina. Em conformidade com a abordagem geral do Regulamento (CEE) nº 414/93, são retomados neste regulamento certos pormenores da atribuição dos contingentes pautais.

C. Regime de exportação

1. Generalidades

O regime de exportação decorrente do acordo caracteriza-se por uma redução, ao longo dos próximos anos, dos subsídios que podem ser concedidos aos produtos agrícolas exportados da Comunidade em natureza ou após transformação. A redução processar-se-á segundo um enquadramento relativo aos montantes concedidos para o conjunto das exportações e aos volumes dos produtos exportados em natureza². O regime deve ser aplicado de modo a permitir o controlo do respeito desses limites no período de doze meses que, em princípio, se inicia em 1 de Julho de 1995 e, em relação a outros produtos (arroz, vinho, azeite, açúcar), em datas posteriores.

A Comissão considera que a vigilância do respeito dos limites em valor para as restituições concedidas pode ser efectuada:

- aquando da fixação das restituições,
- com base nas prefixações autorizadas pela Comissão ou nas propostas aceites no âmbito dos concursos,
- com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros em relação aos certificados emitidos, sendo a restituição concedida obrigatoriamente prefixada, e
- com base nas informações fornecidas ao FEOGA e referentes aos pagamentos efectuados pelos organismos nacionais. A partir de tais informações, deveria ser possível atribuir cada pagamento efectuado ao exercício FEOGA durante o qual terão sido cumpridas as formalidades de exportação.

Decorre do exposto que não é necessário instaurar novos dispositivos especiais para assegurar o respeito dos limites em valor.

2. Respeito das limitações de volume

No que concerne às limitações de volume, o acordo prevê que o respeito desta restrição seja demonstrado em função das quantidades que beneficiem de uma restituição à exportação e em relação às quais tiverem sido emitidos durante a campanha em causa certificados de exportação.

² As acções de volume não se aplicam aos produtos ditos "não abrangidos pelo Anexo II".

- a) A proposta GATT pretende assegurar a vigilância das quantidades exportadas com certificados de exportação. Estes tornar-se-ão, pois, obrigatórios em cada exportação de um produto em relação ao qual seja pedida uma restituição. Isto não impede que, em certos sectores que praticam já tal regime, seja igualmente requerido um certificado de exportação, para efeitos de acompanhamento estatístico das trocas comerciais, quando não haja concessão de restituição. Resta decidir se o acompanhamento das quantidades exportadas exige a limitação do prazo de eficácia dos certificados de exportação à campanha em causa ou se pode ser assegurado com base nos certificados emitidos durante a campanha. As normas de execução dos regimes dos certificados, designadamente as condições específicas da sua emissão, o prazo de eficácia e a sua transmissibilidade, continuarão a ser determinadas, como agora, segundo o processo do comité de gestão para o sector em causa.

É evidente que o respeito das limitações de volume decorrentes do acordo exige mecanismos que permitam evitar a sua superação. Como a escolha das medidas a tomar depende das situações específicas e das necessidades do mercado em cada sector, a proposta GATT não se pronuncia sobre os métodos de controlo das quantidades disponíveis.

- b) Uma das opções possíveis é a determinação da restituição à exportação por concurso. Tão-pouco neste aspecto se pronuncia a proposta GATT quanto aos processos que podem ser seguidos; tal como agora, a restituição poderá igualmente ser determinada por fixação periódica.
- c) É intenção da Comissão escolher, entre as abordagens possíveis, a que seja simultaneamente mais leve do ponto de vista administrativo e mais adaptada às condições específicas dos produtos em causa. Por esse motivo, a proposta GATT contém fundamentos jurídicos flexíveis, que permitem procurar para cada sector a solução mais adequada, nomeadamente para utilizar ao máximo as margens de manobra proporcionadas pelos acordos do GATT, e, se for caso disso, proceder a alterações do regime para ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação. Esta perspectiva corresponde, de resto, à utilização feita até agora pela Comissão das competências que lhe eram atribuídas pelo regime anteriormente em vigor.

d) Certos aspectos devem ainda ser referidos:

- são previstas excepções ao regime geral:
 - * em relação às exportações efectuadas no âmbito de operações de ajuda alimentar, uma vez que estas estão isentas de qualquer limitação de quantidade e de valor,
 - * em relação aos produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado CE, por não estarem estas mercadorias sujeitas à limitação de volume;
- é necessário limitar as possibilidades de especulação e estabelecer um vínculo com o limite em valor; por este motivo, propõe-se que a prefixação seja tornada obrigatória, inclusivamente no que diz respeito aos destinos, sendo permitida uma alteração na mesma zona geográfica e mantida a mesma taxa de restituição;
- em relação a certos produtos, o acordo fixou as quantidades que podem ser exportadas com restituições num nível que, à luz da experiência adquirida, não é susceptível de superação. O regulamento tem este facto em conta, prevendo uma disposição que permite à Comissão, segundo o processo do comité de gestão, aliviar na medida adequada os constrangimentos previstos para o efeito em relação aos produtos em causa;
- o regime de pré-financiamento deverá ser adaptado numa fase posterior, devido, nomeadamente, à experiência negativa da sua aplicação e com vista a garantir uma aplicação isenta de fraudes.

D. Outras disposições relativas ao comércio

1. São mantidas sem alterações de conteúdo as disposições relativas ao regime de aperfeiçoamento activo.
2. São adaptados ao novo regime os artigos relativos à proibição de medidas de efeito equivalente ao dos direitos aduaneiros, bem como de restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente.
3. O artigo dito "de escassez" é adaptado na medida necessária para ter em conta a supressão dos preços-limiar.

III. IMPLICAÇÃO DO REGIME TRIPS

Os acordos GATT contemplam pela primeira vez um regime de protecção da propriedade intelectual. Neste contexto, contêm disposições específicas relativas à protecção das denominações de origem.

Nos regimes comunitários em vigor figuram várias regras sobre as denominações de origem:

- em relação ao vinho (vqprd),
- em relação às bebidas espirituosas,
- e
- de forma geral, em relação a certos produtos agrícolas e alimentares no Regulamento (CEE) nº 2081/92.

Com excepção do sector do vinho, todos estes regimes comunitários integram uma reserva para os acordos internacionais concluídos pela Comunidade. Atendendo a que o acordo TRIPS prevê um dispositivo especial para os sectores do vinho e das bebidas espirituosas, deverão ser introduzidas disposições específicas nos respectivos regulamentos. Será assim possível, aquando da aplicação dos diversos regimes comunitários, ter devidamente em conta as obrigações e restrições resultantes do acordo TRIPS.

IV. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

Nos domínios veterinário e fitossanitário, as disposições em vigor permitem a aplicação das regras do acordo correspondente. No entanto, torna-se necessária uma alteração da Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais, a fim de assegurar uma aplicação uniforme do regime em relação aos países terceiros.

V. ENTRADA EM VIGOR

Em conformidade com as orientações políticas da Comissão sobre o carácter único da aplicação dos resultados do Uruguay Round, as propostas, no que diz respeito à entrada em vigor do regulamento relativo ao sector agrícola, remetem para a decisão do Conselho que estatuirá sobre este ponto em relação ao conjunto dos sectores em causa.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) nº /94 DO CONSELHO

de 1994

relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1884/94², e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade adoptou um conjunto de regras relativas à política agrícola comum;

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade negociou diversos acordos (a seguir denominados "acordos GATT"); que vários desses acordos dizem respeito ao sector agrícola, nomeadamente o Acordo sobre a Agricultura (a seguir denominado "o Acordo"); que, uma vez que as concessões feitas em matéria de apoio

1 JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24.

2 JO nº L 197 de 27.7.1994, p. 27.

interno podem ser respeitadas através da fixação dos preços e dos montantes das ajudas a um nível adequado, não é necessário adoptar disposições específicas neste capítulo; que o Acordo programa por um período de seis anos, por um lado, a extensão do acesso ao mercado comunitário dos produtos agrícolas em proveniência de países terceiros e, por outro, a progressiva redução do nível de apoio concedido pela Comunidade à exportação de produtos agrícolas; que é, por conseguinte, necessário adaptar a legislação agrícola relativa ao comércio com países terceiros;

Considerando que, ao converter em direitos aduaneiros o conjunto das medidas que restringem a importação de produtos agrícolas (tarifação) e ao proibir a futura aplicação de tais medidas, o Acordo requer a supressão dos direitos niveladores de importação variáveis e das outras medidas e encargos de importação actualmente previstos nas organizações comuns dos mercados; que as taxas dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas em conformidade com o Acordo serão fixadas na pauta aduaneira comum; que, no entanto, em certos sectores como os dos cereais, arroz, vinho e frutos e produtos hortícolas, a introdução de mecanismos complementares ou que não consistam na cobrança dos direitos aduaneiros estáveis exige a adopção de regras derogatórias nos regulamentos de base; que, além disso, podem ser mantidas por um período de cinco anos, nos termos do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, as medidas de protecção do mercado comunitário contra a importação de uvas secas e de cerejas transformadas; que, a fim de evitar problemas de abastecimento do mercado comunitário, é ainda indicado admitir a suspensão da aplicação dos direitos aduaneiros em relação a determinados produtos do sector do açúcar;

Considerando que, para manter um nível mínimo de protecção contra os efeitos nocivos para o mercado que podem resultar da tarifação supramencionada, o Acordo admite a aplicação de direitos aduaneiros adicionais em condições definidas com rigor e apenas em relação aos produtos sujeitos à tarifação; que é, por conseguinte, conveniente introduzir uma disposição correspondente nos regulamentos de base em causa;

Considerando que o Acordo prevê um grande número de contingentes pautais sob os regimes "de acesso corrente" e "de acesso mínimo"; que as condições aplicáveis a tais contingentes são amplamente especificadas no Acordo; que, no âmbito de convénios especiais, a Comunidade se comprometeu a abrir outros contingentes pautais para determinados produtos; que, dado o elevado número de contingentes e com o objectivo de assegurar a eficácia da execução, é conveniente atribuir à Comissão a sua abertura e gestão, segundo o processo do comité de gestão;

Considerando que, no que se refere ao Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁵, é conveniente introduzir as alterações decorrentes do acordo-quadro concluído com certos países da América latina, no âmbito do Uruguay Round;

⁵ JO nº L 47 de 25.2.1993, p. 1.

54

Considerando que, uma vez que o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda estabeleceu regras rigorosas para a aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas nas organizações dos mercados, é conveniente completá-las por uma referência às obrigações decorrentes dos acordos internacionais;

Considerando que, nas relações comerciais com países terceiros não sujeitos aos acordos GATT, a Comunidade não se encontra vinculada pelas limitações de acesso ao mercado comunitário decorrentes dos mesmos; que, a fim de assegurar que, se for caso disso, possam ser tomadas as medidas necessárias a respeito de produtos provenientes desses países, é conveniente conferir à Comissão a correspondente competência, que exercerá no âmbito do processo do comité de gestão;

Considerando que, nos termos do Acordo, a concessão dos subsídios à exportação fica limitada a determinados grupos de produtos agrícolas nele definidos; que, além disso, essa mesma concessão está sujeita a limites expressos em quantidades e em valor;

Considerando que o respeito dos limites em valor pode ser assegurado aquando da fixação das restituições e através do acompanhamento dos pagamentos no âmbito da regulamentação relativa ao FEOGA; que o controlo pode ser facilitado pela prefixação obrigatória das restituições, sem prejuízo da possibilidade de, no caso das restituições diferenciadas, alterar o destino prefixado no interior de uma zona geográfica à qual seja aplicável uma taxa de restituição única;

Considerando que a vigilância das limitações de volume exige a instauração de um sistema de acompanhamento fiável e eficaz; que, para o efeito, é conveniente subordinar a concessão de toda e qualquer restituição à exigência de um certificado de exportação; que a concessão das restituições, nos limites disponíveis, deve ser efectuada em função da situação específica de cada um dos produtos em causa; que só podem ser admitidas derrogações a esta disciplina em relação aos produtos transformados não abrangidos pelo Anexo II do Tratado a que não se apliquem limites em valor e em relação às acções de ajuda alimentar, isentas de toda e qualquer limitação; que, relativamente aos produtos cujas exportações com restituições não são susceptíveis de ultrapassar as limitações de volume, é adequado prever a possibilidade de derrogar as regras estritas de gestão; que o acompanhamento das quantidades exportadas com restituições durante as campanhas referidas no Acordo será assegurado com base nos certificados de exportação emitidos a título de cada campanha;

55

Considerando que é, além disso, necessário garantir o respeito das disposições do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio; que, com tal objectivo, devem ser inseridas as necessárias especificações no Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁸, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94⁹;

Considerando que, no domínio fitossanitário, é necessário alterar a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade¹⁰, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/13/CE¹¹, a fim de assegurar a existência de um regime único perante os países terceiros que permita evitar restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente;

Considerando que, na sequência das alterações da regulamentação agrícola previstas pelo presente regulamento, ficam sem objecto numerosos regulamentos do Conselho derivados dos regulamentos de base; que, por razões de clareza jurídica, é indicado proceder à sua revogação; que é oportuno suprimir igualmente certas disposições que, sem estarem directamente relacionadas com os acordos do GATT, se tornaram caducas;

Considerando que a transição do regime existente para o resultante dos acordos do GATT pode originar dificuldades de adaptação não cobertas pelo presente regulamento; que, para fazer face a tal eventualidade, deve ser prevista uma disposição geral que permita à Comissão, durante um certo período, tomar as medidas transitórias necessárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídas no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

8 JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1.
9 JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 42.
10 JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 20.
11 JO nº L 92 de 9.4.1994, p. 27.

Artigo 2º

As adaptações referidas no artigo 1º constam dos anexos.

Artigo 3º

1. Se, no âmbito da política agrícola comum, forem necessárias medidas transitórias para facilitar a transição do regime existente para o resultante das adaptações às exigências decorrentes dos acordos referidos no artigo 1º, tais medidas serão adoptadas segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados agrícolas ou do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Na adopção dessas medidas, serão tidas em conta as especificidades dos diversos sectores agrícolas, no respeito das obrigações decorrentes dos acordos referidos no artigo 1º.

2. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1997, sendo a sua aplicação limitada a essa data. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode prolongar esse período.

Artigo 4º

1. Se, dada a situação especial de um produto agrícola, o cumprimento das obrigações referentes ao nível do apoio à exportação, decorrente dos acordos referidos no artigo 1º, puder ser assegurado por meios de efeito menor que os introduzidos com esse objectivo, pode a Comissão, na medida e durante o período estritamente necessários, isentar o produto da aplicação das disposições relativas às restituições à exportação que são objecto do presente regulamento.
2. Sem prejuízo das disposições adoptadas no presente regulamento, a Comissão pode, na importação de produtos agrícolas em proveniência de países terceiros perante os quais a Comunidade não está sujeita às obrigações decorrentes dos acordos referidos no artigo 1º, tomar as medidas necessárias para protecção do mercado comunitário.
3. As medidas tomadas em aplicação dos nºs 1 e 2 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 5º

1. O presente regulamento entra em vigor na data determinada por uma decisão relativa à entrada em vigor dos actos de execução dos resultados do Uruguay Round.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Todavia:

- a) as disposições do artigo 3º e do nº 2 do artigo 4º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995;
- b) as disposições previstas nos anexos, relativas aos direitos de importação e aos direitos de importação adicionais aplicáveis aos produtos referidos nos Anexos XIII e XVI em relação aos quais seja aplicado um preço de entrada antes de 1 de Julho de 1995, são aplicáveis a partir do início da campanha de comercialização dos produtos em causa em 1995;
- c) as disposições relativas às restituições à exportação são aplicáveis:
 - a partir de 1 de Setembro de 1995, no que diz respeito aos Anexos II e XVI,
 - a partir de 1 de Outubro de 1995, no que diz respeito ao Anexo IV,
 - a partir de 1 de Novembro de 1995, no que diz respeito ao Anexo V;
- d) as disposições previstas no Anexo XV são aplicáveis a partir de [.....];
- e) as disposições previstas no nº I, ponto 2, do Anexo XVI são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Conselho

Proposta de
REGULAMENTO (CE) nº .../94 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de ... de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas e o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, na sequência dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3280/92⁽²⁾, e o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3279/92⁽⁴⁾, estabelecem as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas, bem como dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas; que, a fim de adequar os referidos regulamentos às obrigações decorrentes, nomeadamente, dos artigos 23º e 24º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, que é parte integrante do Acordo que institui

(1) JO nº L 160 de 12.06.1989, p. 1.
(2) JO nº L 327 de 13.11.1992, p. 3.
(3) JO nº L 149 de 14.06.1991, p. 1.
(4) JO nº L 327 de 13.11.1992, p. 1

a Organização Mundial do Comércio, é conveniente prever nos mesmos o direito de as Partes interessadas impedirem, em determinadas condições, a utilização ilegítima de indicações geográficas protegidas por um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1) No Regulamento (CEE) nº 1576/89, após o artigo 11o é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

"Artigo 11o-A

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias que permitam aos interessados impedir, nas condições estatuídas nos artigos 23o e 24o do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, a utilização na Comunidade de uma indicação geográfica na identificação de produtos abrangidos pelo presente regulamento, em relação a produtos que não sejam originários do local designado pela indicação geográfica em questão, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que a indicação geográfica seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões tais como "género", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "indicações geográficas" indicações que sirvam para identificar um produto como sendo originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, ou de uma região ou localidade desse território, nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

2. O nº 1 é aplicável não obstante as disposições do artigo 11o do presente regulamento ou outras disposições da legislação comunitária que estabeleçam normas relativas à designação e à apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, caso necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 14o."

- 2) No Regulamento (CEE) nº 1601/91, após o artigo 10º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

"Artigo 10º-A

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias que permitam aos interessados impedir, nas condições estabelecidas nos artigos 23º e 24º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, a utilização na Comunidade de uma indicação geográfica na identificação de produtos abrangidos pelo presente regulamento, em relação a produtos que não sejam originários do local designado pela indicação geográfica em questão, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que a indicação geográfica seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões tais como "género", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "indicações geográficas" indicações que sirvam para identificar um produto como sendo originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, ou de uma região ou localidade desse território, nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

2. O nº 1 é aplicável não obstante as disposições do artigo 11º do presente regulamento ou outras disposições da legislação comunitária que estabeleçam normas relativas à designação e à apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, caso necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 13º."

Artigo 2º

1. O presente regulamento entra em vigor na data determinada por uma decisão relativa à entrada em vigor dos actos de execução dos resultados do Uruguay Round.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.
- O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I	CEREAIS
ANEXO II	ARROZ
ANEXO III	FORRAGENS SECAS
ANEXO IV	AÇÚCAR
ANEXO V	MATÉRIAS GORDAS
ANEXO VI	LINHO E CÂNHAMO
ANEXO VII	PRODUTOS LÁCTEOS
ANEXO VIII	CARNE DE BOVINO
ANEXO IX	CARNE DE OVINO E CAPRINO
ANEXO X	CARNE DE SUÍNO
ANEXO XI	CARNE DE AVES DE CAPOEIRA
ANEXO XII	OVOS E OVALBUMINA E LACTALBUMINA
ANEXO XIII	FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS
ANEXO XIV	FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS TRANSFORMADOS
ANEXO XV	BANANAS
ANEXO XVI	VINHO
ANEXO XVII	TABACO
ANEXO XVIII	LÚPULO
ANEXO XIX	PLANTAS VIVAS E FLORICULTURA
ANEXO XX	SEMENTES
ANEXO XXI	REGULAMENTOS DIVERSOS
ANEXO XXII	REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS
ANEXO XXIII	LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

ANEXO I**CEREAIS**

I. Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992 (JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 1)

- 1) É suprimido o nº 2 do artigo 3º.
- 2) Ao nº 3 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

"O preço de intervenção aplicável ao milho e ao sorgo durante o mês de Maio manter-se-á válido nos meses de Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte."

- 3) No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 3º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

"O preço de intervenção será objecto de majorações mensais durante toda ou parte da campanha de comercialização."

- 4) No artigo 5º são suprimidos o primeiro e o último travessões.
- 5) O título II passa a ter a seguinte redacção:

"Título II**Artigo 9º**

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12º e 13º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

Artigo 10º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. Em derrogação do nº 1, o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC ex 1001 com excepção da mistura de trigo com centeio, 1002, 1003, ex 1005 com excepção do híbrido para sementeira e ex 1007 com excepção do híbrido destinado à sementeira será igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55% e diminuído do preço de importação. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Tais normas incidirão, designadamente, nas disposições necessárias para a determinação e o cálculo dos preços de importação e para a verificação da sua autenticidade.

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 10º, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) na determinação dos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 12º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B, dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos em natureza.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza, a restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

4. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
5. O disposto nos nºs 3 e 4 pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.
6. Pode ser feita derrogação aos nºs 3 e 4 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 23º.
7. No que diz respeito aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, salvo derrogação adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 23º, a restituição aplicável em conformidade com o nº 4 será ajustada, durante o período compreendido entre Agosto e Junho de uma mesma campanha, e a título de cada mês passado antes da exportação, por um montante igual à majoração mensal aplicável ao preço de intervenção fixada para a mesma campanha.

Pode ser fixada uma correcção, de acordo com o processo previsto no artigo 23º. No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

As disposições dos primeiro e segundo parágrafos podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º, bem como aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B. Nesse caso, o ajustamento referido no primeiro parágrafo será corrigido pela aplicação à majoração mensal de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade de produto de base e a quantidade deste contida no produto transformado exportado ou utilizada na mercadoria exportada.

8. Na medida do necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação previstas no nº 1 e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica.
9. As normas de execução do presente artigo, nomeadamente as que dizem respeito à adaptação referida no nº 87, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. A alteração do Anexo B será efectuada de acordo com o mesmo processo.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado dos cereais, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido:
 - em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º, e
 - em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico de mercadorias constantes do Anexo B.
2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º atinjam o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário.
2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

Artigo 17º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 23º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

6. O Anexo A é completado pelas seguintes menções:

<u>"Código NC</u>	<u>Designação das mercadorias</u>
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305:
2306 90	-Outros:
	--Outros
2306 90 91	---De gérmen de milho."

II. Regulamento (CEE) nº 2729/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 281 de 1.11.1975, p. 18)

Os termos "direito nivelador" e "direitos niveladores" são substituídos, respectivamente, por "direito" e "direitos".

ANEXO II

ARROZ

I. Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Julho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p.7)

1) O nº 5 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"5. São determinados de acordo com o processo previsto no artigo 27º:

- a) após consulta dos Estados-membros interessados, os centros de intervenção referidos no nº 4;
- b) a taxa de conversão do arroz descascado em arroz com casca ou inversamente;
- c) os custos de transformação e o valor dos subprodutos a ter em conta para aplicação do nº 3."

2) O título II passa a ter a seguinte redacção:

"Título II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 10º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 14º e 15º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Artigo 11º

1. Em relação às entregas, no departamento francês ultramarino da Reunião, de produtos do código NC 1006 (com excepção do código 1006 10 10) destinados a nele serem consumidos, que provenham dos Estados-membros e se encontrem numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, pode ser fixado um subsídio.

O montante desse subsídio será fixado, tendo em conta as necessidades de abastecimento do mercado da Reunião, com base na diferença entre as cotações ou os preços dos produtos em causa no mercado mundial e as cotações ou os preços dos mesmos produtos no mercado comunitário, bem como, se necessário, nos preços desses produtos entregues na Ilha da Reunião.

O subsídio é concedido a pedido do interessado. Pode ser fixado, se for caso disso, por concurso. O concurso incidirá no montante do subsídio.

O subsídio será fixado periodicamente, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Todavia, se necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar o subsídio no intervalo entre duas fixações.

2. As disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum aplicam-se ao subsídio previsto no nº 1.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Artigo 12º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. Em derrogação do nº 1, o direito de importação:
 - a) do arroz descascado do código NC 1006 20 será igual ao preço de compra de intervenção válido no momento da importação para o arroz Indica e Japonica, respectivamente, majorado:
 - de 80%, no caso do arroz Indica,
 - de 88%, no caso do arroz Japonica,e diminuído do preço de importação;
 - b) do arroz branqueado do código NC 1006 30 será igual ao preço de compra de intervenção válido no momento da importação, majorado de uma percentagem a calcular e diminuído do preço de importação.

Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.

A percentagem referida na alínea b) será calculada ajustando as percentagens respectivas, referidas na alínea a), em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção à indústria.
3. Em derrogação do nº 1:
 - a) não é cobrado qualquer direito aquando da importação para o departamento francês ultramarino da Reunião dos produtos do código NC 1006 10 10 e dos códigos NC 1006 20 e 1006 40 00;
 - b) o direito a cobrar aquando da importação para o departamento francês ultramarino da Reunião dos produtos do código NC 1006 30 será afectado do coeficiente 0,30.
4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão, designadamente, nos critérios de distinção dos tipos de arroz importado referidos no nº 2, na fixação do montante de protecção à indústria e nas disposições necessárias para a determinação e o cálculo dos preços de importação e para a verificação da sua autenticidade.

Artigo 13º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 12º, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) na determinação dos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 14º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 15º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B, dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos em natureza.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

3. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza, a restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
4. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
5. O disposto nos nºs 3 e 4 pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo B, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.
6. Pode ser feita derrogação aos nºs 3 e 4 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 27º.
7. No que diz respeito aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, salvo derrogação adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 27º, a restituição aplicável em conformidade com o nº 4 será ajustada, durante o período compreendido entre Outubro e Julho de uma mesma campanha, e a título de cada mês passado antes da exportação, por um montante igual à majoração mensal aplicável ao preço de intervenção fixada para a mesma campanha, montante esse por sua vez ajustado pela taxa de conversão aplicável consoante o estágio de transformação.

Pode ser fixada uma correcção, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

As disposições dos primeiro e segundo parágrafos podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º, bem como aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias contantes do Anexo B. Nesse caso, o ajustamento referido no primeiro parágrafo será corrigido pela aplicação à majoração mensal de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade de produto de base e a quantidade deste contida no produto transformado exportado ou utilizada na mercadoria exportada.

8. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. A alteração do Anexo B será efectuada de acordo com o mesmo processo.

Artigo 16º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado do arroz, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Artigo 17º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento, incluindo as definições constantes do Anexo A, será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa de importação ou medida de efeito equivalente.

Artigo 18º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais dos produtos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1º atinjam o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário.
2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Artigo 19º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
 2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- II. Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 20)

É suprimido o artigo 3º.

III. Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 30)

Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 36)

Regulamento (CEE) nº 1432/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 39)

Regulamento (CEE) nº 1433/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 42)

Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 156 de 14.6.1978, p. 14)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO III

FORRAGENS SECAS

Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978 (JO nº L 142 de 30.5.1978, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3496/93 (JO nº L 319 de 21.12.1993, p. 17)

- 1) No título II, antes do artigo 7º é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

"Artigo 6º-A

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º."

- 2) O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente."

- 3) Após o artigo 7º é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

"Artigo 7º-A

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 12º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
 - b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
 - c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação."
- 4) O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 12º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

ANEXO IV

AÇÚCAR

I. Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27.1.1994, p. 7)

1) O título II passa a ter a seguinte redacção:

"Título II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 13º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 1, alíneas a), b), c), d), f), g) e h), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 16º e 17º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 41º:

a) o regime previsto no presente artigo pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no nº 1, alínea e), do artigo 1º;

b) serão adoptados o período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo, que podem designadamente prever um prazo para a emissão dos certificados.

Artigo 14º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. Em derrogação do nº 1, e a fim de assegurar o abastecimento adequado do mercado comunitário em produtos referidos no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 1º (açúcar em bruto destinado a refinação dos códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10 e melaço) pela sua importação a partir de países terceiros, pode a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 41º, suspender parcial ou totalmente a aplicação dos direitos de importação a estes produtos e determinar as regras dessa suspensão.

Artigo 15º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 41º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) na determinação dos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 16º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:
 - a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
 - b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
 - c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 17º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do Anexo I, dos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a), c) e d) do artigo 1º com base nas cotações ou nos preços no mercado mundial dos produtos mencionados nas alíneas a) e c) do mesmo número, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição concedida em relação ao açúcar em bruto não pode ser superior à concedida para o açúcar branco.

2. Pode ser prevista uma restituição à exportação dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º, em natureza ou sob a forma de mercadorias mencionadas no Anexo I.

O nível de restituição será determinado, por 100 kg de matéria seca, tendo nomeadamente em conta:

- a) a restituição aplicável à exportação dos produtos da subposição 1702 30 91 da Nomenclatura Combinada;
- b) a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º;
- c) os aspectos económicos das exportações em vista.

3. A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob a forma de mercadorias constantes do Anexo I não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos em natureza.

Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

5. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza, a restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
6. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
7. O disposto nos nºs 5 e 6 pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo I, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.
8. Pode ser feita derrogação aos nºs 5 e 6 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 41º.
9. As normas de execução do presente artigo e a alteração do Anexo I serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 18º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado do açúcar, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido:
 - em relação aos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a) e d), do artigo 1º, e
 - em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico das mercadorias constantes do Anexo I.
2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 41º.

Artigo 19º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a) a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
 - b) a aplicação de qualquer restrição quantitativa à importação ou medida de efeito equivalente.

Artigo 20º

1. Sempre que o preço do açúcar no mercado mundial exceda o preço de intervenção, pode ser prevista a aplicação de um direito nivelador de exportação do açúcar. Tal direito nivelador deve ser aplicado sempre que o preço CIF do açúcar branco ou do açúcar em bruto seja superior ao preço de referência.

Salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 41º, o direito nivelador a cobrar será o aplicável no dia da exportação.
2. Sempre que o preço CIF do açúcar branco ou do açúcar em bruto seja superior a um preço de referência a determinar, pode ser decidido suspender o direito de importação aplicável e/ou conceder um subsídio à importação do produto em causa.

3. Serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 41º:

- a) as regras de determinação dos preços CIF referidos no nº 2;
- b) o preço de referência mencionado nos nºs 1 e 2;
- c) as decisões visadas nos nºs 1 e 2;
- d) as regras de execução do presente artigo.

Em relação aos produtos referidos no nº 1, alíneas b), c), d), f), g) e h), do artigo 1º, podem ser adoptadas de acordo com o mesmo processo disposições correspondentes às dos nºs 1 e 2, bem como às normas adoptadas para sua aplicação.

4. Os direitos niveladores resultantes da aplicação do presente artigo serão fixados pela Comissão.

Artigo 21º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 41º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

2) O artigo 26º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a última frase passa a ter a seguinte redacção:

" Os artigos 8º, 9º, 17º e 20º não são aplicáveis a este açúcar, nem os artigos 9º, 17º e 20º a esta isoglicose e a este xarope de inulina."

b) No nº 2, a menção "artigo 18º" é substituída por "artigo 20º".

3) O nº 1 do artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Na importação de açúcar preferencial, não é aplicável qualquer direito de importação."

II. Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968 (JO nº L 89 de 10.4.1968, p. 3)

É suprimido o artigo 2º.

III. Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968 (JO nº L 143 de 25.6.1968, p.6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 (JO nº L 167 de 26.6.1976, p. 13)

Regulamento (CEE) nº 770/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968 (JO nº L 143 de 25.6.1968, p. 16)

Regulamento (CEE) nº 226/72 do Conselho, de 31 de Janeiro de 1972 (JO nº L 28 de 1.2.1972, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 608/72 do Conselho, de 23 de Março de 1972 (JO nº L 75 de 28.3.1972, p. 5)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO V

MATÉRIAS GORDAS

- I. Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho de 22 de Setembro de 1966 (JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 (JO nº L 285 de 20.11.1993, p. 9)
- 1) O título I passa a ter a seguinte redacção:

"TÍTULO I

Regime comercial

Artigo 2º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 2º-C e 3º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 38º.

Artigo 2º-A

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

Artigo 2º-B

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 2, alíneas c), d) e e), do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 38º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) na determinação dos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 2º-C

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 3º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação de azeite e de sementes oleaginosas colhidas na Comunidade com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

4. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1 será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
5. Pode ser feita derrogação aos nºs 3 e 4 em relação a azeite e sementes oleaginosas que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 38º.
6. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º.

Artigo 3º-A

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 3º-B

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento de importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 38º.



5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

2) O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Serão fixados anualmente para a Comunidade um preço indicativo de produção, um preço de intervenção e um preço representativo do mercado em relação ao azeite.

Todavia, sempre que os elementos tidos em conta na fixação do preço representativo do mercado para o azeite sofrerem uma alteração durante a campanha que, com base nos critérios a estabelecer de acordo com o processo previsto no artigo 38º, possa ser considerada sensível, decidir-se-á, de acordo com o mesmo processo, alterar durante a campanha o preço representativo do mercado.

Nesse caso, e de acordo com o mesmo processo, pode ser adaptada a ajuda ao consumo, bem como as percentagens desta ajuda a reter nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 11º."

3) São suprimidos os artigos 9º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º.

4) O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 20º

1. Aquando da exportação de azeite para países terceiros, e sempre que as cotações mundiais sejam superiores ao preço na Comunidade, pode ser cobrado um direito nivelador, destinado a suprir a diferença entre esses preços.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º."

5) O artigo 20º-A passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 20º-A

O azeite utilizado no fabrico de conservas beneficiará de um regime de restituições à produção.

As normas de execução do presente artigo e a lista de conservas abrangidas serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º."

6) São suprimidos os artigos 20º-B e 28º.

90

II. Regulamento (CEE) nº 142/67 de 21.6.1967 (JO nº L 125 de 26.6.1967, p. 2461), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 (JO nº L 264 de 23.11.1972, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 143/67 de 21.6.1967 (JO nº L 125 de 26.6.1967, p. 2463), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2077/71 (JO nº L 220 de 30.9.1971, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 19/69 de 20.12.1968 (JO nº L 3 de 7.1.1969, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 (JO nº L 264 de 23.11.1972, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 2596/69 de 18.12.1969 (JO nº L 324 de 27.12.1969, p. 12)

Regulamento (CEE) nº 1076/71 de 25.5.1971 (JO nº L 116 de 28.5.1971, p. 2)

Regulamento (CEE) nº 443/72 de 29.2.1972 (JO nº L 54 de 3.3.1972, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 (JO nº L 303 de 28.11.1977, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 1569/72 de 20.7.1972 (JO nº L 167 de 25.7.1972, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (JO nº L 201 de 31.1.1990, p. 11)

Regulamento (CEE) nº 2751/78 de 23.11.1978 (JO nº L 331 de 28.11.1978, p. 5)

Regulamento (CEE) nº 591/79 de 26.3.1979 (JO nº L 78 de 30.3.1979, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2903/89 (JO nº L 280 de 29.9.1989, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 1594/83 de 14.6.1983 (JO nº L 163 de 22.6.1983, p. 44), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1321/90 (JO nº L 132 de 23.5.1990, p. 15)

91

Regulamento (CEE) nº 1491/85 de 23.5.1985 (JO nº L 151 de 10.6.1985, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 (JO nº L 162 de 26.6.1991, p. 35)

Regulamento (CEE) nº 2194/85 de 25.7.1985 (JO nº L 204 de 2.8.1985, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1725/91 (JO nº L 162 de 26.6.1991, p. 37)

Regulamento (CEE) nº 1650/86 de 26.5.1986 (JO nº L 145 de 30.5.1986, p. 8)

São revogados estes regulamentos.

92

ANEXO VI

LINHO E CÂNHAMO

- I. Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970 (JO nº L 146 de 4.7.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 (JO nº L 154 de 25 de Junho de 1993, p. 26)

Os artigos 7º e 8º são substituídos pelos artigos seguintes:

"Artigo 7º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 8º

1. A importação de cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 só é autorizada se o produto satisfizer as condições previstas no nº 1 do artigo 4º.
2. A importação de sementes de cânhamo do código NC 1207 99 10 só é autorizada se as mesmas oferecerem as garantias previstas no nº 1 do artigo 4º.
3. A importação de sementes de cânhamo não triturasdas do código NC 1207 99 91 só é autorizada na condição de ter sido submetida a um controlo que garanta que as mesmas tenham um destino diferente da sementeira.
4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 12º.

Artigo 8º-A

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 12º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- II. Regulamento (CEE) nº 1054/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972 (JO nº L 120 de 25.5.1972, p. 1)
- É revogado este regulamento.

ANEXO VII

PRODUTOS LÁCTEOS

I. Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27.6.1968 (JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 21)

- 1) É suprimido o artigo 4º.
- 2) O título III passa a ter a seguinte redacção:

"Título III

Regime comercial com países terceiros

Artigo 13º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação. Todas as exportações desses produtos a partir da Comunidade podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.
2. O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 16º e 17º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 30º serão adoptados:
 - a) a lista dos produtos em relação aos quais são exigidos certificados de importação e de exportação;
 - b) o período de eficácia dos certificados;
 - c) as demais normas de execução do presente artigo.

Artigo 14º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 15º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 16º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 17º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o artigo 1º, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do Anexo, caso se trate dos produtos visados nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º, com base nas cotações ou nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob a forma de mercadorias constantes do Anexo não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos em natureza.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

3. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza, a restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

4. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados em natureza será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
5. O disposto nos nºs 3 e 4 pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.
6. Pode ser feita derrogação aos nºs 3 e 4 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 30º.
7. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º.

Artigo 18º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, e em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico de produtos referidos no mesmo artigo ou de mercadorias constantes do Anexo.

Artigo 19º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 20º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º atinjam o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário.
2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º.

Artigo 21º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento de importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
 2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- II. Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (JO nº L 155 de 3.7.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (JO nº L 119 de 8.5.1986, p. 36)

Regulamento (CEE) nº 2115/71 do Conselho, de 28 de Setembro de 1971 (JO nº L 222 de 2.10.1971, p. 5)

Regulamento (CEE) nº 2180/71 do Conselho, de 12 de Outubro de 1971 (JO nº L 231 de 14.10.1971, p. 1)

99

Regulamento (CEE) nº 1603/74 do Conselho, de 25 de Junho de 1974 (JO nº L 172 de 27.6.1974, p. 9)

Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979 (JO nº L 232 de 24.12.1979 p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91 (JO nº L 357 de 28.12.1991, p. 3)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO VIII

CARNE DE BOVINO

I. Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27.6.1968 (JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 27)

- 1) É suprimido o artigo 3º.
- 2) O título II passa a ter a seguinte redacção:

"Título II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 1º e todas as exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12º e 13º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Artigo 10º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) na determinação dos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 12º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento activo.
4. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
5. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
6. Pode ser feita derrogação aos nºs 3 e 4 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 27º.
7. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Artigo 14º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado no sector da carne de bovino, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no artigo 1º.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será inserida na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

3) O artigo 22^a-A é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n^o 2.
- b) O n^o 3 passa a n^o 2.

II. Regulamento (CEE) n^o 98/69 do Conselho, de 16.1.1969 (JO n^o 14 de 21.1.1969, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n^o 429/77 (JO n^o L 61 de 5.3.1977, p. 18)

O artigo 1^o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1^o

1. O escoamento dos produtos na posse dos organismos de intervenção só pode ser decidido:
 - a) se os produtos se destinarem a uma utilização especial; ou
 - b) se os produtos se destinarem a exportação; ou
 - c) em caso de escoamento sem destino específico, se do mesmo não resultar um risco de perturbação do mercado, atendendo designadamente ao nível dos preços médios de mercado dos bovinos adultos na Comunidade e nos Estados-membros, verificados nos termos do Regulamento (CEE) n^o 1982/87; ou
 - d) se a desarmazenagem corresponder a uma necessidade técnica.
2. Nos casos referidos no n^o 1, alíneas a) e b), podem ser previstas condições especiais a fim de garantir que os produtos não sejam desviados do seu destino e de ter em conta as exigências específicas destas vendas.

Tais condições podem, nomeadamente, prever a constituição de uma garantia destinada a assegurar a execução dos compromissos assumidos, que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se os compromissos não forem satisfeitos ou se apenas o forem parcialmente."

III. Regulamento (CEE) n^o 885/68 do Conselho, de 28.6.1968 (JO n^o L 156 de 4.7.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n^o 427/77 (JO n^o L 61 de 5.3.1977, p. 16)

Regulamento (CEE) n^o 1157/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992 (JO n^o L 122 de 7.5.1992, p. 4)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO IX

CARNE DE OVINO E DE CAPRINO

- I. Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho de 25.9.1989 (JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 30)

O título II passa a ter a seguinte redacção:

"TÍTULO II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação do artigo 12º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as outras normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 30º.

Artigo 10º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas incidirão, designadamente:

- a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
- b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 12º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado no sector da carne de ovino e caprino, pode ser total ou parcialmente proibido o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo para os produtos referidos no artigo 1º.
2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo referido no artigo 30º.

Artigo 14º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 15º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

II. Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho de 14.10.1980 (JO nº L 275 de 18.10.1980, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 (JO nº L 391 de 31.12.1992, p. 51)

Regulamento (CEE) nº 2642/80 do Conselho de 14.10.1980 (JO nº L 275 de 18.10.1980, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 (JO nº L 373 de 31.12.1987, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho de 19.12.1985 (JO nº L 348 de 24.12.1985, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 (JO nº L 391 de 31.12.1992, p. 51)

São revogados estes regulamentos.

108

ANEXO X

CARNE DE SUÍNO

Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (JO nº L 129 de 11.5.1989, p. 2)

- 1) No nº 1 do artigo 4º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O preço de base será fixado tendo em conta, nomeadamente, a necessidade de o fixar a um nível tal que contribua para assegurar a estabilização das cotações nos mercados, não levando simultaneamente à formação de excedentes estruturais na Comunidade."

- 2) No artigo 5º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"Relativamente aos produtos de uma qualidade-tipo, com excepção do suíno abatido, os preços de compra serão derivados do preço de compra do suíno abatido em função da relação existente entre os valores comerciais desses produtos e o valor comercial do suíno abatido."

- 3) Ao nº 4 do artigo 5º é aditada a seguinte alínea:

"d) será fixado o coeficiente que exprime a relação referida no nº 2."

- 4) O título II passa a ter a seguinte redacção:

"TÍTULO II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 8º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 11º e 13º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 9º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º.

Artigo 10º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 24º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 11º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:
 - a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
 - b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
 - c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 12º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.
4. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
5. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
6. Pode ser feita derrogação aos nºs 4 e 5 em relação a produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 24º.
7. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado no sector da carne de suíno, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido em relação a todos os produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes do mesmo número.
2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos dos artigos 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 24º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado."

II. Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4160/87 (JO nº L 392 de 31.12.1987, p. 46)

Regulamento (CEE) nº 2765/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 23)

Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 (JO nº L 370 de 30.12.1987, p. 11)

Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 39)

Regulamento (CEE) nº 2769/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 43)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO XI

CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

I. Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 (JO nº L 52 de 24.6.1993, p. 1)

1) Os artigos 3º a 11º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 6º e 8º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 4º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º.

Artigo 5º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 6º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:
 - a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
 - b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
 - c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 7º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 8º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.
4. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
5. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
6. Pode ser feita derrogação aos nºs 4 e 5 em relação a produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
9. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 9º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado da carne de aves de capoeira, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes do nº 1 do mesmo artigo.

As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 10º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 11º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

2) É suprimido o artigo 12º.

- II. Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 84), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23.12.1992, p. 23)

Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 90)

Regulamento (CEE) nº 2780/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 94)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO XII

OVOS

E

OVALBUMINA E LACTALBUMINA

I. Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 (JO nº L 152 de 24.6.1993, p. 1)

1) Os artigos 3º a 11º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 6º e 8º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 4º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º.

Artigo 5º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Tais normas incidirão, designadamente:

- a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
- b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 6º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 7º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 8º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, em natureza ou sob a forma de mercadorias constantes do Anexo I, dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º com base nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.
4. Em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º e exportados em natureza, a restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
5. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º exportados em natureza será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
6. O disposto nos nºs 4 e 5 pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do Anexo I, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.
7. Pode ser feita derrogação aos nºs 4 e 5 em relação a produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
8. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. A alteração do Anexo I será efectuada de acordo com o mesmo processo.

Artigo 9º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado dos ovos, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido:

- em relação aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º, e
- em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de mercadorias constantes do Anexo I.

As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

Artigo 10º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 11º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
 2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- 2) É suprimido o artigo 12º.

II. Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 104), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 (JO nº L 377 de 31.12.1987, p. 44)

1) No artigo 1º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

"Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos seguintes:".

2) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação do artigo 4º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75."

3) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços."

4) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação."

123

5) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75."

6) O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado no sector dos ovos, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido em relação aos produtos referidos no artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes do mesmo artigo.

As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo referido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75."

7) O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada comum e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente."

III. Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 64), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87 (JO nº L 392 de 31.12.1987, p. 29).

Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho de 29.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 68).

Regulamento (CEE) nº 2775/75 do Conselho de 1.10.1975 (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 72).

São revogados estes regulamentos.

ANEXO XIII**FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

- I. Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho de 18.5.1972 (JO nº L 118 de 20.5.1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/93 (JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26)

O título IV passa a ter a seguinte redacção:

"TÍTULO IV**Regime comercial com países terceiros****Artigo 22º**

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 25º e 26º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado; salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 33º.

Artigo 23º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.
2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º. Tais normas incidirão, designadamente, nas disposições necessárias para verificar os preços de importação.

Artigo 24º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 33º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 25º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 26º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação de produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
4. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
5. Pode ser feita derrogação aos nºs 3 e 4 em relação a produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 33º.
6. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º.

Artigo 27º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, na importação em proveniência de países terceiros de produtos referidos no nº 2 do artigo 1º:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.
2. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.

Artigo 28º

1. Podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros:
 - se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou das exportações, perturbações graves que possam pôr em risco os objectivos do artigo 39º do Tratado,
 - ou se, em relação aos produtos enumerados no Anexo III-A, as operações de retirada ou de compra efectuadas no âmbito do disposto nos artigos 18º e 19º incidirem em quantidades importantes.

Estas medidas só podem ser aplicadas até que, consoante o caso, tenha desaparecido a perturbação ou ameaça de perturbação ou as quantidades retiradas ou compradas tenham diminuído sensivelmente.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 33º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- II. Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho de 9.12.1969 (JO nº L 318 de 18.12.1969, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72 (JO nº L 266 de 14.11.1972, p. 7)

Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho de 19.12.1972 (JO nº L 291 de 28.12.1972, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 1200/88 do Conselho de 28.4.1988 (JO nº L 115 de 3.5.1988, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/90 (JO nº L 366 de 29.12.1990, p. 45)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO XIV

PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

- I. Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho de 24.2.1986 (JO nº L 49 de 27.2.1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/94 (JO nº L 161 de 29.6.1994, p. 13)

O título II passa a ter a seguinte redacção:

"TÍTULO II

Comércio com países terceiros

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade de produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12º e 15º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que assegure a realização da importação ou exportação durante o período de eficácia do certificado; salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 10º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º.
2. Em relação aos produtos constantes da parte B do Anexo I, será fixado um preço mínimo de importação para as campanhas de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. O preço mínimo de importação será estabelecido em função, nomeadamente:
 - do preço franco-fronteira de importação para a Comunidade,
 - dos preços praticados nos mercados mundiais,
 - da situação no mercado interno da Comunidade,
 - da evolução do comércio com países terceiros.

129

Se o preço mínimo de importação não for respeitado, será aplicável, para além do direito aduaneiro, um direito de compensação calculado com base nos preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores.

3. O preço mínimo de importação e as demais normas de execução do nº 2 serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 22º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 12º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 13º

Na medida do necessário para permitir a exportação:

- a) dos produtos sem adição de açúcar a que se refere o nº 1 do artigo 1º,

- b) - do açúcar branco e do açúcar em bruto da posição 1701,
- da glicose e do xarope de glicose das subposições 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90,
- da isoglicose das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, e
- dos xaropes de beterraba e de cana da subposição 1702 90 90

utilizados nos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º,

com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

Artigo 14º

1. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

2. O montante da restituição referida na alínea b) do artigo 13º será igual:

- no caso do açúcar em bruto, do açúcar branco e dos xaropes de beterraba e de cana, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos em natureza, fixado nos termos do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e das disposições adoptadas em sua aplicação,

- no caso da isoglicose, ao montante da restituição aplicável à exportação deste produto em natureza, fixado nos termos do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e das disposições adoptadas em sua aplicação,

- no caso da glicose e do xarope de glicose, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos em natureza, fixado para cada um destes produtos nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e das disposições adoptadas em sua aplicação.

3. Para poderem beneficiar da restituição referida na alínea b) do artigo 13º, os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º devem ser acompanhados, aquando da sua exportação, de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, de açúcar branco, de xaropes de beterraba e de cana, de isoglicose, de glicose e de xarope de glicose utilizadas no fabrico.

A exactidão da declaração referida no primeiro parágrafo fica sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

4. Se a restituição referida na alínea b) do artigo 13º for insuficiente para permitir a exportação dos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º, aplicar-se-ão a esses produtos as disposições previstas para a restituição referida na alínea a) do artigo 13º, em vez das previstas na alínea b) do mesmo artigo.
5. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
6. O montante da restituição será o montante válido no dia do pedido de certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
7. Pode ser feita derrogação aos nºs 5 e 6 em relação às restituições referidas na alínea b) do artigo 13º e aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 22º.
8. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 15º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento das organizações comuns dos mercados dos cereais, do açúcar e dos frutos e produtos hortícolas, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode, em casos especiais, ser total ou parcialmente proibido em relação:

- aos produtos referidos na alínea b) do artigo 13º

e

- aos frutos e produtos hortícolas

destinados ao fabrico de produtos constantes do nº 1 do artigo 1º.

2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 16º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 17º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 22º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

3) São suprimidos os Anexos II, III e IV.

II. Regulamento (CEE) nº 518/77 do Conselho de 14.3.1977 (JO nº L 73 de 21.3.1977, p. 22)

Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho de 14.3.1977 (JO nº L 73 de 21.3.1977, p. 24)

Regulamento (CEE) nº 520/77 do Conselho de 14.3.1977 (JO nº L 73 de 21.3.1977, p. 26)

Regulamento (CEE) nº 521/77 do Conselho de 14.3.1977 (JO nº L 73 de 21.3.1977, p. 28)

Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho de 30.6.1981 (JO nº L 183 de 4.7.1981), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1.5.1992, p. 98)

Regulamento (CEE) nº 2089/77 do Conselho de 23.7.1985 (JO nº L 197 de 27.7.1985, p. 10)

Regulamento (CEE) nº 3225/88 do Conselho de 17.10.1988 (JO nº L 288 de 21.10.1988, p. 11)

Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho de 28.4.1988 (JO nº L 115 de 3.5.1988), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2781/90 (JO nº L 265 de 28.9.1990, p. 3)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO XV

BANANAS

Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho de 13.2.1993 (JO nº L 47 de 25.2.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 (JO nº L 320 de 22.12.1993, p. 15)

1) O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 15º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.
2. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, dentro dos limites decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
3. A Comissão adoptará as normas de execução do nº 2 de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) nos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 2, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços."

2) Após o artigo 15º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

"Artigo 15º-A

Os artigos 15º-A a 20º do presente título só se aplicam aos produtos frescos do código NC ex 0803, com excepção das bananas plátanos.

Para efeitos do presente título:

- 1) "as importações tradicionais dos Estados ACP" correspondem às quantidades, fixadas em anexo, de bananas exportadas por cada fornecedor ACP tradicional da Comunidade; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas "bananas tradicionais ACP";

139

- 2) as "importações não tradicionais dos Estados ACP" correspondem às quantidades exportadas pelos Estados ACP que excedem as quantidades definidas no ponto 1; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas "bananas não tradicionais ACP";
 - 3) as "importações de países terceiros não ACP" correspondem às quantidades exportadas pelos demais países terceiros; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas "bananas de países terceiros";
 - 4) "bananas comunitárias" são as bananas produzidas na Comunidade;
 - 5) "comercializar" e "comercialização" referem-se à colocação no mercado, com exclusão do estágio de colocação do produto à disposição do consumidor final."
- 3) O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 18º

1. Será aberto, anualmente, um contingente pautal de 2,2 milhões de toneladas (peso líquido) para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP.

No âmbito deste contingente pautal, as importações de bananas de países terceiros estão sujeitas à cobrança de um direito de 75 ecus por tonelada e as importações de bananas não tradicionais ACP estão sujeitas a um direito nulo.

Para 1994, o volume do contingente pautal é fixado em 2,1 milhões de toneladas (peso líquido).

Sempre que aumentar a procura comunitária, determinada com base na estimativa referida no artigo 16º, o volume do contingente será aumentado em conformidade, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Nesse caso, a revisão ocorrerá até ao dia 30 de Novembro anterior à campanha em questão.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º, as bananas não tradicionais ACP importadas à margem do contingente pautal referido no nº 1 ficam sujeitas à cobrança de um direito aduaneiro por tonelada de montante igual ao direito referido no nº 1 do artigo 15º, diminuído de 100 ecus.
3. As quantidades de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP reexportadas da Comunidade não serão imputadas ao contingente previsto no nº 1.
4. Os montantes referidos no presente artigo serão convertidos em moeda nacional à taxa aplicável aos produtos em causa no âmbito da pauta aduaneira comum."

4) Ao artigo 20º são aditados os seguintes travessões:

- "- as medidas que garantam a proveniência e origem das bananas importadas no âmbito do contingente pautal previsto no nº 1 do artigo 18º,
- as medidas necessárias para respeitar as obrigações decorrentes dos acordos concluídos pela Comunidade em conformidade com o artigo 228º do Tratado."

5) O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 22º

As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum."

6) O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

ANEXO XVI

VINHO

I. Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987 (JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 42)

1) O título IV passa a ter a seguinte redacção:

"Título IV

Regime comercial com países terceiros

Artigo 52º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação. Todas as importações dos demais produtos referidos no nº 2 do artigo 1º e todas as exportações dos produtos referidos no mesmo número podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.
2. O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 55º e 56º.
3. O certificado é válido em toda a Comunidade.

A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra a execução do compromisso de importar ou exportar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

4. De acordo com o processo previsto no artigo 83º serão adoptados:
 - a) a lista dos produtos em relação aos quais são exigidos certificados de exportação;
 - b) o período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo.

Artigo 53º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º. Tais normas incidirão, designadamente, nas disposições necessárias para verificar os preços de importação.

Artigo 54º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum, de um ou mais desses produtos pode ser sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, nas condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
2. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 83º. Tais normas incidirão, designadamente:
 - a) na determinação dos produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais;
 - b) nos critérios de desencadeamento exigidos para aplicação do nº 1, e nomeadamente no cálculo e determinação dos diferentes volumes e preços.

Artigo 55º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 56º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação:

- a) dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º;
- b) do açúcar da posição 1701, da glicose e do xarope de glicose das subposições 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, mesmo sob a forma de produtos das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59, incorporados em produtos das subposições 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99 da Nomenclatura Combinada,

com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos.

As restituições referidas no nº 1, alínea a), serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) de forma periódica;
- b) por concurso.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

3. O montante da restituição referida na alínea b) do nº 1 será igual:

- no caso do açúcar em bruto e do açúcar branco, ao montante da restituição aplicável à exportação em natureza destes produtos, fixado nos termos do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e das disposições tomadas em sua aplicação,

- no caso da glicose e do xarope de glicose, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos em natureza, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e das disposições tomadas em sua aplicação.

4. Para poderem beneficiar da restituição referida na alínea b) do nº 1, os produtos transformados devem ser acompanhados, aquando da sua exportação, de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, de açúcar branco, de glicose e de xarope de glicose utilizadas no fabrico.

A exactidão da declaração referida no primeiro parágrafo fica sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

5. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
6. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia ao destino indicado no certificado.
7. Pode ser feita derrogação aos nºs 5 e 6 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 83º.
8. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º.

Artigo 57º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum do mercado vitivinícola, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo pode ser total ou parcialmente proibido em relação a todos os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º ou a alguns deles.
2. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 83º.

Artigo 58º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 59º

1. É proibida a importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que tenham sido objecto de uma adição de álcool, com excepção dos correspondentes aos produtos originários da Comunidade em relação aos quais tal adição seja admitida em aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 25º.
2. As normas de execução do presente artigo, e nomeadamente as condições de correspondência dos produtos, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º.

Artigo 60º

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

Para determinar se a situação justifica a aplicação de tais medidas, serão nomeadamente tidas em conta:

- a) as quantidades em relação às quais tiverem sido emitidos ou pedidos certificados de importação e os dados constantes do balanço previsional;
 - b) se for caso disso, a importância da intervenção;
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 83º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.

Artigo 61º

1. Os vinhos importados, destinados ao consumo humano directo e designados por meio de uma indicação geográfica, podem beneficiar para a sua comercialização na Comunidade, sob condição de reciprocidade, do controlo e da protecção referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 823/87 para os vqprd.
 2. O disposto no nº 1 será executado por intermédio de acordos com os países terceiros interessados, a negociar e concluir segundo o processo previsto no artigo 113º do Tratado.
 3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º."
- 2) Após o artigo 72º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

"Artigo 72º-A

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias que permitam aos interessados impedir, nas condições estatuídas nos artigos 23º e 24º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, a utilização na Comunidade de uma indicação geográfica na identificação de produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, em relação a produtos que não sejam originários do local designado pela indicação geográfica em questão, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que a indicação geográfica seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões tais como "género", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "indicações geográficas" indicações que sirvam para identificar um produto como sendo originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, ou de uma região ou localidade desse território, nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

2. O nº 1 é aplicável não obstante outras disposições específicas da legislação comunitária que estabeleçam normas relativas à designação e à apresentação dos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º.
 3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 83º."
- 3) É suprimido o Anexo VII.

- II. Regulamento (CEE) nº 344/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 54 de 5.3.1979, p. 67)

Regulamento (CEE) nº 345/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 54 de 5.3.1979, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2009/81 (JO nº L 195 de 18.7.1981, p. 6)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO XVII

TABACO

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992 (JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 70)

O título IV passa a ter a seguinte redacção:

"Título IV

Regime comercial com países terceiros

Artigo 15º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 16º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 16º-A

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16^o-B

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1^o sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39^o do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no n^o 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 23^o.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o n^o 2 do artigo 228^o do Tratado."

ANEXO XVIII

LÚPULO

Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO nº L 175 de 4.8.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92 (JO nº L 313 de 30.10.1992, p. 1)

O título V passa a ter a seguinte redacção:

"Título V

Regime comercial com países terceiros

Artigo 14º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 15º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 20º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 15º-A

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 15º-B

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 20º.
5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."

ANEXO XIX

PLANTAS VIVAS E FLORICULTURA

- I. Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968 (JO nº L 55 de 2.3.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3336/92 (JO nº L 336 de 20.11.1992, p. 1)

Os artigos 8º a 10º são substituídos pelos seguintes artigos:

***Artigo 8º**

1. Todas as importações para a Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade.

O certificado é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar durante o período de eficácia do certificado e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de eficácia dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 14º.

Artigo 9º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.

Artigo 10º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 14º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

150

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 10º-A

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 10º-B

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 14º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- II. Regulamento (CEE) nº 3280/75 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1975 (JO nº L 326 de 18.12.1975, p. 4)

É revogado este regulamento.

152

ANEXO XX

SEMENTES

I. Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971 (JO nº L 246 de 5.11.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3375/93 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 9)

1) Os artigos 5º a 7º são substituídos pelos seguintes artigos:

Artigo 5º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.

Artigo 6º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 11º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

153

Artigo 7º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 7º-A

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
 2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 11º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- 2) É suprimido o artigo 8º-A.
- II. Regulamento (CEE) nº 1578/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 168 de 26.7.1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1984/86 (JO nº L 171 de 28.6.1986, p. 3)

É revogado este regulamento.

154

ANEXO XXI

REGULAMENTOS DIVERSOS

I. Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (JO nº L 151 de 30 de Junho de 1968, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 794/94 (JO nº L 92 de 9.4.1994, p. 15)

1) Os artigos 2º e 3º são substituídos pelos artigos seguintes:

Artigo 2º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º.
2. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na pauta aduaneira comum.
3. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, e sob reserva das obrigações decorrentes de acordos internacionais com incidência nos produtos constantes do Anexo, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 3º

Os contingentes pautais, relativos aos produtos constantes do Anexo, decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado ou de outro acto adoptado pelo Conselho nos termos do Tratado serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 6º. Tais normas estabelecerão a abertura dos contingentes numa base anual e segundo o escalonamento adequado e, se for caso disso:

155

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) as condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 3º-A

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos constantes do Anexo sofrer, ou correr o risco de sofrer, em consequência de um aumento das importações ou exportações, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.
 2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão nos três dias úteis seguintes ao da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.
 4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 6º.
 5. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado."
- 2) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

Sempre que se faça referência ao presente artigo, as medidas serão adoptadas de acordo com os processos previstos no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas."

- 156
- II. Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 34 de 9.2.1979, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 (JO nº L 312 de 27.10.1989, p. 5)

É suprimido o nº 2 do artigo 2º.

157

ANEXO XXII

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS

I. Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991 (JO nº L 356 de 24.12.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23.12.1992, p. 23)

O nº 2 do artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, a parte de frase "os direitos niveladores fixados em aplicação do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado dos cereais" passa a ter a seguinte redacção:

"Os direitos de importação previstos na pauta aduaneira comum";

- b) No segundo parágrafo, os termos "do direito nivelador" são substituídos por "dos direitos de importação".

II. Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23.12.1992, p. 23)

- 1) No nº 1 do artigo 3º, são suprimidos os termos "direito nivelador e/ou".
- 2) No nº 1, alínea a), do artigo 5º, são suprimidos os termos "e/ou dos direitos niveladores referidos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino".

III. Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23.12.1992, p. 23)

- 1) No nº 1 do artigo 3º, são suprimidos os termos "direito nivelador e/ou".
- 2) No nº 1, alínea a), do artigo 5º, são suprimidos os termos "e/ou os direitos niveladores referidos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68".

158

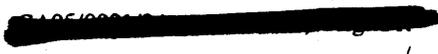
ANEXOXXIII

LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/13/CE (JO nº L 92 de 9.4.1994, p. 27)

No nº 1 do artigo 14º, o proémio do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"De acordo com o processo previsto no artigo 16º ou, em caso de urgência, no artigo 17º, será decidido prever derrogações:".



Sexta parte:

Defesa comercial

160



Anti-dumping

[REDACTED]

[REDACTED]

PROPOSTA DE REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping
por parte de países não membros da Comunidade Europeia

Exposição dos motivos

A. Introdução

As negociações comerciais do Uruguay Round, concluídas em 1994, deram origem a um novo acordo sobre anti-dumping que tem de ser introduzido na legislação comunitária, de forma a que possa, tal como acordado em Marráquexe, entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O novo acordo, isto é, o Acordo sobre a aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (o Acordo), inclui novas regras pormenorizadas sobre quase todos os aspectos de anti-dumping. Tendo em conta a dimensão das alterações e de forma a garantir uma execução adequada e transparente das novas regras, considera-se necessário transpor, na medida do possível, as disposições do Acordo para a legislação comunitária. Para o efeito, a legislação proposta baseia-se no acordo e não na legislação comunitária existente, ou seja, o Regulamento (CE) 2423/88(1).

Os aditamentos ao Acordo são escassos e, na sua maioria, limitaram-se aos seguintes aspectos: clarificações quando o Acordo é pouco claro; integração das actuais disposições sobre os procedimentos e processos de decisão bastante específicos da UE, alterados de modo a ter em conta os acórdãos do Tribunal; alteração ou integração de regras específicas da UE sobre questões como volumes irrelevantes de importações, absorção, evasão e interesse da Comunidade, matérias não contempladas pelo Acordo ou em relação às quais o Acordo é impreciso ou apenas contém indicações de valores mínimos.

O Acordo estabelece critérios mais rígidos para a instituição de medidas anti-dumping, definindo novas regras pormenorizadas sobre o cálculo do dumping, novas exigências processuais para o início do inquérito e inquéritos subsequentes, e restrições quanto à instituição de direitos provisórios, bem como à aplicação de regras de absorção do direito. É evidente que a sua introdução na legislação comunitária produzirá o mesmo resultado.

(1) JO N° L 209 de 2.9.1988, p.1

Além disso, a adopção destas novas regras permitirá simultaneamente alcançar um dos principais objectivos fixados pela Comunidade no início destas negociações, isto é, melhorar a segurança jurídica através de uma maior precisão, bem como aumentar a transparência e os direitos das partes.

De igual forma, algumas das novas regras, tais como as relativas aos volumes irrelevantes das importações e ao interesse da Comunidade, devem contribuir para reforçar ainda mais este efeito de transparência e de segurança jurídica. As indústrias comunitárias terão uma ideia clara do nível mínimo dos volumes de importações exigidos tanto para a apresentação de denúncias como para a adopção de medidas definitivas. Além disso, todas as partes interessadas conhecerão os seus direitos e obrigações quanto aos aspectos relacionados com o interesse da Comunidade destes processos, na medida em que existirá um enquadramento estruturado para o fornecimento e tratamento das informações por parte das autoridades.

Outro objectivo essencial das negociações do Uruguay Round era o de que uma vez adoptadas, as medidas deviam ser aplicadas de forma mais eficaz, destinando-se as alterações sugeridas em matéria de retroactividade, absorção e evasão a alcançar esse objectivo. A este respeito, deve assinalar-se que estas disposições de aplicação não constituem conceitos novos, uma vez que se encontram especificamente previstas na actual legislação da UE, destinando-se as alterações propostas simplesmente a facilitar a sua aplicação e/ou a torná-las mais compatíveis com as regras do GATT.

Deve assinalar-se que o texto proposto não inclui regras em matéria de subvenções, uma vez que esta questão será abordada numa proposta distinta.

B. Principais alterações

Esta secção pormenoriza as áreas principais em que a transposição do texto do Acordo para a legislação comunitária implica alterações ou clarificações desse texto.

1. Custos de início de exploração

a) O problema

Este novo Código (Artigo 2.2.1.1) prevê um ajustamento em relação ao exportador numa fase de arranque que, infelizmente, não define, isto é, não dá qualquer orientação quanto ao facto de o início de exploração se referir a um novo produto ou a uma nova fábrica, ou a ambos, nem em relação à duração dessa fase. Na abordagem deste problema, deve ter-se em conta que o Acordo já prevê uma repartição dos custos, quer sejam elevados ou reduzidos, de acordo com princípios contabilísticos normais, o que significa que, mesmo sem um ajustamento específico para ter em conta os elevados custos de início de exploração continuarão a ser repartidos durante um número de anos razoável. Consequentemente, a situação que exige um ajustamento é o reduzido volume de produção que pode verificar-se durante a fase de arranque e dar origem a custos unitários anormalmente elevados.

b) A solução

Como se pode verificar no Artigo 2.5.2 da proposta, a existência de uma situação de início de exploração pode ser definida de forma relativamente fácil se se prever a inclusão de todas as situações em que existe um investimento considerável e novas instalações de produção, o que permitiria abranger tanto os novos produtos como as novas fábricas.

No entanto, é bastante mais difícil definir a duração de um período de arranque. A especificação de uma quantidade normal de vendas ou a fixação de uma duração exacta da fase de arranque, isto é, seis meses, foram hipóteses consideradas. Contudo, estas definições específicas seriam controversas e não poderiam ter em conta as diferenças entre produtos e indústrias. Deve ter-se igualmente em conta que as regras sobre a fase de arranque não podem ser definidas isoladamente das outras regras do Código e, a este respeito, deve ter-se em conta o facto de o Acordo determinar que o período normal de recuperação dos custos em relação a um produto é de doze meses.

Logicamente, pois, uma fase de arranque apenas pode constituir uma parte desse período de recuperação dos custos, o que resulta claro no texto proposto. Apesar de a sugestão acima referida dar lugar a uma certa imprecisão, as alternativas são ainda menos interessantes. Além disso, permitiria alguma flexibilidade para lidar com situações que diferem consoante o produto e a indústria.

2. Valor normal para países sem economia de mercado

a) O problema

Neste caso, o problema resulta do facto de, com a introdução de prazos, nem sempre ser possível, no restrito prazo disponível, encontrar um país de economia de mercado análogo disposto a colaborar. Nos termos da actual legislação, essas circunstâncias exigiriam a utilização de custos e preços comunitários, uma situação que deve ser evitada excepto em circunstâncias excepcionais. Consequentemente, deve prever-se a possibilidade de nessas situações poderem ser utilizados outros métodos razoáveis. Além disso, dado que a escolha de um país análogo constitui, por vezes, um assunto controverso, a proposta prevê que os exportadores sejam consultados antes de ser feita uma selecção final.

b) A solução

No nº 7 do artigo 2º do texto proposto, prevê-se que o valor normal se baseie "em qualquer base razoável", o que permitiria a aplicação de outros métodos para além dos custos e preços comunitários.

Simultaneamente, o texto proposto exige que os exportadores disponham de dez dias para se pronunciarem quanto à escolha do país análogo. Existe igualmente uma menção quanto aos prazos e, em relação à escolha do país análogo, pode ser dada preferência a um país sujeito ao mesmo inquérito apesar de, obviamente, ter de preencher os critérios "razoáveis".

3. Comparação equitativa

a) O problema

Na actual legislação comunitária, o estágio comercial é abordado na secção relativa à determinação dos preços (nº 3 do artigo 2º), e não no âmbito da comparação equitativa como acontece no Acordo. Além disso, dado que as "quantidades" também são abordadas no Acordo na secção "comparação equitativa", é difícil para a UE continuar a tratar os factores relacionados, nomeadamente os descontos e abatimentos, nos termos do nº 3 do artigo 2º acima referido .

b) A solução

De forma a manter uma coerência rigorosa com o Acordo, propõe-se que o estágio comercial seja abordado no âmbito da rubrica "comparação equitativa" (nº 10 do artigo 2º) no projecto de regulamento. Da mesma forma, afigura-se necessário tratar os descontos e abatimentos, juntamente com as quantidades, na mesma rubrica.

Além disso, com o relevo que passou a ser concedido aos ajustamentos a nível do estágio comercial, deixa de se justificar conceder um ajustamento para despesas gerais fixas tais como os salários dos vendedores, que não se enquadram no contexto de um ajustamento no âmbito de um estágio comercial. Por conseguinte, propõe-se que, em conformidade com o Acordo, este ajustamento seja concedido no âmbito do estágio comercial.

4. Conclusão dos inquéritos

a) O problema

O Acordo (nº 10 do artigo 5º) dispõe que os inquéritos devem normalmente ser concluídos num prazo de doze meses, o que entra em contradição com o prazo de quinze meses previsto para os inquéritos da UE no próximo ano.

b) **A solução**

Propõe-se integrar as disposições do Acordo na legislação da UE (nº 9 do artigo 6º). Isto permitirá que os casos complexos sejam terminados num prazo de dezoito meses, tal como previsto no Acordo, mas é evidente que os direitos provisórios teriam de continuar a ser aplicados durante nove meses.

5. **Violação ou denúncia de compromissos**

a) **O problema**

Ao longo dos anos, têm-se constantemente registado problemas quanto à solução a adoptar quando os exportadores violaram ou denunciaram compromissos. Nessas circunstâncias, considera-se que a Comunidade deveria ter competência para instituir direitos definitivos baseados nas conclusões do inquérito anterior; caso contrário, um exportador que viole um compromisso pode vir a encontrar-se numa posição mais vantajosa do que os seus concorrentes que os continuem a aplicar rigorosamente. Além disso, a realização de um inquérito completamente novo baseado em novos factos constitui um processo moroso a que apenas se deve recorrer caso as circunstâncias o justifiquem. A violação não se afigura como uma dessas circunstâncias.

b) **A solução**

As novas disposições dos nºs 9 e 10 do artigo 8º do projecto de regulamento permitiriam a instituição de direitos definitivos em casos de provada violação ou denúncia, apesar de, como é evidente, os direitos dos exportadores se encontrarem salvaguardados, na medida em que teriam o direito de solicitar um reexame no caso de se verificar uma alteração das circunstâncias no que respeita ao dumping ou ao prejuízo. Além disso, a alteração das medidas não daria origem a um novo período de "caducidade" de cinco anos. Caso apenas existam suspeitas de violação, a solução reside num direito provisório enquanto o assunto é objecto de um inquérito.

6. Volume irrevelante de importações

a) O problema

O Acordo (n° 8 do artigo 5°) fixa volumes irrevelantes de importações, abaixo dos quais não se poderá normalmente agir, isto é, no caso de as importações objecto de dumping serem inferiores a 3% das importações totais e no caso de essas importações inferiores a 3% representarem conjuntamente mais de 7%. Estes valores mínimos são estabelecidos sobretudo em relação ao volume de importações e não em relação ao consumo, o que constitui a prática comunitária normal.

b) A solução

Basta simplesmente transpor a disposição do Acordo para a legislação da UE.

7. Retroactividade

a) O problema

As disposições sobre retroactividade constantes do Acordo (nº 4 do artigo 10º) têm de ser definidas de modo a que sejam previstas situações em que os importadores, a fim de evitarem o impacto dos direitos provisórios, importam quantidades substanciais imediatamente antes da instituição de tais direitos. O Acordo exige que a autoridade que efectua o inquérito demonstre um "passado de dumping" ou "conhecimento" de dumping e importações "maciças" antes de serem tomadas medidas. Este problema existe igualmente no Código actual mas, devido à natureza imprecisa destes termos e ao facto de as alfândegas não terem meios para instituir direitos retroactivamente, dado que as mercadorias não são registadas à entrada, não era possível recorrer a essas disposições.

b) A solução

Propõe-se (nº 4 do artigo 10º da proposta) que um passado de dumping seja considerado como provado quando tenha ocorrido durante um período prolongado e que o "conhecimento" seja estabelecido quando as margens alegadas ou determinadas sejam elevadas. O requisito de uma quantidade "maciça" seria provado quando, além do nível das importações objecto de dumping durante o período de inquérito, existisse um outro aumento substancial das importações exactamente antes da instituição de direitos provisórios. Consequentemente, a combinação destes elementos satisfaria o requisito do termo "maciço" no Acordo.

8. Reembolso de direitos anti-dumping

a) O problema

Os cálculos da Comunidade para os pedidos de reembolso, no que respeita aos importadores ligados a exportadores, têm de ser alterados de forma a reflectirem as disposições do Acordo relativamente ao "direito como custo", tal como definido no seu artigo 9.3.3.

Para compreender todas as implicações da alteração deve recordar-se que, em qualquer cálculo de dumping, os preços de exportação entre partes ligadas não são considerados fiáveis devido à relação existente. Consequentemente, é necessário voltar a calcular um preço de exportação fiável, o que é feito partindo do primeiro preço independente cobrado, na Comunidade, pelo importador ligado ao exportador e dele deduzindo os seus custos e lucro, processo que permite alcançar um preço de exportação na fronteira comunitária fiável.

As implicações do processo acima referido em relação aos importadores ligados a exportadores em termos de pedidos de reembolso residem no facto de, tal como claramente especificado na actual legislação da UE, um direito anti-dumping constituir um dos custos que deve ser deduzido para se obter um preço de exportação fiável. Por conseguinte, um importador ligado a um exportador não se pode unicamente limitar a reflectir o custo do direito no seu preço de revenda para obter um reembolso. Teria também, por exemplo, de reduzir os valores normais ou aumentar efectivamente os seus preços de revenda num valor superior ao nível do direito. Este tratamento é equivalente ao concedido a importadores independentes, que não se podem limitar apenas a pagar o direito, antes de poderem obter um reembolso.

No entanto, o Acordo restringe a aplicação do "direito como custo" ao declarar que este princípio não pode ser aplicado quando os preços de revenda e os subsequentes preços de venda na Comunidade aumentaram de forma a reflectir o custo do direito.

b) A solução

A solução mais simples consiste em integrar a disposição do Acordo na legislação comunitária. A disposição do Acordo foi aditada no final do artigo 11º do texto proposto de forma a que as restrições à sua utilização colocadas pelo GATT sejam alargadas a todos os casos em que os preços de exportação tenham de ser calculados de novo, por exemplo, nos casos de reexame.

9. **Absorção de direitos anti-dumping**

a) **O problema**

A actual legislação comunitária (nº 11 do artigo 13º) prevê disposições para os casos em que os direitos não têm qualquer efeito sobre os preços em relação a mercadorias sujeitas a medidas anti-dumping. Estas disposições têm sido criticadas dado que se afigura permitirem a instituição de direitos adicionais, pelo facto de os direitos não terem dado origem a aumentos de preços, sem que seja efectuado um novo cálculo de dumping. Com efeito, a razão subjacente é que o facto de não se verificar um aumento de preço significa que o exportador suporta o custo do direito, o que aumenta automaticamente a margem de dumping.

b) **A solução**

O projecto de regulamento inclui, no seu artigo 12º, uma remodelação radical das disposições em matéria de absorção, que actualmente exigem especificamente uma reavaliação dos preços de exportação e um novo cálculo das margens de dumping no caso de as medidas não terem tido impacto nos preços das mercadorias sujeitas ao direito. Contrariamente às disposições actuais, permitem igualmente que o inquérito tenha em conta alterações a nível dos valores normais, desde que o exportador apresente elementos de prova para o efeito.

Tal como no caso das disposições em matéria de reembolso, os direitos não podem, contrariamente à situação actual, ser tratados como um custo incorrido entre a importação e a revenda no caso de um novo cálculo dos preços de exportação, em que as medidas tiveram efeitos sobre os preços ou em que existem razões válidas para os preços não terem aumentado em consequência das medidas.

As novas disposições podem revelar-se ligeiramente menos abrangentes do que as previstas no nº 11 do artigo 13º da legislação actual, mas podem considerar-se seguras na medida em que são compatíveis com o GATT.

10. Evasão

a) O problema

A evasão pode verificar-se sob diversas formas, indo desde as operações de montagem, no país de importação ou em países terceiros, até casos mais directos de evasão ao direito, tais como falsas declarações de origem, importações de conjuntos desmontáveis e produtos ligeiramente alterados, etc. A Comunidade tem deparado com todas estas formas de evasão no passado recente, por exemplo, câmaras, bicicletas e discos compactos, pelo que parece existir um problema premente que exige atenção.

No entanto, a nossa legislação actual em matéria de evasão (nº 10 do artigo 13º), que apenas se refere a operações de montagem na Comunidade, tem sido criticada por um painel do GATT. Além disso, as regras de origem têm-se revelado cada vez mais inadequadas, mesmo em casos de evasão flagrante, tal como aparentemente se verifica ou verificou nos casos acima referidos. De igual modo, não resultou do Uruguay Round qualquer orientação. As negociações neste domínio fracassaram, não contendo o Acordo qualquer disposição a este respeito, apesar de a reunião de Marráquexe ter produzido uma declaração ministerial sobre esta matéria em que, pela primeira vez, parece permitir-se que os Membros, individualmente considerados, abordem o problema de forma unilateral, até que seja alcançada uma solução multilateral através do Comité Anti-dumping do GATT. A este respeito, a Comunidade deixou sempre claro que a sua aceitação do relatório do painel acima referido dependia de uma solução satisfatória no âmbito do Uruguay Round, condição que não se verificou.

b) A solução

O artigo 13º da proposta prevê novas disposições em matéria de evasão. As disposições clássicas sobre evasão, isto é, a montagem no país de importação ou num país terceiro, seguem, na medida do possível, a disposição relativa ao país de importação prevista no "Projecto Dunkel" de Dezembro de 1991, posteriormente abandonado nos últimos dias das negociações em Dezembro de 1993, enquanto as normas definidas para outras formas de evasão se inspiraram em conceitos previstos na legislação aduaneira.

(i) Evasão clássica

A proposta mantém as actuais regras comunitárias quanto à percentagem de partes que devem ser originárias do país exportador antes de serem tomadas medidas, isto é, pelo menos 60%, em comparação com 70% no Projecto Dunkel. Estes níveis igualam os previstos na legislação comunitária, não parecendo existirem razões para proceder à sua alteração, dado que, quando foram aplicados, se revelaram exequíveis para todas as partes em causa. Além disso, não seria sensato reduzir as percentagens, dado que tal poderia comprometer a posição negocial da UE em Genebra, aquando da negociação do problema da evasão.

Algumas das condições mais complexas e, em alguns casos, ilógicas, contidas no Projecto Dunkel, incluindo um exame adicional de dumping, foram omitidas. O objectivo consiste em combater a evasão às medidas existentes e não em efectuar novos e morosos inquéritos de dumping e de prejuízo. No entanto, a fim de garantir que estas disposições só sejam utilizadas quando for efectivamente caso disso, a proposta mantém a disposição "Dunkel" de que as medidas apenas podem ser alargadas quando os seus efeitos reparadores sejam contrariados.

(ii) Outras formas de evasão

O projecto de proposta de regulamento permitiria igualmente intervir contra outras formas de evasão que, actualmente, são provavelmente mais importantes do que a evasão clássica, dado que comprometem as medidas tomadas. Isto permitiria um inquérito rápido sobre as alterações da estrutura do comércio que coincida com os inquéritos anti-dumping, para verificar se tais práticas foram instituídas para permitir a evasão às medidas. Tal como em relação à evasão clássica, seria realizado um exame do prejuízo, não podendo ser aplicadas medidas a menos que se provasse que os efeitos reparadores das medidas estavam a ser comprometidos. Esta restrição é muito importante e permitiria limitar a utilização desta disposição.

As disposições podem parecer bastante abrangentes, na medida em que os inquéritos podem ser iniciados na sequência de alterações da estrutura do comércio coincidentes com um processo anti-dumping. No entanto, é de referir que as medidas apenas poderiam ser aplicadas em circunstâncias claramente definidas, por razões que decorrem do Código Aduaneiro, que não prevê o reconhecimento jurídico de actos cuja justificação económica é a de evitar o pagamento de direitos. Poderia argumentar-se que estes problemas deveriam ser abordados pelas autoridades aduaneiras mas isso não seria prático ou eficaz por três razões: (i) afigura-se que as alfândegas não possuem os meios, nem as disposições jurídicas necessárias, para efectuar estes inquéritos, pelo menos tão rapidamente quanto necessário; (ii) as disposições sobre evasão teriam de abranger empresas que se encontram fora da alçada das autoridades aduaneiras; e, mais importante ainda (iii) estas disposições exigem a realização de inquéritos sobre o prejuízo sofrido, o que apenas pode ser feito pelos serviços anti-dumping da Comissão.

As disposições para fazer face a estas outras formas de evasão são importantes por uma outra razão. Estas formas de evasão são quase sempre praticadas através de países terceiros e, a menos que sejam adoptadas medidas eficazes para lhes fazer face, existirá sempre um incentivo para que os investimentos se efectuem nesses outros países terceiros e não na Comunidade.

(iii) Aplicação prática destas disposições

Um inquérito de evasão só pode ter início após recepção de uma denúncia por parte de uma indústria comunitária, ficando a determinação do valor aduaneiro suspensa, ou sendo as importações sujeitas a registo, enquanto se aguarda o resultado do inquérito que estaria terminado num prazo de nove meses.

A suspensão da determinação do valor aduaneiro, ou o registo das importações, que constitui um mecanismo nos termos do qual não são cobrados depósitos em numerário nem garantias mas em que as importações são registadas, é necessária para permitir a instituição e a cobrança de direitos na fronteira comunitária, de acordo com o relatório do painel, no caso de se verificar evasão.

As propostas foram deliberadamente deixadas em aberto no que se refere a certos aspectos relativos aos produtos abrangidos, tanto em relação ao início do processo como à instituição de medidas, já que se considerou que as questões relativas aos países ou produtos abrangidos só podem ser equacionadas numa base casuística. De qualquer forma, uma vez iniciado um inquérito sobre a evasão, a proposta prevê um sistema de certificados flexível ao abrigo do qual certos produtos, partes ou exportadores poderiam ficar isentos do âmbito do inquérito, a partir do momento em que se torne evidente que o deveriam ficar. Os operadores comerciais poderiam facilmente obter estes certificados junto das autoridades, de forma a evitar o pagamento de direitos. Com efeito, este tipo de sistema de certificados não constitui uma novidade para as autoridades aduaneiras, dado que são utilizados noutras áreas e são neste caso considerados indispensáveis para que se possam cumprir as conclusões do painel do GATT.

11. **Suspensão das medidas anti-dumping**

a) **O problema**

Por vezes, durante a aplicação de medidas, as condições de mercado podem sugerir que essas medidas são temporariamente inadequadas. No entanto, não existe actualmente uma forma de enfrentar este problema, excepto pura e simplesmente suspendendo as medidas, o que actualmente não se pode fazer facilmente caso existam suspeitas de que a ausência de prejuízo é apenas temporária.

b) **A solução**

A solução reside em prever na legislação uma disposição específica para tal eventualidade, o que se verifica no n° 4 do seu artigo 14°. A possibilidade de suspender a aplicação de medidas, o que apenas ocorreria após a realização de consultas com a indústria comunitária, seria importante e significaria que os direitos apenas seriam cobrados caso necessário. A suspensão teria uma vigência limitada, podendo as medidas ser prontamente reintroduzidas caso necessário.

12. Suspensão da determinação do valor aduaneiro (registo das importações)

a) O problema

Este conceito de suspensão da determinação do valor aduaneiro constitui uma das inovações mais importantes introduzidas pelo Acordo no seu artigo 7°. Trata-se de um mecanismo segundo o qual as importações não ficam sujeitas, quer a um depósito em numerário, quer a uma garantia, sendo registadas na alfândega até ser tomada uma decisão quanto ao problema que deu origem a essa suspensão, isto é, inquéritos sobre novos exportadores, retroactividade e evasão. O funcionamento do sistema seria idêntico ao utilizado para as medidas provisórias, excepto que os importadores estariam em melhor posição dado que não seriam obrigados a pagar em numerário ou a constituir garantias aquando da importação. As autoridades aduaneiras podem ter algumas reservas quanto ao facto de não poderem exigir garantias mas isso não constitui uma razão suficiente para não aplicar um conceito que actualmente se encontra firmemente integrado no Acordo e é considerado absolutamente essencial no que respeita à evasão.

b) A solução

A solução é simples e consiste em prever um sistema de suspensão da determinação do valor aduaneiro, tal como estabelecido no n° 5 do artigo 14° da proposta. Deve assinalar-se que o termo "suspensão da determinação do valor aduaneiro" foi substituído pelo termo mais compreensível "registo das importações" no texto.

13. Interesse da Comunidade

A proposta contém um artigo 21° que permitiria formalizar o modo como o interesse da Comunidade deve ser considerado nos inquéritos anti-dumping. Isto teria a vantagem de permitir que o exame deste aspecto fosse efectuado no âmbito de um enquadramento estruturado, o que é considerado absolutamente essencial quando foram aplicáveis os novos prazos.

O nº1 do artigo acima referido estabelece os princípios respeitantes ao interesse da Comunidade, tendo-se procurado salientar os dois principais interesses a tomar em consideração, isto é, a necessidade, por um lado, de eliminar o dumping prejudicial e restaurar efectivamente a concorrência e, por outro, de conceder certos direitos aos utilizadores e aos consumidores. Isto permitirá que, pela primeira vez, os utilizadores e consumidores tenham ao seu dispor um conjunto global de direitos nos termos dos quais terão direito a comunicar informações e ter acesso às informações fornecidas pelas outras partes, a apresentar as suas observações sobre tais informações, a ver as suas informações tidas em conta e apresentadas aos Estados-membros, bem como a divulgar informações tanto no que respeita às medidas provisórias como definitivas.

No entanto, a obtenção de direitos corresponde inevitavelmente à assunção de obrigações, que se traduzem nos prazos obrigatórios para todas as partes e no facto de as informações apresentadas deverem ser suficientemente fundamentadas.

C. Conclusão

A fim de aplicar o Acordo Anti-Dumping de 1994, tal como concluído em consequência das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, e de ter em conta as questões acima definidas na secção B, a Comissão apresenta ao Conselho:

- uma proposta tendo em vista a substituição da legislação anti-dumping de base da Comunidade.

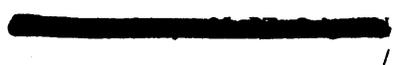
[REDACTED]

[REDACTED]

**Proposta de
Regulamento (CE) do Conselho**

**relativo à defesa contra as importações objecto de dumping
de países não membros da Comunidade Europeia**

[REDACTED]



Regulamento (CE) N° ... do Conselho
relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não
membros da Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta os regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, bem como os regulamentos adoptados nos termos do artigo 235º do Tratado aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e, em especial, as suas disposições que permitem uma derrogação ao princípio geral segundo o qual as medidas de protecção nas fronteiras só podem ser substituídas pelas medidas previstas nesses regulamentos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 2423/88¹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 521² e pelo Regulamento (CE) nº 522³, o Conselho adoptou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que esse regime comum foi adoptado em conformidade com as obrigações internacionais existentes, nomeadamente as que decorrem do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral (Código Anti-Dumping de 1979) e do Acordo sobre a interpretação e a aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT (Código das subvenções e dos direitos compensatórios);

Considerando que as negociações comerciais multilaterais concluídas em 1994 conduziram a novos acordos sobre a aplicação do Artigo VI do GATT e que, por conseguinte, se

1) JO nº L 209 de 2.8.1988, p. 1.
2) JO nº L 66 de 10.3.1994, p. 7.
3) JO nº L 66 de 10.3.1994, p. 10.

torna adequado alterar as regras comunitárias a fim de ter em conta estes novos acordos; que é igualmente desejável, tendo em vista a diferente natureza das novas regras aplicáveis ao dumping e às subvenções, dispor de regras comunitárias separadas nestes dois domínios, figurando, conseqüentemente, as novas regras relativas à defesa contra as subvenções e os direitos compensatórios num regulamento separado;

Considerando que, na aplicação destas regras, é essencial que a Comunidade tenha em conta a interpretação que lhes é dada pelos seus principais parceiros comerciais, tendo em vista manter o equilíbrio entre os direitos e as obrigações estabelecidos pelo Acordo GATT;

Considerando que o novo acordo sobre o dumping, nomeadamente o Acordo sobre a aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo Anti-Dumping de 1994), contém novas regras específicas, em especial no que se refere ao cálculo do dumping, aos processos de início e de inquérito subsequente, incluindo o apuramento e o tratamento dos factos, a instituição de medidas provisórias, a instituição e cobrança de direitos anti-dumping, a duração e reexame de medidas anti-dumping, bem como a divulgação das informações relativas aos inquéritos anti-dumping; que, dada a importância das alterações e a fim de assegurar uma aplicação correcta e transparente das novas regras, será necessário transpor, na medida do possível, as disposições dos novos acordos para a legislação comunitária;

Considerando que é desejável estabelecer regras claras e precisas para o cálculo do valor normal, assegurando, em especial, que em todos os casos esse valor se baseie em vendas representativas no decurso de operações comerciais normais no país de exportação; que é conveniente definir as circunstâncias em que as vendas no mercado interno podem ser consideradas como tendo sido efectuadas com prejuízo e não ser tomadas em consideração, podendo recorrer-se às restantes vendas ou valor construído ou às vendas a um país terceiro; que é igualmente desejável proceder a uma adequada repartição dos custos, inclusivamente em situações de início de exploração, em que é também necessário estabelecer directrizes para a definição das situações de início de exploração, bem como para o âmbito e método de repartição; que é igualmente necessário, no cálculo do valor normal, indicar a metodologia a aplicar na determinação dos montantes correspondentes aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como aos lucros a incluir nesse valor.

Considerando que, na determinação do valor normal para países que não tenham uma economia de mercado, se afigura prudente estabelecer regras processuais para a escolha adequada do país terceiro com economia de mercado que será utilizado para o efeito e, sempre que não seja possível encontrar um país terceiro adequado, assegurar que o valor normal seja estabelecido numa base razoável;

Considerando que é conveniente definir o preço de exportação e especificar os ajustamentos a efectuar nos casos em que se considere necessário voltar a calcular esse preço a partir do primeiro preço verificado no mercado livre;

Considerando que, para assegurar uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal, é aconselhável enumerar os factores susceptíveis de afectar os preços e a comparabilidade dos preços e estabelecer regras específicas relativamente ao momento e ao modo de proceder aos ajustamentos, incluindo o facto de que será necessário evitar sobreposições de ajustamentos; que é igualmente necessário assegurar que a comparação possa ser efectuada mediante preços médios, embora os preços de exportação individuais possam ser comparados a um valor normal médio, sempre que os primeiros variem consoante o cliente, a região ou o período;

Considerando que é desejável estabelecer orientações claras e precisas sobre os factores que podem ser relevantes para a determinação da existência de um prejuízo importante ou de uma ameaça de prejuízo causado por importações objecto de dumping; que, para demonstrar que o volume e os níveis de preços das importações em causa são responsáveis pelo prejuízo sofrido pela indústria comunitária, é necessário tomar em consideração os efeitos de outros factores e, em especial, as condições de mercado existentes na Comunidade;

Considerando que é conveniente definir a expressão "indústria comunitária" e prever que as partes ligadas a exportadores sejam excluídas dessa indústria e definir o termo "ligado"; que é igualmente necessário prever a adopção de medidas anti-dumping em nome de produtores de uma determinada região da Comunidade e estabelecer directrizes para a definição de região;

Considerando que é necessário definir por quem pode ser apresentada uma denúncia anti-dumping, incluindo o grau de apoio de que deve beneficiar por parte da indústria comunitária, bem como as informações sobre o dumping, prejuízo enexo de causalidade que devem figurar na denúncia; que é igualmente desejável especificar os procedimentos aplicáveis à rejeição de denúncias ou ao início dos processos;

Considerando que é necessário definir o modo como as partes interessadas serão notificadas das informações exigidas pelas autoridades e conceder-lhes amplas oportunidades para apresentarem todos os elementos de prova pertinentes e defenderem os seus interesses; que é igualmente desejável definir claramente as regras e procedimentos a adoptar no decurso do inquérito, nomeadamente a obrigação das partes interessadas se darem a conhecer, apresentarem as suas observações e facultarem as informações nos prazos estabelecidos, para que tais observações e informações possam ser tidas em conta; que é também conveniente estabelecer as condições em que uma parte interessada pode ter acesso às informações fornecidas por outras partes interessadas e apresentar os seus comentários sobre essas informações; que deveria igualmente existir uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão no que respeita à recolha de informações;

Considerando que é necessário estabelecer as condições em que podem ser instituídos direitos provisórios, prevendo nomeadamente que não podem ser instituídos antes de 60 dias a contar da data do início do inquérito nem depois de 9 meses após essa data; que, por razões administrativas, é igualmente necessário prever que os referidos direitos possam, em todos os casos, ser instituídos pela Comissão quer directamente por um período de nove meses quer em duas fases de seis e três meses;

Considerando que é necessário especificar os procedimentos para a aceitação de compromissos que eliminem o dumping e o prejuízo, em substituição de direitos provisórios ou definitivos; que é também adequado prever as consequências da violação ou denúncia de compromissos e que podem ser instituídos direitos provisórios em caso de suspeita de violação ou sempre que seja necessário um inquérito posterior para completar as conclusões; que na aceitação de compromissos, será necessário assegurar que os compromissos propostos, bem como o seu cumprimento, não dêem origem a um comportamento anticoncorrencial;

Considerando que, a fim de ter em conta as disposições do Acordo, é necessário prever o encerramento dos processos, com ou sem a adopção de medidas, normalmente num prazo de doze meses e o mais tardar dezoito meses a contar da data de início do inquérito; que os inquéritos ou os processos deveriam ser encerrados sempre que o dumping é de minimis ou o prejuízo irrelevante e que é adequado definir estes termos; que, na adopção de medidas, é necessário prever o encerramento dos inquéritos e estabelecer que o montante dos direitos deve ser inferior à margem de dumping caso esse montante seja suficiente para eliminar o prejuízo, bem como precisar o método de cálculo do montante dos direitos em caso de amostragem;

Considerando que é necessário prever a cobrança retroactiva de direitos provisórios, quando tal for considerado adequado, e definir as circunstâncias que podem desencadear a aplicação de direitos a título retroactivo a fim de evitar comprometer o efeito das medidas definitivas a aplicar; que é igualmente necessário prever que os direitos possam ser aplicados a título retroactivo em caso de violação ou denúncia de compromissos;

Considerando que é necessário prever que as medidas caduquem após cinco anos, a menos que um reexame indique que devem ser mantidas; considerando que é igualmente necessário, nos casos em que tenham sido apresentados elementos de prova suficientes de que houve uma alteração das circunstâncias, prever a realização de reexames intercalares e de inquéritos para determinar se se justifica o reembolso dos direitos anti-dumping; que é igualmente conveniente estabelecer que, sempre que é necessário proceder a uma nova determinação dos preços de exportação para calcular a margem de dumping, os direitos não devem ser considerados como custos incorridos entre a importação e a revenda quando esses direitos se repercutirem nos preços dos produtos sujeitos a medidas na Comunidade;

Considerando que é necessário prever especificamente uma nova determinação dos preços de exportação e das margens de dumping sempre que o direito esteja a ser suportado pelo exportador através de um acordo compensatório e as medidas não estejam a repercutir-se nos preços dos produtos sujeitos a medidas na Comunidade;

Considerando que o Acordo Anti-Dumping de 1994 não prevê disposições no que se refere à evasão às medidas anti-dumping, embora uma Decisão Ministerial do GATT separada reconheça que a evasão constitui um problema e tenha remetido a questão para o Comité das Práticas Anti-Dumping para resolução; que, dado o fracasso das negociações multilaterais até ao momento e na pendência do resultado da análise da questão pelo Comité das Práticas Anti-Dumping, é necessário introduzir novas disposições na legislação comunitária que abranjam práticas tais como a mera montagem na Comunidade ou num país terceiro cujo principal objectivo seja a evasão às medidas anti-dumping;

Considerando que é conveniente autorizar a suspensão de medidas anti-dumping sempre que se verifique uma alteração temporária das condições de mercado que torne a instituição de tais medidas temporariamente inadequada;

Considerando que é necessário prever que as importações objecto de inquérito possam ser sujeitas a um registo na importação de modo a poderem ser posteriormente tomadas medidas contra tais importações;

Considerando que, para assegurar uma adequada aplicação das medidas, é necessário que os Estados-membros controlem e informem a Comissão do comércio de produtos importados sujeitos a inquérito e a medidas, bem como dos montantes dos direitos cobrados no âmbito do presente regulamento;

Considerando que é necessário prever consultas regulares no âmbito de um comité consultivo em determinadas fases do inquérito; que o comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão;

Considerando que é conveniente prever visitas de verificação a fim de confirmar as informações apresentadas sobre o dumping e o prejuízo, embora a realização de tais visitas deva depender do facto de serem recebidas respostas adequadas aos questionários;

Considerando que é essencial prever o recurso a amostragem nos casos em que o número de partes ou transacções seja elevado por forma a permitir a conclusão dos inquéritos em tempo útil;

Considerando que é necessário prever, relativamente às partes que não colaboram de forma satisfatória, a possibilidade de recorrer a outras informações para determinar as conclusões, podendo essas informações implicar um tratamento menos favorável para as partes em questão do que no caso de terem colaborado;

~~CONFIDENTIAL~~

Considerando que deveriam ser previstas disposições para o tratamento de informações confidenciais a fim de evitar a divulgação de segredos de negócios;

Considerando que é necessário prever disposições no sentido de que os factos e considerações essenciais sejam divulgados às partes susceptíveis de beneficiar desse tratamento e que a divulgação tenha lugar, tendo devidamente em conta o processo de decisão na Comunidade, num prazo que permita às partes defender os seus interesses;

Considerando que é razoável prever um sistema administrativo no âmbito do qual possam ser apresentados argumentos que comprovem que as medidas são do interesse da Comunidade, nomeadamente do interesse dos consumidores, e estabelecer prazos para a apresentação dessas informações, bem como os direitos de divulgação das partes em causa;

Considerando que é imperioso estabelecer uma ligação entre, por um lado, a aplicação de prazos para a apresentação das denúncias, o início dos processos e a instituição de direitos provisórios e, por outro, a criação da estrutura administrativa necessária a nível dos serviços da Comissão; que, por conseguinte, o Conselho deverá especificar, numa decisão a adoptar por maioria qualificada, o mais tardar em 1 de Abril de 1995, a data a partir da qual se aplicam esses prazos;

~~CONFIDENTIAL~~

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º

Princípios

1.1 Pode ser aplicado um direito anti-dumping a qualquer produto objecto de dumping sempre que a sua introdução em livre prática na Comunidade causar um prejuízo.

1.2 Considera-se que um produto está a ser objecto de dumping se o seu preço de exportação para a Comunidade for inferior ao preço comparável do produto similar, no decurso de operações comerciais normais, tal como estabelecido para o país exportador.

1.3 O país exportador será normalmente o país de origem. Contudo, poderá ser um país intermédio, excepto, por exemplo, nos casos em que os produtos transitam simplesmente por esse país ou os produtos em causa não são produzidos nesse país ou, ainda, se aí não existir preço comparável para esses produtos.

1.4 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "produto similar", um produto idêntico, isto é, semelhante em todos os aspectos ao produto considerado ou, quando não exista tal produto, um outro produto que, embora não sendo semelhante em todos os aspectos, apresente características muito idênticas às do produto considerado.

Artigo 2º

Determinação da existência de dumping

A. Valor normal

2.1 O valor normal basear-se-á normalmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação.

2.1.1 Sempre que o produtor ou o exportador no país de exportação não produza nem venda o produto similar, o valor normal pode ser estabelecido com base em preços de outros vendedores ou produtores.

2.1.2 Quando se afigurar que existe entre as partes uma associação ou um acordo compensatório, os preços apenas podem ser considerados como tendo sido praticados no decurso de operações comerciais normais e ser utilizados para o estabelecimento do valor normal, se se determinar que não são afectados por essa associação ou acordo.

2.2 As vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno serão normalmente utilizadas para a determinação do valor normal se representarem 5% ou mais do volume de vendas à Comunidade do produto considerado. No entanto, pode ser considerado um volume de vendas inferior quando, por exemplo, os preços praticados forem considerados representativos do mercado em causa.

2.3 Quando não forem efectuadas vendas do produto similar, no decurso de operações comerciais normais ou quando estas forem insuficientes, ou sempre que, em virtude de uma situação especial do mercado, essas vendas não permitam uma comparação adequada, o valor normal do produto similar será calculado com base no custo de produção no país de origem, acrescido de um montante razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros, ou com base nos preços de exportação, no decurso de operações comerciais normais, para um país terceiro adequado, desde que esses preços sejam representativos.

2.4 As vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas de exportação a um país terceiro a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis), acrescidos dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais podem ser consideradas como não tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais em virtude do preço, podendo não ser tidas em conta na determinação do valor normal apenas se se determinar que essas vendas ocorrem durante um período prolongado, em quantidades significativas e a preços que não permitem cobrir todos os custos dentro de um prazo razoável.

2.4.1 Se os preços que forem inferiores aos custos aquando da venda forem superiores aos custos médios ponderados relativos ao período de inquérito, considerar-se-á que esses preços permitem cobrir os custos num prazo razoável.

2.4.2 O período prolongado deve ser normalmente de um ano e nunca inferior a seis meses e considera-se que as vendas a preços inferiores aos custos unitários são efectuadas em quantidades significativas durante esse período quando se estabelecer que o preço de venda médio ponderado é inferior aos custos unitários médios ponderados ou que o volume de vendas a preços inferiores aos custos unitários representa no mínimo 20% das vendas utilizadas na determinação do valor normal.

2.5. Para efeitos do artigo 2º, Secção A, os custos serão normalmente calculados com base nos registos contabilísticos da parte sujeita a inquérito, na condição desses registos estarem em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país em causa e de se provar que os mesmos têm devidamente em conta os custos associados à produção e à venda do produto considerado.

2.5.1 Serão tomados em consideração os elementos de prova apresentados sobre a adequada repartição dos custos, na condição deste tipo de repartição ter sido tradicionalmente utilizado. Na ausência de um método mais adequado, será dada preferência à repartição dos custos com base no volume de vendas. A menos que tenham sido tomados em consideração na repartição prevista no presente número, os custos serão devidamente ajustados de modo a ter em conta os elementos não recorrentes dos custos que beneficiem a futura e/ou a actual produção.

2.5.2 Sempre que os custos relativos a parte do período destinado a cobrir os custos são afectados pelo recurso a novas instalações de produção que requeiram investimentos adicionais substanciais e por baixas taxas de utilização das capacidades, em resultado de operações de início de exploração ocorridas durante todo ou parte do período de inquérito, os custos médios da fase de arranque serão os custos aplicáveis, no âmbito das regras de repartição acima referidas, no final dessa fase e serão incluídos a esse nível, no que respeita ao período em causa, nos custos médios ponderados referidos no n.º 4.1. A duração de uma fase de arranque será determinada em função das circunstâncias do produtor ou exportador em causa não devendo, contudo, ser superior a uma parte inicial adequada do período destinado a cobrir os custos. Para este ajustamento dos custos aplicável durante o período de inquérito, as informações relativas a uma fase de arranque que se prolongue para além desse período serão tomadas em consideração caso tenham sido fornecidas antes das visitas de verificação e no prazo de três meses a contar da data de início do inquérito.

2.6 Para efeitos do artigo 2º, Secção A, os montantes correspondentes aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais, bem como aos lucros, deverão basear-se em dados concretos relativos à produção e às vendas do produto similar no decurso de operações comerciais normais efectuadas pelo exportador ou produtor sujeito a inquérito. Sempre que não for possível determiná-los deste modo, estes montantes serão determinados com base no seguinte:

(i) a média ponderada dos montantes efectivamente determinados em relação a outros exportadores ou produtores objecto de inquérito no que respeita à produção e às vendas do produto similar ou de certos tipos desse produto no mercado interno do país de origem;

(ii) os montantes efectivamente aplicáveis à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos no decurso de operações comerciais normais do produtor ou exportador em causa no mercado interno do país de origem;

(iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante correspondente aos lucros determinados deste modo não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores sobre as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

2.7 No caso de importações provenientes de países que não têm uma economia de mercado e, em especial, daquelas a que é aplicável o Regulamento (CE) n.º 519/94⁴, o valor normal é determinado com base no preço ou valor calculado num país terceiro de economia de mercado ou no preço desse país terceiro para outros países, incluindo a Comunidade, ou, sempre que tal não seja possível, a partir de qualquer outra base razoável, incluindo o preço efectivamente pago ou a pagar na Comunidade pelo produto similar, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir uma margem de lucro razoável.

2.7.1 Para efeitos do presente número, será seleccionado um país terceiro de economia de mercado adequado, de uma forma razoável, tomando devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis apresentadas aquando da selecção. Serão igualmente tomados em consideração os prazos e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um país terceiro de economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito.

2.7.2 As partes serão informadas, imediatamente após o início do inquérito, do país terceiro de economia de mercado que se prevê utilizar e poderão apresentar observações num prazo de 10 dias.

B. Preço de exportação

2.8 O preço de exportação é o preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto vendido pelo país de exportação para a Comunidade.

2.9 Quando não houver preço de exportação ou quando se afigurar que o preço não é fiável em virtude de uma associação ou de um acordo compensatório entre o exportador e o importador ou um terceiro, o preço de exportação pode ser calculado com base no preço a que os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou noutra base razoável, se os produtos não forem revendidos a um comprador independente ou não forem revendidos no mesmo estado em que foram importados.

2.9.1 Nestes casos, proceder-se-á a um ajustamento em relação a todos os custos, incluindo direitos e impostos, verificados entre a importação e a revenda, bem

⁴

JO n.º L 67 de 10.3.1994, p. 89

como aos lucros auferidos, a fim de se estabelecer um preço de exportação fiável no estágio fronteira comunitária.

2.9.2 Os custos que serão objecto de ajustamento incluem os custos normalmente incorridos pelo importador, mas que tenham sido suportados por qualquer das partes, tanto dentro como fora da Comunidade, quando se afigurar que existe uma associação ou acordo compensatório entre a referida parte e o importador ou o exportador, incluindo o transporte habitual, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios; direitos aduaneiros, direitos anti-dumping e outras imposições a pagar no país de importação decorrentes da importação ou da venda das mercadorias; e uma margem razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros.

C. Comparação

2.10 Proceder-se-á a uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal. Esta comparação será efectuada no mesmo estágio comercial e relativamente a vendas ocorridas em datas tão próximas quanto possível e tendo devidamente em conta outras diferenças. Nos casos em que o valor normal e o preço de exportação, tal como estabelecidos, não podem ser comparados deste modo, as diferenças verificadas nos factores que alegada a comprovadamente afectam os preços e, por conseguinte, a comparabilidade dos preços serão tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, em função das particularidades de cada caso. Evitar-se-á qualquer sobreposição dos ajustamentos, em especial no que se refere aos descontos, abatimentos, quantidades e estádios comerciais. Sempre que estiverem preenchidas as condições referidas, são os seguintes os factores que podem estar na base dos ajustamentos:

(a) Características físicas

Proceder-se-á a um ajustamento em relação às diferenças nas características físicas do produto em causa. O montante do ajustamento corresponderá a uma estimativa razoável do valor comercial da diferença.

(b) Encargos de importação e impostos indirectos

Proceder-se-á a um ajustamento do valor normal num montante correspondente a quaisquer encargos de importação ou impostos indirectos que recaiam sobre o produto similar e os materiais nele fisicamente incorporados, quando o produto em questão se destinar a ser consumido no país exportador e os referidos encargos ou impostos não tenham sido cobrados ou reembolsados relativamente ao produto exportado para a Comunidade.

(c) Descontos, abatimentos e quantidades

Proceder-se-á a um ajustamento de modo a ter em conta as diferenças nos descontos e abatimentos, incluindo os concedidos pelas diferenças nas quantidades, caso estas sejam devidamente quantificadas e directamente relacionadas com as vendas consideradas. Poderá igualmente proceder-se a um ajustamento no que se refere aos descontos diferidos e abatimentos se o pedido se basear numa prática constante em períodos anteriores, incluindo a observância das condições necessárias à obtenção dos referidos descontos ou abatimentos.

(d) Estádio comercial

Proceder-se-á a um ajustamento pelas diferenças nos estádios comerciais sempre que, relativamente aos circuitos de distribuição em ambos os mercados, se provar que o preço de exportação, incluindo um preço de exportação construído, corresponde a um estádio comercial diferente do valor normal e a diferença tenha afectado a comparabilidade dos preços, tendo tal facto sido demonstrado pela existência de diferenças constantes e evidentes nas funções e preços do vendedor nos diferentes estádios comerciais no mercado interno do país exportador. O montante do ajustamento basear-se-á no valor comercial da diferença.

(e) Transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios

Proceder-se-á a um ajustamento pelas diferenças nos custos directamente relacionados, verificados no transporte do produto em questão, a partir das instalações do exportador até ao primeiro comprador independente sempre que tais custos estiverem incluídos nos preços praticados. Estes custos incluem o transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios.

(f) Embalagem

Proceder-se-á a um ajustamento pelas diferenças nos custos directamente relacionados no que respeita à embalagem do produto em questão.

(g) Crédito

Proceder-se-á a um ajustamento pelas diferenças no custo de qualquer crédito concedido para as vendas consideradas, desde que esse factor seja tomado em consideração na determinação dos preços praticados.

(h) Custos pós-venda

Proceder-se-á a um ajustamento pelas diferenças nos custos directos ligados à prestação de cauções, garantias, assistência técnica e serviços, tal como previsto na legislação e/ou no contrato de vendas.

(i) Comissões

Proceder-se-á a um ajustamento pelas diferenças nas comissões pagas pelas vendas consideradas.

(j) Conversão de moedas

Quando a comparação de preços implicar uma conversão de moedas, essa conversão será efectuada utilizando a taxa de câmbio em vigor à data da venda, desde que seja utilizada a taxa de câmbio praticada na venda a termo quando a venda de moeda estrangeira nos mercados a termo esteja directamente ligada à exportação em causa. Normalmente, a data da venda deve ser a data da factura, todavia, a data do contrato, da nota de encomenda ou da confirmação da encomenda pode ser utilizada se for mais adequada para determinar as condições efectivas de venda. As flutuações das taxas de câmbio não serão tomadas em consideração e os exportadores terão pelo menos 60 dias para repercutirem nos seus preços as flutuações significativas registadas durante o período de inquérito.

D. Margem de dumping

2.11 Sob reserva das disposições pertinentes que regulam a comparação equitativa, a existência de margens de dumping durante o período de inquérito será normalmente estabelecida com base numa comparação entre um valor normal médio ponderado e uma média ponderada dos preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade ou com base numa comparação entre os valores normais individuais e os preços de exportação individuais para a Comunidade, numa base transacção a transacção. Contudo, um valor normal determinado com base numa média ponderada poderá ser comparado aos preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade, consideradas individualmente, caso exista uma configuração dos preços de exportação que difira de forma significativa consoante o comprador, a região ou o período e se os métodos enunciados na primeira frase do presente número não evidenciarem plenamente a dimensão efectiva do dumping praticado. O presente número não obsta ao recurso à amostragem em conformidade com o artigo 17º.

2.12 A margem de dumping corresponderá ao montante em que o valor normal excede o preço de exportação. Sempre que as margens de dumping variem poderá ser estabelecida uma margem de dumping média ponderada.

Artigo 3º

Determinação da existência de prejuízo

3.1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "prejuízo", salvo indicação em contrário, um prejuízo importante causado à indústria comunitária, uma ameaça de prejuízo importante para a indústria comunitária ou um atraso importante na criação dessa indústria e será interpretado em conformidade com o disposto no presente artigo.

3.2 A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e incluir um exame objectivo a) do volume das importações objecto de dumping e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado comunitário e b) da incidência dessas importações sobre a indústria comunitária.

3.3 Relativamente ao volume das importações objecto de dumping, verificar-se-á se houve um aumento significativo das importações objecto de dumping, quer em termos absolutos quer em termos de produção ou de consumo na Comunidade. Relativamente aos efeitos das importações objecto de dumping sobre os preços verificar-se-á se houve uma subcotação importante dos preços provocada pelas importações objecto de dumping em relação aos preços de um produto similar da indústria comunitária ou se, por outro meio, essas importações tiveram como efeito depreciar consideravelmente os preços ou impedir aumentos significativos que, de outro modo, teriam ocorrido. Nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva.

3.4 Quando as importações de um produto proveniente de mais de um país são simultaneamente objecto de inquéritos anti-dumping, os efeitos dessas importações apenas serão objecto de uma avaliação cumulativa se se determinar a) que a margem de dumping estabelecida relativamente às importações de cada país é superior à margem de minimis definida no nº 3 do artigo 9º e que o volume das importações de cada país não é irrelevante e b) que se justifica uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e entre estes e o produto similar comunitário.

3.5 O exame dos efeitos das importações objecto de dumping sobre a indústria comunitária em causa incluirá uma avaliação de todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciem a situação dessa indústria, nomeadamente: o facto de a indústria se encontrar ainda num processo de recuperação dos efeitos de dumping ou de subvenções ocorridos no passado, a amplitude da margem de dumping efectiva, a diminuição efectiva e potencial das vendas, lucros, produção, parte de mercado, produtividade, rendimento dos investimentos ou utilização das capacidades; factores que afectam os preços comunitários; os efeitos negativos, efectivos e potenciais sobre o cash-

flow, as existências, o emprego, os salários, o crescimento e a possibilidade de obter capitais ou investimentos. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará uma orientação decisiva.

3.6 É necessário demonstrar através de todos os elementos de prova relevantes apresentados em conformidade com o n.º 2, que as importações objecto de dumping estão a causar prejuízo na acepção do presente regulamento. Concretamente, tal facto implicará a demonstração de que o volume e/ou os níveis de preços identificados nos termos do n.º 3 têm um impacto na indústria comunitária, tal como previsto no n.º 5 e que este impacto atinge um grau que permite classificá-lo como importante.

3.7 Os factores conhecidos, para além das importações objecto de dumping, que simultaneamente estejam a causar um prejuízo à indústria comunitária, serão igualmente examinados para que os prejuízos causados por esses outros factores não sejam atribuídos às importações objecto de dumping nos termos do n.º 6. Os factores que poderão ser relevantes neste caso compreendem, entre outros, o volume e os preços das importações não vendidas a preços de dumping, a contracção da procura ou alterações nos padrões de consumo, as práticas comerciais restritivas dos produtores estrangeiros e comunitários e a concorrência entre eles, a evolução tecnológica, bem como os resultados das exportações e a produtividade da indústria comunitária.

3.8 O efeito das importações objecto de dumping deverá ser avaliado em relação à produção da indústria comunitária do produto similar, quando os dados disponíveis permitirem identificar esta produção separadamente, com base em critérios como o processo de produção, as vendas e os lucros dos produtores. Caso não seja possível identificar essa produção separadamente, os efeitos das importações objecto de dumping serão avaliados através do exame da produção do grupo ou gama de produtos mais restrito que inclua o produto similar para o qual se possam obter as informações necessárias.

3.9 A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante basear-se-á em factos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias susceptíveis de criar uma situação em que o dumping causaria prejuízo deve ser claramente prevista e iminente.

3.9.1 Na determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante, deveriam ser tomados em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- (i) uma taxa de crescimento significativa das importações objecto de dumping no mercado comunitário, indiciando a probabilidade de um aumento substancial das importações;
- (ii) uma disponibilidade suficiente da capacidade do exportador ou aumento iminente e considerável da capacidade do exportador, indiciando a

probabilidade de um aumento substancial das exportações objecto de dumping para a Comunidade, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação susceptíveis de absorver quaisquer exportações suplementares;

- (iii) a possibilidade de as importações se efectuarem a preços que terão repercussões significativas na depreciação dos preços ou na sua contenção, e a probabilidade dessas importações conduzirem a um crescimento da procura de novas importações; e
- (iv) as existências do produto objecto de inquérito.

3.9.2 Nenhum destes factores pode por si só proporcionar necessariamente uma orientação decisiva, mas a totalidade dos factores considerados deve permitir concluir que estão iminentes outras exportações objecto de dumping e que, caso não sejam tomadas medidas de defesa, ocorrerá um prejuízo importante.

Artigo 4º

Definição de indústria comunitária

4.1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "indústria comunitária" o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou aqueles de entre estes cuja produção conjunta constituir uma proporção importante, tal como previsto no nº 4 do artigo 5º, da produção comunitária total desses produtos; todavia:

- (i) quando os produtores estão ligados aos exportadores ou importadores ou quando são eles próprios importadores do produto alegadamente objecto de dumping, a expressão "indústria comunitária" pode ser interpretada como referindo-se ao resto dos produtores;
- (ii) em circunstâncias excepcionais, o território da Comunidade pode ser dividido em dois ou mais mercados competitivos, no que respeita à produção em causa, e os produtores de cada mercado podem ser considerados como constituindo uma indústria distinta se (a) os produtores de tal mercado venderem a totalidade ou quase totalidade da sua produção do produto em causa nesse mercado e (b) a procura nesse mercado não for satisfeita de forma substancial pelos produtores do produto em causa estabelecidos noutra parte da Comunidade. Em tais circunstâncias, pode verificar-se a existência de prejuízo mesmo que não seja causado prejuízo a uma parte importante da indústria comunitária total, na condição de se verificar uma concentração de importações objecto de dumping num desses

mercados isolados e de , além disso, as importações objecto de dumping causarem um prejuízo aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção nesse mercado.

4.2 Para efeitos do nº 1, só se considera que os produtores estão ligados aos exportadores ou importadores se (a) um deles controlar directa ou indirectamente o outro; ou (b) ambos forem directa ou indirectamente controlados por um terceiro; ou (c) ambos controlarem directa ou indirectamente um terceiro, desde que existam razões para acreditar ou suspeitar que o efeito dessa relação é tal que o produtor em causa se comporta de um modo diferente do dos produtores não ligados. Para efeitos do presente número, considera-se que um controla o outro quando o primeiro se encontra de facto ou de direito em posição de exercer sobre o segundo um poder de autoridade ou de orientação.

4.3 Sempre que por indústria comunitária se entenderem os produtores de uma certa região, os exportadores terão a oportunidade de oferecer compromissos, em conformidade com o artigo 8º, no que se refere à região em causa. Caso não seja oferecido um compromisso adequado em tempo útil ou sejam aplicáveis as situações previstas nos nºs 9 e 10 do artigo 8º, pode ser instituído um direito provisório ou definitivo para toda a Comunidade. Nestes casos, os direitos podem limitar-se, se possível, a produtos ou exportadores específicos.

4.4 O nº 8 do artigo 3º é aplicável ao presente artigo.

Artigo 5º

Início do processo

5.1 Sob reserva do disposto no nº 6 do artigo 5º, um inquérito que tenha por objectivo determinar a existência, o grau e os efeitos de qualquer alegada prática de dumping será iniciado através de denúncia apresentada por escrito por qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica actuando em nome de uma indústria comunitária.

5.1.1 A denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-membro que a transmitirá à Comissão. A Comissão enviará aos Estados-membros uma cópia de todas as denúncias que receber. Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registado ou da emissão de um aviso de recepção pela Comissão.

5.1.2 Quando, na ausência de denúncia, um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes relativos ao dumping e ao prejuízo daí resultante para a indústria comunitária, transmiti-los-á imediatamente à Comissão.

5.2 Uma denúncia apresentada nos termos do n.º 1 deve incluir elementos de prova de dumping, de prejuízo e um nexo de causalidade entre as importações alegadamente objecto de dumping e o prejuízo alegado. A denúncia conterá as informações que podem razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia relativas aos seguintes aspectos:

(i) identidade do autor da denúncia e descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar do autor da denúncia. Quando uma denúncia for apresentada por escrito em nome da indústria comunitária, deve identificar a indústria comunitária em nome da qual a denúncia é apresentada através de uma lista de todos os produtores comunitários conhecidos do produto similar (ou associações de produtores comunitários do produto similar) e, na medida do possível, de uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar representada por estes produtores;

(ii) uma descrição completa do produto alegadamente objecto de dumping, o nome do país ou países de origem ou de exportação em causa, a identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e uma lista das pessoas conhecidas como importando o produto em questão;

(iii) informações sobre os preços a que o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo nos mercados internos do país ou países de origem ou de exportação (ou, se for caso disso, informações sobre os preços a que o produto é vendido a partir do país ou países de origem ou de exportação a um país ou países terceiros ou sobre o valor construído do produto) e informações sobre os preços de exportação ou, se for caso disso, sobre os preços a que o produto é revendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade;

(iv) informações sobre a evolução do volume das importações alegadamente objecto de dumping, os efeitos destas importações sobre os preços do produto similar no mercado comunitário e o consequente impacto das importações sobre a indústria comunitária, comprovado por elementos e índices pertinentes que influenciem a situação da indústria comunitária, tais como os enumerados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º.

5.3 A Comissão examinará, na medida do possível, a exactidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados na denúncia para determinar se existem ou não elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito.

5.4. Só será iniciado um inquérito nos termos do n.º 1 se as autoridades determinarem, com base num exame do grau de apoio ou de oposição à denúncia apresentada pelos produtores comunitários do produto similar, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome. Considera-se que a denúncia foi apresentada "pela indústria comunitária" ou em seu nome, se for apoiada por produtores comunitários cuja produção conjunta represente mais de 50% da produção total do produto similar produzido pela

parte da indústria comunitária que manifestou o seu apoio ou a sua oposição à denúncia. Contudo, não será iniciado qualquer inquérito quando os produtores comunitários que apoiam expressamente a denúncia representem menos de 25% da produção total do produto similar produzido pela indústria comunitária.

5.5 As autoridades evitarão tornar público o pedido de início de um inquérito, excepto se tiver sido tomada a decisão de iniciar um inquérito. Contudo, após recepção de uma denúncia devidamente documentada e antes de proceder ao início de um inquérito, será notificado o governo do país exportador em causa.

5.6 Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida uma denúncia apresentada por escrito nesse sentido, pela indústria comunitária, tal será feito com base em elementos de prova de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade suficientes, tal como indicado no nº 2, para justificar o início de um inquérito.

5.7 Os elementos de prova relativos à existência de dumping e de prejuízo serão examinados simultaneamente para se decidir se se deve ou não dar início a um inquérito. Uma denúncia será rejeitada sempre que não existam elementos de prova suficientes de dumping ou de prejuízo que justifiquem a continuação do processo. A este respeito, as importações em causa serão normalmente consideradas irrelevantes, se o volume das importações objecto de dumping provenientes de um determinado país representar menos de 3% das importações do produto similar na Comunidade, excepto se países que individualmente representam menos de 3% das importações de produto similar na Comunidade representarem no seu conjunto mais de 7% das importações do produto similar na Comunidade.

5.8 A denúncia pode ser retirada antes do início do inquérito, considerando-se, neste caso, que não foi apresentada.

5.9 Sempre que, no termo das consultas, se verificar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dará início ao processo no prazo de um mês a contar da data de recepção da denúncia e publicará um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Sempre que tiverem sido apresentados elementos de prova insuficientes, o autor da denúncia, após consultas, será informado do facto no prazo de um mês a contar da data de recepção da denúncia pela Comissão.

5.10 O aviso de início de um processo deve comunicar o início de um inquérito, indicar o produto e os países em causa, fornecer um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; o aviso deve fixar os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito; o aviso deve fixar igualmente o prazo

em que as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão, em conformidade com o nº 5 do artigo 6º.

5.11 A Comissão avisará os exportadores e importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador e os autores da denúncia, do início do processo e, assegurando devidamente a protecção das informações confidenciais, fornecerá aos exportadores interessados, bem como às autoridades do país exportador, o texto integral da denúncia apresentada por escrito nos termos do nº 1 do artigo 5º e, mediante pedido, facultá-lo-á às outras partes interessadas. Sempre que o número de exportadores envolvidos for especialmente elevado, o texto integral da denúncia apresentada por escrito apenas deve ser fornecido às autoridades do país exportador ou à associação profissional em causa.

5.12 Um processo anti-dumping não obsta ao processo de desalfandegamento.

Artigo 6º

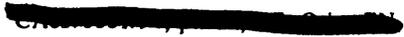
Inquérito

A. Informações e procedimento

6.1 Após o início do processo, a Comissão dará início ao inquérito a nível comunitário, em colaboração com os Estados-membros. Esse inquérito incidirá sobre o dumping e o prejuízo, que serão investigados simultaneamente. Para efeitos de uma conclusão representativa, será seleccionado um período de inquérito que, no caso de dumping, abrangerá normalmente um período não inferior a seis meses imediatamente anterior ao início do processo. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não serão, normalmente, tomadas em consideração.

6.2 Será concedido às partes um prazo de pelo menos trinta dias para responderem aos questionários utilizados num inquérito anti-dumping. O prazo concedido aos exportadores será contado a partir da data de recepção do questionário, o qual, para o efeito, se considera ter sido recebido uma semana após a data em que foi enviado ao exportador ou entregue ao representante diplomático adequado do país exportador. Poderá ser concedida uma prorrogação do prazo de trinta dias, tendo devidamente em conta os prazos do inquérito, e na condição de a parte em causa apresentar para essa prorrogação, uma razão válida que se prenda com circunstâncias especiais.

6.3 A Comissão pode pedir aos Estados-membros que lhe forneçam informações e os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Comunicarão à Comissão as informações solicitadas, bem como o resultado do conjunto das verificações, controlos ou inquéritos efectuados. Quando essas informações se revestirem de um interesse geral ou quando a sua transmissão tiver sido pedida por um Estado-membro, a Comissão transmiti-las-á aos Estados-membros, a não



ser que tenham carácter confidencial, caso em que será transmitido um resumo não confidencial.

6.4 A Comissão pode pedir aos Estados-membros que efectuem as verificações e inspecções necessárias, nomeadamente junto dos importadores, comerciantes e produtores comunitários, bem como inquéritos em países terceiros, desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e que o governo do país em questão, oficialmente notificado, a tal não se oponha. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Os funcionários da Comissão podem, a pedido desta ou a pedido de um Estado-membro, prestar assistência aos funcionários dos Estados-membros no exercício das suas funções.

6.5 As partes interessadas que se deram a conhecer nos termos do n.º 10 do artigo 5.º podem ser ouvidas quando o tenham solicitado por escrito, no prazo fixado no aviso publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, demonstrando que são efectivamente partes interessadas, susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo, e que existem razões especiais para serem ouvidas.

6.6 Os importadores, exportadores, representantes do governo do país exportador e os autores da denúncia, que se tenham dado a conhecer em conformidade com o n.º 10 do artigo 5.º, terão a oportunidade de se encontrarem, a seu pedido, com as partes que tenham interesses contrários, para que possam ser apresentados pontos de vista diferentes e proposta uma contra-argumentação. Ao conceder-lhes tal possibilidade deve ter-se em conta a necessidade de se manter o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes. Nenhuma parte será obrigada a assistir a uma reunião e a ausência de uma parte não poderá prejudicá-la no processo. As informações fornecidas oralmente, nos termos do presente número, serão tomadas em consideração desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

6.7 Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores, os utilizadores e as organizações de consumidores, que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, bem como os representantes do país exportador podem, mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas por qualquer parte num inquérito, distintas dos documentos internos preparados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, relevantes para a apresentação dos seus processos e não confidenciais na acepção do artigo 19.º, e que sejam utilizadas no inquérito. As referidas partes devem responder a essas informações e os seus comentários podem ser tidos em conta na medida em que estiverem devidamente fundamentados na resposta.

6.8 Excepto nas circunstâncias previstas no artigo 18.º, a exactidão das informações prestadas pelas partes interessadas, e nas quais se baseiam as conclusões, será analisada na medida do possível.

6.9 Salvo em circunstâncias especiais, os inquéritos devem ser concluídos no prazo de um ano a contar da data do seu início e, de qualquer modo, o mais tardar 18 meses após essa data.

Artigo 7º

Medidas provisórias

7.1 Podem ser aplicadas medidas provisórias caso tenha sido iniciado um processo em conformidade com o disposto no artigo 5º, tenha sido publicado um aviso para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestarem informações e apresentar observações, em conformidade com o nº 10 do artigo 5º, e desde que tenha sido provisoriamente determinada a existência de dumping e de conseqüente prejuízo para a indústria comunitária, e o interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. As medidas provisórias serão instituídas nunca antes de 60 dias após o início do processo e o mais tardar nove meses após o seu início.

7.2 O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório, devendo ser inferior à margem de dumping caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

7.3 As medidas provisórias assumirão a forma de uma garantia e a introdução em livre prática dos produtos em causa na Comunidade fica subordinada à constituição de uma garantia.

7.4 A Comissão adoptará medidas provisórias após a realização de consultas ou, em caso de extrema urgência, após ter informado os Estados-membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão num prazo máximo de dez dias após a notificação aos Estados-membros das medidas adoptadas pela Comissão.

7.5 Sempre que um Estado-membro solicitar uma intervenção por parte da Comissão e estiverem preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 7º, a Comissão decidirá, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido, se se deve proceder à instituição de um direito anti-dumping provisório.

7.6 A Comissão informará imediatamente o Conselho e os Estados-membros de todas as decisões tomadas por força do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente.

7.7 Os direitos provisórios podem ser instituídos por um período de seis meses e prorrogados por um período de três meses, ou ser instituídos por um período de nove meses. Contudo, os referidos direitos apenas poderão ser prorrogados, ou instituídos por um período de nove meses, quando os exportadores que representam uma percentagem

significativa do comércio em causa o solicitarem ou quando a tal não se opuserem, após notificação do facto pela Comissão.

Artigo 8º

Compromissos

8.1 Os inquéritos podem ser encerrados sem a instituição de direitos provisórios ou definitivos se os exportadores assumirem voluntariamente um compromisso satisfatório de rever os seus preços ou cessar as suas exportações a preços de dumping para a zona em questão, de forma a que a Comissão, após consultas, considere que o efeito prejudicial do dumping foi eliminado. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não serão superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

8.2 A Comissão pode propor compromissos, mas nenhum exportador será obrigado a subscrevê-los. O facto de os exportadores não oferecerem tais compromissos ou não aceitarem a sugestão para o fazer, não afectará de forma alguma o exame da questão. Contudo, pode concluir-se que é mais provável que uma ameaça de prejuízo se concretize, se as exportações objecto de dumping continuarem. Só serão pedidos ou aceites compromissos por parte dos exportadores se tiver sido determinada provisoriamente a existência de dumping e de um prejuízo dele resultante. Salvo em circunstâncias excepcionais, nenhum compromisso pode ser oferecido depois de terminado o prazo para a apresentação de observações, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 20º.

8.3 Os compromissos oferecidos não serão necessariamente aceites se a sua aceitação for considerada irrealista, por exemplo, se o número de exportadores efectivos ou potenciais for muito elevado ou, por outras razões, designadamente de política geral. O exportador em causa pode ser informado das razões que estão na base da proposta de rejeição da oferta de um compromisso e ser-lhes-á concedida a oportunidade de apresentar observações a este respeito. As razões da rejeição devem ser indicados na decisão definitiva.

8.4 As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

8.5 Quando, após consultas, forem aceites compromissos e não forem levantadas quaisquer objecções no âmbito do Comité Consultivo, o inquérito será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre os resultados das consultas, acompanhado de uma proposta de encerramento do inquérito. O inquérito será considerado encerrado, se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

8.6 Mesmo que os compromissos sejam aceites, o inquérito sobre o dumping e o prejuízo será concluído normalmente. Neste caso, se se determinar que não existe dumping ou prejuízo, o compromisso caducará automaticamente, salvo nos casos em que tal determinação resulte em grande medida da existência de um compromisso. Em tais casos, as autoridades podem exigir que o compromisso seja mantido durante um período razoável. Na eventualidade de uma determinação positiva de dumping e de prejuízo, o compromisso será mantido de acordo com os seus termos e as disposições do presente regulamento.

8.7 A Comissão exigirá que todos os exportadores, dos quais tenham sido aceites compromissos, lhe facultem periodicamente informações relevantes para o cumprimento desses compromissos e autorizem a verificação dos dados pertinentes. O não cumprimento desta obrigação será considerado como uma violação do compromisso.

8.8 Sempre que forem aceites compromissos por parte de determinados exportadores no decurso do inquérito, tais compromissos serão considerados, para efeitos do artigo 11º, como produzindo efeitos a contar da data em que foi concluído o inquérito relativamente ao país exportador.

8.9 Caso uma parte denuncie ou viole os compromissos, será instituído um direito definitivo em conformidade com o artigo 9º, com base nos factos estabelecidos no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso, desde que o inquérito tenha sido concluído com uma determinação final de dumping e de prejuízo e o exportador em causa tenha tido a oportunidade de apresentar as suas observações, excepto no caso de denúncia dos compromissos por parte do exportador.

8.10 Pode ser instituído um direito provisório em conformidade com o artigo 7º, após consultas, com base nas melhores informações disponíveis, sempre que existam razões para acreditar que um compromisso está a ser violado ou, em caso de violação ou denúncia do compromisso, sempre que o inquérito que conduziu ao compromisso não tenha sido concluído.

Artigo 9º

Encerramento do processo sem instituição de medidas; instituição de direitos definitivos

9.1 Sempre que seja retirada a denúncia, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

9.2 Quando, após a realização de consultas, não se revelar necessária a adopção de medidas de defesa e no âmbito do Comité Consultivo não for levantada qualquer

objecção, o inquérito ou o processo será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de encerramento do processo. O processo será encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não decidir de outro modo.

9.3 No que se refere aos processos iniciados em conformidade com o n.º 9 do artigo 5.º, o prejuízo será normalmente considerado irrelevante sempre que as importações em causa representem um volume inferior ao estabelecido no n.º 7 do artigo 5.º. Esses mesmos processos serão imediatamente encerrados sempre que se determinar que a margem de dumping é inferior a 2%, expressa em percentagem do preço de exportação, desde que apenas seja encerrado o inquérito, quando a margem for inferior a 2% no que respeita aos exportadores individuais, permanecendo estes exportadores sujeitos ao processo e podendo ser objecto de novo inquérito no âmbito de um reexame posterior realizado para o país em causa, em conformidade com o artigo 11.º.

9.4 Quando os factos, tal como definitivamente estabelecidos, revelarem a existência de dumping e de prejuízo dele decorrente e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção em conformidade com o artigo 21.º, será instituído um direito anti-dumping definitivo pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Consultivo. Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentada ao Conselho uma proposta de medidas definitivas, o mais tardar um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos. O montante do direito anti-dumping não será superior à margem de dumping estabelecida devendo, no entanto, ser inferior à margem de dumping, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo à indústria comunitária.

9.5 Será instituído um direito anti-dumping no montante adequado a cada caso, sem discriminação, sobre as importações de um determinado produto, qualquer que seja a sua proveniência, caso se tenha verificado que são objecto do dumping e que causam prejuízo, com excepção das importações provenientes de fornecedores dos quais tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento. O regulamento deve precisar o montante do direito aplicável a cada fornecedor ou, se tal não for possível e nos casos referidos no n.º 7 do artigo 2.º, o nome do país fornecedor em causa.

9.6 Quando a Comissão tiver limitado o seu exame, em conformidade com o artigo 17.º, qualquer direito anti-dumping aplicado a importações de exportadores ou de produtores que se deram a conhecer, tal como previsto no artigo 17.º, mas que não foram incluídos no exame, não poderá exceder a margem de dumping média ponderada estabelecida para as partes incluídas na amostra. Para efeitos do presente número, a Comissão não terá em conta as margens nulas e de minimis nem as margens estabelecidas nas circunstâncias referidas no artigo 18.º. As autoridades aplicarão direitos ou valores normais individuais às importações de qualquer exportador ou produtor a quem tenha sido concedido tratamento individual, tal como previsto no artigo 17.º.

Artigo 10.º

Retroactividade

10.1 Só serão aplicáveis medidas provisórias e direitos anti-dumping definitivos aos produtos que sejam introduzidos em livre prática após a data de entrada em vigor da decisão tomada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 5 do artigo 9.º, respectivamente, sob reserva das excepções previstas no presente regulamento.

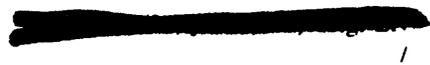
10.2 Quando tiver sido aplicado um direito provisório e ressaltar dos factos definitivamente estabelecidos que existe dumping e prejuízo, o Conselho decidirá, independentemente do facto de vir ou não a ser instituído um direito anti-dumping definitivo, qual a percentagem do direito provisório que deve ser definitivamente cobrada. Para o efeito, o "prejuízo" não incluirá um atraso importante na criação de uma indústria comunitária nem uma ameaça de prejuízo importante, salvo se se verificar que, na ausência de medidas provisórias, essa ameaça poderia ter dado lugar a um prejuízo importante. Em todos os outros casos que impliquem tal ameaça ou atraso, só poderão ser liberados montantes provisórios e instituídos direitos definitivos a partir da data em que foi aprovada uma determinação final de ameaça de prejuízo ou de atraso importante.

10.3 Caso o direito anti-dumping definitivo seja superior ao direito provisório, não será cobrada a diferença. Caso o direito definitivo seja inferior ao direito provisório, o direito será de novo calculado. Caso uma determinação final seja negativa, o direito provisório não será confirmado.

10.4 Pode ser cobrado um direito anti-dumping definitivo sobre os produtos que tenham sido introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º, que a Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e que:

- i) relativamente ao produto em questão, existam no passado práticas de dumping durante um período prolongado, ou o importador tivesse ou devesse ter tido conhecimento dessas práticas no que respeita à sua importância e ao prejuízo alegado ou verificado; e
- ii) para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objecto de dumping, bem como outras circunstâncias, seja susceptível de comprometer o efeito reparador do direito anti-dumping definitivo a aplicar.

10.5 Em caso de violação ou de denúncia de um compromisso, podem ser cobrados direitos definitivos, em conformidade com o presente regulamento, sobre os produtos introduzidos no consumo, no máximo até noventa dias antes da aplicação de medidas provisórias, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º e desde que tal medida retroactiva não seja aplicável às importações introduzidas na Comunidade antes da violação ou denúncia do compromisso.



Artigo 11°

Duração, reexames e reembolsos

11.1 Uma medida anti-dumping só se manterá em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar o dumping que está a causar o prejuízo.

11.2 Uma medida anti-dumping definitiva caducará cinco anos após a sua instituição ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o dumping e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida é susceptível de conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Um reexame da caducidade terá lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, e a medida manter-se-á em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

11.2.1 Será iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a supressão das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser evidenciada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve em parte ou apenas à existência de medidas, ou ainda por elementos de prova de que as circunstâncias dos exportadores ou as condições de mercado são tais que seria provável ocorrerem novas práticas de dumping que resultassem num prejuízo.

11.2.2 Na realização de inquéritos ao abrigo do presente número, os exportadores, importadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão a oportunidade de aprofundar, refutar ou comentar os pontos constantes do pedido de reexame e as conclusões serão estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova relevantes e devidamente fundamentados que digam respeito à questão de saber se a supressão das medidas seria ou não susceptível de conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.

11.2.3 Nos termos do presente número, será publicado um aviso de caducidade iminente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, numa data adequada no decurso do último ano do período de aplicação das medidas, tal como definido no presente número. Posteriormente, os produtores comunitários terão o direito, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos, de apresentar um pedido de reexame nos termos do disposto no n° 2.1. Será igualmente publicado um aviso de caducidade efectiva das medidas, nos termos do presente número.

11.3 Poderá igualmente ser reexaminada a necessidade de manter em vigor as medidas, sempre que tal se justifique, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro, ou na condição de ter decorrido um prazo razoável de pelo menos um ano desde a instituição das medidas definitivas, a pedido de qualquer exportador ou importador ou dos produtores comunitários que forneçam elementos de prova suficientes que justifiquem a necessidade de um reexame intercalar.

11.3.1 Será iniciado um reexame intercalar sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a aplicação da medida deixou de ser necessária para contrabalançar o dumping e/ou de que seria improvável que o prejuízo subsistisse ou se reproduzisse caso a medida fosse suprimida ou alterada ou ainda de que a medida existente não é, ou deixou de ser, suficiente para neutralizar o dumping que causa o prejuízo.

11.3.2 Na realização dos inquéritos ao abrigo do presente número, a Comissão pode, entre outras coisas, analisar em que medida as circunstâncias relacionadas com o dumping e o prejuízo sofreram ou não alterações significativas ou se as medidas em vigor estão ou não a alcançar os resultados pretendidos na eliminação do prejuízo anteriormente estabelecido, em conformidade com o artigo 3º do presente regulamento. A este respeito, serão tomados em consideração na determinação final todos os elementos de prova pertinentes e devidamente fundamentados.

11.4 Poderá igualmente ser efectuado um reexame para determinar margens de dumping individuais para novos exportadores no país de exportação em causa que não tenham exportado o produto durante o período de inquérito que esteve na base da instituição das medidas.

11.4.1 O reexame será iniciado sempre que um novo exportador ou produtor puder demonstrar que não está ligado a nenhum dos exportadores ou importadores no país de exportação sujeitos às medidas anti-dumping aplicáveis ao produto e sempre que tenham efectivamente exportado para a Comunidade após o referido período de inquérito ou sempre que possam demonstrar que contraíram uma obrigação contratual irrevogável de exportar quantidades significativas para a Comunidade.

11.4.2 Será iniciado um reexame relativamente a um novo exportador, a realizar através de procedimento acelerado, após consulta do Comité Consultivo, e depois de os produtores terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações. O regulamento da Comissão relativo ao início de um reexame revogará o direito em vigor no que respeita ao novo exportador em causa, mediante alteração do regulamento que instituiu o direito e sujeitando as importações a registo, em conformidade com o nº 5 do artigo 14º, por forma a que, caso o reexame tenha como resultado uma determinação de dumping relativamente ao referido exportador, os direitos antidumping possam ser cobrados a título retroactivo a partir da data de início do referido reexame.

11.4.3 O disposto no presente número não será aplicável sempre que tenham sido instituídos direitos em conformidade com o nº 6 do artigo 9º.

11.5 Serão aplicáveis a qualquer reexame realizado ao abrigo dos nºs 2, 3 e 4 as disposições pertinentes do presente regulamento no que respeita aos procedimentos e à condução do inquérito, com excepção das que dizem respeito aos prazos. Um reexame deste tipo deve ser realizado prontamente e ser normalmente concluído num prazo de doze meses a contar da data de início do reexame.

11.6 Os reexames ao abrigo do presente artigo serão iniciados pela Comissão após consulta do Comité Consultivo. Sempre que os reexames o justificarem, as medidas serão revogadas ou mantidas nos termos do n.º 2 ou revogadas, mantidas ou alteradas nos termos dos n.ºs 3 e 4 pela instituição comunitária responsável pela sua adopção. Sempre que as medidas forem revogadas em relação a exportadores individuais, mas não em relação ao país no seu conjunto, esses exportadores continuarão sujeitos ao processo e podem automaticamente ser objecto de um novo inquérito no âmbito de um reexame posterior, realizado para esse país ao abrigo do presente artigo.

11.7 Sempre que, no final do período de aplicação das medidas, estiver em curso um reexame de medidas ao abrigo do n.º 3, tal como definido no n.º 2, esse reexame abrangerá igualmente as circunstâncias previstas no n.º 2.

11.8 Sem prejuízo do disposto no n.º 2, um importador pode pedir um reembolso dos direitos cobrados sempre que se comprovar que a margem de dumping que esteve na base do pagamento de direitos foi eliminada ou reduzida para um nível inferior ao nível do direito em vigor.

11.8.1 A fim de solicitar um reembolso de direitos anti-dumping, o importador apresentará um pedido à Comissão. O pedido será apresentado através do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática e no prazo de seis meses a contar da data em que o montante dos direitos definitivos a cobrar foi devidamente determinado pelas autoridades competentes ou da data em que foi tomada uma decisão definitiva de cobrança dos montantes garantidos através de um direito provisório. Os Estados-membros transmitirão imediatamente o pedido à Comissão.

11.8.2 Um pedido de reembolso só será considerado como devidamente apoiado por elementos de prova quando contiver informações precisas sobre o montante exigido do reembolso dos direitos anti-dumping e toda a documentação aduaneira relativa ao cálculo e ao pagamento desse montante. Incluirá igualmente elementos de prova, relativamente a um período representativo, sobre os valores normais e os preços de exportação para a Comunidade respeitantes ao exportador ou ao produtor a que são aplicáveis os direitos. Nos casos em que o importador não está associado ao exportador ou ao produtor em causa e em que tais informações não estão imediatamente disponíveis ou nos casos em que o exportador ou o produtor não está disposto a fornecê-las ao importador, o pedido deve conter uma declaração do exportador ou do produtor indicando que a margem de dumping foi reduzida ou eliminada, tal como previsto no presente artigo e que serão fornecidos elementos de prova de apoio à Comissão. Sempre que os referidos elementos de prova não forem facultados pelo exportador ou produtor num prazo razoável, o pedido será rejeitado.

11.8.3 A Comissão decidirá, após consulta do Comité Consultivo, se e em que medida o pedido de reembolso deve ser aceite, podendo decidir, em qualquer momento, dar início a um reexame intercalar; as informações e as conclusões resultantes desse reexame serão utilizadas para determinar se e em que medida se justifica o reembolso. Os reembolsos de direitos serão normalmente efectuados num prazo de 12 meses e, de

qualquer modo, nunca mais de 18 meses após a data em que foi efectuado um pedido de reembolso, devidamente acompanhado por elementos de prova, por um importador do produto sujeito ao direito anti-dumping. O pagamento de qualquer reembolso autorizado deveria ser normalmente efectuado pelos Estados-membros num prazo de 90 dias a contar da data da decisão acima referida.

11.9 Em todos os inquéritos sobre reexames ou reembolsos efectuados ao abrigo do presente artigo, a Comissão aplicará, na medida em que as circunstâncias não tenham sofrido alterações, os mesmos métodos que os aplicados no inquérito que deu origem ao direito, tomando em devida consideração o disposto no artigo 2°, nomeadamente na Secção D, bem como o disposto no artigo 17° do presente regulamento.

11.10 Em qualquer inquérito realizado ao abrigo do presente artigo, a Comissão examinará a fiabilidade dos preços de exportação em conformidade com o artigo 2°. Contudo, sempre que se decidir calcular o preço de exportação em conformidade com o n° 9 do artigo 2°, este deve ser calculado sem dedução do montante dos direitos anti-dumping pagos, desde que sejam fornecidos elementos de prova conclusivos de que o direito está devidamente repercutido nos preços de revenda, bem como nos preços de venda posteriores na Comunidade.

Artigo 12°

12.1 Sempre que uma indústria comunitária forneça informações suficientes que demonstrem que as medidas não conduziram a qualquer alteração ou a uma alteração insuficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda posteriores na Comunidade, o inquérito pode, após consultas, ser reaberto a fim de se examinar se as medidas tiveram efeitos sobre os preços acima mencionados.

12.2 No decurso de um inquérito realizado em conformidade com o presente artigo, os exportadores, os importadores e os produtores comunitários devem ter oportunidade de esclarecer a situação no que respeita aos preços de revenda e aos preços de venda posteriores e, caso se conclua que a medida deveria ter conduzido a alterações desses preços a fim de eliminar o prejuízo previamente estabelecido, em conformidade com o artigo 3°, os preços de exportação serão de novo determinados em conformidade com o artigo 2° e as margens de dumping serão recalculadas a fim de ter em conta os preços de exportação resultantes dessa nova determinação. Quando se considerar que a não oscilação dos preços na Comunidade se deve a uma diminuição dos preços de exportação, ocorrida antes ou na sequência da instituição de medidas, as margens de dumping podem ser recalculadas a fim de ter em conta esses preços de exportação mais baixos.

12.3 Sempre que um novo inquérito efectuado ao abrigo do presente artigo demonstrar a existência de um aumento da margem de dumping, as medidas em vigor serão alteradas pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, em conformidade com as novas conclusões sobre os preços de exportação.

12.4 Serão aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 5° e 6° a qualquer reexame efectuado ao abrigo do presente artigo, devendo, no entanto, este reexame ser efectuado rapidamente e concluído, normalmente, no prazo de seis meses a contar da data de início do novo inquérito.

12.5 As alegadas alterações do valor normal apenas serão tomadas em consideração em conformidade com o presente artigo, sempre que forem fornecidas à Comissão informações completas sobre os valores normais revistos, devidamente fundamentadas por elementos de prova, nos prazos estabelecidos no aviso de início do inquérito. Sempre que um inquérito implicar um reexame dos valores normais, as importações podem ser sujeitas a registo em conformidade com o n° 5 do artigo 14°, na pendência do resultado do inquérito.

Artigo 13°.

Evasão

13.1 A aplicação dos direitos anti-dumping instituídos nos termos do presente regulamento pode ser alargada a importações de produtos similares e/ou das respectivas partes, provenientes de países terceiros, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Entende-se por evasão uma alteração na estrutura do comércio entre os países terceiros e a Comunidade resultante de uma prática, processo ou actividade insuficientemente motivada ou sem outra justificação económica, que não seja a instituição do direito e quando houver elementos de prova que demonstrem que, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto similar montado, os efeitos reparadores do direito estão a ser neutralizados.

13.2 Considera-se que uma operação de montagem na Comunidade ou num país terceiro constitui uma evasão às medidas em vigor sempre que:

(i) a operação tenha começado ou aumentado substancialmente desde o início do inquérito anti-dumping, ou imediatamente antes, e as partes em causa sejam provenientes do país sujeito às medidas; e

(ii) as partes constituam 60% ou mais do valor total das partes do produto montado, não podendo, no entanto, em nenhum caso, considerar-se que existe evasão quando o valor acrescentado das partes durante a operação de montagem ou de fabrico for superior a 25% do custo de produção; e

(iii) os efeitos reparadores do direito estejam a ser comprometidos em termos de preços e/ou de quantidades do produto similar montado.

13.3 Serão iniciados inquéritos ao abrigo do presente artigo sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes sobre os factores referidos no n.° 1. O inquérito é iniciado após consulta do Comité Consultivo, através de regulamento da Comissão, que dará igualmente instruções às autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações, em conformidade com o n° 5 do artigo 14°, ou

para exigirem garantias. Os inquéritos serão efectuados pela Comissão, que pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras, devendo ser concluídos num prazo de nove meses. Sempre que os factos, tal como definitivamente estabelecidos, justificarem a prorrogação das medidas, estas serão instituídas pelo Conselho, deliberando por maioria simples, sob proposta da Comissão, a partir da data em que o registo foi tornado obrigatório, em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º, ou em que foram exigidas as garantias. As disposições processuais pertinentes do presente regulamento, no que se refere ao início e à realização dos inquéritos, serão aplicáveis no âmbito do presente artigo.

13.4 Os produtos não serão sujeitos a registo em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º nem serão objecto de medidas sempre que forem acompanhados de um certificado aduaneiro que declare que a importação das mercadorias não constitui evasão. Tais certificados podem ser emitidos aos importadores, mediante pedido escrito, pelas autoridades aduaneiras autorizadas para o efeito por uma decisão da Comissão após consulta do Comité Consultivo ou pela decisão do Conselho que institui as medidas, produzindo efeitos durante o período e nas condições neles fixados.

13.5 Nenhuma disposição do presente artigo obsta à aplicação normal das disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 14.º

Disposições gerais

14.1 Os direitos anti-dumping provisórios ou definitivos serão instituídos por regulamento e cobrados pelos Estados-membros de acordo com a forma, a taxa e os outros elementos fixados no regulamento que os institui. Esses direitos serão também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, imposições e outros encargos normalmente exigíveis na importação. Nenhum produto será sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos compensatórios que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação.

14.2 Os regulamentos que instituem direitos anti-dumping provisórios ou definitivos, ou os regulamentos ou decisões relativos à aceitação de compromissos ou ao encerramento de inquéritos ou processos, são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Tais regulamentos ou decisões devem conter, em especial, e tendo devidamente em conta a protecção das informações confidenciais, os nomes dos exportadores, se possível, ou dos países em causa, uma descrição do produto e um resumo dos factos e das considerações importantes para a determinação da existência de dumping e de prejuízo. Em todos os casos, será enviada às partes conhecidas como interessadas uma cópia do regulamento ou da decisão. O disposto no presente número é aplicável *mutatis mutandis* aos reexames.

14.3. Podem ser adoptadas no presente regulamento ou nas suas normas de execução disposições especiais relativas nomeadamente à definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992.

14.4 No interesse da Comunidade, as medidas instituídas ao abrigo do presente regulamento podem, após consulta do Comité Consultivo, ser suspensas por decisão da Comissão por um período máximo de um ano, em virtude de uma alteração das condições de mercado na Comunidade que torne temporariamente inadequada a aplicação de tais medidas, contanto que tenha sido concedida à indústria comunitária uma oportunidade para apresentar as suas observações. A suspensão pode ser prorrogada se o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, assim o decidir. As medidas podem ser reinstituídas, em qualquer momento e após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.

14.5 A Comissão pode, após consulta do Comité Consultivo, dar instruções às autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. O registo será instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso

24

~~CONFIDENTIAL~~

disso, o montante estimativo dos direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

14.6 Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 15.º

Consultas

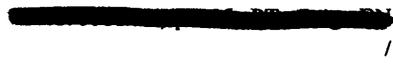
15.1 As consultas previstas no presente regulamento realizar-se-ão no âmbito de um Comité Consultivo, composto por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. As consultas realizar-se-ão imediatamente, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão e, de qualquer modo, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

15.2 O Comité reunir-se-á por convocação do presidente. O presidente comunicará aos Estados-membros, no mais curto prazo de tempo, todas as informações relevantes.

15.3 Quando for necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; nesse caso, a Comissão notificará os Estados-membros e fixará um prazo durante o qual podem apresentar os seus pontos de vista ou solicitar uma consulta oral, que será organizada pelo presidente, desde que tal consulta possa ter lugar num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

15.4 As consultas incidirão, nomeadamente, sobre:

- i) a existência de dumping e os métodos de determinação da margem de dumping
- ii) a existência e a importância do prejuízo;
- iii) o nexo de causalidade entre as importações objecto de dumping e o prejuízo;
- iv) as medidas que, em função das circunstâncias, forem adequadas para impedir ou reparar o prejuízo causado pelo *dumping*, bem como sobre as modalidades de aplicação dessas medidas.



Artigo 16.º

Visitas de verificação

16.1 Sempre que o considere adequado, a Comissão efectuará visitas a fim de examinar os registos contabilísticos dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações profissionais, de modo a verificar as informações prestadas sobre o dumping e o prejuízo. Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação não poderá ter lugar.

16.2 A Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros, quando necessário, desde que tenha obtido o acordo das empresas em causa e desde que as autoridades competentes do país em questão, depois de notificadas, não se tenham oposto ao inquérito. Uma vez obtido o acordo das empresas em causa, a Comissão notificará às autoridades do país exportador o nome e o endereço das empresas a visitar, bem como as datas acordadas.

16.3 As empresas em causa devem ser informadas da natureza das informações que serão verificadas durante as visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer, facto que não deveria, contudo, impedir que no próprio local sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base nas já obtidas.

16.4 Nos inquéritos efectuados nos termos do presente número, a Comissão será assistida pelos funcionários dos Estados-membros que o tenham solicitado.

Artigo 17.º

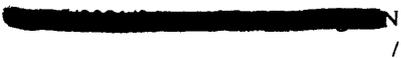
Amostragem

17.1 Nos casos em que o número de autores da denúncia, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transacções for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transacções, recorrendo a amostras estatisticamente válidas com base nas informações disponíveis aquando da selecção, ou ao volume representativo mais elevado da produção, vendas ou exportações sobre o qual pode razoavelmente incidir o inquérito no período de tempo disponível.

17.2 A selecção final das partes, dos tipos de produtos ou de transacções, efectuada nos termos do presente artigo, é da competência da Comissão, devendo, no entanto, ser efectuada de preferência em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de três semanas antes do início do inquérito, a fim de permitir a selecção de uma amostra representativa.

17.3 Nos casos em que o exame seja limitado em conformidade com o presente artigo, será, no entanto, calculada uma margem de dumping individual para qualquer exportador ou produtor que não tenha inicialmente sido seleccionado e que tenha apresentado as informações necessárias nos prazos previstos no presente regulamento, excepto se o número de exportadores ou produtores for de tal modo elevado que torne os exames individuais demasiado morosos e impeça a conclusão do inquérito no prazo previsto.

17.4 Caso tenha sido decidido proceder por amostragem e o facto de algumas ou todas as partes seleccionadas não colaborarem de forma satisfatória for susceptível de afectar significativamente os resultados do inquérito, pode ser seleccionada uma nova amostra. No entanto, se continuar a verificar-se um grau significativo de não colaboração ou se não houver tempo suficiente para constituir uma nova amostra, são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 18.º.



Artigo 18.º

Não colaboração

18.1 Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos previstos no presente regulamento, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis. As partes interessadas devem ser informadas das consequências da não colaboração.

18.2 A ausência de uma resposta informatizada não será considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada implicaria uma sobrecarga excessiva ou um custo adicional desnecessário.

18.3 Quando as informações fornecidas por uma parte interessada não forem ideais em todos os aspectos, não devem ser ignoradas, desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exactas, as informações tenham sido transmitidas em tempo útil e sejam verificáveis, e a parte interessada tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades.

18.4 Caso os elementos de prova ou as informações não sejam aceites, a parte que as forneceu deve ser imediatamente informada das razões que levaram à sua rejeição e ter a possibilidade de fornecer explicações complementares no prazo fixado. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da rejeição desses elementos de prova ou das informações devem ser divulgadas e constar das conclusões publicadas.

18.5 Se as determinações, incluindo as que se referem ao valor normal, se basearem nas disposições do n.º 1 do presente artigo, nomeadamente nas informações apresentadas na denúncia, devem, sempre que possível e atendendo ao prazo fixado para o inquérito, ser confrontadas com as informações disponíveis provenientes de outras fontes independentes, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, ou informações obtidas junto de outras partes interessadas no decurso do inquérito.

18.6 Se uma parte interessada não colaborar ou se colaborar apenas parcialmente, estando, desse modo, a ocultar informações pertinentes, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado.



Artigo 20.º

Confidencialidade

19.1 Qualquer informação de carácter confidencial (por exemplo, cuja divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida), ou fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades responsáveis pela condução do inquérito.

19.2 Será exigida a apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Estes resumos serão suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.

19.3 Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu as informações não deseja torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação, em termos gerais ou sob a forma de resumo, essas informações podem não ser tomadas em consideração, a menos que se possa provar de forma convincente que as informações são exactas. Os pedidos de confidencialidade não serão rejeitados arbitrariamente.

19.4 O presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias e, nomeadamente, dos motivos em que se fundamentaram as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova em que as autoridades comunitárias se basearam na medida do necessário para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Tal divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes em causa em não revelar os seus segredos de negócios.

19.5 O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão as informações que tiverem recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as forneceu, sem autorização expressa dessa parte. O intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-membros, as informações relacionadas com as consultas efectuadas nos termos do artigo 15.º, ou quaisquer documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, não podem ser divulgados excepto quando especificamente previsto no presente regulamento.

19.6 As informações recebidas em aplicação do presente regulamento serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas.

Artigo 20.º

Divulgação

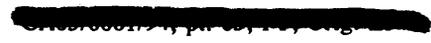
20.1 Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores e os representantes do país de exportação podem requerer a divulgação das informações sobre os factos e considerações essenciais, com base nos quais foram instituídas as medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito o mais cedo possível após o pedido.

20.2 As partes mencionadas no n.º 1 podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas definitivas, ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser conferida uma especial atenção à divulgação de quaisquer factos ou considerações diferentes dos utilizados para as medidas provisórias.

20.3 Os pedidos de divulgação final, tal como definidos no n.º 2, devem ser dirigidos por escrito à Comissão e ser recebidos, nos casos em que tenha sido aplicado um direito provisório, o mais tardar um mês após a publicação da instituição desse direito. Se não tiver sido aplicado um direito provisório, as partes terão a oportunidade de requerer a divulgação final no prazo fixado pela Comissão.

20.4 A divulgação final, que terá devidamente em conta a protecção de informações confidenciais, será efectuada por escrito no mais curto prazo de tempo e, normalmente, o mais tardar um mês antes da decisão definitiva ou da apresentação pela Comissão de qualquer proposta de instituição de medidas definitivas nos termos do artigo 9º. Caso a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, estes serão divulgados o mais brevemente possível após essa data. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados o mais cedo possível.

20.5 As observações apresentadas depois da divulgação final só serão tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de pelo menos 10 dias, tendo devidamente em conta a urgência da questão.



Artigo 21.º

Interesse da Comunidade

21.1 Nos termos do presente regulamento, a fim de se determinar se o interesse da Comunidade requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efectuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping prejudicial, bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efectiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificado, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da Comunidade a aplicação de tais medidas.

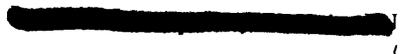
21.2 A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da Comunidade requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no aviso de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que terão a possibilidade de apresentar as suas observações.

21.3 As partes que tenham actuado em conformidade com o n.º 2, podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados por escrito no prazo fixado no n.º 2, e se especificarem as razões concretas, em termos do interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

21.4 As partes que tenham actuado em conformidade com o n.º 2, podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios instituídos. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que terão a possibilidade de apresentar os seus comentários.

21.5 A Comissão deve examinar as informações transmitidas de modo apropriado e determinar em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao Comité Consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no Comité será tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada em conformidade com o artigo 9º.

21.6 As partes que tenham actuado em conformidade com o n.º 2, podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais serão tomadas as



decisões finais. Tais informações serão divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adoptada pela Comissão ou pelo Conselho.

21. Nos termos do presente artigo, as informações só serão tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

Artigo 22.º**Disposições finais**

O presente regulamento não prejudica a aplicação:

- i) de regras especiais previstas nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros;
- ii) dos regulamentos comunitários no domínio agrícola e dos regulamentos (CEE) n.º 1059/69⁵, (CEE) n.º 2730/75⁶ e (CEE) n.º 2783/75⁷; o presente regulamento será aplicado em complemento destes regulamentos e em derrogação de quaisquer das suas disposições que sejam contrários à aplicação de direitos *anti-dumping* ;
- iii) de medidas especiais, desde que não sejam contrárias às obrigações assumidas no âmbito do GATT.

Artigo 23.º**Revogação da legislação vigente**

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2423/88, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 521/94 e pelo Regulamento (CE) n.º 522/94. As referências feitas ao regulamento revogado, devem entender-se como referências ao presente regulamento.

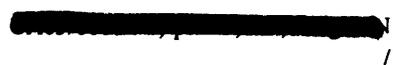
Artigo 24.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data fixada pela decisão de entrada em vigor dos actos de aplicação dos resultados do Uruguay Round. É aplicável aos processos já iniciados. No entanto, as referências aos prazos para o início dos processos e para a instituição de direitos provisórios só serão aplicáveis após uma data que o Conselho especificará numa decisão a adoptar por maioria qualificada, o mais tardar até 1 de Abril de 1995, com base numa proposta da Comissão a apresentar ao Conselho logo que estejam disponíveis os recursos orçamentais necessários.

⁵ J.O. n.º L 141 de 12.06.1969, p. 1

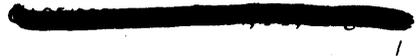
⁶ J.O. n.º L 281 de 1.11.1975, p. 20.

⁷ JO n.º L 282 de 1.11.1975, p. 104.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em



Defesa comercial:

Subvenções

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A. INTRODUÇÃO

As negociações comerciais do Uruguay Round, concluídas em 1994, conduziram ao novo Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação ("O Acordo sobre as Subvenções") que, no que diz respeito às medidas de compensação, deverá ser transposto para a legislação comunitária a fim de, tal como acordado em Marráquexe, poder entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O Acordo sobre as Subvenções contém novas regras pormenorizadas sobre as subvenções e os inquéritos anti-subvenções. Atendendo à extensão das alterações e a fim de assegurar uma aplicação adequada e transparente das novas regras, considera-se necessário transpor, na medida do possível, as disposições do Acordo sobre as Subvenções para a legislação comunitária, pelo que a legislação proposta se baseia no Acordo e não na legislação comunitária existente, ou seja, o Regulamento (CE) nº 2423/88⁽¹⁾.

Os aditamentos ao Acordo sobre as Subvenções restringiram-se essencialmente ao seguinte : clarificações nos casos em que o Acordo não é claro; integração das disposições existentes sobre os procedimentos e processo de decisão relativamente específicos da UE, alterados de modo a ter em conta os acórdãos do Tribunal; e alteração ou integração das regras específicas da UE respeitantes aos volumes irrelevantes de importações, amostragem, não colaboração, evasão e interesse comunitário, matérias não contempladas pelo Acordo ou em relação às quais este é impreciso ou contém indicações de valores mínimos. Relativamente a diversas questões são incluídas no presente regulamento disposições mais pormenorizadas extraídas do novo regulamento anti-dumping, sempre que não são incompatíveis com as disposições do Acordo sobre as Subvenções.

⁽¹⁾ JO Nº L 209 de 2.9.1988, p. 1.

O Acordo sobre as Subvenções estabelece novas normas para a instituição de medidas de compensação, definindo novas regras pormenorizadas sobre a definição de subvenção, direitos compensatórios e o respectivo cálculo, novas exigências para o início dos inquéritos e os inquéritos subsequentes, e restrições à instituição de direitos provisórios. A sua introdução na legislação comunitária produzirá, obviamente, os mesmos resultados. Além disso, a adopção destas novas regras permitirá, simultaneamente, aumentar a segurança jurídica através de uma maior precisão, aumentar a transparência e reforçar os direitos das partes.

De igual modo, algumas das novas regras, tais como as regras sobre os volumes de importação irrelevantes e o interesse comunitário, deverão ainda contribuir para reforçar este efeito de transparência e de segurança jurídica. As indústrias da Comunidade terão uma ideia clara sobre o nível mínimo do volume de importações requerido para a apresentação de denúncias e para a adopção de medidas definitivas. Além disso, todas as partes interessadas ficarão a conhecer os seus direitos e obrigações no que diz respeito aos aspectos relacionados com o interesse comunitário destes casos, na medida em que será criado um quadro estruturado que permitirá às autoridades fornecer e tratar as informações.

Além disso, é importante que as medidas, uma vez adoptadas, produzam efeitos, tendo sido aditada a este respeito uma nova disposição sobre evasão.

Por último, importa referir que o presente projecto de regulamento sobre os direitos compensatórios é, pela primeira vez, inteiramente distinto da legislação proposta em matéria de anti-dumping, facto que se deve ao carácter mais pormenorizado do novo Acordo sobre as Subvenções, à existência de procedimentos cada vez mais distintos em matéria de direitos compensatórios e de direitos anti-dumping, e à necessidade daí resultante de conferir uma maior autonomia ao instrumento dos direitos compensatórios.

B. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE OS DIREITOS COMPENSATÓRIOS

1. Definição de subvenção (artigo 2º)

A definição de subvenção reproduz, literalmente a definição constante do Acordo sobre as Subvenções, a saber, uma contribuição financeira de entidades públicas e uma vantagem daí resultante para as empresas.

2. Noção de subvenção passível de medidas de compensação (artigo 3º)

As condições para a aplicação de medidas de compensação (ou não aplicação, consoante o caso) reproduzem igualmente as condições constantes do Acordo sobre as Subvenções no que diz respeito à especificidade das subvenções e à lista verde, igualmente designada "caixa verde" que figura no Acordo sobre a Agricultura.

3. Cálculo do montante de uma subvenção passível de medidas de compensação (artigo 4º)

A disposição relativa ao cálculo do montante de uma subvenção passível de medidas de compensação baseia-se no princípio da "vantagem conferida ao beneficiário". Esta abordagem é actualmente permitida pelo disposto no artigo 14º do Acordo sobre as Subvenções, e aumentará a possibilidade da Comunidade recorrer à aplicação de direitos compensatórios, por oposição à abordagem " custo para o Estado". A estratégia "vantagem conferida ao beneficiário" coaduna-se melhor com a metodologia seguida nos casos de auxílios estatais na Comunidade.

4. Prejuízo e produção da Comunidade (artigos 5º e 6º)

Estas disposições seguem de perto as do Acordo sobre as Subvenções.

5. Início de um processo (artigo 7º)

Para além dos critérios de base para dar início a um processo relativo a direitos compensatórios, os nº 5 a 7 referem igualmente as condições para a abertura de um inquérito no que diz respeito a tipos de subvenções diferentes das subvenções não passíveis de direitos compensatórios, a fim de determinar se foram preenchidos os critérios de não aplicação dos direitos compensatórios.

6. Conclusão dos inquéritos (artigo 8º)

O Acordo sobre as Subvenções prevê que os inquéritos sejam normalmente concluídos num prazo de 12 meses, o que é contrário aos 13 meses previstos para os inquéritos da UE a partir de 1995.

Propõe-se que as disposições do Acordo sejam integradas no presente regulamento (nº 9 do artigo 8º), embora os direitos provisórios continuem a ter de ser aplicados num prazo de nove meses (nº 1 do artigo 9º).

7. Compromissos (artigo 10º)

- a) Nos inquéritos anti-subvenções, podem ser aceites compromissos dos Governos ou dos exportadores.

- b) Ao longo dos anos, verificaram-se continuamente problemas quanto às medidas a tomar nos casos de violação ou de denúncia de compromissos por parte de exportadores. Nestas circunstâncias, considera-se que a Comunidade deveria poder instituir direitos definitivos com base nos resultados do inquérito anterior, pois, caso contrário, um exportador que viole um compromisso poderá vir a encontrar-se numa posição mais vantajosa do que os seus concorrentes que respeitam rigorosamente os compromissos. Além disso, a realização de um inquérito completamente novo com base em novos factos é uma operação morosa que só deverá ser empreendida quando as circunstâncias o justificarem. A violação não parece ser uma destas circunstâncias.

As novas disposições dos nºs 9 e 10 do artigo 10º e o projecto de regulamento permitiriam a instituição de direitos definitivos em casos de violação comprovada ou de denúncia, embora salvaguardando evidentemente os direitos dos exportadores, na medida em que estes poderiam solicitar um reexame no caso de as circunstâncias relativas à subvenção ou ao prejuízo se terem modificado. Além disso, a alteração das medidas não daria origem a um novo período de eficácia de 5 anos. Nos casos em que apenas há suspeita de violação, a solução consiste na instituição de um direito provisório enquanto a questão for objecto de inquérito.

8. Volumes de importação irrelevantes e subvenção de minimis (artigo 11º)

- a) O presente regulamento retoma os volumes de importações irrelevantes referidos no Acordo sobre as Subvenções. Retoma igualmente a disposição do Acordo nos termos da qual uma subvenção de um montante inferior a 1% ad valorem é uma subvenção de minimis.

- b) Propõe-se que a expressão "países em desenvolvimento" não seja definida para efeitos do presente regulamento.

9. Reexames e reembolsos (artigo 13º)

- a) As disposições relativas aos reexames e aos reembolsos estão em conformidade com as disposições do regulamento anti-dumping, com uma excepção.
- b) No que diz respeito aos reexames acelerados para novos exportadores (Secção C), o Acordo sobre as Subvenções é muito menos explícito do que o Acordo Anti-dumping sobre a questão dos novos exportadores. O nº 3 do artigo 19º dispõe unicamente que :

"Qualquer exportador cujas exportações estejam sujeitas a um direito compensatório definitivo, mas que não tenham sido efectivamente objecto de um inquérito por outros motivos que não a recusa em colaborar, terá direito a um reexame acelerado para que as autoridades responsáveis pelo inquérito estabeleçam, o mais rapidamente possível, uma taxa de direito compensatório específica para esse exportador".

Não existem disposições equivalentes às disposições anti-dumping que estabelecem que o exportador não pode ter exportado para a Comunidade durante o período de inquérito e não pode estar ligado a outros exportadores; também não se especifica que os direitos não podem ser cobrados durante o período de reexame.

Nestas circunstâncias, propõe-se manter um texto baseado no Acordo sobre as Subvenções.

10. Evasão (artigo 14º)

O Acordo sobre as Subvenções não menciona medidas destinadas a evitar a evasão e a adequação das medidas contra a evasão aos direitos compensatórios tem de ser avaliada em função de certas condições específicas. Importa igualmente ter em conta que a evasão aos direitos compensatórios por parte dos exportadores, que resulta de uma subvenção concedida por um Governo, é uma situação específica, que terá de ser analisada no seu devido contexto.

Por conseguinte, a disposição destinada a evitar a evasão prevista no presente regulamento salienta a possibilidade da adopção de medidas destinadas a evitar a evasão aos direitos compensatórios através de práticas como a montagem em países terceiros ou na Comunidade, insuficientemente motivadas ou sem outra justificação económica suficiente que não seja a instituição do direito. No caso de os efeitos reparadores dos direitos serem neutralizados, poderão ser tomadas medidas, desde que o produto similar importado e/ou partes desse produto continuem a beneficiar de uma subvenção passível de direitos de compensação.

Esta disposição representa uma defesa sólida contra a evasão aos direitos compensatórios, e permite à Comunidade assegurar a eficácia das medidas.

A parte deste artigo relativa ao procedimento está em conformidade com o regulamento anti-dumping.

11. Amostragem (artigo 18º)

O Acordo sobre as Subvenções não contém disposições específicas em matéria de amostragem. No entanto, é conveniente estabelecer regras para a amostragem nos casos de direitos compensatórios, dado que os problemas de um grande número de exportadores e de importadores encontrados nos inquéritos anti-dumping podem ocorrer igualmente nos processos relativos a direitos compensatórios. Por conseguinte, propõe-se que as disposições do regulamento anti-dumping em matéria de amostragem sejam transpostas para o regulamento sobre os direitos compensatórios.

12. Não colaboração (artigo 19º)

O nº 7 do artigo 12º do Acordo sobre as Subvenções contém unicamente a seguinte breve referência a este assunto, nomeadamente :

"Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos previstos no presente regulamento, ou impedir, de forma significativa, o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas."

O Acordo Anti-dumping contém uma disposição idêntica, mas essa disposição é completada pelo Anexo II desse Acordo, que não figura no Acordo sobre as Subvenções.

No que diz respeito ao regulamento sobre os direitos compensatórios, propõe-se que sejam retomadas as disposições do regulamento anti-dumping em matéria de não colaboração, uma vez que não são incompatíveis com a disposição do Acordo sobre as Subvenções, mas simplesmente a ampliam, tendo em vista uma maior transparência e uma maior previsibilidade da acção da Comunidade nesta matéria.

13. Confidencialidade (artigo 20º)

As disposições sobre a confidencialidade baseiam-se nas disposições do Acordo sobre as Subvenções, que diferem ligeiramente das disposições do Acordo Anti-dumping devido à participação directa dos Governos nos processos relativos aos direitos compensatórios e, por conseguinte, à presença, no dossier de um inquérito, de informações confidenciais do Governo, bem como de informações comerciais confidenciais. Em especial, será especificado que os dados pormenorizados relativos a todas as consultas bilaterais com os Governos no âmbito do Acordo sobre as Subvenções são confidenciais.

14. Instituição simultânea de direitos anti-dumping e de direitos compensatórios (nº 1 do artigo 15º)

A disposição de base do Artigo VI.5 do GATT está incluída no regulamento sobre os direitos compensatórios.

15. Relação entre os direitos compensatórios e os recursos multilaterais (artigo 23º)

Foi incluída uma disposição que permite a supressão dos direitos compensatórios nos casos em que tenha sido interposto um recurso multilateral de subvenção (Painel) e em que tenham sido tomadas outras medidas que não direitos compensatórios na sequência de tal recurso (dado que podem ser realizados paralelamente inquéritos sobre direitos compensatórios e painéis do GATT, embora no âmbito do Acordo sobre as Subvenções só seja permitido um tipo de recurso.).

16. Outros

Importa referir que as disposições sobre a suspensão de medidas e o registo das importações (artigo 15º), bem como sobre o interesse comunitário (artigo 22º), estão em conformidade com as disposições anti-dumping, tal como a maioria das regras relativas aos procedimentos previstas no presente regulamento que não são especificamente referidas na presente secção.

C. CONCLUSÃO

A fim de aplicar o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação de 1994, tal como concluído na sequência das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, e a fim de ter em conta as questões acima expostas a Comissão apresenta ao Conselho

- uma proposta destinada a substituir a legislação comunitária de base em matéria de direitos compensatórios.

230 a)

[REDACTED]

[REDACTED]

94/ 0231(ACC)

PROPOSTA DE:

**Regulamento (CE) n.º/94 do Conselho
relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções
de países não membros da Comunidade Europeia**

O Conselho da União Europeia

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta os regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, bem como os regulamentos adoptados nos termos do artigo 235.º do Tratado aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e, em especial, as suas disposições que prevêm uma derrogação ao princípio geral segundo o qual as medidas de protecção nas fronteiras só podem ser substituídas pelas medidas previstas nesses regulamentos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) n.º 2423/88¹, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 521/94² e pelo Regulamento (CE) n.º 522/94³, o Conselho adoptou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções de países não membros da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que esse regime comum foi adoptado em conformidade com as obrigações internacionais existentes, nomeadamente as que decorrem do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ("GATT"), do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT ("Código *Anti-Dumping* de 1979") e do Acordo sobre a Interpretação e a Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT ("Código das Subvenções de 1979");

Considerando que a conclusão das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round deu lugar à criação da Organização Mundial do Comércio ("OMC");

¹ J.O. n.º L 209 de 2.8.1988, p. 1

² J.O. n.º L 66 de 16.3.1994, p. 7

³ J.O. n.º L 66 de 16.3.1994, p. 10

Considerando que o Anexo 1A do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio ("Acordo OMC") contém, entre outros, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("GATT de 1994"), um Acordo sobre a Agricultura ("Acordo sobre a Agricultura"), um novo Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo *Anti-Dumping*"), e um novo Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação ("Acordo sobre as Subvenções");

Considerando que, a fim de conseguir uma maior transparência e eficácia na aplicação pela Comunidade das regras fixadas respectivamente no Acordo *Anti-Dumping* e no Acordo sobre as Subvenções, se afigura necessário adoptar dois regulamentos separados que estabeleçam de modo suficientemente pormenorizado as normas de execução de cada um destes instrumentos de defesa comercial;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente alterar o regime da Comunidade em matéria de aplicação de medidas de compensação à luz das novas regras multilaterais, nomeadamente no que se refere aos procedimentos de início de um processo e à realização dos inquéritos posteriores, incluindo a determinação e o tratamento dos factos, a aplicação de medidas provisórias, a instituição e a cobrança de direitos compensatórios, a duração e o reexame das medidas de compensação, e a divulgação de informações relativas aos inquéritos anti-subvenções;

Considerando que, atendendo às alterações introduzidas pelos novos acordos e para garantir uma aplicação adequada e transparente das novas regras é adequado transpor, na medida do possível, as disposições dos novos acordos para a legislação da Comunidade;

Considerando, além disso, que é conveniente especificar de modo suficientemente pormenorizado as condições que determinam a existência de uma subvenção, segundo que princípios essa subvenção pode ser objecto de medidas de compensação (em especial, se a subvenção foi concedida de modo específico), e segundo que critérios deve ser calculado o montante da subvenção passível de medidas de compensação;

Considerando que, ao determinar a existência de uma subvenção, é necessário demonstrar que houve uma contribuição financeira da parte do Estado ou de qualquer entidade pública no território de um país, ou que houve qualquer forma de protecção dos rendimentos ou de manutenção dos preços na acepção do artigo XVI do GATT de 1994, daí advindo um benefício para a empresa destinatária;

Considerando que é necessário estabelecer de modo suficientemente pormenorizado quais as subvenções não passíveis de medidas de compensação e qual o procedimento a adoptar se, no decurso do inquérito, se determinar que a empresa em questão beneficiou de subvenções deste tipo;

Considerando que, nos termos do Acordo sobre as Subvenções, a vigência das disposições relativas a subvenções não passíveis de medidas de compensação cessará cinco anos após a data da entrada em vigor do Acordo OMC, excepto se forem

prorrogadas por acordo mútuo dos Membros da OMC, podendo, por conseguinte, ser necessário alterar o presente regulamento se as disposições não forem prorrogadas;

Considerando que as medidas constantes do Anexo 2 do Acordo sobre a Agricultura não são passíveis de medidas de compensação, na medida prevista naquele acordo;

Considerando que é desejável estabelecer orientações claras e precisas sobre os factores que podem ser pertinentes para a determinação da existência ou não de um prejuízo importante ou de uma ameaça de prejuízo causado por importações objecto de subvenções; que para demonstrar que o volume e os níveis de preços das importações em causa são responsáveis pelo prejuízo sofrido por um ramo de produção comunitário é necessário tomar em consideração os efeitos de outros factores e, em especial, as condições de mercado existentes na Comunidade;

Considerando que é conveniente definir a expressão "ramo de produção comunitário" e prever que as partes ligadas a exportadores sejam excluídas desse ramo de produção, bem como definir o termo "ligado"; que é igualmente necessário prever a adopção de direitos compensatórios em nome de produtores de uma determinada região da Comunidade e estabelecer orientações para a definição dessa região;

Considerando que é necessário definir quem pode apresentar uma denúncia anti-subvenções, incluindo a importância do apoio de que deveria beneficiar por parte do ramo de produção comunitário, bem como as informações sobre as subvenções passíveis de medidas de compensação, o prejuízo e o nexo de causalidade que deveriam figurar na denúncia; que é igualmente desejável especificar os procedimentos aplicáveis à rejeição das denúncias ou ao início dos processos;

Considerando que é necessário definir o modo como as partes interessadas serão notificadas das informações exigidas pelas autoridades e conceder-lhes amplas oportunidades para apresentarem todos os elementos de prova pertinentes e defenderem os seus interesses; que é igualmente desejável definir claramente as regras e procedimentos a adoptar no decurso do inquérito, nomeadamente a obrigação das partes interessadas se darem a conhecer, apresentarem os seus pontos de vista e facultarem as informações nos prazos estabelecidos, para que tais pontos de vista e informações possam ser tidos em conta; que é também conveniente estabelecer as condições em que uma parte interessada pode ter acesso às informações fornecidas por outras partes interessadas e apresentar os seus comentários sobre essas informações; que deveria igualmente existir uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão no que respeita à recolha de informações;

Considerando que é necessário estabelecer as condições em que podem ser instituídos direitos provisórios, prevendo que não podem ser instituídos antes de 60 dias a contar da data do início do inquérito nem depois de 9 meses após essa data; que, os referidos direitos só podem, em todos os casos, ser instituídos pela Comissão por um período de 4 meses;

Considerando que é necessário especificar os procedimentos para a aceitação de compromissos que eliminem ou neutralizem as subvenções passíveis de medidas de compensação, bem como o prejuízo, em vez da instituição de direitos provisórios ou definitivos; que é também adequado determinar as consequências da violação ou denúncia de compromissos e que podem ser instituídos direitos provisórios em caso de suspeita de violação ou sempre que seja necessário um inquérito posterior para completar as conclusões; que, na aceitação de compromissos, será necessário assegurar que os compromissos propostos, bem como o seu cumprimento, não conduzam a um comportamento anticoncorrencial;

Considerando que, a fim de ter em conta as disposições do Acordo sobre as Subvenções, é necessário prever o encerramento dos processos, com ou sem a adopção de medidas, normalmente num prazo de doze meses e o mais tardar dezoito meses a contar da data de início do inquérito; que o inquérito deveria ser encerrado sempre que o montante da subvenção seja de minimis ou sempre que, especialmente no caso de importações originárias de países em desenvolvimento, o volume das importações objecto de subvenções ou o prejuízo sejam irrelevantes, sendo conveniente definir estes critérios; que, quando tiverem de ser instituídas medidas é necessário prever o encerramento dos inquéritos e estabelecer que o montante dos direitos deve ser inferior ao montante da subvenção passível de medidas de compensação se esse montante inferior for suficiente para eliminar o prejuízo, bem como especificar o método de cálculo do montante dos direitos em caso de amostragem;

Considerando que é necessário prever a cobrança retroactiva dos direitos provisórios quando tal for considerado adequado, e definir as circunstâncias que podem dar lugar à aplicação retroactiva dos direitos a fim de evitar comprometer o efeito das medidas definitivas a aplicar; que é igualmente necessário prever que os direitos possam ser aplicados a título retroactivo em caso de violação ou denúncia de compromissos;

Considerando que é necessário prever que as medidas caduquem após cinco anos, a menos que um reexame indique que devem ser mantidas; considerando que, nos casos em que tenham sido apresentados elementos de prova suficientes de que houve uma alteração das circunstâncias, é igualmente necessário prever a realização de reexames intercalares ou de inquéritos para determinar se se justifica o reembolso dos direitos compensatórios;

Considerando que, embora o Acordo sobre as Subvenções de 1994 não contenha disposições relativas à evasão às medidas de compensação, existe a possibilidade de tal evasão em termos semelhantes embora não idênticos aos da evasão às medidas anti-dumping; que, por conseguinte, é adequado prever no presente regulamento disposições anti-evasão;

Considerando que é conveniente autorizar a suspensão de medidas de compensação sempre que se verifique uma alteração temporária das condições de mercado que torne a imposição de tais medidas temporariamente inadequada;

Considerando que é necessário prever que as importações objecto de inquérito possam ser sujeitas a um registo na importação, de modo a poderem ser posteriormente tomadas medidas contra tais importações;

Considerando que, para assegurar uma adequada aplicação das medidas, é necessário que os Estados-membros controlem e informem a Comissão sobre o comércio de produtos importados sujeitos a inquérito e a medidas, bem como sobre os montantes dos direitos cobrados no âmbito do presente regulamento;

Considerando que é necessário prever consultas regulares no âmbito de um comité consultivo em determinadas fases do inquérito; que o comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão;

Considerando que é conveniente prever visitas de verificação a fim de confirmar as informações apresentadas sobre as subvenções passíveis de medidas de compensação e o prejuízo, embora as referidas visitas só sejam efectuadas se forem recebidas respostas adequadas aos questionários;

Considerando que é essencial prever o recurso à amostragem nos casos em que o número de partes ou transacções seja elevado por forma a permitir a conclusão dos inquéritos em tempo útil;

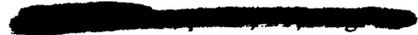
Considerando que, relativamente às partes que não colaboram de forma satisfatória, é necessário prever a possibilidade de utilizar outras informações para determinar as conclusões, podendo essas informações implicar um resultado menos favorável para as partes em questão do que no caso de terem colaborado;

Considerando que deveriam ser previstas disposições para o tratamento de informações confidenciais para evitar a divulgação do segredo de negócios ou de Estado;

Considerando que é necessário prever disposições no sentido de que os factos e considerações essenciais sejam divulgados às partes habilitadas a beneficiar desse tratamento e que a divulgação tenha lugar, tendo devidamente em conta o processo de decisão na Comunidade, num prazo que permita às partes defender os seus interesses;

Considerando que é oportuno prever um sistema administrativo no âmbito do qual possam ser apresentados argumentos que comprovem que as medidas são do interesse da Comunidade e, nomeadamente, do interesse dos consumidores e estabelecer prazos para a apresentação dessas informações, bem como o direito à informação das partes em causa;

Considerando que é imperioso estabelecer uma ligação entre os prazos para apresentação de uma denúncia, o início do processo e a instituição de direitos provisórios, por um lado, e o estabelecimento da estrutura administrativa necessária ao nível dos serviços da Comissão, por outro; que, por conseguinte, o Conselho deve especificar, numa decisão a adoptar por maioria qualificada o mais tardar até 1 de Abril de 1995, a data de entrada em vigor desses prazos;



Considerando que, na aplicação das regras do Acordo sobre as Subvenções, é essencial, com vista a manter o equilíbrio entre os direitos e obrigações que este acordo visa estabelecer, que a Comunidade tenha em conta a interpretação que lhes é dada pelos seus principais parceiros comerciais, tal como consta da sua legislação ou prática estabelecida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1.º

Princípios

1. O presente regulamento estabelece as disposições relativas à defesa contra as importações objecto de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia. Pode ser instituído um direito compensatório a fim de neutralizar qualquer subvenção concedida, directa ou indirectamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de qualquer produto cuja introdução em livre prática na Comunidade seja causa de prejuízo.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que um produto é subvencionado se beneficiar de uma subvenção passível de medidas de compensação tal como definida nos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.
3. Tal subvenção pode ser concedida pelo Estado do país de origem do produto importado ou pelo Estado de um país intermediário do qual o produto é exportado para a Comunidade, denominado no âmbito do presente regulamento "país de exportação".
4. Sem prejuízo do disposto anteriormente, sempre que os produtos não sejam importados directamente do país de origem mas sejam exportados para a Comunidade a partir de um país intermediário, o disposto no presente regulamento é plenamente aplicável e a transacção ou transacções serão consideradas, quando adequado, como tendo sido efectuadas entre o país de origem e a Comunidade.
5. Para efeitos do presente regulamento entende-se por "produto similar" um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos ao produto em causa, ou na ausência de tal produto, um outro que, embora não sendo idêntico em todos os aspectos, tenha características muito semelhantes às do produto em causa.

Artigo 2.º**Definição de subvenção**

Considera-se que existe uma subvenção se:

1. a) Existir uma contribuição financeira do Estado ou de qualquer entidade pública no território do país de origem ou de exportação (a seguir designados por "Estado"), ou seja, sempre que:

i) uma prática do Estado inclua uma transferência directa de fundos (sob a forma de subsídios, empréstimos e injeções de capital, por exemplo), potenciais transferências directas de fundos ou responsabilidades (garantias de empréstimo, por exemplo);

ii) o Estado renuncie ou não proceda à cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis (incentivos fiscais, tais como créditos fiscais, por exemplo); não será considerada subvenção a isenção, a favor de um produto exportado, dos direitos ou encargos que incidam sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno, ou a remissão destes direitos ou encargos num montante não superior ao total devido, desde que tal isenção seja concedida em conformidade com as disposições dos Anexos I a III do presente regulamento.

iii) o Estado forneça bens ou serviços que não infra-estruturas gerais, ou adquira bens;

iv) o Estado

- efectue pagamentos a um mecanismo de financiamento, ou
- encarregue um organismo privado de executar uma ou diversas funções dos tipos referidos nas alíneas i) a iii), que normalmente incumbiriam ao Estado, ou dê instruções nesse sentido a tal organismo, e

a prática seguida não difira realmente das práticas normais dos Estados;

ou

b) se se verificar qualquer forma de protecção dos rendimentos ou de manutenção dos preços na acepção do artigo XVI do GATT de 1994,

e

2. deste modo se conceder uma vantagem.

Artigo 3.º

Aplicabilidade de medidas de compensação às subvenções

A. PRINCÍPIO

1. As subvenções tal como definidas no artigo 2.º apenas serão sujeitas a medidas de compensação, se se revestirem de um carácter específico, tal como a seguir definidas nos n.ºs 2 a 4.

B. ESPECIFICIDADE

2. A fim de determinar se uma subvenção, tal como acima definida no artigo 2.º, é concedida especificamente a uma empresa ou a uma indústria ou a um grupo de empresas ou indústrias (a seguir designados por "certas empresas") sujeitos à jurisdição da entidade que concede a subvenção, serão aplicados os seguintes princípios:

- a) No caso de a entidade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual actua a referida entidade, limitar expressamente a certas empresas o acesso à subvenção, considera-se que tal subvenção é específica.
- b) No caso de a entidade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual actua a referida entidade, sujeitar a condições ou a critérios objectivos o direito de beneficiar da subvenção e o montante desta última, considera-se que não se trata de uma subvenção específica, desde que o direito de beneficiar da subvenção seja automático e que os referidos critérios ou condições sejam estritamente respeitados.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por condições ou critérios objectivos, critérios ou condições que sejam neutros, que não favoreçam determinadas empresas em prejuízo de outras, e que sejam de natureza económica e tenham uma aplicação horizontal, como por exemplo o número de empregados ou a dimensão da empresa.

Os critérios ou condições devem estar claramente enunciados nas disposições legislativas e regulamentares ou em quaisquer outros documentos oficiais, a fim de poderem ser verificados.

- c) Se, não obstante se afigurar que não há especificidade resultante da aplicação dos princípios enunciados nas alíneas a) e b), existirem motivos para considerar que a subvenção pode efectivamente ser específica, poderão ser tomados em consideração outros factores. Tais factores são os seguintes: utilização de um programa de subvenções por um número limitado de certas empresas, utilização dominante por certas empresas, concessão a certas empresas de montantes de subvenção desproporcionadamente elevados, e modo como a entidade que concede a subvenção exerceu um poder discricionário na decisão de conceder uma

subvenção. Neste contexto, ter-se-á em consideração, em especial, as informações sobre a frequência com que são recusados ou aprovados os pedidos de subvenção e as razões de tais decisões.

Para efeitos da aplicação da presente disposição, ter-se-á em conta o grau de diversificação das actividades económicas na jurisdição da entidade que concede a subvenção, bem como o período durante o qual o programa de subvenções foi aplicado.

3. Será considerada específica uma subvenção limitada a certas empresas situadas numa região geográfica determinada abrangida pela jurisdição da entidade que concede esta subvenção. A fixação ou a alteração dos níveis de tributação de aplicação geral por parte de todos os níveis da administração pública competentes, não será considerada uma subvenção específica para efeitos do presente regulamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, são consideradas específicas as seguintes subvenções:

- a) subvenções subordinadas, de direito ou de facto, quer exclusivamente, quer entre diversas outras condições, aos resultados das exportações, incluindo as referidas no Anexo I do presente regulamento;

As subvenções serão consideradas como subordinadas de facto aos resultados das exportações quando os factos demonstrarem que a concessão de uma subvenção, embora não subordinada por direito aos resultados da exportação, encontra-se na realidade ligada às exportações ou às receitas reais ou previstas das exportações. O simples facto de uma subvenção ser concedida a uma empresa que exporta não significa que, apenas por essa razão, se trata de uma subvenção à exportação na acepção da presente disposição.

- b) subvenções subordinadas, quer exclusivamente, quer entre outras condições, à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

5. Qualquer determinação de especificidade nos termos do disposto no presente artigo deve ser claramente demonstrada através de elementos de prova positivos.

C. SUBVENÇÕES NÃO PASSÍVEIS DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

6. Não serão sujeitas a medidas de compensação as seguintes subvenções:

- a) subvenções que não sejam específicas na acepção dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;

- b) subvenções que sejam específicas na acepção dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, mas que satisfaçam todas as condições a seguir previstas nos n.ºs 7, 8 e 9.
- c) o elemento de subvenção que possa existir em qualquer uma das medidas referidas no Anexo IV do presente regulamento.

7. As subvenções concedidas a actividades de investigação realizadas por empresas ou por estabelecimentos de ensino superior ou de investigação que tenham celebrado contratos com empresas, não serão sujeitas a medidas de compensação se as subvenções cobrirem, no máximo, 75% dos custos da investigação industrial ou 50% dos custos da actividade de desenvolvimento pré-concorrencial, e desde que tais subvenções se limitem exclusivamente aos seguintes elementos:

- i) despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, que trabalhem exclusivamente na actividade de investigação);
- ii) custo dos instrumentos, do equipamento e dos terrenos e edifícios utilizados exclusiva e permanentemente (excepto no caso de cessão numa base comercial) para a actividade de investigação;
- iii) custo de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo, entre outros, a aquisição de dados de investigação, conhecimentos técnicos e patentes;
- iv) custos gerais adicionais incorridos directamente em virtude da actividade de investigação;
- v) outros custos de exploração (tais como custo dos materiais, fornecimentos e afins) incorridos directamente em virtude da actividade de investigação.

Para efeitos do presente número:

- a) Os níveis autorizados de subvenção não passível de medidas de compensação referidos no presente número serão fixados em relação aos custos totais admissíveis incorridos durante a execução de um determinado projecto.

No caso de programas que englobem trabalhos de "investigação industrial" e uma "actividade de desenvolvimento pré-concorrencial", o nível admissível de subvenção não passível de medidas de compensação não poderá exceder a média simples dos níveis admissíveis de subvenção não passível de medidas de compensação aplicáveis às duas categorias acima referidas, calculados com base em todos os custos elegíveis referidos nos pontos i) a v) do presente número.

- b) Entende-se por "investigação industrial" a pesquisa planeada ou a investigação crítica tendo em vista adquirir novos conhecimentos, considerando-se que tais conhecimentos poderão ser úteis para desenvolver novos produtos, processos ou

serviços ou conduzir a uma melhoria nítida dos produtos, processos ou serviços existentes.

- c) Entende-se por "actividade de desenvolvimento pré-concorrencial" a concretização dos resultados da investigação industrial num plano, num esquema ou num projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, destinados a serem vendidos ou utilizados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não poderá ser utilizado comercialmente. Esta expressão poderá igualmente incluir a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, bem como projectos de demonstração inicial ou projectos-piloto, desde que tais projectos não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou uma exploração comercial. Esta expressão não inclui as alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais alterações se possam traduzir em melhoramentos. O disposto no presente número não é aplicável às aeronaves civis (na acepção do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis de 1979 tal como alterado, ou de qualquer acordo posterior que altere ou substitua esse acordo).

8. As subvenções concedidas a regiões desfavorecidas do território do país de origem e/ou de exportação, ao abrigo de um quadro geral de desenvolvimento regional e que seriam consideradas como não específicas se os critérios constantes dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo fossem aplicados a cada região elegível em causa, não serão sujeitas a de medidas de compensação, desde que:

- i) cada região desfavorecida seja uma zona geográfica contígua claramente demarcada, com uma identidade económica e administrativa identificável;
- ii) a região seja considerada desfavorecida com base em critérios neutros e objectivos, indicando que as dificuldades enfrentadas por essa região não são apenas imputáveis a circunstâncias temporárias; tais critérios devem estar claramente enunciados nas disposições legislativas, regulamentares ou em quaisquer outros documentos oficiais, de modo a poderem ser verificados;
- iii) os critérios incluam um método de avaliação do desenvolvimento económico que se baseie, pelo menos, num dos seguintes factores:
 - o rendimento *per capita* ou o rendimento do agregado familiar *per capita*, ou o PIB *per capita*, que não deverá ultrapassar 85% da média do território do país de origem ou de exportação em causa;
 - a taxa de desemprego, que deverá ser, pelo menos, de 110% da média do território do país de origem ou de exportação em causa;

calculados ao longo de um período de três anos; todavia, este cálculo poderá ser composto e incluir outros factores.

Para efeitos do presente número:

- a) A expressão "quadro geral de desenvolvimento regional" significa que os programas regionais de subvenções se integram numa política de desenvolvimento regional coerente a nível interno e de aplicação geral, e que as subvenções para o desenvolvimento regional não são concedidas em pontos geográficos isolados, sem nenhuma ou praticamente nenhuma influência sobre o desenvolvimento de uma região.
- b) Por "critérios neutros e objectivos" entende-se os critérios que não favoreçam certas regiões para além do necessário para eliminar ou reduzir as disparidades regionais no âmbito da política de desenvolvimento regional. Neste contexto, os programas regionais de subvenções fixarão limites máximos para o montante da subvenção que poderá ser concedida a cada projecto subvencionado. Tais limites máximos deverão ser diferenciados segundo os diferentes níveis de desenvolvimento das regiões beneficiárias e expressos em termos do custo dos investimentos ou do custo da criação de postos de trabalho. A repartição da subvenção no âmbito desses limites máximos, deverá ser suficientemente ampla e equitativa de modo a evitar a utilização dominante de uma subvenção por parte de certas empresas, ou a concessão a certas empresas de montantes de subvenção desproporcionadamente elevados. A presente alínea será aplicada em conformidade com os critérios previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

9. As subvenções destinadas a promover a adaptação de instalações existentes às novas exigências em matéria ambiental impostas por disposições legislativas e/ou regulamentares, que se traduzam em maiores dificuldades e numa carga financeira mais pesada para as empresas, não serão sujeitas a medidas de compensação desde que:

- i) constituam uma medida isolada e não repetitiva; e
- ii) se limitem a 20% do custo de adaptação; e
- iii) não cubram o custo da substituição e da exploração do investimento subvencionado o qual deve estar totalmente a cargo das empresas; e
- iv) estejam directamente ligadas e sejam proporcionais ao plano da empresa de redução das perturbações e da poluição e não cubram economias que poderiam ser realizadas nos custos de fabrico; e
- v) sejam acessíveis a todas as empresas que possam adoptar o novo equipamento e/ou os novos processos de produção.

Para efeitos do presente número entende-se por "instalações existentes" as instalações que já tenham funcionado durante, pelo menos, dois anos no momento em que são impostas novas exigências em matéria ambiental.



Artigo 4.º

Cálculo do montante da subvenção passível de medidas de compensação

A. PRINCÍPIO

1. Para efeitos do presente regulamento, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação deve ser calculado em termos da vantagem concedida ao beneficiário que se verifique existir durante o período de inquérito. Normalmente, este período é o ano contabilístico mais recente do beneficiário, embora possa ser qualquer outro período de, pelo menos, seis meses antes do início do inquérito para o qual existam dados financeiros fiáveis ou outros dados pertinentes.

B. CÁLCULO DA VANTAGEM CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO

2. No cálculo da vantagem conferida ao beneficiário, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Uma participação do Estado no capital social de uma empresa não será considerada como conferindo uma vantagem, a menos que o investimento possa ser considerado incompatível com a prática habitual em matéria de investimentos (incluindo o fornecimento de capital de risco) dos investidores privados no território do país de origem e/ou de exportação.
- b) Um empréstimo por parte do Estado não será considerado como conferindo uma vantagem, a menos que exista uma diferença entre o montante que a empresa beneficiária do empréstimo paga sobre o empréstimo do Estado e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável, que poderia efectivamente obter no mercado. Neste caso, a vantagem corresponderá à diferença entre estes dois montantes.
- c) Uma garantia de empréstimo concedida pelo Estado não será considerada como conferindo uma vantagem, a menos que exista uma diferença entre o montante que a empresa beneficiária da garantia paga sobre o empréstimo garantido pelo Estado e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável, na ausência de garantia estatal. Neste caso, a vantagem corresponderá à diferença entre estes dois montantes, ajustada de modo a ter em conta quaisquer diferenças nas comissões.
- d) O fornecimento de bens ou de serviços ou a aquisição de bens por parte do Estado não será considerado como conferindo uma vantagem, a menos que ao fornecimento corresponda uma remuneração inferior à adequada ou que à aquisição corresponda uma remuneração superior à adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação às condições de mercado prevalentes para o bem ou serviço em questão no país de fornecimento ou de aquisição

(incluindo o preço, a qualidade, a disponibilidade, a possibilidade de comercialização, o transporte e outras condições de aquisição ou de venda).

C. DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO CÁLCULO

3. O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é calculado em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é calculado por unidade de produto subvencionado exportado para a Comunidade.
- b) Na determinação deste montante podem ser deduzidos do total da subvenção os seguintes elementos:
 - i) Todas as despesas com o pedido de subvenção e outras despesas necessárias para ter direito à subvenção ou para dela beneficiar;
 - ii) Direitos ou encargos de exportação, outros encargos cobrados na exportação desse produto para a Comunidade, destinados especificamente a neutralizar a subvenção.

Quando uma parte interessada pedir tal dedução, caber-lhe-á apresentar a prova de que o pedido é justificado.

- c) Quando a subvenção não for concedida em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, o montante da subvenção passível de medidas de compensação será determinado repartindo de forma adequada o valor da subvenção total pelo nível de produção, de venda ou de exportação dos produtos em causa no decurso do período de inquérito.
- d) Quando a subvenção estiver relacionada com a aquisição, presente ou futura, de valores imobilizados, calcula-se o montante da subvenção passível de medidas de compensação repartindo a subvenção por um período correspondente à duração da amortização normal desses valores no ramo de produção a que dizem respeito. O montante assim calculado atribuível ao período de inquérito, incluindo o que provém de valores imobilizados adquiridos antes desse período, será repartido em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3.

No caso de valores que não se depreciem, a subvenção é assimilada a um empréstimo sem juros, sendo-lhe aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

- e) Quando a subvenção não estiver relacionada com a aquisição de valores imobilizados, o montante da vantagem concedida durante o período de inquérito será, em princípio, atribuído a esse período e repartido em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3, excepto em circunstâncias especiais que justifiquem a atribuição a um período diferente.

Artigo 5.º

Determinação de prejuízo

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "prejuízo", salvo indicação em contrário, um prejuízo importante causado à indústria comunitária, uma ameaça de prejuízo importante para a indústria comunitária ou um atraso importante na criação de uma indústria comunitária; o prejuízo será interpretado em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A determinação de prejuízo basear-se-á em elementos de prova positivos e incluirá um exame objectivo a) do volume das importações objecto de subvenções e do seu efeito sobre os preços dos produtos similares no mercado da Comunidade, e b) da incidência dessas importações sobre a indústria comunitária.

3. No que diz respeito ao volume das importações subvencionadas, verificar-se-á se houve um aumento significativo dessas importações, quer em termos absolutos, quer em relação à produção ou ao consumo da Comunidade. Quanto ao efeito das importações subvencionadas sobre os preços, verificar-se-á se as importações subvencionadas ocasionaram uma subcotação dos preços, relativamente ao preço de um produto similar da Comunidade ou se essas importações tiveram por efeito depreciar consideravelmente os preços ou impedir aumentos significativos que, de outro modo, teriam ocorrido. Nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, permitirá necessariamente chegar a uma orientação decisiva.

4. No caso de as importações de um produto proveniente de mais de um país serem simultaneamente objecto de inquéritos em matéria de direitos compensatórios, os efeitos dessas importações apenas serão avaliados cumulativamente se se determinar: 1) que o montante da subvenção passível de medidas de compensação, calculado em relação às importações provenientes de cada país, é superior ao montante de minimis definido no nº 3 do artigo 11º e que o volume das importações de cada país não é irrelevante, e 2) que uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações se revela apropriada, à luz das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre os produtos importados e o produto comunitário similar.

5. O exame dos efeitos das importações subvencionadas sobre a indústria comunitária em causa incluirá uma avaliação de todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciem a situação desse sector, tais como: o facto dessa indústria estar ainda em fase de recuperação dos efeitos passados de subvenções ou *dumping*, a importância do montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, a diminuição efectiva e potencial das vendas, dos lucros, da produção, da parte de mercado, da produtividade, do rendimento dos investimentos ou da utilização das capacidades; factores que afectem os preços comunitários; efeitos negativos, efectivos ou potenciais, sobre o fluxo de caixa (cash flow), as existências, o emprego, os salários, o crescimento, a possibilidade de obter capitais ou investimentos e, no caso da agricultura, um eventual aumento dos encargos no âmbito de programas governamentais de apoio. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados

isoladamente ou em conjunto, permitirá necessariamente chegar a uma orientação decisiva.

6. É necessário demonstrar, com base nos elementos de prova pertinentes apresentados em conformidade com o n.º 2, que as importações subvencionadas causam um prejuízo na aceção do presente regulamento. Concretamente, deve ser demonstrado que o volume e/ou os níveis de preços identificados nos termos do n.º 3 têm um impacto na indústria comunitária tal como previsto no n.º 5, e que esse impacto atinge um grau que permite classificá-lo como importante.

7. Devem também ser analisados outros factores conhecidos, para além das importações subvencionadas, que estejam a causar simultaneamente um prejuízo à indústria comunitária, de modo a assegurar que o prejuízo causado por estes outros factores não seja atribuído às importações subvencionadas nos termos do n.º 6. Os factores que poderão ser considerados a este respeito incluem, entre outros, o volume e os preços das importações não subvencionadas, a contracção da procura ou as alterações dos padrões de consumo, as práticas comerciais restritivas dos produtores estrangeiros e comunitários e a concorrência entre estes mesmos produtores, a evolução da tecnologia, bem como os resultados das exportações e a produtividade da indústria comunitária.

8. O efeito das importações subvencionadas deve ser avaliado em relação à produção da indústria comunitária do produto similar, sempre que os dados disponíveis permitam identificar esta produção separadamente, com base em critérios como o processo de produção, as vendas e os lucros dos produtores. Caso não seja possível identificar separadamente essa produção, os efeitos das importações subvencionadas serão avaliados através do exame da produção do grupo ou da gama de produtos mais restrito, que inclua o produto similar, em relação ao qual se possam obter as informações necessárias.

9. A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante basear-se-á nos factos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias susceptível de criar uma situação em que a subvenção causaria um prejuízo deve ser claramente prevista e iminente.

10. Na determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante, devem ser examinados, entre outros, os seguintes factores:

- i) a natureza da subvenção ou subvenções em questão e os efeitos que são susceptíveis de ter sobre o comércio;
- ii) uma taxa de crescimento significativa das importações subvencionadas no mercado comunitário que indique a probabilidade de um aumento considerável das importações;
- iii) uma disponibilidade suficiente da capacidade do exportador, ou um aumento iminente e considerável da capacidade do exportador, que indique a probabilidade de um aumento considerável das exportações

subvencionadas para o mercado comunitário, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação susceptíveis de absorver quaisquer exportações adicionais;

- iv) a possibilidade de as importações se efectuarem a preços que originem uma depreciação significativa dos preços ou impeçam aumentos de preços que de outro modo teriam ocorrido, e susceptíveis de dar lugar a um aumento da procura de novas importações; e
- v) as existências do produto objecto do inquérito.

11. Nenhum destes factores pode, por si só, dar lugar necessariamente a uma orientação decisiva, mas a totalidade dos factores considerados deve permitir concluir que estão iminentes novas exportações subvencionadas e que, caso não sejam tomadas medidas de defesa, se verificará um prejuízo importante.

Artigo 6.º

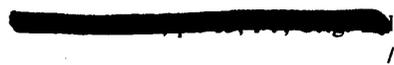
Definição de indústria comunitária

4.1 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "indústria comunitária" o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou aqueles de entre estes cuja produção conjunta constitui uma proporção importante, tal como definida no n.º 8 do artigo 7.º, da produção comunitária total desses produtos; todavia:

- i) quando os produtores estão ligados aos exportadores ou importadores ou quando são eles próprios importadores do produto alegadamente objecto de subvenção, a expressão "indústria comunitária" pode ser interpretada como referindo-se aos restantes produtores;
- ii) em circunstâncias excepcionais, o território da Comunidade pode ser dividido em dois ou mais mercados competitivos, no que respeita à produção em causa, e os produtores de cada mercado podem ser considerados como constituindo uma indústria distinta se a) os produtores de tal mercado venderem a totalidade ou quase totalidade da sua produção do produto em causa nesse mercado e b) se a procura nesse mercado não for satisfeita de forma significativa pelos produtores do produto em causa estabelecidos noutra parte da Comunidade. Em tais circunstâncias poder-se-á concluir que há prejuízo, mesmo que não seja causado prejuízo a uma parte importante da produção total da Comunidade, desde que haja uma concentração de importações subvencionadas num desses mercados isolados e que, além disso, as importações subvencionadas causem um prejuízo aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção nesse mercado.

2. Para efeitos do n.º 1, só se considera que os produtores estão ligados aos exportadores ou importadores se a) um deles controlar directa ou indirectamente o outro; ou b) ambos forem directa ou indirectamente controlados por um terceiro; ou c) ambos controlarem directa ou indirectamente um terceiro, desde que existam razões para acreditar ou suspeitar que o efeito dessa relação é tal que o produtor em causa se comporta de um modo diferente dos produtores não ligados. Para efeitos do presente número, considera-se que um controla o outro quando o primeiro se encontra de facto ou de direito em posição de exercer sobre o segundo um poder de autoridade ou de orientação.

3. Quando por indústria comunitária se entender os produtores de uma determinada região, será dada aos exportadores ou às entidades públicas que concedem subvenções passíveis de medidas de compensação a possibilidade de oferecerem compromissos nos termos do artigo 10.º relativamente à região em questão. Se não for prontamente oferecido um compromisso adequado ou se forem aplicáveis as situações referidas nos n.ºs 9 e 10 do artigo 10.º, pode ser instituído um direito compensatório provisório ou definitivo para toda a Comunidade. Nesses casos, os direitos podem, se tal for viável, limitar-se a produtos ou exportadores específicos.



4. O disposto no n.º 8 do artigo 5.º é aplicável ao presente artigo.

Artigo 7.º

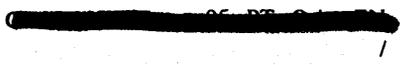
Início do processo

1. Sob reserva do disposto no nº 10 do presente artigo, um inquérito que tenha por objectivo determinar a existência, o grau e os efeitos de qualquer alegada subvenção será iniciado mediante denúncia apresentada por escrito por qualquer pessoa singular ou colectiva ou por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, actuando em nome da indústria comunitária.

- i) A denúncia pode ser apresentada à Comissão ou a um Estado-membro, que a transmitirá à Comissão. A Comissão enviará aos Estados-membros uma cópia das denúncias que receber. Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registado ou à emissão de um aviso de recepção pela Comissão.
- ii) Quando, na ausência de denúncia, um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes relativos a uma subvenção e um prejuízo daí resultante para a indústria comunitária, transmiti-los-á imediatamente à Comissão.

2. Uma denúncia apresentada nos termos do nº 1 deve incluir elementos de prova suficientes da existência de uma subvenção passível de medidas de compensação (e, se possível, do respectivo montante), de um prejuízo e de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente subvencionadas e o prejuízo alegado. A denúncia deve incluir informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia, relativas aos seguintes aspectos:

- i) identidade do autor da denúncia e uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar por parte do autor da denúncia. Sempre que seja apresentada uma denúncia por escrito em nome da indústria comunitária, a denúncia deve identificar a indústria em nome da qual é apresentada, através de uma lista de todos os produtores comunitários conhecidos do produto similar (ou de associações de produtores comunitários do produto similar) e, na medida do possível, uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar representada por estes produtores;
- ii) uma descrição completa do produto alegadamente objecto de uma subvenção, o nome do país ou países de origem e/ou de exportação em questão, a identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e uma lista das pessoas conhecidas como importando o produto em questão;



- iii) os elementos de prova relativos à existência, ao montante e à natureza da subvenção em questão, bem como à aplicabilidade de medidas de compensação;
- iv) informações sobre a evolução do volume das importações alegadamente objecto de subvenções, o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado comunitário e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria comunitária, demonstrado através de elementos e índices pertinentes que influenciem a situação da indústria comunitária, tais como os referidos nos nºs 3 e 5 do artigo 5º.

3. A Comissão analisará, na medida do possível, a exactidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados na denúncia, a fim de determinar se existem ou não elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito.

4. Pode ser iniciado um inquérito a fim de determinar se as subvenções alegadas são específicas na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

5. Pode também ser iniciado um inquérito no que se refere a subvenções não passíveis de medidas de compensação nos termos dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 3.º, a fim de determinar se se encontram reunidas as condições neles previstas.

6. Se uma determinada subvenção for concedida no âmbito de um programa de subvenções notificado antes da sua execução ao Comité das Subvenções e Medidas de Compensação da OMC nos termos do disposto no artigo 8.º do Acordo sobre as Subvenções, e relativamente à qual o Comité não conseguiu verificar se se encontram preenchidas as condições pertinentes estabelecidas no artigo 8.º do Acordo sobre as Subvenções, só deve ser iniciado um inquérito relativamente a uma subvenção concedida no âmbito desse programa, se tiver sido constatada uma violação do artigo 8.º do Acordo sobre as Subvenções pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC competente ou mediante arbitragem tal como previsto no n.º 5 do artigo 8.º do Acordo sobre as Subvenções.

7. Pode também ser iniciado um inquérito sobre medidas do tipo referido no Anexo IV do presente regulamento, na medida em que incluam um elemento de subvenção tal como definido no artigo 2.º, a fim de verificar se as medidas em causa satisfazem plenamente o disposto no Anexo IV.

8. Só será iniciado um inquérito em conformidade com o nº 1, se tiver sido determinado, com base num exame do grau de apoio ou de oposição à denúncia expresso pelos produtores da Comunidade do produto similar, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome. Considera-se que a denúncia foi apresentada "pela indústria comunitária ou em seu nome" se for apoiada por produtores da Comunidade cuja produção conjunta represente mais de 50% da produção total do produto similar produzido pela parte da indústria comunitária que manifestou o seu apoio ou a sua oposição à denúncia. No entanto, não será iniciado um inquérito quando os

produtores comunitários que apoiam expressamente a denúncia representem menos de 25% da produção total do produto similar produzido pela indústria comunitária.

9. A Comissão evitará tornar público o pedido de início de um inquérito, salvo se tiver sido tomada a decisão de iniciar um inquérito. No entanto, no mais curto prazo de tempo após a recepção de uma denúncia devidamente documentada nos termos do presente artigo, e, em qualquer caso, antes do início de um inquérito, a Comissão notificará o Governo do país de origem e/ou de exportação em causa, convidando-o a proceder a consultas a fim de se esclarecer a situação no que se refere às questões acima referidas no n.º 2 e se chegar a uma solução mutuamente acordada.

10. Se, em circunstâncias especiais, a Comissão decidir dar início a um inquérito sem que tenha sido apresentada uma denúncia por escrito nesse sentido pela indústria comunitária ou em seu nome, o inquérito só poderá ser efectuado com base em elementos de prova suficientes relativos à existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

11. Os elementos de prova relativos à existência de uma subvenção e de prejuízo serão considerados simultaneamente para decidir se se deve ou não dar início a um inquérito. Uma denúncia será rejeitada, se não houver elementos de prova suficientes quer da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, quer de prejuízo, para justificar o início do inquérito.

12. A denúncia pode ser retirada antes do início do inquérito, considerando-se neste caso que não foi apresentada.

13. Quando, no termo das consultas, se verificar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dará início ao processo no prazo de um mês a contar da apresentação da denúncia e publicará um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Se os elementos de prova apresentados não forem suficientes, o autor da denúncia, após as consultas, será informado do facto no prazo de um mês a contar da data em que a denúncia foi apresentada à Comissão.

14. O aviso de início de um processo deve anunciar o início de um inquérito, indicar o produto e os países em causa, fornecer um resumo das informações recebidas e mencionar que todas as informações pertinentes devem ser comunicadas à Comissão; o aviso deve fixar os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar por escrito os seus pontos de vista e comunicar informações, para que esses pontos de vista e informações possam ser tomados em consideração durante o inquérito; deve também fixar o prazo em que as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 8.º.

15. A Comissão avisará os exportadores e importadores conhecidos como interessados, bem como o Governo do país de origem e/ou de exportação e os autores da denúncia, do início do processo e, tendo devidamente em conta a protecção das informações confidenciais, transmitirá o texto completo da denúncia escrita recebida nos

termos do n.º 1, aos exportadores conhecidos e às autoridades do país de origem e/ou de exportação, e facultará o texto referido às outras partes interessadas em causa caso estas o solicitem. Se o número de exportadores em causa for especialmente elevado, o texto completo da denúncia escrita deve ser transmitido apenas às autoridades do país de origem e/ou de exportação ou à associação profissional competente.

16. Um inquérito anti-subvenções não obsta ao processo de desalfandegamento.

Artigo 8.º

Inquérito: informações e procedimento

1. Após o início do processo, a Comissão, em colaboração com os Estados-membros, dará início ao inquérito a nível comunitário. Esse inquérito incidirá sobre a subvenção e o prejuízo, devendo estes dois aspectos ser investigados simultaneamente. Para efeitos de uma conclusão representativa, deve ser seleccionado um período de inquérito que, no caso de subvenção, deve normalmente abranger o período de inquérito previsto no n.º 1 do artigo 4.º. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não serão, normalmente, tomadas em consideração.

2. As partes destinatárias dos questionários utilizados no inquérito anti-subvenções, disporão de um prazo de pelo menos 30 dias para responder. O prazo concedido aos exportadores será contado a partir da data de recepção do questionário que, para o efeito, se considera ter sido recebido uma semana após a data do seu envio ao exportador ou da sua transmissão ao representante diplomático adequado do país de origem e/ou de exportação. Pode ser concedida uma prorrogação do prazo de 30 dias, tendo devidamente em conta o prazo do inquérito e desde que a parte interessada apresente uma razão válida, que se prenda com circunstâncias especiais, para beneficiar de tal prorrogação.

3. A Comissão pode pedir aos Estados-membros que lhe forneçam informações, devendo os Estados-membros tomar todas as medidas necessárias para dar seguimento a tais pedidos. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações solicitadas juntamente com os resultados das verificações, controlos ou inquéritos efectuados. Quando estas informações apresentarem um interesse geral ou quando a sua transmissão tiver sido pedida por um Estado-membro, a Comissão transmiti-las-á aos Estados-membros, a não ser que tenham um carácter confidencial, caso em que delas transmitirá um resumo não confidencial.

4. A Comissão pode pedir aos Estados-membros que efectuem todas as verificações e inspecções necessárias, em especial junto dos importadores, comerciantes e produtores comunitários, e que efectuem inquéritos em países terceiros, desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e que o governo do país em questão, oficialmente notificado, a tal não se oponha. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para dar seguimento aos pedidos da Comissão. Os funcionários da Comissão podem, a pedido da Comissão ou de um Estado-membro, prestar assistência aos funcionários dos Estados-membros no exercício das suas funções.

5. As partes interessadas que se tiverem dado a conhecer nos termos do n.º 14 do artigo 7.º, podem ser ouvidas se, no prazo previsto no aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o tiverem solicitado por escrito, demonstrando que são efectivamente partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões especiais para serem ouvidas.

6. Quando solicitado, serão concedidas aos importadores, exportadores e autores da denúncia, que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 14 do artigo 7.º, e ao

governo do país de origem e/ou de exportação, possibilidades de se encontrarem com as partes que tenham interesses contrários, a fim de permitir o confronto de pontos de vista e a apresentação de contra-argumentos. Ao possibilitar tais encontros, ter-se-á em conta a necessidade de salvaguardar a confidencialidade das informações e a conveniência das partes. Nenhuma das partes em causa é obrigada a assistir a uma reunião e a sua ausência não poderá prejudicá-la no processo. As informações orais prestadas ao abrigo do presente n.º serão tomadas em consideração pela Comissão desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

7. Os autores da denúncia, o governo do país de origem e/ou de exportação, os importadores, os exportadores, os utilizadores e as associações de consumidores, que se tenham dado a conhecer em conformidade com o n.º 14 do artigo 7.º, podem, mediante pedido escrito, tomar conhecimento de todas as informações comunicadas à Comissão por qualquer uma das partes num inquérito, distintas dos documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, contanto que sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, não tenham um carácter confidencial na acepção do artigo 20.º e sejam utilizadas no inquérito. As partes podem responder a tais informações e as suas observações podem ser tomadas em consideração na medida em que sejam suficientemente fundamentadas na resposta.

8. Salvo nas circunstâncias previstas no artigo 19.º, a exactidão das informações facultadas pelas partes interessadas e nas quais se baseiam as conclusões, deve ser verificada na medida do possível.

9. Salvo circunstâncias especiais, os inquéritos devem ser concluídos no prazo de um ano a contar da data do seu início e, de qualquer modo, o mais tardar 18 meses após essa data.

10. No decurso do inquérito, a Comissão concederá ao governo do país de origem e/ou de exportação uma oportunidade razoável de prosseguir as consultas a fim de esclarecer a situação de facto e chegar a uma solução mutuamente acordada.

Artigo 9.º

Medidas provisórias

1. Poderão ser aplicadas medidas provisórias se tiver sido iniciado um inquérito em conformidade com as disposições do artigo 7.º, se tiver sido publicado um aviso para este efeito e as partes interessadas tiverem tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações nos termos do n.º 14 do artigo 7.º, se uma determinação preliminar positiva tiver estabelecido que o produto importado beneficia de uma subvenção passível de medidas de compensação e que daí advém um prejuízo para a indústria comunitária e se o interesse da Comunidade exigir uma intervenção para evitar o prejuízo. As medidas provisórias não podem ser instituídas antes de 60 dias após a data de início do processo nem depois de nove meses após essa data.
2. O montante do direito compensatório provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente, devendo, no entanto, ser inferior a esse montante se tal for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.
3. As medidas provisórias assumirão a forma de uma garantia, estando a introdução em livre prática na Comunidade dos produtos em causa subordinada à prestação de tal garantia.
4. A Comissão tomará as medidas provisórias após consultas ou, em caso de extrema urgência, depois de ter informado os Estados-membros. Neste último caso, as consultas devem efectuar-se o mais tardar 10 dias após a notificação aos Estados-membros das medidas adoptadas pela Comissão.
5. Quando um Estado-membro solicitar uma intervenção imediata da Comissão e estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º, a Comissão decidirá, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de recepção do pedido, se se deve proceder à instituição de um direito compensatório provisório.
6. A Comissão informará imediatamente o Conselho e os Estados-membros de qualquer decisão tomada por força do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente.
7. Os direitos compensatórios provisórios são instituídos por um período máximo de quatro meses.

Artigo 10.º

Compromissos

1. Um processo pode ser encerrado sem instituição de direitos provisórios ou definitivos se tiverem sido recebidos compromissos voluntários e satisfatórios, por força dos quais:

- i) o governo do país de origem e/ou de exportação aceita eliminar ou limitar a subvenção ou adoptar outras medidas relativamente aos seus efeitos, ou
- ii) o exportador aceita rever os seus preços ou cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiam de subvenções passíveis de medidas de compensação, de modo a que a Comissão, após consultas, considere que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado. Os aumentos de preços resultantes de tais compromissos não serão superiores ao necessário para compensar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação se tais aumentos forem adequados para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

2. A Comissão pode sugerir compromissos, não sendo os governos ou os exportadores obrigados a subscrevê-los. O facto de os governos ou os exportadores não terem oferecido tais compromissos, ou não terem aceiteado o convite nesse sentido, não prejudicará de modo algum o exame da questão. No entanto, pode ser determinado que a concretização de uma ameaça de prejuízo é mais provável, se as importações subvencionadas prosseguirem. Os compromissos só serão sugeridos ou aceites por parte dos governos ou exportadores, se tiver sido estabelecida uma determinação preliminar positiva da existência de uma subvenção e de um prejuízo causado por essa subvenção. Excepto em circunstâncias excepcionais, não podem ser oferecidos compromissos após o termo do período durante o qual podem ser apresentadas observações em conformidade com o n.º 5 do artigo 21.º.

3. Os compromissos oferecidos não serão necessariamente aceites, se a sua aceitação for considerada irrealista, por exemplo, se o número de exportadores efectivos ou potenciais for demasiado elevado ou, por outras razões, incluindo razões de política geral. Nesse caso, o exportador e/ou o governo do país de origem e/ou de exportação em causa podem ser informados dos motivos pelos quais se tenciona rejeitar a proposta de um compromisso, podendo ser-lhes dada a possibilidade de apresentarem observações a este propósito. As razões da rejeição devem constar da decisão definitiva.

4. As partes que oferecerem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial desse compromisso, por forma a que possa ser divulgado às partes interessadas no inquérito.

5. Se, depois das consultas, forem aceites compromissos, e se o Comité Consultivo não levantar objecções, o inquérito é encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre os resultados das consultas, juntamente com uma proposta de encerramento do processo. O processo será considerado como encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado outra decisão.
6. Se os compromissos forem aceites, o inquérito sobre a subvenção e o prejuízo deve, normalmente, ser levado até ao fim. Nesse caso, se for feita uma determinação negativa da existência de subvenção ou de prejuízo, o compromisso caduca automaticamente, excepto nos casos em que tal determinação se deva, em grande medida, à existência de um compromisso. Nesses casos, as autoridades podem exigir que um compromisso seja mantido durante um período razoável. No caso de uma determinação positiva da existência de subvenção e de prejuízo, o compromisso deve ser mantido de acordo com os seus termos e as disposições do presente regulamento.
7. A Comissão pode exigir a qualquer governo ou exportador de quem tenha aceite um compromisso que forneça, periodicamente, informações relevantes sobre o cumprimento de tal compromisso e autorize a verificação dos dados pertinentes. O não cumprimento dessa exigência será considerado como uma violação do compromisso.
8. Se, durante um inquérito, forem aceites compromissos de determinados exportadores, esses compromissos serão considerados, para efeitos do artigo 13.º, como entrando em vigor a partir da data de conclusão do inquérito para o país de origem e/ou de exportação.
9. Em caso de violação ou de denúncia de um compromisso por qualquer uma das partes, será instituído um direito definitivo em conformidade com o artigo 11.º, com base nos factos estabelecidos no contexto do inquérito que deu origem ao compromisso, desde que tal inquérito tenha sido concluído por uma determinação final de existência de subvenção e de prejuízo, e que o exportador em causa ou o governo do país de origem e/ou de exportação, excepto em caso de denúncia de compromissos pelo exportador ou por esse governo, tenha tido oportunidade de apresentar as suas observações.
10. Após consultas, pode ser instituído um direito provisório, em conformidade com o artigo 9.º, com base nas informações disponíveis, se não houver razões para crer que um compromisso está a ser violado, ou, em caso de violação ou denúncia de um compromisso, se o inquérito que deu origem ao compromisso não tiver sido concluído.

259

Artigo 11.º

Encerramento do processo sem instituição de medidas e instituição de direitos definitivos

1. Se a denúncia for retirada, o processo pode ser encerrado, excepto se tal encerramento não for do interesse da Comunidade.

2. Quando, após consultas, não forem necessárias medidas de defesa e se no âmbito do Comité Consultivo não for levantada nenhuma objecção, o inquérito ou o processo é encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre os resultados das consultas, bem como uma proposta de encerramento do processo. O processo considera-se encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não decidir de outro modo.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 e em conformidade com essas disposições, o processo será imediatamente encerrado caso se conclua que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é *de minimis*, ou se o volume das importações subvencionadas, real ou potencial, ou o prejuízo, for irrelevante.

4. No que se refere aos inquéritos relativos a importações de países em desenvolvimento, o volume das importações subvencionadas será considerado insignificante se representar menos de 4% das importações totais do produto similar na Comunidade, a menos que as importações provenientes dos países em desenvolvimento cujas partes individuais das importações totais representem menos de 4%, constituam, em conjunto, mais de 9% das importações totais do produto similar na Comunidade.

5. Nesses mesmos inquéritos, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação será considerado de minimis se for inferior a 1% ad valorem, com as seguintes excepções:

- a) em caso de inquéritos relativos a importações provenientes de países em desenvolvimento, o limiar *de minimis* é de 2% ad valorem; e
- b) no que respeita aos países em desenvolvimento Membros da OMC referidos no Anexo VII do Acordo sobre as Subvenções, bem como aos países em desenvolvimento Membros da OMC que tenham eliminado completamente as subvenções às exportações tal como definido na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do presente regulamento, o limiar da subvenção *de minimis* será de 3% ad valorem; caso a aplicação da presente disposição esteja dependente da eliminação das subvenções às exportações, esta disposição será aplicável a partir da data em que a eliminação das subvenções às exportações for notificada ao Comité das Subvenções e Medidas de Compensação da OMC, e desde que o país em desenvolvimento em causa não conceda subvenções às exportações; a presente disposição deixará de ser aplicável oito anos após a data de entrada em vigor do Acordo OMC,

desde que apenas seja encerrado o inquérito, quando o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação for inferior ao montante *de minimis* pertinente para cada um dos exportadores, e que estes continuem sujeitos ao processo e possam ser objecto de novo inquérito no âmbito de um reexame posterior efectuado para o país em causa em conformidade com o artigo 13.º.

6. Se a verificação definitiva dos factos demonstrar a existência de subvenções e de prejuízo delas decorrentes, e se o interesse da Comunidade exigir uma intervenção em conformidade com o artigo 22.º, é instituído um direito compensatório definitivo pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão após consulta do Comité Consultivo, excepto se a subvenção ou subvenções forem suprimidas ou se tiver sido demonstrado que as subvenções deixaram de conferir uma vantagem aos exportadores em causa. Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentada ao Conselho uma proposta de medidas definitivas, o mais tardar um mês antes da data de caducidade de tais direitos. O montante do direito compensatório não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação que se verificou conferirem uma vantagem aos exportadores, tal como estabelecido no presente regulamento, devendo, no entanto, ser inferior ao montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação, se esse direito mais reduzido for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

7. Será instituído um direito compensatório, no montante adequado a cada caso, numa base não discriminatória sobre as importações de um produto, qualquer que seja a sua proveniência, que se tenha verificado serem objecto de subvenções passíveis de medidas de compensação e que causem prejuízo, com excepção das importações provenientes de fornecedores de quem tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento. O regulamento deve especificar o direito aplicável a cada fornecedor ou, se tal não for possível, o país fornecedor em causa.

8. Quando a Comissão tiver limitado o seu exame, em conformidade com o artigo 18.º, qualquer direito compensatório aplicado a importações de exportadores ou de produtores que se tenham dado a conhecer nos termos do artigo 18.º mas que não tenham sido incluídos no exame, não poderá exceder o montante médio ponderado das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para as partes que constituem a amostra. Para efeitos do presente número, a Comissão não terá em conta os montantes nulos e *de minimis* das subvenções passíveis de medidas de compensação, nem os montantes dessas subvenções estabelecidos nas circunstâncias referidas no artigo 19.º. As autoridades aplicarão direitos individuais às importações de qualquer exportador ou produtor a quem seja concedido um tratamento individual, tal como previsto no artigo 18.º.

Artigo 12.º

Retroactividade

1. Só serão aplicáveis medidas provisórias e direitos compensatórios definitivos sobre produtos introduzidos no consumo após a data de entrada em vigor da decisão tomada em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 7 do artigo 11.º, respectivamente, sem prejuízo das excepções previstas no presente regulamento.

2. Quando tiver sido aplicado um direito provisório e os factos, tal como definitivamente estabelecidos, demonstrarem que existem subvenções passíveis de medidas de compensação e prejuízo, o Conselho decidirá, independentemente do facto de se saber se deve ou não ser instituído um direito compensatório definitivo, qual a percentagem do direito provisório que deve ser definitivamente cobrada. Para esse efeito, o "prejuízo" não incluirá um atraso importante na criação de uma indústria comunitária, nem uma ameaça de prejuízo importante, salvo se se verificar que essa ameaça poderia dar lugar a um prejuízo importante, se não tivessem sido aplicadas medidas provisórias. Em todos os outros casos que impliquem tal ameaça ou atraso, devem ser liberados os montantes provisórios e os direitos definitivos só poderão ser instituídos a partir da data da determinação final de ameaça de prejuízo ou de atraso importante.

3. Se o direito compensatório definitivo for superior ao direito provisório, a diferença não será cobrada. Se o direito definitivo for inferior ao direito provisório, o direito será de novo calculado. Quando a determinação final for negativa, o direito provisório não será confirmado.

4. Pode ser cobrado um direito compensatório definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 15.º, que a Comissão tenha concedido aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e se conclua:

- i) que, para os produtos em causa objecto de subvenção, há circunstâncias críticas em que é causado um prejuízo dificilmente reparável por um grande volume de importações efectuadas num período relativamente curto de um produto que beneficia de subvenções passíveis de medidas de compensação na acepção do presente regulamento; e
- ii) que, para impedir que se venha a repetir tal prejuízo, se afigura necessário impor retroactivamente direitos compensatórios a essas importações.

5. Em caso de violação ou denúncia dos compromissos, podem ser cobrados direitos definitivos em conformidade com o presente regulamento sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo

Artigo 13.º

Duração, reexames e reembolsos

1. Uma medida de compensação só permanecerá em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar as subvenções que causam o prejuízo.

A. Reexames de caducidade das medidas

2. Uma medida de compensação definitiva caducará cinco anos após a sua instituição ou cinco anos a contar da data do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente a subvenção e o prejuízo, salvo se se concluir num reexame que a caducidade da medida é susceptível de conduzir a uma continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo. Um reexame de caducidade das medidas será iniciado por iniciativa da Comissão, ou mediante pedido apresentado pelos produtores da Comunidade, ou em seu nome, devendo as medidas manter-se em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

3. Será iniciado um reexame da caducidade das medidas sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a supressão das medidas poderia resultar numa continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser evidenciada por elementos de prova da continuação da subvenção e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve em parte ou exclusivamente à existência de medidas, ou por elementos de prova de que as circunstâncias dos exportadores ou as condições de mercado são tais apontam para a probabilidade de que continuem a ser concedidas subvenções que causem prejuízo.

4. Ao efectuar os inquéritos nos termos da presente secção, deve ser concedida aos exportadores, aos importadores, ao governo do país de origem e/ou de exportação e aos autores da denúncia uma oportunidade para aprofundar, refutar ou comentar as teses expostas no pedido de reexame, devendo as conclusões ter em conta todos os elementos de prova relevantes, devidamente fundamentados, apresentados relativamente à questão de saber se a supressão das medidas conduziria ou não à continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo.

5. Nos termos da presente secção, um aviso de caducidade iminente será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* numa data adequada no decurso do último ano do período de aplicação das medidas, tal como definido no presente número. Posteriormente, os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame nos termos do n.º 3, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos. Será também publicado um aviso indicando a caducidade efectiva das medidas no âmbito da presente secção.

B. Reexames intercalares

6. A necessidade de manter em vigor as medidas pode ser também objecto de reexame, sempre que tal se justifique, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-membro ou, na condição de ter decorrido um período razoável de tempo de, pelo menos, um ano, desde a instituição da medida definitiva, a pedido de qualquer exportador, importador ou dos produtores comunitários ou a pedido do governo do país de origem e/ou de exportação, que contenha elementos de prova suficientes que justifiquem a necessidade de um exame intercalar.

7. Será iniciado um reexame intercalar sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a manutenção da medida deixou de ser necessária para neutralizar a subvenção passível de medidas de compensação e/ou de que seria improvável que o prejuízo subsistisse ou se reproduzisse caso a medida fosse suprimida ou alterada, ou ainda de que a medida existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar a subvenção passível de medidas de compensação que causa o prejuízo.

8. Se tiverem sido instituídos direitos compensatórios em conformidade com o n.º 7 do artigo 11.º, será iniciado um reexame intercalar se os produtores comunitários apresentarem elementos de prova suficientes de que os direitos não provocaram uma alteração dos preços de revenda dos produtos importados na Comunidade ou provocaram apenas uma alteração insuficiente de tais preços. Se o inquérito confirmar a veracidade de tais alegações, os direitos compensatórios podem ser aumentados até atingirem o aumento de preços necessário para eliminar o prejuízo, embora o nível dos direitos assim aumentados não deva exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação.

9. Na realização dos inquéritos em conformidade com o disposto na presente secção, a Comissão pode, entre outras coisas, analisar em que medida as circunstâncias relacionadas com a subvenção e o prejuízo sofreram ou não alterações significativas, ou se as medidas em vigor estão ou não a alcançar os resultados pretendidos na eliminação do prejuízo anteriormente estabelecido em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento. Neste contexto, todos os elementos de prova pertinentes e devidamente fundamentados serão tomados em consideração na determinação final.

C. Reexames acelerados

10. Qualquer exportador cujas exportações estejam sujeitas a um direito compensatório definitivo, mas que não tenha sido individualmente objecto de um inquérito durante o inquérito inicial por outros motivos que não a recusa em colaborar com a Comissão, terá direito, mediante pedido, a um reexame acelerado para que a Comissão estabeleça, o mais rapidamente possível, uma taxa de direito compensatório específica para esse exportador. Esse reexame será iniciado após consulta do Comité Consultivo, devendo ser concedida aos produtores da Comunidade uma oportunidade para apresentarem as suas observações.

D. Disposições gerais em matéria de reexames

11. São aplicáveis a qualquer reexame nos termos das secções A, B e C do presente artigo, as disposições pertinentes dos artigos 7.º e 8.º, exceptuando as que dizem respeito aos prazos. Um reexame deste tipo deve ser realizado prontamente, devendo, normalmente, ser concluído no prazo de 12 meses a contar da data de início do reexame.

12. Os reexames efectuados ao abrigo do presente artigo serão iniciados pela Comissão após consulta do Comité Consultivo. Quando os reexames o justificarem, as medidas serão revogadas ou mantidas ao abrigo da secção A, ou revogadas, mantidas ou alteradas ao abrigo das secções B e C pela instituição da Comunidade responsável pela sua adopção. Se as medidas forem revogadas para determinados exportadores mas não para a totalidade do país, esses exportadores continuarão sujeitos ao processo, podendo ser sujeitos a novo inquérito em qualquer reexame posterior efectuado para esse país nos termos do presente artigo.

13. Sempre que estiver em curso um reexame de medidas ao abrigo da secção B, no final do período de aplicação das medidas, tal como definido na secção A, esse reexame abrangerá igualmente as circunstâncias previstas no n.º 2..

E. Reembolsos

14. Não obstante a secção A, um importador pode solicitar o reembolso de direitos cobrados se se demonstrar que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação com base no qual os direitos foram pagos, foi eliminado ou reduzido para um nível inferior ao nível do direito em vigor.

15. A fim de solicitar o reembolso de direitos compensatórios, o importador deve apresentar um pedido à Comissão. O pedido deve ser apresentado através do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática e no prazo de seis meses a contar da data em que foi devidamente determinado pelas autoridades competentes o montante dos direitos definitivos a cobrar ou da data em que foi tomada uma decisão definitiva de cobrança dos montantes garantidos através do direito provisório. Os Estados-membros transmitirão, imediatamente, o pedido à Comissão.

16. Um pedido de reembolso só será considerado como devidamente apoiado por elementos de prova se incluir informações precisas sobre o montante do reembolso solicitado dos direitos compensatórios e todos os documentos aduaneiros relativos ao cálculo e pagamento desse montante. Deve também incluir elementos de prova, relativamente a um período representativo, sobre o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação no que se refere ao exportador ou ao produtor a quem é aplicável o direito. Nos casos em que o importador não está associado ao exportador ou ao produtor em causa e em que essas informações não estão imediatamente disponíveis ou em que o exportador ou o produtor não está disposto a fornecê-las ao importador, o pedido deve incluir uma declaração do exportador ou produtor que indique que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação foi reduzido ou suprimido, tal como disposto no presente artigo, e que os elementos de prova pertinentes

serão fornecidos à Comissão. Caso tais elementos de prova não sejam obtidos do exportador ou produtor, num período de tempo razoável, o pedido será rejeitado.

17. A Comissão decidirá, após consulta do Comité Consultivo, se e em que medida o pedido de reembolso deve ser aceite, ou pode decidir, em qualquer altura, iniciar um reexame intercalar; as informações e conclusões de tal reexame, efectuado em conformidade com as disposições aplicáveis a esses reexames serão utilizadas para determinar se e em que medida se justifica o reembolso. Os reembolsos de direitos serão efectuados, normalmente, no prazo de 12 meses e, de qualquer modo, antes de 18 meses após a data em que foi efectuado um pedido de reembolso, devidamente acompanhado por elementos de prova, por um importador do produto sujeito a direitos compensatórios. O pagamento de qualquer reembolso autorizado deve, normalmente, ser efectuado pelos Estados-membros no prazo de 90 dias a contar da data da decisão acima referida.

F. Disposição final

18. Em todos os inquéritos sobre reexames ou reembolsos efectuados ao abrigo do presente artigo, a Comissão aplicará, na medida em que não tenha havido uma alteração das circunstâncias, a mesma metodologia que a utilizada no inquérito que deu origem ao direito, tendo devidamente em conta as disposições previstas dos artigos 4.º e 18.º do presente regulamento.

Artigo 14.º**Evasão**

1. Os direitos compensatórios instituídos ao abrigo do presente regulamento podem ser aplicados a importações provenientes de países terceiros de produtos similares e/ou respectivas partes sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Entende-se por evasão, uma alteração na estrutura do comércio entre os países terceiros e a Comunidade resultante de uma prática, processo ou actividade insuficientemente motivada ou sem outra justificação económica, para além da instituição do direito, havendo elementos de prova que demonstrem que, no que se refere aos preços e/ou quantidades do produto similar montado, os efeitos reparadores do direito estão a ser neutralizados, e o produto similar importado e/ou as respectivas partes continuam a beneficiar da subvenção.
2. Serão iniciados inquéritos ao abrigo do presente artigo sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes sobre os factores referidos no n.º 1. O inquérito é iniciado após consulta do Comité Consultivo, através de um regulamento da Comissão, que dará igualmente instruções às autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações em conformidade com o n.º 5 do artigo 15.º ou para exigirem garantias. Os inquéritos serão efectuados pela Comissão, que pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras, devendo ser concluídos num prazo de nove meses. Se se concluir que os factos, tal como definitivamente estabelecidos, justificam a prorrogação das medidas, essa prorrogação será decidida pelo Conselho, deliberando por maioria simples e sob proposta da Comissão, a partir da data em que o registo for tornado obrigatório em conformidade com o n.º 5 do artigo 15.º ou em que foram exigidas as garantias. As disposições processuais pertinentes do presente regulamento no que refere ao início e à realização dos inquéritos serão aplicáveis no âmbito do presente artigo.
3. Os produtos não serão sujeitos a registo em conformidade com o n.º 5 do artigo 15.º nem serão objecto de medidas, sempre que forem acompanhados de um certificado aduaneiro que declare que a importação das mercadorias não constitui evasão. Tais certificados podem ser emitidos aos importadores mediante pedido escrito, pelas autoridades aduaneiras autorizadas para o efeito por uma decisão da Comissão após consulta do Comité Consultivo ou pela decisão do Conselho que institui as medidas, produzindo efeitos durante o período e nas condições neles fixados.
4. Nenhum elemento do presente artigo obsta à aplicação normal das disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 15.º

Disposições gerais

1. Os direitos compensatórios provisórios ou definitivos serão instituídos por regulamento e cobrados pelos Estados-membros de acordo com a forma, a taxa e outros elementos fixados no regulamento que os institui. Esses direitos serão também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, imposições e outros encargos normalmente exigíveis na importação. Nenhum produto será sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos compensatórios que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou de subvenções à exportação.
2. Os regulamentos que instituem direitos compensatórios provisórios ou definitivos, ou os regulamentos ou decisões relativos à aceitação de compromissos ou ao encerramento de inquéritos ou processos, são publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Tais regulamentos ou decisões devem conter, em especial e tendo devidamente em conta a protecção de informações confidenciais, os nomes dos exportadores, se possível, ou dos países em causa, uma descrição do produto e um resumo dos factos e das considerações pertinentes para a determinação da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação bem como para a determinação de prejuízo. Em cada caso, será enviada às partes conhecidas como interessadas uma cópia do regulamento ou da decisão. O disposto no presente número é aplicável *mutatis mutandis* aos reexames.
3. Podem ser adoptadas no presente regulamento ou nas suas normas de execução, disposições especiais relativas nomeadamente à definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992.
4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento, podem, após consulta do Comité Consultivo, ser suspensas por uma decisão da Comissão por um período máximo de um ano, devido a uma mudança das condições de mercado na Comunidade que torne temporariamente inadequada a aplicação de tais medidas, contanto que tenha sido concedida à indústria comunitária uma oportunidade para apresentar as suas observações. A suspensão pode ser prorrogada se o Conselho deliberando por maioria simples, sob proposta da Comissão, assim o decidir. As medidas podem ser reinstituídas em qualquer altura e após consultas se deixar de ser aplicável a razão da suspensão.
5. A Comissão pode, após consulta do Comité Consultivo, dar instruções às autoridades aduaneiras para que tomem medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações, a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado pela indústria comunitária que inclua elementos de prova suficientes para justificar tal medida. O registo será instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimativo dos direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

6. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16.º

Consultas

1. As consultas previstas no presente regulamento realizar-se-ão no âmbito de um Comité Consultivo, composto por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. Proceder-se-á imediatamente a consultas, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão e, de qualquer modo, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.
2. O Comité reunir-se-á por convocação do seu presidente. O presidente comunicará aos Estados-membros, no mais curto prazo de tempo, todas as informações relevantes.
3. Quando for necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; nesse caso, a Comissão notificará os Estados-membros e fixará um prazo durante o qual podem apresentar os seus pontos de vista ou solicitar uma consulta oral, que será organizada pelo presidente desde que tal consulta possa ter lugar num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.
4. As consultas incidirão, nomeadamente, sobre:
 - i) a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação e os métodos de determinação do montante da subvenção;
 - ii) a existência e a importância do prejuízo;
 - iii) o nexo de causalidade entre as importações objecto de subvenção ou de *dumping* e o prejuízo;
 - iv) as medidas que, tendo em conta as circunstâncias, forem consideradas adequadas para impedir ou reparar o prejuízo causado pelas subvenções ou pelo *dumping*, bem como as modalidades de aplicação dessas medidas.

Artigo 17.º**Visitas de verificação**

1. Sempre que o considere adequado, a Comissão efectuará visitas a fim de examinar os registos contabilísticos dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações profissionais, de modo a verificar as informações prestadas sobre a subvenção e o prejuízo. Na ausência de uma resposta adequada e atempada, a visita de verificação não poderá ter lugar.
2. A Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros, quando necessário, desde que tenha obtido o acordo das empresas em causa e desde que as autoridades competentes do país em questão, depois de notificadas, não se tenham oposto ao inquérito. Logo que tenha sido obtido o acordo das empresas em causa, a Comissão notificará às autoridades do país de origem e/ou de exportação os nomes e endereços das empresas a visitar e as datas acordadas.
3. As empresas em causa devem ser informadas do carácter geral das informações que serão verificadas durante as visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer durante essas visitas, facto que não deveria, contudo, impedir que, no próprio local, sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base nas já obtidas.
4. Nos inquéritos efectuados ao abrigo do presente número, a Comissão será assistida pelos funcionários dos Estados-membros que tiverem manifestado interesse nesse sentido.

Artigo 18.º

Amostragem

1. Nos casos em que o número de autores da denúncia, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transacções envolvidos for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transacções, recorrendo a amostras estatisticamente válidas com base nas informações disponíveis aquando da selecção, ou ao volume representativo mais elevado da produção, vendas ou exportações que pode razoavelmente ser objecto de um inquérito no período de tempo disponível.

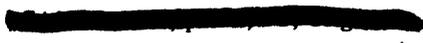
2. Compete à Comissão efectuar a selecção final das partes, dos tipos de produtos ou das transacções efectuada em aplicação do disposto no presente artigo, embora tal selecção deva ser efectuada de preferência em consulta e com o consentimento das partes em causa, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de três semanas antes do início do inquérito, a fim de permitir a selecção de uma amostra representativa.

3. Nos casos em que exame tenha sido limitado em conformidade com o presente artigo, será calculado um montante individual de subvenção passível de medidas de compensação para cada exportador ou produtor que não tenha sido seleccionado inicialmente e que tenha apresentado as informações necessárias nos prazos previstos no presente regulamento, excepto se o número de exportadores ou produtores for de tal modo elevado que os exames individuais se tornem demasiado morosos e impeçam a conclusão do inquérito no prazo previsto.

4. Caso tenha sido decidido proceder por amostragem e o facto de algumas ou todas as partes seleccionadas não colaborarem de forma satisfatória for susceptível de afectar significativamente os resultados do inquérito, pode ser seleccionada uma nova amostra. No entanto, se continuar a verificar-se um grau significativo de não-colaboração ou se não houver tempo suficiente para constituir uma nova amostra, são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 19.º.

Artigo 19.º**Não colaboração**

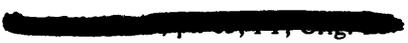
1. Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos previstos no presente regulamento, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis. As partes interessadas devem ser informadas das consequências da não colaboração.
2. A ausência de uma resposta informatizada não será considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada resultaria numa sobrecarga suplementar excessiva ou num custo adicional desnecessário.
3. Se as informações fornecidas por uma parte interessada não forem ideais em todos os aspectos, não devem ser ignoradas desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exactas, as informações tenham sido transmitidas atempadamente e sejam verificáveis e a parte interessada tenha actuado da melhor forma possível dentro das suas possibilidades.
4. Caso os elementos de prova ou as informações não sejam aceites, a parte que as forneceu deve ser imediatamente informada das razões que levaram à sua rejeição e ter a possibilidade de fornecer explicações complementares no prazo indicado. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da rejeição desses elementos de prova ou das informações devem ser divulgadas e constar das conclusões publicadas.
5. Se as determinações, incluindo as que se referem ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, se basearem nas disposições do n.º 1 do presente artigo, incluindo as informações apresentadas pelo autor da denúncia, devem, se possível e atendendo ao prazo fixado para o inquérito, ser confrontadas com informações disponíveis provenientes de outras fontes independentes tais como listas de preços publicadas, estatísticas de importação oficiais e estatísticas aduaneiras, ou informações obtidas junto de outras partes interessadas no decurso do inquérito.
6. Se uma parte interessada não colaborar ou se colaborar apenas parcialmente, estando, desse modo, a ocultar informações pertinentes, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado.



Artigo 20.º

Confidencialidade

1. Qualquer informação de carácter confidencial (por exemplo, cuja divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que forneceu as informações ou para aquela junto da qual as obteve), ou fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades.
2. Será exigida a apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Os resumos deverão ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o conteúdo das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas poderão indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.
3. Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu as informações não deseja torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação, em termos gerais ou sob a forma de resumo, essas informações podem não ser tomadas em consideração, a menos que se possa provar de forma convincente que as informações são exactas. Os pedidos de confidencialidade não serão rejeitados arbitrariamente.
4. O presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias e, nomeadamente, dos motivos em que se fundamentaram as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova em que as autoridades comunitárias se basearam na medida necessária para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Tal divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes em causa de que os seus segredos de negócios não sejam revelados.
5. O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão as informações que tiverem recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as forneceu, sem autorização expressa dessa parte. O intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-membros, as informações relacionadas com as consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º ou com as consultas descritas no n.º 9 do artigo 7.º e no n.º 10 do artigo 8.º, ou quaisquer documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, não podem ser divulgados excepto quando especificamente previsto no presente regulamento.
6. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas.



Artigo 21.º

Divulgação das informações

1. Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores e os representantes do país de origem e/ou de exportação podem requerer a divulgação de informações pormenorizadas sobre os factos e considerações essenciais, com base nos quais foram instituídas as medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito o mais cedo possível após o pedido.
2. As partes mencionadas no n.º 1 podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas definitivas, ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser conferida uma especial atenção à divulgação de quaisquer factos ou considerações diferentes dos utilizados para as medidas provisórias.
3. Os pedidos de divulgação final, tal como definidos no n.º 2, devem ser dirigidos, por escrito, à Comissão e ser recebidos, nos casos em que foi aplicado um direito provisório, o mais tardar um mês após a publicação da instituição desse direito. Se não tiver sido aplicado um direito provisório, será dada às partes uma oportunidade para requererem a divulgação final no prazo fixado pela Comissão.
4. A divulgação final, que terá devidamente em conta a protecção de segredos de negócios ou de Estado, será efectuada por escrito no mais curto prazo de tempo e, normalmente, o mais tardar um mês antes da decisão definitiva ou da apresentação pela Comissão de qualquer proposta de medidas definitivas nos termos do artigo 11.º. Caso a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, estes serão divulgados o mais brevemente possível após essa data. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados o mais rapidamente possível.
5. As observações apresentadas depois da divulgação final só serão tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de, pelo menos, 10 dias, tendo devidamente em conta a urgência da questão.

Artigo 22.º

Interesse da Comunidade

1. Nos termos do presente regulamento, a fim de se determinar se o interesse da Comunidade exige uma intervenção, deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados em conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo uma determinação ser efectuada ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem um prejuízo, bem como à necessidade de reestabelecer uma concorrência efectiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da Comunidade a aplicação de tais medidas.
2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações para decidir se o interesse da Comunidade exige ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no aviso de início do inquérito anti-subvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações ou um resumo adequado das mesmas devem ser postos à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo que terão a possibilidade de apresentar uma resposta.
3. As partes que tenham actuado em conformidade com o n.º 2, podem solicitar uma audição. Estes pedidos devem ser feitos por escrito, no prazo fixado no n.º 2, devendo indicar as razões específicas, em termos de interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.
4. As partes que tenham actuado em conformidade com o n.º 2, podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios instituídos. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a contar da aplicação de tais medidas. As observações ou um resumo adequado das mesmas devem ser postos à disposição das outras partes que terão a possibilidade de apresentar uma resposta.
5. A Comissão deve examinar as informações transmitidas de modo apropriado, e determinar em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise juntamente com um parecer sobre a sua pertinência, ser transmitidos ao Comité Consultivo. Asíntese dos diferentes pontos de vista expressos no Comité será tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 11.º.
6. As partes que tenham actuado em conformidade com o n.º 2, podem requerer o acesso às informações relativas aos factos e às considerações com base nas quais as

decisões finais são susceptíveis de serem tomadas. Tais informações serão divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adoptada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. Nos termos do presente artigo, as informações só serão tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

Artigo 23.º**Relações entre as medidas relativas aos direitos compensatórios e as medidas multilaterais**

Caso um produto importado esteja sujeito a contra-medidas instituídas na sequência de um recurso aos procedimentos de resolução de litígios previstos no Acordo sobre as Subvenções, e se tais medidas forem adequadas para eliminar o prejuízo causado pelas subvenções passíveis de medidas de compensação, qualquer direito compensatório instituído relativamente a esse produto será imediatamente suspenso ou revogado, conforme adequado.

Artigo 24.º**Disposições finais**

O presente regulamento não prejudica a aplicação:

- i) de regras especiais previstas nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros;
- ii) dos regulamentos comunitários no domínio agrícola e dos regulamentos (CEE) n.º 1059/69⁴, (CEE) n.º 2730/75⁵ e (CEE) n.º 2783/75⁶; o presente regulamento é aplicado em complemento destes regulamentos e em derrogação de todas as suas disposições que sejam contrárias à aplicação de direitos *anti-dumping* ou de direitos compensatórios;
- iii) de medidas especiais, desde que não sejam contrárias às obrigações assumidas no âmbito do GATT.

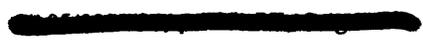
Artigo 25.º**Revogação da legislação vigente**

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2423/88, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 521/94 e pelo Regulamento (CE) n.º 522/94. As referências feitas a esse regulamento devem entender-se como referências ao presente regulamento.

⁴ J.O. n.º L 141 de 12.06.1969, p. 1

⁵ J.O. n.º L 281 de 1.11.1975, p. 20.

⁶ JO n.º L 282 de 1.11.1975, p. 104.



Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data fixada pela decisão de entrada em vigor dos actos de aplicação dos resultados das Negociações Comerciais Multilaterais do Uruguay Round. É aplicável aos processos já iniciados. No entanto, as referências aos prazos para o início dos processos e para a instituição dos direitos provisórios, só serão aplicáveis após uma data que o Conselho especificará numa decisão a adoptar por maioria qualificada o mais tardar em 1 de Abril de 1995, com base numa proposta da Comissão a apresentar ao Conselho logo que estejam disponíveis os recursos orçamentais necessários.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

ANEXO I

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SUBVENÇÕES ÀS EXPORTAÇÕES

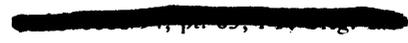
- a) Concessão pelos Estados de subvenções directas a empresas ou a ramos de produção, subordinada aos resultados das exportações;
- b) Sistemas de não retrocessão de divisas e quaisquer outras práticas idênticas que impliquem a concessão de um prémio às exportações;
- c) Tarifas de transporte interno e de frete aplicadas às expedições para exportação, asseguradas ou impostas pelos Estados, em condições mais favoráveis do que as aplicadas às expedições destinadas ao mercado interno;
- d) Fornecimento pelos Estados ou por organismos públicos, directa ou indirectamente, através de regimes aplicados sob orientação do Estado, de produtos ou de serviços importados ou nacionais, destinados a serem utilizados na produção de mercadorias para exportação, em condições mais favoráveis do que as aplicadas ao fornecimento de produtos ou de serviços similares ou directamente concorrentes para serem utilizados na produção de mercadorias destinadas ao consumo interno, se (no caso dos produtos) tais condições forem mais favoráveis do que as condições comerciais¹ de que os respectivos exportadores podem beneficiar nos mercados mundiais;
- e) Isenção, remissão ou diferimento, na totalidade ou em parte, dos impostos directos² ou das contribuições para a segurança social pagas ou a pagar pelas empresas industriais ou comerciais, concedidos especificamente a título das suas exportações;³

¹ Pela expressão "condições comerciais" entende-se que existe liberdade de escolha entre os produtos nacionais e os produtos importados e que a referida escolha se baseia exclusivamente em considerações de natureza comercial.

² Para efeitos do presente regulamento e dos seus anexos:

- por "impostos directos" entende-se os impostos sobre remunerações, lucros, juros, rendas, royalties e quaisquer outras formas de rendimento, bem como sobre a propriedade imobiliária;
- por "imposições na importação" entende-se os direitos aduaneiros, outros direitos e outras imposições fiscais não enumeradas nesta nota cobrados sobre as importações;
- por "impostos indirectos" entende-se os impostos sobre vendas, consumos específicos, volume de negócios, valor acrescentado, concessões de franquias, imposto de selo, imposto de transmissão, impostos sobre as existências e o equipamento, ajustamentos fiscais na fronteira, bem como todos os impostos para além dos impostos directos e das imposições na importação;
- por impostos indirectos "cobrados em estádios anteriores" entende-se os impostos cobrados sobre bens ou serviços utilizados directa ou indirectamente na produção do produto;
- por impostos indirectos "em cascata" entende-se os impostos que incidem sobre vários estádios quando não existam mecanismos de dedução posterior do imposto, nos casos em que bens ou serviços sujeitos a impostos num estádio da produção sejam utilizados num estádio seguinte da mesma;
- a "remissão" de impostos engloba a restituição e a redução de impostos;
- a "remissão ou devolução" abrange a isenção e o diferimento, na totalidade ou em parte, das imposições na importação.

³ O diferimento não pode constituir uma subvenção às exportações, por exemplo nos casos em que são cobrados os juros adequados.



- f) Deduções especiais directamente relacionadas com as exportações ou com os resultados das exportações que, no cálculo da matéria colectável dos impostos directos, sejam superiores às concedidas à produção destinada ao consumo interno;
- g) Isenção ou remissão, na produção e distribuição de produtos exportados, de um montante de impostos indirectos² superior ao dos cobrados sobre a produção e a distribuição de produtos similares vendidos para consumo interno;
- h) Isenção, remissão ou diferimento de impostos indirectos² em cascata cobrados em estádios anteriores sobre os bens ou serviços utilizados na produção de produtos exportados, quando os respectivos montantes forem superiores aos montantes objecto de isenção, remissão ou diferimento dos impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores sobre bens ou serviços similares utilizados na produção de produtos similares vendidos para consumo interno; contudo, a isenção, a remissão ou o diferimento de impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores podem ser concedidos relativamente a produtos exportados, mesmo que não sejam concedidos em relação a produtos similares vendidos para consumo interno, no caso de os impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores incidirem sobre inputs consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados (com o devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas)⁴. Esta disposição deve ser interpretada em conformidade com as directrizes relativas ao consumo de inputs durante o processo de produção que constam do Anexo II.
- i) Remissão ou devolução da diferença entre o montante das imposições na importação² e o montante das imposições sobre os inputs importados consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados (com o devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas); contudo, em casos especiais, uma empresa pode utilizar, como inputs de substituição, inputs do mercado interno em quantidade igual à dos inputs importados da mesma qualidade e com as mesmas características, a fim de beneficiar da presente disposição, no caso de as operações de importação e de as operações de exportação correspondentes serem efectuadas num período razoável não superior a dois anos. Esta disposição deve ser interpretada em conformidade com as directrizes relativas ao consumo de inputs durante o processo de produção, que constam do Anexo II, e com as directrizes para determinar se os sistemas de devolução relativos aos inputs de substituição consumidos durante o processo de produção constituem subvenções às exportações, que constam do Anexo III;

⁴ A alínea h) não se aplica aos sistemas de impostos sobre o valor acrescentado nem aos ajustamentos fiscais na fronteira que os substituam; o problema da remissão excessiva de impostos sobre o valor acrescentado é exclusivamente aplicável o disposto na alínea g).

² Ver referência precedente.

- j) Instituição pelos Estados (ou por organismos especiais sob o controlo dos Estados) de sistemas de garantia ou de seguro de crédito à exportação, de sistemas de garantia ou de seguro contra o aumento dos custos dos produtos exportados ou de sistemas contra os riscos cambiais a taxas de prémio manifestamente insuficientes para cobrir a longo prazo as despesas e as perdas ocasionadas pela gestão desses sistemas;
- k) Concessão pelos Estados (ou por organismos especiais sob o controlo dos Estados e/ou sob a sua autoridade) de créditos à exportação a taxas inferiores às que têm efectivamente de pagar para obter os fundos utilizados desse modo (ou que deveriam pagar no mercado internacional de capitais por um empréstimo reembolsável nos mesmos prazos, nas mesmas condições de crédito e expresso na mesma moeda do crédito à exportação), ou pagamento, na totalidade ou em parte, de todas as despesas suportadas pelos exportadores ou pelos organismos financeiros para a obtenção de crédito, desde que tais medidas sirvam para assegurar uma vantagem considerável no que se refere às condições do crédito à exportação;

Todavia, no caso de um Membro da OMC ser Parte num compromisso internacional em matéria de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, no qual pelo menos doze desses Membros sejam Partes desde 1 de Janeiro de 1979 (ou num compromisso que o substitua que tenha sido adoptado por esses Membros), ou no caso de um Membro da OMC aplicar, na prática, as disposições do referido compromisso em matéria de taxas de juro, uma prática seguida em matéria de créditos à exportação que esteja em conformidade com tais disposições não será considerada uma subvenção às exportações;

- l) Qualquer outro encargo para o Tesouro Público que constitua uma subvenção às exportações na acepção do artigo XVI do GATT de 1994.

ANEXO II

**DIRECTRIZES RELATIVAS AO CONSUMO DE INPUTS
DURANTE O PROCESSO DE PRODUÇÃO⁵**

I

1. Os sistemas de redução dos impostos indirectos podem prever a isenção, a remissão ou o diferimento dos impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores sobre inputs consumidos durante o processo de produção de produtos exportados (com o devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas). De igual modo, os sistemas de devolução podem prever a remissão ou a devolução das imposições na importação cobradas sobre inputs consumidos durante o processo de produção de produtos exportados (com o devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas).

2. Na Lista Exemplificativa das Subvenções às Exportações, que consta do Anexo I é referida a expressão "inputs consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados" nas alíneas h) a i). Nos termos da alínea h), os sistemas de redução dos impostos indirectos podem constituir uma subvenção às exportações quando tiverem por efeito a isenção, remissão ou diferimento de um montante dos impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores superior ao montante dos impostos efectivamente cobrados sobre os inputs consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados. Nos termos da alínea i), os sistemas de devolução podem constituir uma subvenção às exportações quando tiverem por efeito a remissão ou devolução de um montante das imposições na importação superior ao montante das imposições efectivamente cobradas sobre os inputs consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados. Ambas as alíneas prevêm que, nas conclusões relativas ao consumo dos inputs durante o processo de produção dos produtos exportados, deve proceder-se ao devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas. A alínea i) prevê também o recurso a inputs de substituição, sempre que adequado.

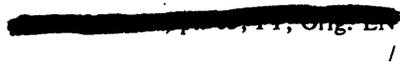
II

3. No âmbito de um inquérito anti-subvenções, a fim de analisar se se está perante um caso de consumo de inputs durante o processo de produção dos produtos exportados, a Comissão procederá normalmente do seguinte modo:

5

Os inputs consumidos nos processos de produção abrangem os inputs fisicamente incorporados, a energia e os combustíveis e carburantes utilizados no processo de produção, bem como os catalizadores consumidos no decurso da sua utilização com vista à obtenção do produto exportado.

289



4. Nos casos em que é alegado que um sistema de redução dos impostos indirectos ou um sistema de devolução comporta uma subvenção em virtude de uma redução ou de uma devolução excessivas dos impostos indirectos ou das imposições na importação cobradas sobre inputs consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados, a Comissão determinará, normalmente, em primeiro lugar se as entidades públicas do país exportador possuem e aplicam um sistema ou um procedimento que permita confirmar quais os inputs consumidos durante o processo de produção do produto exportado e respectivas quantidades. Nos casos em que se determinar que é aplicado um sistema ou um procedimento desse tipo, a Comissão procederá normalmente a um exame desse sistema ou procedimento para verificar se o mesmo é razoável e adequado aos fins pretendidos e se se baseia em práticas comerciais geralmente aceites no país de exportação. A Comissão pode considerar necessário levar a efeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, alguns controlos práticos destinados a verificar as informações ou a assegurar-se de que o sistema ou o procedimento em questão está a ser adequadamente aplicado.

5. Nos casos em que não exista um sistema ou um procedimento deste tipo, em que o mesmo não seja razoável, ou em que exista e seja considerado razoável mas se verifique que não é aplicado ou que é aplicado de um modo inadequado, o país exportador terá, normalmente, de proceder a um novo exame com base nos inputs efectivamente utilizados, a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. Se a Comissão considerar necessário, poderá ser efectuado um novo exame nos termos do disposto no n.º 4.

6. A Comissão considerará, normalmente, que os inputs foram fisicamente incorporados no caso de terem sido utilizados durante o processo de produção e se encontrarem fisicamente presentes no produto exportado. Esses inputs não necessitam de estar presentes no produto final sob a mesma forma com que entraram no processo de produção.

7. Na determinação da quantidade de um dado input consumido durante o processo de produção do produto exportado, normalmente deve "fazer-se o devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas", devendo, normalmente, essas perdas ser consideradas como tendo ocorrido durante o processo de produção do produto exportado. O termo "perdas" diz respeito à parte de um determinado input que não tem uma função independente no processo de produção, nem é consumida no processo de produção do produto exportado (nomeadamente, por razões de ineficiência), não podendo além disso ser recuperada, utilizada ou vendida pelo mesmo fabricante.

8. Para determinar se o ajustamento relativo às perdas reclamado é "o devido", a Comissão tomará, normalmente, em consideração o processo de produção, a prática habitual da indústria do país de exportação e, se necessário, outros factores de ordem técnica. A Comissão deve ter em conta que é importante determinar se as autoridades do país exportador calcularam de modo razoável o montante das perdas, no caso de se pretender incluí-lo no montante da redução ou da remissão de um imposto ou direito.

ANEXO III**DIRECTRIZES PARA DETERMINAR SE SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO
RELATIVOS A INPUTS DE SUBSTITUIÇÃO CONSTITUEM
SUBVENÇÕES ÀS EXPORTAÇÕES****I**

1. Os sistemas de devolução podem prever o reembolso ou a devolução das imposições na importação cobradas sobre inputs consumidos durante o processo de produção de outro produto, quando este último é exportado contendo inputs nacionais da mesma qualidade e com as mesmas características das dos inputs importados que substituem. Em conformidade com o disposto na alínea i) da Lista Exemplificativa das Subvenções às Exportações, que consta do Anexo I, os sistemas de devolução aplicados aos inputs de substituição podem constituir uma subvenção às exportações quando permitam devolver montantes superiores aos das imposições na importação cobradas inicialmente sobre os inputs importados em relação aos quais é solicitada uma devolução.

II

2. No âmbito de um inquérito anti-subvenções, realizado em conformidade com o presente regulamento, a fim de analisar um sistema de devolução relativo a inputs de substituição, a Comissão procederá, normalmente, do seguinte modo:

3. A alínea i) da Lista Exemplificativa prevê que inputs do mercado interno possam substituir inputs importados na produção de um produto destinado à exportação, desde que esses inputs sejam em quantidade igual e com qualidades e características idênticas às dos inputs importados substituídos. É importante que exista um sistema ou um procedimento de verificação, dado que tal permite ao governo do país exportador assegurar e demonstrar que a quantidade de inputs em relação aos quais é solicitada uma devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, independentemente da forma que assumam, e que o montante das imposições na importação objecto de devolução não ultrapassa o montante cobrado inicialmente sobre os inputs importados em questão.

4. Nos casos em que é alegado que um sistema de devolução relativo a inputs de substituição comporta uma subvenção, a Comissão determinará, normalmente, em primeiro lugar se o governo do país exportador possui e aplica um sistema ou um procedimento de verificação. Nos casos em que se determinar que é aplicado tal sistema ou procedimento, a Comissão examinará então, normalmente, os processos de verificação para determinar se são razoáveis, adequados à finalidade pretendida e se se baseiam em práticas comerciais geralmente aceites no país de exportação. Caso se determine que os processos em causa satisfazem esses critérios e são aplicados de modo eficaz, não se deve presumir que se está perante um caso de subvenção. A Comissão pode considerar necessário levar a efeito, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 17º,

alguns controlos práticos destinados a verificar as informações ou a assegurar-se de que os processos de verificação estão a ser eficazmente aplicados.

5. Nos casos em que não existam processos de verificação, em que os mesmos não sejam razoáveis, ou em que existam e sejam considerados razoáveis mas em que se verifique que os mesmos não são aplicados ou são aplicados de um modo inadequado, pode estar-se perante um caso de subvenção. Nesses casos, o país exportador deve proceder a um novo exame com base nas transacções em causa efectivamente realizadas, a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. Se a Comissão considerar necessário, será efectuado um novo exame em conformidade com o disposto no n.º 4.

6. O facto de um regime de devolução relativo a inputs de substituição conter uma disposição que autoriza os exportadores a seleccionarem as remessas importadas em relação às quais solicitam uma devolução não deve, por si só, ser considerado um caso de subvenção.

7. Considerar-se-á que existe uma devolução excessiva das imposições na importação, na acepção da alínea i), se um Estado tiver pago juros relativos aos montantes restituídos ao abrigo do sistema de devolução, considerando-se que o montante em excesso é o montante dos juros efectivamente pagos ou a pagar.

ANEXO IV

(O presente anexo reproduz o Anexo 2 do Acordo sobre a Agricultura. Os termos ou expressões não explicados no presente anexo ou cuja significação não seja óbvia, devem ser interpretados no contexto daquele acordo.)

APOIO INTERNO: BASE PARA A ISENÇÃO DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO

1. As medidas de apoio interno para as quais seja solicitada a isenção dos compromissos de redução devem satisfazer a condição fundamental de os seus efeitos de distorção sobre o comércio ou os seus efeitos sobre a produção serem nulos ou, quando muito, mínimos. Por conseguinte, todas as medidas para as quais seja solicitada a referida isenção devem ser conformes aos seguintes critérios de base :

- a) O apoio em questão é fornecido no quadro de um programa estatal financiado por fundos públicos (incluindo as receitas públicas não recebidas) que não implique transferências da parte dos consumidores; e
- b) O apoio em questão não tem por efeito prestar um apoio aos preços no produtor;

bem como aos critérios e condições correspondentes às várias políticas a seguir indicadas.

Programas de serviços públicos

2. Serviços de carácter geral

As políticas da presente categoria dão origem a despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com programas que proporcionam serviços ou vantagens à agricultura ou à comunidade rural. Estas políticas não implicarão pagamentos directos aos produtores ou aos transformadores. Esses programas, que incluem, nomeadamente, os da lista adiante indicada, devem ser conformes aos critérios gerais enunciados no ponto 1 e, se for caso disso, às condições específicas seguintes:

- a) Investigação, incluindo a investigação de carácter geral, a investigação ligada aos programas de protecção do ambiente e os programas de investigação relativos a determinados produtos;
- b) Luta contra os parasitas e as doenças, incluindo as medidas gerais e as medidas específicas por produto, tais como os sistemas de alerta rápido, a quarentena e a erradicação;

O processo de formação e escoamento das existências será transparente do ponto de vista financeiro. As compras de produtos alimentares pelas entidades públicas serão efectuadas aos preços correntes do mercado e as vendas de produtos provenientes das existências de segurança serão realizadas a preços não inferiores ao preço corrente do mercado interno pago pelo produto e pela qualidade em causa.

4. Ajuda alimentar interna ⁷

Despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com o fornecimento de ajuda alimentar interna a segmentos da população necessitados.

O direito a beneficiar da ajuda alimentar será determinado em função de critérios claramente definidos ligados a objectivos nutricionais. Essa ajuda consistirá no fornecimento directo de produtos alimentares aos interessados ou no fornecimento, aos que satisfaçam as condições necessárias, de meios que lhes permitam comprar produtos alimentares aos preços do mercado ou a preços subsidiados. As compras de produtos alimentares pelas entidades públicas serão efectuadas aos preços correntes do mercado, devendo o financiamento e a administração da ajuda ser transparentes.

5. Pagamentos directos aos produtores

O apoio fornecido sob a forma de pagamentos directos aos produtores (ou de receitas não recebidas, incluindo os pagamentos em espécie) para o qual seja solicitada a isenção dos compromissos de redução deve ser conforme aos critérios de base enunciados no ponto 1, bem como aos critérios específicos aplicáveis aos diversos tipos de pagamentos directos enunciados nos pontos 6 a 13. Nos casos em que seja solicitada a referida isenção para um tipo de pagamento directo, já existente ou novo, que não os especificados nos pontos 6 a 13, esse pagamento deve ser conforme não só aos critérios gerais enunciados no ponto 1, mas também aos enunciados nas alíneas b) a e) do ponto 6.

6. Apoio ao rendimento diferenciado

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos, tais como o rendimento, a qualidade de produtor ou de proprietário fundiário, a utilização dos factores ou o nível da produção durante um período de base definido e fixo.
- b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base.

- c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- d) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos factores de produção utilizados durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- e) Não será obrigatório produzir para poder beneficiar desses pagamentos.

7. Participação financeira do Estado em programas de garantia dos rendimentos e em programas que estabeleçam um dispositivo de segurança relativo aos rendimentos

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título estará subordinado a uma perda de rendimento, determinada exclusivamente em relação aos rendimentos provenientes da agricultura, que exceda 30% do rendimento bruto médio ou equivalente em termos de rendimento líquido (não incluindo os pagamentos efectuados no quadro dos mesmos programas ou de programas semelhantes), relativos aos três anos anteriores, ou de uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo. Qualquer produtor que satisfaça esta condição terá direito a beneficiar desses pagamentos.
- b) O montante destes pagamentos compensará menos de 70% da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este tenha adquirido o direito a beneficiar dessa ajuda.
- c) O montante de qualquer pagamento deste tipo será unicamente função do rendimento; não será função do tipo ou do volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor, nem dos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a essa produção, nem dos factores de produção utilizados.
- d) Quando um produtor beneficie no mesmo ano de pagamentos por força do presente ponto e do ponto 8 (ajuda em caso de catástrofes naturais), o total desses pagamentos será inferior a 100% da perda total sofrida.

8. Pagamentos (efectuados quer directamente, quer através de uma participação financeira do Estado em programas de seguro de colheitas) a título de ajuda em caso de catástrofes naturais

- a) O direito a beneficiar destes pagamentos só ficará estabelecido depois de as autoridades públicas terem formalmente reconhecido que ocorreu ou está a ocorrer uma catástrofe natural ou uma calamidade semelhante (incluindo as epidemias, infestações por parasitas, acidentes nucleares e guerra no território do Membro em causa); esse direito estará subordinado

a uma perda de produção que exceda 30% da produção média dos três anos anteriores ou de uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo.

- b) Os pagamentos previstos em caso de catástrofe só serão efectuados em relação às perdas de rendimento, de animais (incluindo os pagamentos relativos ao tratamento veterinário dos mesmos), de terras ou de outros factores de produção, consecutivas à catástrofe natural em causa.
- c) Os pagamentos não compensarão mais que o custo total da substituição do que tenha sido perdido, nem implicarão qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.
- d) Os pagamentos efectuados durante uma catástrofe não excederão o nível necessário para impedir ou atenuar novas perdas, tal como definidas na alínea b).
- e) Quando um produtor beneficie no mesmo ano de pagamentos por força do presente ponto e do ponto 7 (programas de garantia dos rendimentos e programas que estabeleçam um dispositivo de segurança relativo aos rendimentos), o total desses pagamentos será inferior a 100% da perda total sofrida.

9. Ajuda ao ajustamento das estruturas fornecida através de programas que incentivam os produtores a cessar as suas actividades

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas destinados a facilitar a cessação de actividade de pessoas que se dediquem a produções agrícolas comercializáveis ou a sua passagem para actividades não agrícolas.
- b) Os pagamentos estarão subordinados à condição de os beneficiários abandonarem totalmente e de um modo permanente as produções agrícolas comercializáveis.

10. Ajuda ao ajustamento das estruturas fornecida através de programas de retirada de recursos da produção

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas destinados a retirar terras ou outros recursos, incluindo animais, da produção de produtos agrícolas comercializáveis.
- b) Os pagamentos estarão subordinados à condição de as terras não serem consagradas, pelo menos durante três anos, a produções agrícolas

comercializáveis e, no caso dos animais, ao seu abate ou à sua retirada permanente e definitiva.

- c) Os pagamentos não implicarão qualquer exigência ou especificação quanto a utilizações alternativas dessas terras ou outros recursos que impliquem a produção de produtos agrícolas comercializáveis.
- d) Os pagamentos não serão função do tipo ou da quantidade da produção, nem dos preços, internos ou internacionais, aplicáveis à produção realizada nas terras ou com outros recursos que permaneçam consagrados à produção.

11. Ajuda ao ajustamento das estruturas fornecida através de ajudas ao investimento

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas estatais destinados a apoiar a reestruturação financeira ou material das actividades de um produtor para remediar desvantagens estruturais cuja existência tenha sido demonstrada de um modo objectivo. O direito a beneficiar deste tipo de programas pode também basear-se num programa estatal claramente definido para a reprivatização de terras agrícolas.
- b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base, sem prejuízo do previsto na alínea e).
- c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- d) Os pagamentos só serão efectuados durante o período necessário para a realização do investimento para que são concedidos.
- e) Os pagamentos não implicarão qualquer obrigação ou indicação relativamente aos produtos agrícolas que devem ser produzidos pelos beneficiários, excepto se se tratar de proibir a produção de um produto determinado.
- f) Os pagamentos serão limitados ao montante necessário para compensar a desvantagem estrutural.

12. Pagamentos a título de programas de protecção do ambiente

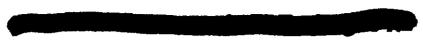
- a) O direito a beneficiar desses pagamentos será determinado no quadro de um programa estatal claramente definido de protecção ou de conservação

do ambiente e dependerá da observação de condições específicas previstas por esse programa, incluindo as ligadas aos métodos ou factores de produção.

- b) O montante dos pagamentos será limitado aos custos suplementares ou às perdas de rendimento decorrentes do cumprimento do programa estatal.

13. Pagamentos a título de programas de ajuda regional

- a) O direito a beneficiar destes pagamentos será limitado aos produtores das regiões desfavorecidas. Cada região deste tipo deve ser uma zona geográfica contínua, delimitada de um modo preciso e com uma identidade económica e administrativa definível, considerada desfavorecida com base em critérios neutros e objectivos claramente enunciados na legislação ou na regulamentação que indiquem que as dificuldades da região não são imputáveis a circunstâncias de carácter temporário.
- b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base, excepto se se tratar de reduzir essa produção.
- c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- d) Os pagamentos só serão possíveis em relação aos produtores das regiões que satisfaçam as condições exigidas, podendo, de um modo geral, ser efectuados em relação a todos os produtores dessas regiões.
- e) No caso de estarem ligados aos factores de produção, os pagamentos serão efectuados a um taxa degressiva para além de um limiar fixado para o factor considerado.
- f) Os pagamentos serão limitados aos custos suplementares ou às perdas de rendimento decorrentes da realização de uma produção agrícola na região determinada.



Defesa comercial:

Salvaguardas

~~CONFIDENTIAL~~

Exposição dos motivos

O Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda concluído no âmbito do Uruguay Round clarifica e reforça as disciplinas do GATT de 1994 e, em especial, as relativas à aplicação do artigo XIX.

Este acordo restabelece o controlo multilateral sobre as medidas de salvaguarda e impõe a eliminação das medidas que escapam a esse controlo.

As medidas de salvaguarda só podem ser aplicadas nas condições previstas no Acordo e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos. São, por conseguinte, proibidas e devem ser eliminadas todas as medidas ditas da zona cinzenta, a saber os convénios com o objectivo de obter uma moderação das importações ou das exportações, ou medidas de comercialização disciplinada, bem como qualquer outra medida similar.

A única excepção admitida é o convénio CE/Japão relativo a certos automóveis, que deixará de vigorar em 31.12.1999.

Por parte da Comunidade, o respeito das obrigações decorrentes do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda implica a denúncia no prazo previsto pelo Acordo (180 dias após a entrada em vigor do Acordo OMC) de todas as medidas eventuais da zona cinzenta, bem como a revisão e a modificação (quando necessário) do regime comum aplicável às importações, nomeadamente em matéria de medidas de salvaguarda, estabelecido pelo Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho.

O projecto de regulamento em anexo é o resultado desta revisão.

É, no entanto, conveniente salientar que a legislação comunitária existente já contém regras precisas que ultrapassam frequentemente as disposições mais gerais do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Por exemplo, já estão previstos prazos de inquérito imperativos, bem como uma lista mais completa dos elementos a tomar em consideração para a determinação do prejuízo grave e do nexos de causalidade entre esse prejuízo e as importações.

Em conclusão, são as seguintes as principais alterações a introduzir no Regulamento (CE) nº 518/94:

a) Introdução de definições

As noções de "ameaça de prejuízo grave", de "prejuízo grave" e de "produtores comunitários" ficam definidas.

Nº 3 do artigo 5º; nº 1 do artigo 4º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda

b) Nexo de causalidade: influência de outros factores

O artigo relativo aos elementos de apreciação do inquérito é completado com um parágrafo sobre a determinação do nexos de causalidade.

Nº 1, alínea d), do artigo 10º; nº 2 do artigo 4º do Acordo sobre as

Medidas de Salvaguarda.

c) Direito das partes interessadas

Fica agora expressamente prevista a possibilidade de as partes interessadas responderem aos argumentos suscitados por outras partes interessadas.

Final do nº 2 do artigo 6º; nº 1 do artigo 3º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda

d) Medidas de salvaguarda provisórias em caso de circunstâncias críticas

São integralmente retomadas as disposições do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda relativas às medidas provisórias (condições, vigência e natureza das medidas).

Artigo 8º; artigo 6º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda

e) Contingente: determinação do nível

Está expressamente previsto que o nível de um contingente não possa, em princípio, ser inferior à média das importações dos últimos três anos representativos.

Nº 2, alínea b), do artigo 16º; nº 1 do artigo 5º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

f) Contingente: repartição entre países fornecedores

O novo texto determina as modalidades de repartição de um eventual contingente entre todos os países fornecedores (acordo, proporção das importações anteriores, modulação).

Nº 3 do artigo 16º; nº 2 do artigo 5º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

g) Vigência das medidas de salvaguarda

A vigência de qualquer medida de salvaguarda deixa de poder ultrapassar quatro anos, excepto em caso de prorrogação, após a realização de um novo inquérito, por um período máximo de quatro anos.

Artigo 20º; nºs 1 a 3 do artigo 7º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

h) Liberalização progressiva e revisão intercalar

Qualquer medida com uma vigência superior a um ano é objecto de uma liberalização a intervalos regulares. Qualquer medida com uma vigência superior a três anos é objecto de uma revisão intercalar.

Nº 4 do artigo 20º e nº 1 do artigo 21º; nº 4 do artigo 7º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

i) Sucessão de medidas de salvaguarda

Passa a ser proibido tomar uma nova medida de salvaguarda relativamente a um mesmo produto antes de, pelo menos, dois anos a contar da data em que a medida anterior deixar de vigorar.

Artigo 22º; nºs 5 e 6 do artigo 7º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

j) Países em desenvolvimento

O regulamento retoma as disposições do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda que prevêem limiares de importação mínimos abaixo dos quais não podem ser aplicadas medidas aos países em desenvolvimento membros da OMC.

Artigo 19º; nº 1 do artigo 9º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

Regulamento (CE) nº .../94 do Conselho
de ... 1994

297

relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o
Regulamento (CE) nº 518/94

94/0232(ACC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a regulamentação que estabelece a organização comum dos
mercados agrícolas, bem como a regulamentação aplicável aos produtos
agrícolas transformados, nomeadamente as disposições que permitem uma
derrogação ao princípio geral da substituição das restrições quantitativas
ou medidas de efeito equivalente unicamente pelas medidas previstas nessas
regulamentações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a política comercial comum deve assentar em princípios
uniformes; que o Regulamento (CE) nº 518/94⁽¹⁾ relativo ao regime comum
aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CEE) nº 288/82⁽²⁾
constitui um elemento importante desta política;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 518/94 foi adoptado tendo
devidamente em conta obrigações internacionais da Comunidade e,
nomeadamente, as decorrentes do artigo XIX do Acordo Geral sobre Pautas
Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que a conclusão do Uruguay Round conduziu à criação da
Organização Mundial do Comércio (OMC); que o Anexo IA do Acordo que cria a
OMC contém, nomeadamente, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e
Comércio de 1994 (o GATT de 1994) e um Acordo sobre as Medidas de
Salvaguarda;

Considerando que o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda responde à
necessidade de clarificar e reforçar as disciplinas do GATT de 1994 e, em
especial, as do artigo XIX; que este Acordo impõe a eliminação das medidas
de salvaguarda que não são abrangidas por essas regras, como sejam as
medidas de autolimitação das exportações, de comercialização disciplinada
ou qualquer outra medida semelhante de importação ou de exportação;

(1) JO nº L 67 de 10.3.1994, p. 77.

(2) JO nº L 35 de 9.2.1982, p. 1.

Considerando que, à luz destas novas regras multilaterais, é conveniente precisar melhor e, se necessário, modificar o regime comum aplicável às importações, nomeadamente em matéria de aplicação das medidas de salvaguarda;

Considerando que a liberalização das importações, ou seja, a ausência de restrições quantitativas constitui o ponto de partida do regime comum aplicável às importações;

Considerando que a Comissão deve ser informada pelos Estados-membros dos perigos resultantes da evolução das importações que possam tornar necessário o estabelecimento de uma vigilância comunitária ou a aplicação das medidas de salvaguarda;

Considerando que nesse caso a Comissão deverá examinar as condições e modalidades das importações e sua evolução, bem como os diferentes aspectos da situação económica e comercial e eventuais medidas a adoptar;

Considerando que, caso seja aplicável a vigilância comunitária, é conveniente sujeitar a introdução em livre prática dos produtos em causa à apresentação de um documento de importação que satisfaça critérios uniformes; que este documento deve, a simples pedido do importador, ser visado pelas autoridades dos Estados-membros dentro de um determinado prazo, sem que, por esse motivo, seja constituído a favor do importador um direito de importação; que, por conseguinte, esse documento será válido apenas enquanto o regime de importação não sofrer alterações;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros e a Comissão procedam a um intercâmbio o mais completo possível das informações recolhidas no âmbito da vigilância comunitária;

Considerando que compete à Comissão e ao Conselho decidirem das medidas de salvaguarda necessárias para a defesa dos interesses da Comunidade; que esses interesses devem ser apreciados no seu conjunto, incluindo, nomeadamente, os interesses dos produtores comunitários, dos utilizadores e dos consumidores;

Considerando que só podem ser previstas medidas de salvaguarda em relação a países membros da OMC se o produto em questão for importado para a Comunidade em quantidades de tal forma elevadas e em condições ou de acordo com modalidades tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, a menos que as obrigações internacionais permitam uma derrogação a esta regra;

Considerando que se afigura oportuno definir as noções de "prejuízo grave", "ameaça de prejuízo grave" e de "produtores comunitários", bem como critérios mais precisos para a determinação do prejuízo;

Considerando que, antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda, deve ser realizado um inquérito, sob reserva de a Comissão poder, em caso de urgência, tomar medidas provisórias;

Considerando que é conveniente estabelecer disposições mais pormenorizadas em relação à abertura dos inquéritos, às importações e aos controlos necessários, ao acesso dos países exportadores e das partes interessadas às informações recolhidas, bem como à audição das partes interessadas e ainda à possibilidade de estas últimas apresentarem observações;

Considerando que as disposições em matéria de inquéritos estabelecidos no presente regulamento não prejudicam a legislação comunitária ou nacional em matéria de segredo profissional;

Considerando que é igualmente necessário estabelecer prazos para iniciar os inquéritos e decidir da oportunidade da tomada de eventuais medidas, por forma a garantir a rapidez deste processo, o que permitirá aumentar a segurança jurídica dos operadores económicos em questão;

Considerando que quando as medidas de salvaguarda assumem a forma de um contingente, o nível deste último não pode, em princípio, ser inferior à média das importações efectuadas durante um período representativo de, pelo menos, três anos;

Considerando que se o contingente for repartido entre os países fornecedores, a parte de cada um desses países poderá ser fixada de acordo com esses países ou determinada tendo em conta as importações efectuadas no decurso de um período representativo; que, no entanto, caso se verifique um aumento desproporcionado das importações será possível derrogar a essas regras embora respeitando a obrigação de consulta no âmbito do Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC;

Considerando que é conveniente estabelecer o período máximo de aplicação das medidas de salvaguarda e prever disposições específicas para a sua prorrogação, liberalização progressiva e reexame;

Considerando que é conveniente estabelecer as condições de não aplicação de medidas de salvaguarda relativamente a um produto originário de um país em desenvolvimento membro da OMC;

Considerando que é possível que medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade se revelem mais adequadas do que medidas aplicáveis ao conjunto da Comunidade; que, todavia, essas medidas só devem ser autorizadas a título excepcional e se não houver soluções alternativas; que importa assegurar que essas medidas sejam temporárias e perturbem o menos possível o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a uniformização do regime de importação exige que as formalidades a cumprir pelos importadores sejam simplificadas e idênticas, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias; que, por conseguinte, é oportuno que para todas as formalidades sejam utilizados formulários conformes ao modelo anexo ao presente regulamento;

Considerando que os documentos de importação emitidos no âmbito de uma vigilância comunitária devem ser válidos em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão;

Considerando que os produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outros regimes comunitários específicos de importação, são objecto de um tratamento específico tanto a nível comunitário como internacional; que, por conseguinte, deverão ser totalmente excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento;

Considerando que a aplicação do disposto no presente regulamento não prejudica os artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CE) nº 518/94,

291

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável às importações dos produtos abrangidos pelo Tratado, originários de países terceiros, com excepção:
 - dos produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 517/94,
 - dos produtos originários de certos países terceiros enumerados no Regulamento (CE) nº 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros.
2. Sem prejuízo das medidas de salvaguarda que possam ser tomadas ao abrigo do Título V, a importação para a Comunidade dos produtos referidos no nº 1 é livre, não se encontrando, pois, sujeita a quaisquer restrições quantitativas.

TÍTULO II

Procedimento comunitário de informação e de consulta

Artigo 2º

Se a evolução das importações tornar necessário o recurso a medidas de vigilância ou de salvaguarda, a Comissão será informada desse facto pelos Estados-membros. Essa informação deve conter os elementos de prova disponíveis, determinados com base nos critérios definidos no artigo 10º. A Comissão comunicará sem demora esta informação a todos os Estados-membros.

Artigo 3º

Podem realizar-se consultas, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão. Estas consultas deverão realizar-se no prazo de oito dias úteis a contar da recepção pela Comissão da informação referida no artigo 2º e, em qualquer caso, antes da aplicação de qualquer medida comunitária de vigilância ou de salvaguarda.

Artigo 4º

1. As consultas efectuar-se-ão no âmbito de um comité consultivo, a seguir designado "Comité", composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O Comité reunir-se-á por convocação do seu presidente, o qual comunicará aos Estados-membros, no mais curto prazo possível, todos os elementos de informação considerados úteis.
3. As consultas incidirão nomeadamente sobre:
 - as condições e modalidades das importações e a sua evolução, bem como os diversos aspectos de situação económica e comercial do produto em causa;
 - as eventuais medidas a tomar.
4. Em caso de necessidade, as consultas podem realizar-se por escrito. Neste caso, a Comissão informará os Estados-membros de que, num prazo de cinco a oito dias úteis, a fixar pela Comissão, poderão emitir o seu parecer ou solicitar uma consulta oral.

TÍTULO III

Processo comunitário de inquérito

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 8, antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda, deverá ser realizado um processo comunitário de inquérito.

A Comissão será assistida nessas funções pelos agentes do Estado-membro em cujo território se efectuam os controlos, desde que este se tenha manifestado nesse sentido.

As partes interessadas que se tenham manifestado, em conformidade com a alínea a) do nº 1, através de um pedido escrito, bem como os representantes do país exportador, podem tomar conhecimento de todas as informações fornecidas à Comissão no âmbito do inquérito, com excepção dos documentos internos elaborados pelas autoridades comunitárias ou dos seus Estados-membros, desde que tais informações sejam pertinentes para a apresentação do seu processo, não sejam confidenciais na acepção do artigo 9º e sejam utilizadas pela Comissão no inquérito.

As partes interessadas que se tenham manifestado podem apresentar à Comissão as suas observações relativamente a estas informações, que podem ser tidas em consideração na medida em que se apoiem em elementos de prova suficientes.

3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a seu pedido e de acordo com as regras por ela definidas, as informações de que disponham sobre a evolução do mercado do produto objecto do inquérito.
4. A Comissão pode ouvir as partes interessadas. Estas devem ser ouvidas quando o tenham solicitado por escrito, no prazo fixado no aviso publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, e demonstrem que podem efectivamente ser afectadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas.
5. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem fornecidas dentro dos prazos fixados pelo presente regulamento ou pela Comissão por força do presente regulamento, ou que o inquérito seja significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis. Quando a Comissão verificar que uma parte interessada ou um país terceiro lhe forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, não as terá em conta e poderá utilizar os dados disponíveis.
6. Quando, após as consultas referidas no artigo 3º, a Comissão considerar que não existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito, informará os Estados-membros da sua decisão no prazo de um mês a contar da recepção das informações fornecidas pelos Estados-membros.

3. Essas medidas deverão assumir a forma de uma majoração dos direitos aduaneiros em relação ao seu nível existente (quer este seja superior ou igual a zero) se tais medidas forem susceptíveis de prevenir ou reparar o prejuízo grave.
4. A Comissão tomará imediatamente as medidas de inquérito ainda necessárias.
5. Se as medidas de salvaguarda provisórias forem revogadas por não se ter verificado um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave, os direitos aduaneiros cobrados por força dessas medidas serão automaticamente reembolsados, o mais brevemente possível.
É aplicável o procedimento previsto nos artigos 235º e seguintes do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992.

Artigo 9º

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que tenham sido solicitadas.
2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão quaisquer informações de carácter confidencial recebidas nos termos do presente regulamento ou fornecidas a título confidencial, salvo autorização expressa de quem as tenha fornecido.
b) Os pedidos de tratamento confidencial indicarão os motivos pelos quais a informação é confidencial.

Todavia, se se verificar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e que quem forneceu a informação não pretende torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação em termos gerais ou de forma resumida, a informação em causa pode não ser tomada em consideração.

3. As informações serão sempre consideradas confidenciais se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as tiver fornecido ou for a sua fonte.
4. Os nºs 1, 2 e 3 não obstam a que as autoridades da Comunidade façam referência a informações gerais e, em especial, aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas por força do presente regulamento. Estas autoridades devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e colectivas em causa de que os seus segredos de negócios não sejam divulgados.

201

1. O exame da evolução das importações, das condições em que as mesmas se efectuam e do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave delas resultante para os produtores comunitários, incidirá nomeadamente sobre os seguintes elementos:
 - a) Volume das importações, nomeadamente quando estas tenham aumentado significativamente, quer em termos absolutos, quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade;
 - b) Preço das importações, nomeadamente para determinar se houve subcotação significativa do preço em relação ao preço de um produto similar na Comunidade;
 - c) Consequente impacto nos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes tal como ressalta da evolução de certos factores económicos tais como:
 - produção,
 - utilização das capacidades,
 - existências,
 - vendas,
 - parte de mercado,
 - preços (isto é, depreciação dos preços ou não ocorrência de subidas dos preços que de outro modo se deveriam ter verificado),
 - lucros,
 - rendimento do capital investido,
 - fluxo de caixa (cash-flow),
 - emprego.
 - d) Outros factores que não a evolução das importações, que causem ou sejam susceptíveis de ter causado um prejuízo aos produtores comunitários em causa.
2. Quando for alegada uma ameaça de prejuízo grave, a Comissão examinará igualmente se é claramente previsível que uma situação especial seja susceptível de se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem igualmente ser tidos em conta factores como:
 - a) A taxa de aumento das exportações para a Comunidade;

- b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou a existir num futuro previsível, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem à Comunidade.

TÍTULO IV

Medidas de vigilância

Artigo 11º

1. Quando a evolução das importações de um produto originário de um dos países terceiros abrangidos pelo presente regulamento ameaçar causar um prejuízo aos produtores comunitários, a importação desse produto pode, se os interesses da Comunidade o exigirem, ser sujeita, conforme o caso, a:
 - a) Uma vigilância comunitária a posteriori, de acordo com as regras estabelecidas na decisão referida no nº 2;
ou
 - b) Uma vigilância comunitária prévia, em conformidade com o artigo 12º.
2. A decisão de impor medidas de vigilância será tomada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto nos nºs 5 e 6 do artigo 16º.
3. As medidas de vigilância terão uma vigência limitada. Salvo disposição em contrário, a vigência destas medidas cessará no final do segundo semestre seguinte àquele em que tenham sido tomadas.

Artigo 12º

1. A introdução em livre prática dos produtos submetidos a vigilância comunitária prévia está subordinada à apresentação de um documento de importação. Esse documento será visado pela autoridade competente designada pelos Estados-membros, sem encargos para todas as quantidades pedidas, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pelas autoridades nacionais competentes de uma declaração efectuada por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, esta declaração considerar-se-á recebida no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua apresentação à autoridade nacional competente.

2. O documento de importação, bem como a declaração do importador, serão emitidos num formulário conforme ao modelo que figura em anexo.

Poderão ser exigidas informações complementares para além das prestadas no formulário acima mencionado. Essas informações deverão ser referidas na decisão que estabelece a vigilância.

3. O documento de importação será válido em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro que o tenha emitido.
4. Se o preço unitário a que a transacção for executada exceder em menos de 5% o preço indicado no documento de importação ou se o valor ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder, no total, em menos de 5% o valor ou a quantidade indicados no referido documento, a introdução em livre prática dos produtos em causa não é prejudicada. A Comissão, após ter ouvido os pareceres emitidos no âmbito do Comité e tendo em conta a natureza dos produtos e outras particularidades das transacções em causa, pode fixar uma percentagem diferente que, todavia, não deverá normalmente exceder 10%.
5. Os documentos de importação só poderão ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor relativamente às transacções em causa, não podendo em caso algum serem utilizados uma vez terminado um prazo simultaneamente e de acordo com o mesmo procedimento para o estabelecimento da vigilância, e que terá em conta a natureza dos produtos e outras particularidades das transacções.
6. Quando a decisão tomada por força do artigo 11º o previr, a origem dos produtos submetidos a vigilância comunitária deve ser comprovada por um certificado de origem. O disposto no presente número não prejudica outras disposições relativas à apresentação de tal certificado.
7. Quando um produto submetido a vigilância comunitária prévia for objecto de uma medida de salvaguarda regional num Estado-membro, a autorização de importação concedida por esse Estado-membro pode substituir o documento de importação.

Artigo 13º

Se, terminado um prazo de oito dias úteis após o fim das consultas, as importações de um produto não tiverem sido submetidas a vigilância comunitária prévia, a Comissão pode, em conformidade com o artigo 18º, estabelecer uma vigilância limitada sobre as importações destinadas a uma ou mais regiões da Comunidade.

Artigo 14º

1. A introdução em livre prática dos produtos submetidos a vigilância regional está subordinada, na região em causa, à apresentação de um documento de importação. Esse documento será visado pela autoridade competente designada pelo ou pelos Estados-membros em questão, sem encargos, para todas as quantidades pedidas, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de uma declaração de qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, esta declaração considerar-se-á recebida no prazo máximo de três dias úteis a contar da apresentação à autoridade nacional competente. Os documentos de importação só poderão ser utilizados durante a vigência do regime de liberalização das importações para as transacções em causa.
2. O documento de importação, bem como a declaração do importador, serão emitidos num formulário conforme ao modelo que figura em anexo.

Poderão ser exigidas informações complementares para além das prestadas no formulário acima mencionado. Essas informações deverão ser referidas na decisão que estabelece a vigilância.

Artigo 15º

1. Em caso de vigilância comunitária ou regional, os Estados-membros comunicarão à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês:
 - a) Se se tratar de vigilância prévia, as quantidades e os montantes, calculados com base nos preços CIF, para os quais foram emitidos ou visados documentos de importação durante o período anterior;
 - b) Em qualquer caso, as importações realizadas durante o período anterior ao referido na alínea a).

As informações fornecidas pelos Estados-membros serão discriminadas por produto e por país.

Podem ser estabelecidas regras diferentes simultaneamente e de acordo com o mesmo procedimento que para o estabelecimento da vigilância.

2. Quando a natureza dos produtos ou situações especiais o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar a periodicidade da comunicação das informações.
3. A Comissão informará os Estados-membros.

Medidas de salvaguarda

Artigo 16º

1. Quando um produto for importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas e/ou em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários, a Comissão pode, para salvaguardar os interesses da Comunidade, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa:

- a) Reduzir o período de validade dos documentos de importação, na acepção do artigo 12º, a visar após a entrada em vigor desta medida;
- b) Modificar o regime de importação do produto em causa subordinando a sua introdução em livre prática à apresentação de uma autorização de importação, a conceder de acordo com as regras e dentro dos limites que ela própria fixar.

As medidas referidas nas alíneas a) e b) produzem efeitos imediatamente.

2. a) Na fixação de um contingente serão tidos em conta, nomeadamente:

- o interesse em manter, tanto quanto possível, as correntes comerciais tradicionais;
- o volume das mercadorias exportadas ao abrigo de contratos celebrados em condições normais antes da entrada em vigor de uma medida de salvaguarda, na acepção do presente título, se esses contratos tiverem sido notificados à Comissão pelo Estado-membro em questão;
- a necessidade de não comprometer o objectivo a atingir com a fixação do contingente.

b) O nível do contingente não deverá ser inferior à média das importações efectuadas nos últimos três anos representativos, relativamente aos quais existem estatísticas disponíveis, excepto se for necessário um nível diferente para impedir ou reparar um prejuízo grave.

210

3. a) Caso o contingente seja repartido entre países fornecedores, a repartição pode ser acordada com os países fornecedores que têm um interesse considerável nas importações comunitárias do produto em questão.

Caso tal não se verifique, o contingente será repartido entre esses países proporcionalmente à sua parte nas importações comunitárias do produto em causa, realizadas durante um período representativo anterior, tendo em conta todos os factores especiais que possam ter afectado ou afectar as trocas comerciais desse produto.

- b) Contudo, tendo em conta a obrigação da Comunidade de realizar consultas no âmbito do Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC, é possível derogar a esse método de repartição se as importações originárias de um ou certos países fornecedores tiverem aumentado numa percentagem desproporcionada relativamente ao aumento total das importações do produto em causa durante um período representativo anterior.

4. a) As medidas referidas no presente artigo são aplicáveis a qualquer produto introduzido em livre prática após a sua entrada em vigor. Em conformidade com o artigo 18º, poderão ser limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade.

- b) Estas medidas não impedirão, todavia, a introdução em livre prática dos produtos que já se encontram a caminho da Comunidade, desde que não seja possível alterar o seu destino e que os produtos cuja introdução em livre prática esteja, por força dos artigos 11º e 12º, subordinada à apresentação de um documento de importação, sejam efectivamente acompanhados desse documento.

5. Quando um Estado-membro tenha solicitado a intervenção da Comissão, esta pronunciar-se-á no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

6. Qualquer decisão tomada pela Comissão por força do presente artigo será comunicada ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão à apreciação do Conselho no prazo de um mês a contar da data da comunicação.

7. Quando um Estado-membro submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, este pode, deliberando por maioria qualificada, confirmar, alterar ou revogar a referida decisão.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que a decisão tenha sido submetida ao Conselho este ainda não tiver deliberado, a decisão da Comissão considera-se revogada.

Quando os interesses da Comunidade o exigirem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, estabelecida nas condições previstas no Título III, poderá adoptar as medidas adequadas para impedir que um produto seja importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas e/ou em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes.

É aplicável o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 16º.

Artigo 18º

Quando, com base, nomeadamente, nos factores referidos no artigo 10º, se verificar que estão reunidas as condições previstas para a adopção de medidas ao abrigo dos artigos 11º e 16º em uma ou mais regiões da Comunidade, a Comissão, após ter considerado soluções alternativas, pode autorizar, a título excepcional, a aplicação de medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas a essa ou essas regiões, se considerar que a aplicação de tais medidas a nível regional é mais adequada do que a aplicação de medidas em toda a Comunidade.

Essas medidas devem ser temporárias e perturbar o menos possível o funcionamento do mercado interno.

Essas medidas serão adoptadas em conformidade com as condições previstas, respectivamente, nos artigos 11º e 16º.

Artigo 19º

Não serão aplicadas medidas de salvaguarda relativamente a um produto originário de um país em desenvolvimento membro da OMC, enquanto a parte desse país nas importações comunitárias do produto em causa não ultrapassar 3%, na condição de os países em desenvolvimento membros da OMC, cuja parte nas importações comunitárias é inferior a 3%, não representarem colectivamente mais de 9% do total das importações do produto em causa na Comunidade.

Artigo 20º

1. A vigência das medidas de salvaguarda deve limitar-se ao período necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento dos produtores comunitários. Esse período não pode, em princípio, exceder quatro anos, incluindo o período de aplicação de uma eventual medida provisória.
2. Esse período inicial pode ser prorrogado, com excepção das medidas previstas no nº 3, alínea b), do artigo 16º, se se determinar que:
 - tal prorrogação é necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave; e
 - existem elementos de prova de que os produtores comunitários procedem a ajustamentos.
3. As medidas de prorrogação serão adoptadas nas condições previstas no Título III e de acordo com os mesmos procedimentos que as medidas iniciais. As medidas assim prorrogadas não podem ser mais restritivas do que no final do período inicial.
4. Caso a vigência da medida de salvaguarda ultrapasse um ano, deve ser progressivamente liberalizada, a intervalos regulares, durante o período de aplicação, incluindo o da sua prorrogação.
5. O período de aplicação total de uma medida de salvaguarda não pode ultrapassar oito anos.

Artigo 21º

1. Duante o período de aplicação de uma medida de vigilância ou de salvaguarda instituída em conformidade com os Títulos IV e V, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, proceder-se-á a consultas no âmbito do Comité. Caso se trate de medidas de salvaguarda cuja vigência ultrapasse três anos, a Comissão procederá a estas consultas, o mais tardar, a meio do período de aplicação da medida. Essas consultas têm por objectivo:
 - a) Examinar os efeitos dessa medida;
 - b) Examinar se e em que medida é adequado acelerar o ritmo de liberalização;
 - c) Verificar se a sua manutenção continua a ser necessária.

2. Quando, na sequência das consultas referidas no nº 1, a Comissão considerar que se impõe a revogação ou a alteração de qualquer das medidas referidas nos artigos 11º, 13º, 16º, 17º e 18º:
 - a) Se o Conselho tiver deliberado sobre essa medida, a Comissão propor-lhe-á a sua revogação ou alteração. O Conselho deliberará por maioria qualificada
 - b) Em todos os outros casos, a Comissão alterará ou revogará as medidas de salvaguarda e de vigilância comunitárias.

Quando a decisão disser respeito a medidas de vigilância regionais, será aplicável a partir do sexto dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 22º

1. Nenhuma nova medida de salvaguarda poderá ser aplicada à importação de um produto que tenha anteriormente sido objecto de uma medida de salvaguarda, durante um período igual ao da aplicação da medida anterior. Esse período não pode ser inferior a dois anos.
2. Em derrogação do disposto no número anterior, pode ser de novo aplicada uma medida de salvaguarda com uma vigência de, no máximo cento e oitenta dias, à importação de um produto:
 - a) Se tiver decorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda aplicada à importação desse produto; e
 - b) Se tal medida de salvaguarda não tiver sido aplicada ao mesmo produto mais de duas vezes no decurso do período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Disposições finais

Artigo 23º

Quando os interesses da Comunidade o exigirem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode adoptar as medidas adequadas para permitir o exercício dos direitos ou o cumprimento das obrigações da Comunidade ou de todos os seus Estados-membros no plano internacional, nomeadamente em matéria de comércio de produtos de base.

Artigo 24º

1. O presente regulamento não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes de regimes específicos previstos nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros.
2. a) Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, o presente regulamento não prejudica a adopção ou a aplicação pelos Estados-membros de:
 - i) Proibições, restrições quantitativas ou medidas de vigilância justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial;
 - ii) Formalidades especiais em matéria de câmbio;
 - iii) Formalidades introduzidas por força de acordos internacionais em conformidade com o Tratado.
- b) Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas ou formalidades que tencionam adoptar ou alterar em conformidade com o presente número. Em caso de extrema urgência, as medidas ou formalidades nacionais em causa serão comunicadas à Comissão imediatamente após a sua adopção.

315

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas ou das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas. O presente regulamento é aplicável a título complementar da referida regulamentação.
2. No entanto, os artigos 11º a 15º e 22º não são aplicáveis aos produtos objecto das regulamentações referidas no nº 1 em relação aos quais o regime comunitário de trocas comerciais com países terceiros preveja a apresentação de uma licença ou outro documento de importação.

Os artigos 16º, 18º e 21º a 24º não são aplicáveis aos produtos em relação aos quais o regime comunitário acima referido preveja a aplicação de restrições quantitativas à importação.

Artigo 26º

Até 31 de Dezembro de 1995, a Espanha e Portugal poderão manter as restrições quantitativas aplicáveis aos produtos agrícolas referidos nos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adesão.

Artigo 27º

É revogado o Regulamento (CE) nº 518/94. As referências ao regulamento revogado consideram-se feitas ao presente regulamento.

Artigo 28º

O presente regulamento entra em vigor na data determinada por uma decisão relativa à entrada em vigor da regulamentação de execução dos resultados do Uruguay Round.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

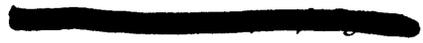
Lista das menções que devem figurar nas casas do documento de vigilância

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Requerente
(nome, endereço completo, país)
2. Número de registo
3. Expedidor (nome, endereço, país)
4. Autoridade competente de emissão
(nome e endereço)
5. Declarante (nome e endereço)
6. Data limite do prazo de validade
7. País de origem
8. País de proveniência
9. Local e data previstos para a importação
10. Referência ao regulamento (CE) que instituiu a vigilância
11. Designação das mercadorias, marcas e números, quantidade e natureza dos volumes
12. Código das mercadorias (NC)
13. Massa bruta (kg)
14. Massa líquida (kg)
15. Unidades suplementares
16. Valor CIF fronteira CE em ecus
17. Menções complementares
18. Certificação pelo requerente :
O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé.
Lugar e data
(assinatura) (carimbo)
19. Visto da autoridade competente
Data
(assinatura) (carimbo)

Original destinado ao requerente

Exemplar destinado à autoridade competente



Defesa comercial:

Novo instrumento

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Esta proposta altera o Regulamento n° 2641/84, relativo ao reforço da política comercial comum, nomeadamente no que respeita à defesa contra as práticas comerciais ilícitas. O Conselho já tinha alterado este regulamento (através do Regulamento n° 522/94), de forma a reforçar a ligação entre este instrumento de defesa comercial e o mecanismo aperfeiçoado de resolução de litígios da OMC. Este objectivo foi alcançado a nível processual: o recurso ao Regulamento n° 2641/84 (tal como já alterado) permitirá às indústrias comunitárias e aos Estados-membros activarem as instituições comunitárias (Comissão e Conselho) para efeitos de resolução de litígios no âmbito da OMC com todas as garantias necessárias a nível de transparência e de tipo de processo, sob o controlo do Tribunal de Justiça.

A nova proposta destina-se a aprofundar este processo, tornando o instrumento melhor adaptado ao novo mecanismo de resolução de litígios da OMC (incluindo, sem carácter de exclusividade, a sua aplicabilidade aos Acordos GATS¹ e TRIPS). Em especial, as alterações propostas destinam-se a enfrentar os problemas criados aos exportadores comunitários para mercados estrangeiros pelas práticas comerciais ilícitas de países terceiros. Encontra-se seguidamente uma breve explicação da justificação para as alterações propostas, juntamente com um quadro resumindo as possibilidades de acção que existiriam nos termos de proposta de regulamento, caso venha a ser adoptado.

Não se propõe qualquer alteração quanto aos processos de decisão resultantes das alterações já adoptadas em 1994, excepto em relação ao reagrupamento, de forma mais lógica, das disposições pertinentes. Por conseguinte, esta proposta não dará origem a qualquer alteração dos papéis respectivos das instituições comunitárias envolvidas (Comissão e Conselho) e da maioria exigida para uma decisão do Conselho sobre estes assuntos.

1. O Regulamento n° 2641/84 baseia-se actualmente em duas "vias": a primeira concede à indústria comunitária o direito de denúncia contra "práticas ilícitas" estrangeiras caso sofra um prejuízo importante; a segunda concede aos Estados-membros o direito de solicitar à Comunidade que aja em todos os casos (incluindo, mas não se limitando às práticas ilícitas) em que a Comunidade tem direitos ao abrigo de regras internacionais.
2. A segunda "via" (isto é, a apresentação de uma questão por um ou mais Estados-membros invocando a defesa dos direitos internacionais da Comunidade) afigura-se actualmente satisfatória, após as alterações de 1994. Quaisquer alterações posteriores apenas devem ser previstas após a sua eficácia ter sido testada na prática (o que só acontecerá após a entrada em vigor da OMC). Em contrapartida, a primeira "via" (denúncia de uma indústria comunitária contra uma "prática ilícita") continua a revelar-se insuficiente, e o interesse renovado que muitos

¹ Em especial, a noção de "prestadores de serviços" foi introduzida no conceito de "indústria comunitária", para ter em conta as novas regras do GATS.

sectores da indústria europeia têm mostrado pela OMC e pelas novas regras realçou essas insuficiências.

3. O primeiro problema reside nos conceitos de "indústria comunitária" e de "prejuízo importante". Estes conceitos foram retomados dos actuais instrumentos de defesa comercial, e a sua utilização continua a fazer sentido no contexto de qualquer instrumento de protecção do mercado interno da Comunidade, apesar de esses instrumentos serem mais rigorosos do que o exigido pela OMC/GATT. No entanto, a maioria das regras do GATT baseia-se num teste de "efeitos comerciais prejudiciais" que, frequentemente, não correspondem a "prejuízo": em geral, o GATT emprega o conceito "anular ou comprometer" as vantagens, que é inclusivamente presumida (e a presunção é praticamente irrefutável) em casos de violação das regras do GATT. Alguns acordos vão ainda mais longe: o novo acordo sobre as subvenções, por exemplo, prevê expressamente que o "prejuízo importante" constitui apenas um dos três tipos possíveis de "efeitos comerciais prejudiciais", sendo os outros a "anulação ou comprometimento" no sentido geral do GATT e o "prejuízo grave" em relação aos interesses de um país (ver artigo 5º do novo acordo sobre as subvenções).
4. Além disso, se considerarmos o efeito das práticas comerciais estrangeiras sobre as exportações comunitárias para países terceiros (quer para o país que aplica ou mantém as práticas em questão, quer para outro país), em oposição às importações na Comunidade, verifica-se que raramente está em causa o conjunto de uma indústria comunitária (ou uma parte importante dessa indústria). Ainda assim, isto não torna as práticas em causa menos condenáveis ou mesmo ilícitas. Além do mais, as barreiras comerciais têm frequentemente como efeito essencial impedir a realização de comércio (desincentivando os potenciais exportadores), mesmo antes de se verificar uma distorção do comércio.
5. Nestas circunstâncias, faz sentido incluir uma "terceira via", nos termos da qual os exportadores comunitários podem instar junto da Comunidade para reagir contra práticas comerciais estrangeiras ilícitas ou condenáveis que os afectem nos mercados de países terceiros, mantendo simultaneamente inalteradas as "vias" existentes (a primeira, apesar das suas limitações rigorosas, ainda pode ser útil para as indústrias comunitárias no que se refere ao mercado interno da Comunidade; a segunda "via" contém, obviamente, o "direito de acção" geral no que se refere aos Estados-membros).
6. Este exercício não tem por objectivo criar uma forma mais fácil de aplicar o instrumento, mas sim uma forma diferente, melhor adaptada a uma estratégia de abertura de mercado a favor dos nossos exportadores. Consequentemente, a questão não consiste em tornar menos rigorosas as condições em relação ao autor da denúncia e aos efeitos comerciais sofridos, mas sim em adaptá-las a um instrumento destinado à abertura de mercados de países terceiros (em oposição a um outro instrumento de defesa do mercado comunitário, que não se afigura adequado neste contexto).

7. Consequentemente, apesar de as "empresas comunitárias", mesmo individualmente, terem o direito de apresentar uma denúncia nos termos desta nova terceira "via", têm de demonstrar que as razões para a Comunidade agir ultrapassam a reduzida vantagem que as empresas autoras da denúncia podem retirar de uma acção internacional da Comunidade.
8. Além disso, o conceito de "prejuízo importante" apenas pode ser substituído (em relação às exportações comunitárias) por um outro conceito que também tenha limitações inerentes, de forma a que a Comunidade só intervenha caso os efeitos o justifiquem. A solução aqui proposta consiste em introduzir a noção de "efeitos comerciais prejudiciais", que está estreitamente ligada à forma como esses efeitos são (ou serão) definidos pela OMC (incluindo em casos de resolução de litígios), de forma a dar uma garantia suficiente contra acções "abertas". Foi igualmente introduzida uma exigência de "impacto importante", que permitirá às instituições comunitárias eliminar as acções desnecessárias e concentrarem-se em acções que beneficiarão a Comunidade e/ou os Estados-membros para além das vantagens que trariam ao autor da denúncia.
9. As considerações dos pontos 6 a 8 supra, juntamente com a bem fundamentada e tradicional posição da Comunidade de que a abertura de mercados e a liberalização comercial devem ser prosseguidas no contexto do sistema comercial multilateral (bem como a necessidade de diferenciar este instrumento, em termos de legalidade internacional, da secção 301) militam fortemente a favor de um reforço ainda maior da ligação entre este instrumento de política comercial e as regras comerciais internacionais (essencialmente da OMC) e a resolução de litígios.

QUADRO

Acções possíveis nos termos da proposta de regulamento relativo às práticas comerciais

	<u>Autor da denúncia</u>	<u>Práticas objecto de uma denúncia</u>	<u>Efeitos a provar</u>	<u>Mercado em que os efeitos se fazem sentir</u>
1ª via (denúncia art. 3ª)	Indústria comunitária (ou uma parte importante da mesma) que, a partir de agora, inclui os prestadores de serviços, bem como os produtores de bens	Práticas ilícitas (inclui violações das regras do GATT/OMC)	Prejuízo importante	Mercado comunitário ou mercado de um país terceiro
2ª via (pedido art.4ª)	Estados-membros	Exercício dos direitos internacionais pela Comunidade (inclui qualquer prática comercial de um país terceiro)	Apenas os necessários à acção solicitada (por exemplo, "anulação ou redução" ou outros efeitos comerciais prejudiciais em caso de "não violação" do GATT)	Mercado comunitário ou mercado de um país terceiro
3ª via (denúncia art. 3ª-A)	Empresas comunitárias (incluem <u>a fortiori</u> o conjunto da indústria comunitária) quer sejam produtores de bens quer prestadores de serviços	Qualquer prática comercial de um país terceiro	Efeitos comerciais prejudiciais (definidos pelas regras internacionais invocadas: em termos do GATT/OMC, incluem tanto os casos de "violação" como de "não violação") incluindo uma exigência de "impacto importante" na Comunidade	Mercado de um país terceiro (incluindo o do país que aplica ou mantém a prática objecto da denúncia)

317c

ANEXO**Descrição das alterações****Artigo 1º: Objectivos**

Foi introduzida a noção de "efeitos comerciais prejudiciais" resultante de qualquer prática comercial, bem como as noções de "prejuízo" resultante de uma prática comercial ilícita e de "exercício dos direitos da Comunidade". A noção de "efeitos comerciais prejudiciais" é definida no artigo 2º.

Artigo 2º: Definições

1. No âmbito do conceito de "indústria comunitária", foi introduzida a noção de "prestadores de serviços" para ter em conta as novas regras do GATT.
2. O conceito de "prejuízo regional" (alínea b) do nº 4) foi limitado ao caso de importações numa região da Comunidade, dado que, para além de um prejuízo causado a uma "indústria regional de exportação" ser raro, este caso se encontrar de qualquer forma previsto na nova "via".
3. A noção de "efeitos comerciais prejudiciais" é definida (nº 5), encontrando-se estreitamente ligada a um "direito de acção" nos termos da legislação comercial internacional (essencialmente a OMC, neste caso) em relação ao comércio de bens e/ou serviços. O facto de os efeitos objecto de denúncia deverem ser "tipificados" nos termos das regras internacionais oferece uma garantia suficiente contra acções "não limitativas", permitindo assim que este direito de denúncia abranja tanto os casos de "violação" ("práticas ilícitas") como os de "não violação" (práticas comerciais que não são "ilícitas" mas que podem, no entanto, ser contestadas no âmbito dos processos de resolução de litígios do GATT/OMC devido aos seus efeitos comerciais. As subvenções nacionais constituem um exemplo típico de tais práticas).

Esta noção abrange igualmente uma exigência de "impacto importante", que permitirá às instituições comunitárias eliminar as acções frívolas e concentrar-se em acções que beneficiem não só o autor da denúncia, mas também para a Comunidade e/ou os Estados-membros.

4. Foi introduzida a noção de "empresas comunitárias", consideradas como as que têm o direito de apresentar uma denúncia nos termos desta "terceira via" quando tenham sofrido "efeitos comerciais prejudiciais" (nº 6). É possível que a formulação desta disposição possa ter de ser revista, em consulta com o serviço jurídico, a fim de garantir que corresponde ao mesmo conceito utilizado noutros domínios da legislação comunitária.

Artigo 3º: Denúncia

Este artigo foi efectivamente dividido em três partes distintas:

- o artigo 3º confirma o direito de uma indústria comunitária apresentar uma denúncia contra práticas ilícitas que lhe tenham causado um prejuízo importante ("primeira via");
- o artigo 3ºA introduz o direito das empresas comunitárias apresentarem uma denúncia quando tiverem sofrido efeitos comerciais prejudiciais nos dois casos acima referidos ("terceira via");
- o artigo 3º-B fixa os procedimentos a seguir no caso de qualquer dessas denúncias ser apresentada à Comissão. A disposição relativa ao prazo para uma decisão da Comissão sobre o eventual início de um processo de exame foi deslocada para aqui (do final do artigo 6º) e alterada de forma a reduzir o prazo para 45 dias em todos os casos, excepto quando o próprio autor da denúncia preferir fornecer informações complementares em vez de correr o risco de uma decisão desfavorável.

Artigo 4º: Pedido apresentado por um Estado-membro

1. Este artigo mantém o direito geral que os Estados-membros têm de apresentar uma denúncia em quaisquer circunstâncias ("segunda via"), especificando que aí se inclui o caso de "efeitos comerciais prejudiciais".
2. Além disso, determina que os Estados-membros devem apenas fornecer elementos de prova "suficientes" (dado que se trata de uma fase preliminar do processo) e que tais elementos de prova devem respeitar a todos os elementos do pedido: a prática comercial objecto da denúncia (independentemente de se tratar de uma prática ilícita) e quaisquer efeitos daí resultantes susceptíveis de serem alegados numa acção internacional, por exemplo, no âmbito dos processos de resolução de litígios da OMC.
3. Finalmente, foi aditada uma disposição introduzindo um prazo fixo de 45 dias (que segue o modelo previsto para as denúncias da indústria comunitária ou das empresas comunitárias), a fim de garantir aos Estados-membros uma análise rápida dos seus pedidos.

Artigo 5º: Procedimento de consulta (inalterado)

Artigo 6º: Processo comunitário de exame

O nº 8 foi suprimido, tendo as respectivas disposições sido inseridas nos artigos 3º-B e 4º.

Artigo 7º: Tratamento confidencial (inalterado)

Artigo 8º: Elementos de prova

1. As disposições actuais do artigo foram alteradas a fim de as adaptar às alterações acima descritas.

2. O significado da expressão "efeitos comerciais prejudiciais", em termos de impacto económico de uma prática comercial estrangeira, é precisado (nº 4).
3. A relação entre efeitos comerciais prejudiciais e um direito de acção no âmbito do GATT/OMC também é clarificada, em termos de elementos de prova a fornecer pelas partes e a examinar pela Comissão (nº 5). Em especial, esta disposição destina-se a garantir que quando não for necessário qualquer elemento de prova de efeitos comerciais prejudiciais para uma acção internacional (por exemplo, num caso de "violação" do GATT/OMC, em que tais efeitos são presumidos de acordo com a "jurisprudência" consolidada do GATT), a Comissão possa ter em conta esse facto ao avaliar os elementos de prova, quer na fase da denúncia/apresentação, quer na fase de inquérito.
5. O carácter não exaustivo dos elementos de prova a produzir, enumerados neste artigo, foi precisado (nº 6). A fórmula utilizada provém das disposições relativas ao prejuízo em matéria de direitos antidumping e de direitos compensatórios (no âmbito dos códigos existentes e dos novos acordos).
6. O título foi alterado a fim de ter em conta o que precede.

Artigo 9º: Encerramento do processo (inalterado)

1. A alínea a) do nº 2 foi alterada de forma a tornar claro que este tipo de encerramento do processo não exige qualquer acção por parte da Comunidade. A referência ao artigo 11º era confusa dado que, com efeito, aquele artigo previa a aplicação do artigo 12º a decisões tomadas ao abrigo do nº 2, alínea a), do artigo 9º.
2. A alteração da alínea c) do nº 2 é puramente estilística.

Artigo 10º: Adopção de medidas de política comercial

1. Foi incluída uma referência à "terceira via" (nº 1).
2. Foi estabelecida uma relação mais explícita entre as medidas que a Comissão pode finalmente propor ao Conselho (caso necessário) e as que podem ser autorizadas pelo órgão de resolução de litígios ("ORL") da OMC, no caso de não aplicação de um relatório de um painel (nº 2).

Artigo 11º: Processos de decisão

O texto deste artigo é o que resulta do Regulamento nº 522/94, incidindo as alterações propostas sobre a forma e não sobre o conteúdo da alteração de 1994. O título do artigo foi igualmente alterado pela mesma razão.

Artigo 12º: Comitologia

Foi introduzido um título para referência a este artigo (o mesmo se verificando em relação aos artigos 13º e 14º).

Artigo 13º: Disposições gerais

Para além da introdução de um título, foi aditada uma disposição que revoga o Regulamento nº 2641/84 inicial e a sua alteração de 1994 (Regulamento nº 522/94), substituindo-os integralmente por este novo regulamento.

Artigo 14º: Entrada em vigor

A fórmula aqui utilizada foi proposta pelo serviço jurídico para todos os documentos respeitantes à aplicação do Uruguay Round.

QUADRO

Acções possíveis nos termos da proposta de regulamento relativo às práticas comerciais

	<u>Autor da denúncia</u>	<u>Práticas objecto de uma denúncia</u>	<u>Efeitos a provar</u>	<u>Mercado em que os efeitos se fazem sentir</u>
1ª via (denúncia art. 3º)	Indústria comunitária (ou uma parte importante da mesma) que, a partir de agora, inclui os prestadores de serviços, bem como os produtores de bens	Práticas ilícitas (inclui violações das regras do GATT/OMC)	Prejuízo importante	Mercado comunitário ou mercado de um país terceiro
2ª via (pedido art.4º)	Estados-membros	Exercício dos direitos internacionais pela Comunidade (inclui qualquer prática comercial de um país terceiro)	Apenas os necessários à acção solicitada (por exemplo, "anulação ou redução" ou outros efeitos comerciais prejudiciais em caso de "não violação" do GATT)	Mercado comunitário ou mercado de um país terceiro
3ª via (denúncia art. 3º-A)	Empresas comunitárias (incluem <u>a fortiori</u> o conjunto da indústria comunitária) quer sejam produtores de bens quer prestadores de serviços	Qualquer prática comercial de um país terceiro	Efeitos comerciais prejudiciais (definidos pelas regras internacionais invocadas: em termos do GATT/OMC, incluem tanto os casos de "violação" como de "não violação") incluindo uma exigência de "impacto importante" na Comunidade	Mercado de um país terceiro (incluindo o do país que aplica ou mantém a prática objecto da denúncia)

Proposta de texto de um novo regulamento relativo às "práticas ilícitas"

[Todas as alterações são indicadas em negro. Os aditamentos propostos encontram-se sublinhados e as supressões propostas encontram-se riscadas]

[Os aditamentos e as alterações introduzidos pelo Regulamento nº 522/94 aparecem em itálico. As partes de texto suprimido em consequência da aplicação daquele regulamento já não figuram nesta versão]

Índice

Artigo 1º:	Objectivos
Artigo 2º:	Definições
Artigo 3º:	Denúncia em nome de uma indústria comunitária
Artigo 3º-A:	Denúncia em nome de empresas comunitárias
Artigo 3º-B:	Procedimento de apresentação das denúncias
Artigo 4º:	Pedido apresentado por um Estado-membro
Artigo 5º:	Procedimento de consulta
Artigo 6º:	Processo comunitário de exame
Artigo 7º:	Tratamento confidencial
Artigo 8º:	Elementos de prova
Artigo 9º:	Encerramento do processo
Artigo 10º:	Adopção de medidas de política comercial
Artigo 11º:	Processo de decisão
Artigo 12º:	Comitologia
Artigo 13º:	Disposições gerais
Artigo 14º:	Entrada em vigor

Regulamento (CE) nº do Conselho

relativo ao reforço da política comercial comum, nomeadamente no que respeita à defesa contra as práticas comerciais ilícitas e os efeitos comerciais prejudiciais sofridos pelas empresas comunitárias, bem como ao exercício por parte da Comunidade dos direitos que lhe são conferidos pelas regras do comércio internacional

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas, bem como a regulamentação adoptada nos termos do artigo 235º do Tratado, aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, nomeadamente as suas disposições que permitem uma derrogação ao princípio geral da substituição das restrições quantitativas ou das medidas de efeito equivalente unicamente pelas medidas previstas nessas regulamentações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a política comercial comum deve assentar em princípios uniformes, nomeadamente no que diz respeito à defesa comercial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de dumping por parte de países não membros da Comunidade Europeia, o Regulamento (CE) nº do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia, o Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações, bem como o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros, constituem elementos importantes do sistema de defesa comercial da Comunidade;

Considerando que esta regulamentação se baseia em conceitos comuns, nomeadamente no conceito de prejuízo causado a uma indústria comunitária e que este conceito se afigura adequado no contexto de qualquer instrumento de legítima defesa do mercado interno da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2641/84 do Conselho dotou a Comunidade de processos que lhe permitem:

- responder a qualquer prática comercial ilícita com vista a eliminar o prejuízo daí resultante;
- assegurar o pleno exercício dos direitos da Comunidade em relação às práticas comerciais dos países terceiros;

Considerando que, na sequência da conclusão das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e da futura criação de uma organização mundial do comércio ("OMC") que estabelece novos processos mais aperfeiçoados de resolução dos litígios comerciais entre países membros do OMC, o Regulamento (CE) nº 522/94 do Conselho havia precisado que os processos previstos no Regulamento nº 2641/84 eram os que melhor permitiam a qualquer indústria comunitária e aos Estados-membros iniciar uma acção

comunitária no âmbito do mecanismo de resolução de litígios da OMC, a fim de dar resposta a qualquer prática comercial ilícita e/ou de assegurar o pleno exercício dos direitos da Comunidade (se for caso disso);

Considerando que a experiência resultante da aplicação do Regulamento nº 2641/84 demonstrou que os conceitos de indústria comunitária e de prejuízo se afiguram inadequados para permitir uma reacção por parte da Comunidade, dos seus Estados-membros e das suas empresas contra práticas comerciais (ilícitas ou não) de países terceiros, quando os efeitos dessas práticas se fazem sentir no mercado de qualquer país terceiro não membro da Comunidade Europeia (que pode ser o mercado do país que aplica ou mantém a prática em questão ou o mercado de um outro país);

Considerando que o Acordo do Uruguay Round que cria a OMC ("Acordo OMC") não só melhora e desenvolve as regras internacionais em matéria de comércio de mercadorias, como estabelece um acordo geral sobre o comércio de serviços ("GATS") e um acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio ("Acordo TRIPS"), que se encontram também abrangidos pelo âmbito de aplicação do mecanismo de resolução de litígios da OMC;

Considerando que, por estas razões, se afigura adequado manter e melhorar os procedimentos previstos no Regulamento nº 2641/84, tal como alterados pelo Regulamento nº 522/94;

Considerando que, neste contexto, no que respeita ao mercado interno da Comunidade, deve continuar a ser concedida protecção a uma indústria comunitária que sofra um prejuízo importante causado por práticas comerciais ilícitas;

Considerando que se torna, no entanto, adequado precisar que uma indústria comunitária tanto pode ser constituída por prestadores de serviços como por produtores de mercadorias;

Considerando que os Estados-membros devem poder continuar a ter acesso a esses processos em relação a todos os aspectos relativos à política comercial e às práticas comerciais (ilícitas ou não) de países terceiros, de forma a garantir o pleno exercício dos direitos da Comunidade;

Considerando que é desejável dotar a Comunidade dos meios que lhe permitam evoluir de um modo eficaz no sentido de uma liberalização progressiva do comércio, mediante a aplicação das regras do comércio internacional, em especial as previstas nos Anexos do Acordo OMC;

Considerando que, para o efeito, é conveniente dotar as empresas comunitárias dos meios que lhes permitam reagir às práticas comerciais que as impeçam (total ou parcialmente) de efectuar trocas comerciais com países situados fora da Comunidade, desde que essas práticas justifiquem uma acção da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional aplicáveis;

Considerando que se afigura, pois, adequado proceder a uma maior alteração, neste sentido, do Regulamento nº 2641/84;

Considerando que é igualmente adequado confirmar que a Comunidade deve agir no respeito das suas obrigações internacionais e, quando tais obrigações resultem de acordos, manter o equilíbrio dos direitos e obrigações que esses acordos pretendem estabelecer;

Considerando que se torna também adequado confirmar que quaisquer medidas adoptadas no âmbito dos processos em questão devem igualmente ser conformes às obrigações internacionais da Comunidade, bem como não

prejudicar outras medidas em casos não abrangidos pelo presente regulamento, susceptíveis de serem adoptadas directamente nos termos do artigo 113º do Tratado;

Considerando que se deve confirmar que, para efeitos da aplicação do presente regulamento, deve existir uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente através de consultas no âmbito do Comité Consultivo, bem como da informação do Comité previsto no artigo 113º do Tratado;

Considerando que convém igualmente confirmar as regras processuais a seguir durante o processo de exame previsto no presente regulamento, nomeadamente no que se refere aos direitos e obrigações das autoridades comunitárias e das partes em causa e as condições em que as partes interessadas podem ter acesso às informações e solicitar serem informadas dos principais factos e considerações resultantes do processo de exame;

Considerando que, ao agir no âmbito do presente regulamento, a Comunidade deve ter em conta a necessidade de uma acção rápida e eficaz, aplicando os processos de decisão nele previstos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

O presente regulamento estabelece os procedimentos de política comercial que, no respeito das obrigações e dos procedimentos internacionais, têm como finalidade:

- a) Responder a qualquer prática comercial ilícita com vista a eliminar o prejuízo daí resultante;
- b) Responder a qualquer prática comercial (ilícita ou não) com vista a eliminar os efeitos comerciais prejudiciais daí resultantes;
- c) Assegurar o pleno exercício dos direitos da Comunidade em relação às práticas comerciais dos países terceiros.

O presente regulamento é aplicável nomeadamente ao início, tramitação e encerramento dos processos internacionais de resolução de litígios no domínio da política comercial comum.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas como práticas comerciais ilícitas quaisquer práticas de comércio internacional imputáveis a um país terceiro que sejam incompatíveis com o direito internacional ou com as regras geralmente admitidas.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como direitos da Comunidade os direitos que esta pode invocar em matéria de comércio internacional, por força quer do direito internacional quer das regras geralmente admitidas.

3. Para efeitos do presente regulamento, é considerado como prejuízo qualquer prejuízo ou ameaça de prejuízo importante causado a uma indústria comunitária.

4. Por "indústria comunitária", entende-se o conjunto dos produtores ou prestadores comunitários, respectivamente:

- de produtos ou serviços idênticos ou similares ao produto ou serviço que é objecto de práticas ilícitas, ou
- de produtos ou serviços que entram em concorrência directa com esse produto ou serviço, ou
- que são consumidores ou transformadores do produto ou consumidores ou utilizadores do serviço que é objecto de práticas ilícitas

ou o conjunto de produtores ou prestadores cujas produções ou prestações agregadas constituem uma parte importante da produção comunitária total dos produtos ou serviços correspondentes. Todavia:

- a) Quando os produtores ou prestadores estiverem ligados aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto ou serviço alegadamente objecto de práticas ilícitas, a expressão "indústria comunitária" pode ser interpretada como referindo-se aos restantes produtores ou prestadores;
- b) Em circunstâncias especiais, os produtores ou prestadores de uma região da Comunidade podem ser considerados como uma indústria comunitária se as suas produções ou prestações agregadas representarem uma parte importante da produção do produto ou serviço em causa no ou nos Estados-membros em que essa região se situa, desde que, no caso de a prática ilícita respeitar às importações da Comunidade, o seu efeito se concentre nesse ou nesses Estados-membros.

5. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se como efeitos comerciais prejudiciais aqueles que:

- se fazem sentir, em relação a um produto ou serviço, no mercado de um país não membro da Comunidade Europeia;
- podem dar origem a acções por força das normas internacionais relevantes, em consequência de uma prática comercial ilícita ou por outros motivos;
- têm um impacto importante, real ou potencial, na economia da Comunidade ou de uma região da Comunidade ou num dos seus sectores de actividade económica.

Os efeitos económicos prejudiciais incluem igualmente os casos em que os fluxos comerciais, relativos a um produto ou serviço, são impedidos, dificultados ou desviados em consequência de uma prática comercial, bem como casos em que uma prática comercial afecta gravemente o fornecimento de meios de produção (por exemplo, partes, componentes ou matérias-primas) a empresas comunitárias. Os efeitos comerciais prejudiciais abrangem também a ameaça de tais efeitos.

6. Por "empresa comunitária", entende-se qualquer pessoa singular ou colectiva com uma presença estabelecida na Comunidade para aí exercer uma actividade económica relacionada com a produção de mercadorias ou a prestação de serviços.

Artigo 3º

Denúncia em nome de uma indústria comunitária

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como qualquer associação que não tenha personalidade jurídica e que actue em nome de uma indústria comunitária que se considere objecto de um prejuízo resultante de práticas comerciais ilícitas pode apresentar uma denúncia por escrito.
2. A denúncia deve conter elementos de prova suficientes no que respeita quer à existência de práticas comerciais ilícitas, quer ao prejuízo daí resultante. Os elementos de prova de prejuízo devem ser demonstrados com base nos factores indicados no artigo 8º.

Artigo 3º-A

Denúncia em nome de empresas comunitárias

1. Qualquer empresa comunitária ou qualquer associação, independentemente de ter ou não personalidade jurídica, que actue em nome de uma ou mais

empresas comunitárias, que considere que tais empresas foram gravemente afectadas por efeitos comerciais prejudiciais na acepção do nº 5 do artigo 2º do presente regulamento, pode apresentar uma denúncia por escrito.

2. A denúncia deve conter elementos de prova suficientes no que respeita à existência quer de práticas comerciais (ilícitas ou não), quer dos efeitos comerciais prejudiciais daí resultantes. Os elementos de prova dos efeitos comerciais prejudiciais devem ser demonstrados com base nos factores indicados no artigo 8º.

Artigo 3º-B

Procedimento de apresentação das denúncias

1. A denúncia é dirigida à Comissão, que enviará uma cópia aos Estados-membros.

2. A denúncia pode ser retirada. Neste caso, o processo pode ser encerrado, a não ser que tal encerramento não seja do interesse da Comunidade.

3. Quando se afigure, após consultas, que a denúncia não contém elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito, o autor da denúncia será informado desse facto.

4. Após receber qualquer denúncia apresentada em conformidade com os artigos 3º ou 3º-A, a Comissão deliberará, logo que possível, sobre o início de um processo comunitário de exame. A decisão da Comissão deve normalmente ser tomada no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da apresentação da denúncia. Este prazo pode ser suspenso a pedido, ou com o acordo, do autor da denúncia, a fim de permitir reunir as informações complementares consideradas necessárias para uma apreciação completa da validade do processo do autor da denúncia.

Artigo 4º

Pedido apresentado por um Estado-membro

1. Qualquer Estado-membro pode solicitar à Comissão que sejam iniciados os procedimentos referidos no artigo 1º.

2. Os Estados-membros fornecerão à Comissão os elementos de prova suficientes que justificam o seu pedido no que respeita às práticas comerciais de países terceiros e, se for caso disso, a quaisquer efeitos daí resultantes. No caso de um prejuízo ou de efeitos comerciais prejudiciais, os elementos de prova devem ser demonstrados com base nos factores referidos no artigo 8º.

3. A Comissão notificará sem demora esses pedidos aos outros Estados-membros.

4. Quando, após consultas, se afigure que o pedido não contém elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito, o Estado-membro será informado desse facto.

5. Após receber qualquer pedido apresentado por um Estado-membro nos termos do artigo 4º, a Comissão deliberará, logo que possível, sobre o início de um processo comunitário de exame. A decisão da Comissão deve normalmente ser tomada no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de apresentação do pedido. Este prazo pode ser suspenso a pedido, ou com o

acordo, do Estado-membro que apresentou o pedido, a fim de permitir reunir as informações complementares consideradas necessárias para uma apreciação completa da validade do processo apresentado pelo Estado-membro.

Artigo 5º

Procedimento de consulta

1. Tendo em vista a realização de consultas no âmbito do presente regulamento, é instituído um comité consultivo, a seguir denominado "Comité", composto por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.
2. Proceder-se-á a consultas, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão. O presidente do Comité comunicará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, todas as informações pertinentes de que disponha. O presidente informará igualmente o Comité Especial do artigo 113º.
3. O Comité reunir-se-á quando convocado pelo seu presidente.
4. Sempre que necessário, as consultas podem realizar-se por escrito. Neste caso, a Comissão notificará por escrito os Estados-membros, que podem emitir o seu parecer por escrito ou solicitar uma consulta oral, num prazo de oito dias úteis a contar da notificação.

Artigo 6º

Processo comunitário de exame

1. Quando, após a realização de consultas, a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo de exame e que, no interesse da Comunidade, este é necessário, procederá do seguinte modo:
 - a) Anunciará o início de um processo de exame no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Este aviso deve indicar o produto e os países em causa, conter um resumo das informações recebidas e referir que qualquer informação pertinente deve ser comunicada à Comissão. Deve ainda fixar o prazo no qual as partes interessadas podem comunicar por escrito os seus pontos de vista e solicitar uma audiência à Comissão, em conformidade com o nº 5;
 - b) Notificará o início do processo de exame aos representantes do ou dos países que são objecto do mesmo, com os quais, se necessário, podem ser realizadas consultas;
 - c) Conduzirá o exame a nível comunitário, em cooperação com os Estados-membros.
- 2.a) Caso necessário e, nomeadamente, no caso de terem sido alegadas práticas comerciais ilícitas, a Comissão procurará obter todas as informações que considere necessárias e confirmá-las junto dos importadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais, sob reserva do acordo das empresas ou organizações em causa.
 - b) Em caso de necessidade e se, dentro de um prazo razoável, não houver oposição por parte dos governos dos países em causa notificados, a Comissão procederá a inquéritos no território dos

países terceiros.

- c) A Comissão será assistida, no seu inquérito, por funcionários do Estado-membro em cujo território se efectuarem as verificações, desde que o Estado-membro em questão se manifeste nesse sentido.

3. A pedido da Comissão e de acordo com as modalidades por ela definidas, os Estados-membros colocarão à sua disposição todos os elementos necessários ao exame.

- 4. a) Os autores da denúncia, os exportadores e os importadores em causa, bem como os representantes do ou dos principais países exportadores ou importadores em causa podem ter acesso a todas as informações facultadas à Comissão, com excepção dos documentos internos para uso da Comissão e das administrações, desde que tais informações sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 7º e sejam utilizadas pela Comissão no seu processo de exame. As pessoas em causa dirigirão à Comissão um pedido por escrito devidamente fundamentado, indicando as informações solicitadas.

- b) Os autores da denúncia, os exportadores e os importadores em causa, bem como os representantes do ou dos principais países exportadores ou importadores em causa podem solicitar serem informados dos principais factos e considerações resultantes do processo de exame.

5. A Comissão pode ouvir as partes interessadas. Estas devem ser ouvidas se, no prazo fixado no aviso publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, tiverem solicitado por escrito uma audiência demonstrando que são efectivamente partes interessadas no resultado do processo.

6. Além disso, para permitir uma confrontação das teses e eventuais refutações, a Comissão facultará, mediante pedido, às partes directamente em causa a possibilidade de se reunirem. Ao proporcionar tal oportunidade, a Comissão terá em consideração a conveniência das partes e a necessidade de salvaguardar o carácter confidencial das informações. As partes em causa não são obrigadas a assistir a uma reunião, não sendo a sua ausência prejudicial para a sua causa.

7. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem fornecidas num prazo razoável ou o inquérito for significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis.

8. Uma vez terminado o seu exame, a Comissão apresentará um relatório ao Comité. Esse relatório deve normalmente ser apresentado no prazo de cinco meses a contar do aviso de início do processo, a menos que a complexidade do exame obrigue a Comissão a prorrogar esse prazo para sete meses.

Artigo 7º

Tratamento confidencial

1. As informações recebidas em conformidade com o presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.

- 2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os seus funcionários, não divulgarão as informações de carácter confidencial que tiverem recebido em conformidade com o presente regulamento ou as que tiverem sido fornecidas confidencialmente por uma das partes para um processo de exame, salvo autorização

expressa da parte que as forneceu.

- b) Cada pedido de tratamento confidencial indicará as razões da confidencialidade da informação e será acompanhado de um resumo não confidencial da informação ou de uma exposição dos motivos pelos quais a mesma não é susceptível de ser resumida.

3. Uma informação é normalmente considerada como confidencial se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem a fornecer ou for a sua fonte.

4. Todavia, quando se afigurar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se quem forneceu a informação não quiser, quer torná-la pública, quer autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, a informação em questão pode não ser tida em consideração.

5. O disposto no presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades da Comunidade e, nomeadamente, dos motivos em que se fundamentaram as decisões tomadas por força do presente regulamento. Tal divulgação deve ter em conta o legítimo interesse das partes interessadas de que os seus segredos de negócios não sejam revelados.

Artigo 8º

Elementos de prova

1. Um exame do prejuízo deve compreender nomeadamente os seguintes factores:

- a) O volume das importações ou exportações comunitárias em causa, nomeadamente quando estas tenham aumentado ou diminuído de forma significativa, quer em valor absoluto, quer em relação à produção ou ao consumo no mercado em questão;
- b) Os preços dos concorrentes da indústria comunitária em causa, nomeadamente para determinar se se verificou, na Comunidade ou nos mercados de países terceiros, uma subcotação significativa em relação aos preços da indústria comunitária;
- c) O conseqüente impacto para a indústria comunitária, tal como ressalta das tendências de certos factores económicos, tais como:
- produção,
 - utilização das capacidades,
 - existências,
 - parte de mercado,
 - preços (isto é, depreciação dos preços ou não ocorrência de subidas dos preços que de outro modo se deveriam ter verificado),
 - lucros,
 - rentabilidade do capital,
 - investimento,
 - emprego.

2. Quando é alegada uma ameaça de prejuízo, a Comissão examinará igualmente se é claramente previsível que uma situação particular se possa transformar em prejuízo real. A este respeito, podem igualmente ser tidos em conta os seguintes factores:

- a) A taxa de crescimento das exportações para o mercado em que existe a concorrência com os produtores comunitários;

b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, tal como existe ou pode vir a existir num futuro previsível, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem ao mercado referido na alínea a).

3. O prejuízo causado por outros factores, que individual ou conjuntamente, também exercem uma influência prejudicial sobre a produção da Comunidade, não deve ser atribuído às práticas em questão.

4. Sempre que sejam alegados efeitos comerciais prejudiciais na acepção do nº 5 do artigo 2º do presente regulamento, a Comissão examinará o impacto, real ou potencial, desses efeitos prejudiciais sobre a economia da Comunidade ou de uma região da Comunidade ou sobre um dos seus sectores de actividade económica. Para o efeito, a Comissão pode ter em conta, se for caso disso, factores do tipo dos enumerados nos nºs 1 e 2, bem como o impacto sobre a actual e futura competitividade da Comunidade e dos seus Estados-membros, incluindo em termos de avanço tecnológico.

5. As examinar os elementos de prova relativos aos efeitos comerciais prejudiciais, a Comissão terá igualmente em conta as disposições, princípios ou práticas que regem o direito de acção em conformidade com as regras internacionais pertinentes referidas no nº 5 do artigo 2º do presente regulamento.

6. Além disso, a Comissão examinará qualquer outro elemento de prova pertinente contido na denúncia ou no pedido apresentado por um Estado-membro. A este respeito, a enumeração dos factores e as indicações que figuram nos nºs 1 a 5 supra não são exaustivas, não podendo um ou mais desses factores ou indicações conduzir necessariamente a uma conclusão definitiva quanto à existência de prejuízo ou de efeitos comerciais prejudiciais.

Artigo 9º

Encerramento do processo

1. Quando, em consequência do processo de exame, se verificar que os interesses da Comunidade não exigem a adopção de medidas, o processo será encerrado em conformidade com o disposto no artigo 12º.

2. a) Quando, no termo de um processo de exame, o ou os países terceiros em causa tomarem medidas que sejam consideradas satisfatórias, não sendo por conseguinte necessária qualquer acção da Comunidade, o processo pode igualmente ser encerrado em conformidade com o disposto no artigo 12º.

b) A Comissão controlará a aplicação destas medidas, se for caso disso, com base em informações periódicas que pode solicitar aos países terceiros em causa e verificar sempre que necessário.

c) Sempre que as medidas do ou dos países terceiros em causa forem anuladas, suspensas ou aplicadas de forma inadequada, ou que a Comissão tenha razões para o crer, ou ainda que um pedido de informação formulado pela Comissão ao abrigo da alínea b) não tenha sido satisfeito, esta informará desse facto os Estados-membros e, caso os resultados do inquérito e os novos factos disponíveis o tornem necessário e justificarem, serão tomadas medidas em conformidade com o nº 3 do artigo 11º.

Artigo 10º

Adopção de medidas de política comercial

1. Quando, a menos que a situação legal e de facto seja tal que não se justifique um processo de exame, se considerar, em resultado do processo de exame, que no interesse da Comunidade é necessária uma acção a fim de:

- a) Responder a qualquer prática ilícita com o objectivo de eliminar o prejuízo daí resultante, ou
- b) Assegurar a supressão dos efeitos comerciais prejudiciais sofridos pelas empresas comunitárias, ou
- c) Assegurar o pleno exercício dos direitos da Comunidade em relação às práticas comerciais de países terceiros,

as medidas adequadas serão decididas de acordo com o procedimento referido no artigo 11º.

2. Quando as obrigações internacionais da Comunidade lhe impuserem a tramitação prévia de um processo internacional de consulta ou de resolução de litígios, as medidas referidas no nº 3 só serão decididas após o termo desse processo e tendo em consideração os seus resultados. Em especial, quando a Comunidade tiver apresentado a um órgão internacional de resolução de litígios um pedido no sentido de este indicar e autorizar as medidas adequadas para garantir a execução das conclusões de um processo internacional de resolução de litígios, as medidas de política comercial da Comunidade eventualmente necessárias em consequência dessa autorização devem ser compatíveis com as recomendadas por esse órgão internacional de resolução de litígios.

3. Podem ser tomadas quaisquer medidas de política comercial compatíveis com as obrigações e processos internacionais existentes, nomeadamente:

- a) Suspensão ou retirada de qualquer concessão resultante de negociações de política comercial;
- b) Aumento dos direitos aduaneiros existentes ou introdução de qualquer outra imposição à importação;
- c) Introdução de restrições quantitativas ou de qualquer outra medida que altere as condições de importação ou de exportação ou que de outro modo afecte as trocas comerciais com o país terceiro em causa.

4. As decisões correspondentes devem ser devidamente fundamentadas e publicadas no Jornal oficial das Comunidades Europeias. Considera-se que tal publicação constitui igualmente a notificação aos países e às partes directamente interessadas.

Artigo 11º

Processo de decisão

1. As decisões referidas no nº 1 e na alínea a) do nº 2 do artigo 9º serão adoptadas em conformidade com o disposto no artigo 12º.

2. Sempre que a Comunidade siga processos internacionais formais de consulta ou de resolução de litígios, as decisões respeitantes ao início, tramitação e encerramento de tais processos serão tomadas em conformidade com o disposto no artigo 12º.

3. Sempre que, tendo actuado em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do presente regulamento, a Comunidade tiver de tomar uma decisão sobre as medidas de política comercial a adoptar ao abrigo da alínea c) do nº 2 do artigo 9º ou do artigo 10º, o Conselho deliberará, em conformidade com o artigo 113º do Tratado, por maioria qualificada, o mais tardar no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da proposta.

Artigo 12º

Comitologia

No caso de ser feita referência ao processo previsto no presente artigo, o assunto é submetido à apreciação do Comité pelo seu presidente.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto da decisão a adoptar. O Comité delibera num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão.

A Comissão adopta uma decisão que comunica aos Estados-membros e que é aplicável no termo de um prazo de dez dias se, no decurso desse prazo, nenhum Estado-membro submeter a questão à apreciação do Conselho.

A pedido de um Estado-membro, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a decisão da Comissão.

A decisão da Comissão é aplicável no termo de um prazo de trinta dias a contar da data em que a questão foi submetida à apreciação do Conselho, caso o mesmo não tenha deliberado antes de terminado aquele prazo.

Artigo 13º

Disposições gerais

1. O presente regulamento não é aplicável nos casos abrangidos por outras regulamentações existentes no domínio da política comercial comum. O presente regulamento é aplicável de forma complementar:

- às regulamentações que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas e respectivas normas de execução,
- às regulamentações específicas adoptadas em conformidade com o artigo 235º do Tratado, aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

O presente regulamento não prejudica outras medidas que possam ser tomadas por força do artigo 113º do Tratado.

2. O Regulamento (CEE) nº 2641/84, tal como alterado pelo Regulamento (CE) nº 522/94, é revogado. As referências ao regulamento revogado consideram-se efectuadas ao presente regulamento.

Artigo 14º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor na data fixada por uma decisão

335

relativa à entrada em vigor dos actos de execução das conclusões das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

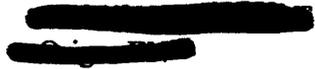
2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

336

~~1998/04 - vol. 04 - P. 01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100~~

Sétima parte:

Propriedade intelectual



**ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA
DECORRENTES DO ACORDO TRIPS**

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS
REFERENTE ÀS ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA
DECORRENTES DO ACORDO TRIPS**

I. INTRODUÇÃO

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPs) concluído no quadro das negociações do Uruguay Round inclui disposições em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente com o objectivo de estabelecer disciplinas de âmbito internacional neste domínio a fim de promover o comércio internacional e de impedir a ocorrência de distorções ao comércio devido à inexistência de uma protecção adequada e eficaz da propriedade intelectual.

O Acordo TRIPs, para além de estabelecer disposições gerais e princípios básicos em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual, prevê normas relativas à existência, âmbito e exercício dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente:

- direito de autor e direitos conexos;
- marcas;
- indicações geográficas;
- desenhos e modelos industriais;
- patentes;
- esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados;
- protecção de informações não divulgadas; e
- inclui igualmente disposições em matéria de controlo das práticas anticoncorrenciais em licenças contratuais.

A aplicação efectiva dessas normas deverá ser levada a cabo no plano interno com base em disposições pormenorizadas, incluindo requisitos especiais relacionados com as medidas na fronteira, a aquisição e manutenção dos direitos de propriedade intelectual e correspondentes processos civis e penais.

A presente Proposta de Regulamento do Conselho inclui propostas de alteração dos actos comunitários que necessitam de ser alterados a fim de integrar na legislação comunitária as disposições do Acordo TRIPs. A presente exposição dos motivos faz igualmente referência a propostas de actos comunitários já apresentadas pela Comissão ao Conselho/Parlamento que necessitariam igualmente de ser alteradas a fim de as adaptar aos requisitos previstos no Acordo TRIPs.

A presente proposta não diz respeito às áreas da legislação corrente dos Estados-membros cuja alteração se imporia a fim de dar execução ao disposto no Acordo TRIPs.

Em relação a este aspecto, será necessário proceder a consultas entre os Estados-membros e a Comissão a fim de garantir que essas alterações da legislação dos Estados-membros sejam efectuadas com base numa análise comum das implicações e interpretação do Acordo TRIPs.

II. MARCAS

Legislação: *Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária*¹.

O artigo 5° do Regulamento n° 40/94 do Conselho define as "pessoas que podem ser titulares de marcas comunitárias". Este artigo, que faz nomeadamente referência à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, prevê no seu n° 1, alíneas a) e b), a aplicação do princípio do tratamento nacional em relação aos nacionais e às pessoas domiciliadas num Estado que seja parte nessa Convenção.

No entanto, o n° 1, alínea d), do artigo 5° do referido regulamento basicamente faz subordinar a concessão do tratamento nacional a nacionais de Estados que não sejam partes na Convenção de Paris ao requisito de reciprocidade de tratamento nacional no seu país de origem em relação aos nacionais dos Estados-membros. O n° 5 do artigo 29° deste regulamento, referente ao direito de prioridade, prevê um requisito semelhante em relação aos depósitos efectuados num Estado que não seja parte na Convenção de Paris.

A fim de dar cumprimento à obrigação de tratamento nacional prevista no artigo 3° do Acordo TRIPs, as referidas disposições deverão ser alteradas de modo a garantir que os nacionais de todos os Membros da OMC recebam, mesmo que o Membro em questão não seja parte na Convenção de Paris, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade.

III. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

No que diz respeito à protecção das indicações geográficas para vinhos e bebidas alcoólicas prevista no artigo 23° do TRIPs, as correspondentes alterações ao Regulamento 822/87 do Conselho de 16 de Março de 1987, ao Regulamento 1601/91 do Conselho de 10 de Junho de 1991, ambos referentes a vinhos, e ao Regulamento 1576/89 do Conselho de 29 de Maio de 1989, relativo às bebidas alcoólicas, são tratadas na parte que diz respeito à agricultura.

¹ JO n° L 11 de 14.01.1994.

IV. ESQUEMAS DE CONFIGURAÇÃO DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Legislação: *Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores².*

Os artigos 35º a 38º do Acordo TRIPs estabelecem as obrigações dos Membros da OMC em relação à protecção dos esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados. De acordo com estes artigos, a Comunidade deve assegurar que os nacionais de todos os outros Membros da OMC beneficiem dessa protecção. A Comissão propõe tornar a protecção das topografias de circuitos integrados prevista no Acordo TRIPs extensiva aos nacionais de todos os Membros da OMC.

V. PROPOSTAS DE LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA EXISTENTES

Para além de alterar a legislação comunitária existente a fim de a adaptar ao disposto no Acordo TRIPs, a Comissão deverá assegurar que as actuais propostas comunitárias nos diferentes domínios da protecção dos direitos de propriedade intelectual estejam em conformidade com o Acordo TRIPs.

² JO nº L 24 de 27.01.1987.

**PROPOSTA DE REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO N° _____/94
de _____ 1994**

que altera o Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, com vista à implementação dos acordos concluídos no quadro do Uruguay Round

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado por Acordo OMC) foi assinado em nome da Comunidade; que o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir designado por Acordo TRIPs), anexo ao Acordo OMC, inclui disposições pormenorizadas em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual com o objectivo de estabelecer disciplinas de âmbito internacional neste domínio a fim de promover o comércio internacional e de impedir a ocorrência de distorções ao comércio e o desenvolvimento de tensões devido à inexistência de uma protecção adequada e eficaz da propriedade intelectual;

Considerando que, a fim de garantir que toda a legislação comunitária na matéria esteja em total conformidade com o Acordo TRIPs, a Comunidade deve tomar certas medidas em relação aos actos comunitários em vigor em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual; que essas medidas envolvem, em relação a determinados aspectos, a alteração de actos comunitários; que essas medidas pressupõem igualmente que sejam complementados actos comunitários em vigor;

Considerando que o Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, institui a marca comunitária¹; que o artigo 5º do Regulamento n° 40/94 do Conselho define as "pessoas que podem ser titulares de marcas comunitárias", fazendo nomeadamente referência à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e exige a reciprocidade de tratamento nacional por parte dos países que não sejam partes na Convenção de Paris; que o artigo 29º do Regulamento n° 40/94,

¹ JO n° L 11 de 14.01.1994, p. 1.

referente ao direito de prioridade, necessita igualmente de ser alterado em relação a este aspecto; que, a fim de dar cumprimento à obrigação de tratamento nacional prevista no artigo 3º do Acordo TRIPs, estas disposições devem ser alteradas de modo a assegurar que os nacionais de todos os Membros da OMC recebam, mesmo que o Membro em questão não seja parte na Convenção de Paris, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"b) Nacionais de outros Estados que sejam partes na Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a seguir designada por "Convenção de Paris", ou no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio;"

Artigo 2º

No artigo 5º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, a alínea d) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"d) Para além dos referidos na alínea c), nacionais de qualquer Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e que, de acordo com notas publicadas, conceda aos nacionais de todos os Estados-membros a mesma protecção em matéria de marcas que concede aos seus nacionais e que, sempre que os nacionais dos Estados-membros tenham de apresentar prova do registo da marca no país de origem, reconheça o registo da marca comunitária como prova."

Artigo 3º

No artigo 29º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Qualquer pessoa que tenha depositado regularmente um pedido de marca num ou para um dos Estados que sejam partes na Convenção de Paris ou no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, ou quem a represente, gozará, para efectuar o depósito de um pedido de marca comunitária para a mesma marca e para produtos ou serviços idênticos ou contidos naqueles para os quais tenha sido depositado o pedido, de um direito de prioridade durante um prazo de seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido."

Artigo 4º

No artigo 29º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

"5. Se o primeiro depósito tiver sido efectuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, o disposto nos nºs 1 a 4 é aplicável apenas na medida em que esse Estado, de acordo com notas publicadas, conceda, com base num primeiro depósito efectuado no Instituto e sujeito a condições equivalentes às estabelecidas no presente regulamento, um direito de prioridade com efeitos equivalentes."

Artigo 5º

1. O presente regulamento entra em vigor na data definida na decisão relativa à entrada em vigor dos actos que implementam os resultados do Uruguay Round.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, _____ 1994

Pelo Conselho
O Presidente

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à extensão da protecção jurídica
das topografias de produtos semicondutores a pessoas de
um Membro da Organização Mundial do Comércio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores, e nomeadamente o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir designada por OMC) foi assinado em nome da Comunidade; que o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir designado por Acordo TRIPs), anexo ao Acordo que cria a OMC, inclui disposições pormenorizadas em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual com o objectivo de estabelecer disciplinas de âmbito internacional neste domínio a fim de promover o comércio internacional e de impedir a ocorrência de distorções ao comércio e o desenvolvimento de tensões devido à inexistência de uma protecção adequada e eficaz da propriedade intelectual;

Considerando que, a fim de garantir que toda a legislação comunitária na matéria esteja em total conformidade com o Acordo TRIPs, a Comunidade deve tomar certas medidas em relação aos actos comunitários em vigor em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual; que essas medidas envolvem, em relação a determinados aspectos, a alteração de actos comunitários; que essas medidas pressupõem igualmente que sejam complementados actos comunitários em vigor;

Considerando que a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, diz respeito à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores¹; que os artigos 35º a 38º do Acordo TRIPs estabelecem as obrigações dos Membros da OMC em relação à protecção dos esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados; que, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 1º e no artigo 3º do Acordo TRIPs, a Comunidade deve assegurar que os nacionais de todos os outros Membros da OMC beneficiem dessa protecção e da aplicação do tratamento nacional; que é por conseguinte necessário tornar a protecção prevista na Directiva 87/54/CEE extensiva aos nacionais

¹ JO nº L 24 de 27.01.1987, p. 36.

de Membros da OMC, sem imposição de qualquer requisito de reciprocidade; que é adequado utilizar para o efeito o procedimento previsto no n.º 7 do artigo 3.º dessa directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros tornarão extensiva a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores prevista na Directiva 87/54/CEE, nos seguintes termos:

- a) As pessoas singulares que sejam nacionais de um Membro do Acordo que cria a OMC ou que estejam domiciliadas no seu território serão tratadas como se fossem nacionais de um Estado-membro;
- b) As pessoas colectivas ou pessoas singulares que tenham um estabelecimento real e efectivo para a criação de topografias ou para a produção de circuitos integrados no território de um Membro do Acordo que cria a OMC serão tratadas como se fossem pessoas colectivas ou pessoas singulares dispendo de um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo no território de um Estado-membro.

Artigo 2.º

- 1. A presente decisão entra em vigor na data definida na decisão relativa à entrada em vigor dos actos que implementam os resultados do Uruguay Round.
- 2. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.
- 3. As Decisões 90/510/CEE² e 93/17/CEE³ são revogadas, a partir da data de aplicação da presente decisão, na medida em que se referem à extensão da protecção prevista na Directiva 87/54/CEE a países ou territórios Membros do Acordo que cria a OMC.

² JO n.º L 285 de 17.10.1990, p.29.

³ JO n.º L 11 de 19.01.1993, p. 22.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, _____ 1994

Pelo Conselho
O Presidente

347

ISSN 0257-9553

COM(94) 414 final

DOCUMENTOS

PT

06 11 02

N.º de catálogo : CB-CO-94-451-PT-C

ISBN 92-77-80978-7
